

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS – 2014/2016 – MESTRADO

WILLIAM JACK SILVA BATISTA

A INSERÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: há compatibilidade?

JOÃO PESSOA - PB

2016

WILLIAM JACK SILVA BATISTA

**A INSERÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: há compatibilidade?**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – 2014/2016, da Universidade Federal da Paraíba, como um dos requisitos para aprovação no mesmo.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

JOÃO PESSOA - PB

2016

B333i Batista, William Jack Silva.
A inserção da polícia militar no estado democrático de
direito: há compatibilidade? / William Jack Silva Batista.- João
Pessoa, 2016.
182f. : il.
Orientador: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHL
1. Direitos humanos. 2. Cidadania e políticas públicas.
3. Estado democrático de direito. 4. Polícia militar.

UFPB/BC

CDU: 342.7(043)

WILLIAM JACK SILVA BATISTA

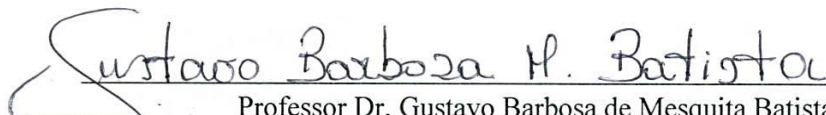
**A INSERÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO: há compatibilidade?**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – 2014/2016, da Universidade Federal da Paraíba, como um dos requisitos para aprovação no mesmo.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

Aprovado em _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA


Professor Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
(Orientador – UFPB)


Professor Dr. Paulo Vieira de Moura
(1º Examinador Externo – UFPB)

Professora Dra. Lúcia Lemos Dias de Moura
(2º Examinadora – NCDH – UFPB)

À minha família...

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela luz, discernimento, força e referência de seus valores;

Aos meus pais, por todo apoio e confiança que me fizeram ser quem sou hoje;

À minha esposa e filha, que me deram muita força para que eu continuasse firme nesta jornada;

À Professora Dra. Luziana Ramalho Ribeiro, por sua valorosa contribuição para construir o início de minha caminhada neste mestrado;

Ao Professor Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, por seu altruísmo em prontamente se dispor a me ajudar a concluir este desafio, mesmo com todas as intempéries que se apresentaram e que foram contrárias à finalização do trabalho;

Aos Professores Doutores Paulo Vieira de Moura e Lúcia Lemos Dias de Moura que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, com os quais divido esta conquista;

Ao Coronel José Ronildo Souza da Silva, Diretor do Centro de Educação, pelo espaço disponibilizado junto ao Centro de Educação da PMPB que foi fundamental para o desenvolvimento de nossos estudos;

Ao Tenente Coronel Roberto Alves da Silva por seu apoio à minha participação neste Curso de Mestrado;

Aos Professores do Curso de Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pelo apoio e companheirismo durante o curso;

Aos colegas de trabalho do Centro de Educação da PMPB que participaram da pesquisa e colaboraram para o desenvolvimento deste trabalho;

A todos os amigos do Mestrado pelos inúmeros momentos de aprendizado e descontração;

A todos que de alguma forma contribuíram para a elaboração desta Dissertação.

RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo avaliar se há compatibilidade na inserção da polícia militar no estado democrático de direito. Como metodologias aplicadas para a discussão do tema citado, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, a documental e a pesquisa de campo, em que inicialmente, foi realizada uma análise histórica do surgimento dos direitos humanos nas constituições brasileiras, com o intuito de observar a evolução desses direitos dentro do ordenamento jurídico pátrio. No tocante a polícia militar, fez-se um histórico sobre a temática da segurança pública desde o surgimento do país como Estado Soberano, bem como a opção pelo modelo militarista dos dias atuais. Para embasar a discussão com relação à presença de uma polícia militar pós 1988, fez-se um estudo sobre os fundamentos estruturais das Forças Armadas e da Polícia Militar, comparando se as estruturas dessas organizações e seus objetivos institucionais são semelhantes, à luz da Lei Maior de 1988, analisando se há justificativas para vinculação entre elas. Em decorrência dessa análise, falou-se sobre os principais modelos de polícias adotados no mundo e a estratégia do Ciclo Completo de Polícia como possível alternativa para o sistema de segurança pública do Brasil. Fez-se ainda um comparativo entre os agentes de segurança pública descritos na Carta Magna de 1988, em que se constatou a distinção entre agentes civis e os policiais militares, observando diferenças de direitos humanos para cada categoria. Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa de campo, utilizou-se a técnica de levantamento de dados, aplicando um roteiro estruturado junto aos Policiais Militares da Paraíba pertencentes ao Centro de Educação da PMPB, para que, além da visão teórica do tema, também fosse captada a impressão daqueles que vivenciam no seu cotidiano a realidade da instituição militar, utilizando como base para a criação das perguntas o que fora descrito ao longo dos capítulos desta dissertação. O resultado da pesquisa de campo observou que os policiais militares pesquisados anseiam por mudanças na sua instituição, tanto do ponto de vista estrutural quanto no tocante aos direitos que estes devem possuir à luz dos direitos humanos. Como conclusão do trabalho, percebeu-se que apesar das mudanças ocorridas com a Carta de 1988, não houve evolução significativa no campo da Segurança Pública. Tanto no aspecto estrutural, que não possui coerência com os modelos contemporâneos de polícia utilizados por vários países, como também por manter uma estrutura militar para cuidar de uma atividade de cunho civil como é a Segurança Pública. Observou-se que a Constituição Democrática de 1988 distingue dois tipos de cidadão, um militar e um civil, haja vista que em vários momentos as leis brasileiras classificam o policial militar como uma pessoa diferente das demais e, conseqüentemente, suprime direitos que são garantidos a todos os demais cidadãos, tanto no aspecto de pessoa comum, como no de agente público. Sendo assim, não há compatibilidade entre a Polícia Militar e o Estado Democrático de Direito, de forma que tal instituição não se adequa aos parâmetros estabelecidos na Constituição de 1988, tanto no ponto de vista estrutural quanto na classificação do policial militar como um cidadão diferente dos demais.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Polícia Militar. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present dissertation had as objective to evaluate if there is compatibility in the insertion of the military police in the democratic state of law. As applied methodologies for the discussion of the mentioned subject, we used the bibliographical research, the documentary and the field research, in which initially, a historical analysis of the emergence of the human rights in the Brazilian constitutions was done, with the intention of observing the evolution Rights under the country's legal system. With regard to the military police, a history has been made on the subject of public security since the emergence of the country as a Sovereign State, as well as the option for the militaristic model of the present day. In order to base the discussion on the presence of a military police post 1988, a study was made of the structural foundations of the Armed Forces and Military Police, comparing if the structures of these organizations and their institutional objectives are similar, in the light of the Major Law Of 1988, analyzing whether there are justifications for linking them. As a result of this analysis, we talked about the main models of police adopted in the world and the strategy of the Full Cycle of Police as a possible alternative to the public security system of Brazil. A comparison was made between the public security agents described in the Charter of 1988, where the distinction between civilian agents and military police was observed, observing differences of human rights for each category. As for the methodological procedures used in the field research, the data collection technique was applied, applying a structured script to the Military Police of Paraíba belonging to the PMPB Education Center, so that, in addition to the theoretical view of the theme, it was also Captured the impression of those who experience in their daily life the reality of the military institution, using as basis for the creation of the questions what had been described throughout the chapters of this dissertation. The results of the field research have noted that the military police investigated yearn for changes in their institution, from the structural point of view as well as the rights that they must have in the light of human rights. As a conclusion of the work, it was noticed that despite the changes that occurred with the 1988 Charter, there was no significant evolution in the field of Public Security. Both in the structural aspect, which has no coherence with the contemporary models of police used by several countries, but also for maintaining a military structure to take care of a civil activity such as Public Security. It was observed that the 1988 Democratic Constitution distinguishes two types of citizen, one military and one civilian, since at various times Brazilian law classifies the military police officer as a person different from the others and, consequently, suppresses rights that are guaranteed to All other citizens, both as an ordinary person and as public agent. Thus, there is no compatibility between the Military Police and the Democratic State of Law, so that this institution does not fit the parameters established in the Constitution of 1988, both in the structural point of view and in the classification of the military police as a citizen different from the too.

Keywords: Democratic state. Military police. Human rights.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 - Gráfico referente à classe dos pesquisados baseados nos dados da questão 01.....	131
GRÁFICO 02: Gráfico referente ao tempo de serviço na PM dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 02.....	132
GRÁFICO 03: Gráfico referente às faixas etárias dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 03.....	134
GRÁFICO 04: Gráfico referente ao nível de escolaridade dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 04.....	135
GRÁFICO 05: Gráfico referente às expectativas dos policiais militares pesquisados com relação à atual vinculação da Polícia Militar ao Exército ser adequada ao não, baseados nos dados da questão 05.....	136
GRÁFICO 06: Gráfico referente à avaliação quanto aos efeitos da vinculação entre Polícia Militar e Exército, baseados nos dados da questão 06.....	137
GRÁFICO 07: Gráfico sobre qual fundamento institucional deve ser utilizado pela PM na opinião dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 07.....	138
GRÁFICO 08: Gráfico referente à avaliação dos militares pesquisados acerca da hierarquia e disciplina para o desempenho da atividade policial, baseados nos dados da questão 08.....	140
GRÁFICO 09: Gráfico referente à avaliação das Praças e Oficiais acerca do nível de hierarquia e disciplina presentes na Polícia Militar da Paraíba, baseados nos dados da questão 09.....	141
GRÁFICO 10: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se a hierarquia e disciplina rigorosas tornam o Policial Militar mais eficiente em seu trabalho policial, conforme dados da questão 10.....	141
GRÁFICO 11: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre a sua formação baseada nos treinamentos do Exército ser fator preponderante de desrespeito aos direitos humanos ou não, baseados nos dados da questão 11.....	142
GRÁFICO 12: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se a hierarquia e disciplina presentes na PMPB provocam desrespeito e injustiças ao Policial Militar, baseados nos dados da questão 12.....	143
GRÁFICO 13: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se dentro da sua experiência profissional como policial militar já haviam sido vítimas de desrespeito aos seus direitos por serem militares, conforme dados da questão 13.....	145
GRÁFICO 14: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados se estes já foram discriminados pela sociedade por serem policiais militares, de acordo com os dados da questão 14.....	146

GRÁFICO 15: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados quanto a se sentirem ou não inseridos dentro do Estado Democrático de Direito, baseados nos dados da questão 15.....	147
GRÁFICO 16: Gráfico referente à opinião dos policiais pesquisados sobre se estes consideram que existe uma distinção no texto constitucional entre o “cidadão comum” e o “cidadão militar”, baseados no conteúdo da questão 16.....	148
GRÁFICO 17: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se estes como “cidadãos militares” se sentem detentores dos mesmos direitos que um “cidadão civil”, à luz do que prevê os direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, baseados no conteúdo da questão 17.....	149
GRÁFICO 18: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados quanto aos Agentes de Segurança Pública tidos como “civis” (PC, PF, PRF, etc.) serem ou não funcionários públicos distintos, de acordo com os dados da questão 18.....	150
GRÁFICO 19: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se por serem militares devem ter restrição de direitos em decorrência de pertencerem a uma categoria especial de funcionários públicos, de acordo com os dados da questão 19.....	151
GRÁFICO 20: Gráfico referente à opinião dos Policiais Militares pesquisados se estes devem ter direito à sindicalização e à greve como os demais funcionários civis possuem, à luz do que dispõe a Constituição de 1988, conforme respostas da questão 20.....	152
GRÁFICO 21: Gráfico referente à opinião dos Policiais Militares se estes devem ter direito ao acúmulo de cargos como os demais funcionários civis possuem, à luz do que dispõe a Constituição de 1988, baseados nos dados da questão 21.....	153
GRÁFICO 22: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se estes são a favor do “ciclo completo de policiamento” (uma estrutura única de policiamento estadual), de acordo com os dados da questão 22.....	155
GRÁFICO 23: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre qual seria o melhor modelo de polícia a ser adotado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme respostas da questão 23.....	156
GRÁFICO 24: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se estes gostariam que um filho deles ingressasse para a Polícia Militar, de acordo com os dados da questão 24.....	158
GRÁFICO 25 Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se caso estes pudessem escolher novamente, se estes optariam outra vez pela carreira policial militar, com base nos dados da questão 25.....	159

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
APMCB	Academia de Polícia Militar do Cabo Branco
<i>Apud</i>	Citado por
CIA	Agência de Inteligência dos Estados Unidos
CFO	Curso de Formação de Oficiais
CPM	Código Penal Militar
D. Pedro I	Dom Pedro Primeiro
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EB	Exército Brasileiro
EDH	Educação em Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Agência Federal de Investigação Americana
GNR	Guarda Nacional Republicana
IGPM	Inspetoria Geral das Polícias Militares
<i>Met</i>	Sigla utilizada para definir a Polícia Metropolitana de Londres
<i>Op. cit</i>	Obra já citada
p.	Página
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PF	Polícia Federal
PFF	Polícia Ferroviária Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Militar
PMs	Polícias Militares
PMPB	Polícia Militar do Estado da Paraíba
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
PSP	Polícia de Segurança Pública
RDPMPB	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba
S/I	Sem identificação de página
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SENASP/MJ	Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça
Séc.	Século
<i>Sic</i>	Escrito assim (conforme original)
SIS	Serviço de Informações de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUSP/MJ	Sistema Único de Segurança Pública do Ministério da Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A PRIORIDADE DE PROTEÇÃO AOS CIDADÃOS.....	21
1.1 DIREITOS HUMANOS E O POLICIAL MILITAR: CIDADÃO COMUM OU ESPECIAL?.....	31
1.1.1 A definição de “cidadão” nas constituições brasileiras.....	33
1.1.2 O “cidadão” militar nas Constituições Brasileiras.....	43
1.1.3 O “cidadão” militar na legislação do Estado da Paraíba.....	49
1.2 OS POLICIAIS TIDOS COMO “CIVIS” E OS MILITARES SÃO REALMENTE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DISTINTOS?.....	55
1.2.1 O direito à Sindicalização e à Greve	56
1.2.2 O Direito à Acumulação de Cargos	60
2 A SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL E A POLÍCIA MILITAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	63
2.1 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL	63
2.1.1 A Segurança Pública no Brasil do período imperialista	64
2.1.2 A Segurança Pública no Brasil do período republicano	71
2.2 FORÇAS ARMADAS E POLÍCIAS MILITARES: UM BREVE ESTUDO DE SEUS FUNDAMENTOS INSTITUCIONAIS	80
2.2.1 Fundamentos institucionais do Exército através da Carta Magna de 1988.....	81
2.2.2 Fundamentos Institucionais da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais	85
2.3 A ESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS CIVIS E AS DA POLÍCIA MILITAR SÃO DIFERENTES?.....	98
2.3.1 A estrutura da Polícia Federal	99
2.3.2 A estrutura da Polícia Rodoviária Federal	101
2.4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: A SOLUÇÃO PARA O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL?.....	105
2.4.1 Policiamentos de Ciclo Completo no Mundo	109
2.4.1.1 Modelo Francês	109
2.4.1.2 Modelo Português.....	111
2.4.1.3 Modelo Inglês	115

2.4.1.4 Modelo Americano	117
2.4.2 Qual modelo a ser adotado no Brasil?	119
3 A OPINIÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL E OS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES.....	128
3.1 OS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA SE SENTEM INSERIDOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?.....	128
3.1.1 A Pesquisa de Campo	128
3.1.2 Análise dos dados obtidos	131
3.1.2.1 Perfil do profissional pesquisado.....	131
3.1.2.2 Sobre a relação institucional da Polícia Militar vinculada ao Exército	136
3.1.2.3 Dados relacionados à hierarquia e disciplina militares	139
3.1.2.4 Os direitos dos policiais militares à luz da Constituição Federal de 1988	144
3.1.2.5 A opinião dos pesquisados sobre a atividade e carreira dos Agentes de Segurança Pública Civis e os Policiais Militares	150
3.1.2.6 Sobre o Modelo de Polícia brasileiro	154
3.1.2.7 Sobre o orgulho de ser policial militar	158
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	160
REFERÊNCIAS	167
APÊNDICES	176

INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo é essencial a existência de uma estrutura de segurança pública sólida para resguardar a sociedade dentro de um Estado Democrático de Direito. Para Giuseppe Tosi (2005), o direito surgiu na humanidade desde que esta passou a ter Estados Soberanos, quando então o uso da força se tornou pressuposição de segurança e paz social, visto que os grupos sociais dominantes de determinada localidade necessitavam resguardar seus interesses de possíveis inimigos de outras regiões.

Para Foucault (2008), a polícia é, na verdade, uma instituição tão antiga quanto à própria criação dos Estados Soberanos; não havia uma dissociação muito clara entre as atividades específicas de Estado (administração, economia, etc.) e ações de proteção do território. Assim, “**polícia e comércio, polícia e desenvolvimento urbano, polícia e desenvolvimento de todas as atividades de mercado no sentido amplo**, tudo isso vai constituir uma unidade a meu ver, essencial no século XVII e até o início do século XVIII” (FOUCAULT, 2008, p. 455, grifos nossos).

Após a “civilização” das Nações existentes e, mais tarde, a partir da inserção dos direitos humanos como algo fundamental na criação e desenvolvimento das soberanias internacionais, os aparatos de segurança pública tiveram uma elevação no seu papel de preservação da ordem pública, visto que historicamente as forças de segurança criadas sempre seguiram para proteger os interesses de apenas algumas classes de “cidadãos” que dominavam o poder em seus territórios.

Contudo, mesmo com a conquista dos direitos humanos a partir do século XVIII, e a consolidação da importância do Estado na defesa dos direitos de seus cidadãos, nem todas as instituições públicas criadas evoluíram para serem promotoras dos direitos humanos de uma Nação; é o caso do Brasil que, na Carta Magna de 1988, manteve um Sistema de Segurança Pública que não corresponde ao modelo contemporâneo de policiamento adotado por outros países. Inclusive, essa manutenção de uma Polícia Militar em tempos de paz é outra demonstração do quanto o Brasil ainda precisa evoluir em termos de sua estrutura estatal, visto que em virtude da militarização presente na Segurança Pública, diversos problemas surgiram no chamado Estado Democrático de Direito¹ a que o Brasil se propôs pós 1988.

¹ Segundo José Afonso da Silva (1988, p. 24, grifos nossos), “**A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais** e regionais e instaurar um regime democrático que **realize a justiça social**”. Ou seja, o papel do Estado é muito mais que apenas criar leis que visem estabelecer a

Diante disso, o escritor da presente pesquisa, como policial militar integrante dos quadros da Polícia Militar da Paraíba e com graduação em Direito, viu-se intrigado com a existência de uma estrutura militarizada estadual para cuidar da segurança pública da sociedade paraibana, haja vista que com a Carta de 1988, os ideais de democracia e implemento dos direitos humanos, como base do Estado brasileiro, contrastam com uma estrutura em que sua filosofia de trabalho ainda é “o combate ao inimigo”.

Para dar início ao estudo do tema, este pesquisador participou do Curso de Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos da UFPB em 2013, no intuito de estudar o conteúdo supramencionado. Como tema do Trabalho de Conclusão de Curso dessa Especialização, pesquisou-se sobre o Sistema de Ensino Militar em contraste com a Teoria da Segurança Pública com Cidadania descrita pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, órgão que estabelece diretrizes sobre a formação policial nos dias atuais.

Ao realizar uma pesquisa junto aos alunos do Curso de Formação de Oficiais da PMPB para analisar como estaria o ensino policial militar na Paraíba, constatou-se que a prática docente e a estrutura de ensino ofertada aos alunos, embora tenha como base a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública criada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, tal estrutura ainda se mantém, na sua grande parte, com a filosofia de “combate ao inimigo”, advinda dos treinamentos das Forças Armadas, o que diverge completamente dos interesses da sociedade brasileira pós 1988.

Com os resultados da pesquisa realizada durante a especialização e diante do contraste estrutural da Segurança Pública brasileira (sistema dualista de Segurança Pública com presença do militarismo em tempos de democracia), surgiu então a pergunta que é o título desta dissertação: existe compatibilidade na inserção da polícia militar no Estado Democrático de Direito?

A utilização do termo “compatibilidade” neste trabalho teve como intuito o de questionar se a Polícia Militar está em concordância com o Estado Democrático de Direito. Apesar de todo arcabouço jurídico em vigor direcionar o trabalho da Segurança Pública para a proteção dos seus cidadãos, percebe-se que existem vários pontos que se contrapõem a este fundamento, como a existência de duas polícias a nível estadual (uma civil e uma militar), sendo que a formação de uma delas é voltada ao “combate do inimigo”, bem como a

supressão de direitos dos policiais militares simplesmente por estes se enquadrarem numa categoria diferente de agentes públicos, a “militar”.

Dessa forma, em virtude do fundamento institucional da polícia militar de “combate ao inimigo” advir dos ensinamentos filosóficos do Exército, além das restrições acima, tal fundamento institucional acaba por criar uma esfera totalmente incompatível com os ideais descritos na Constituição Federal de 1988 em que se deve primar pela dignidade da pessoa humana como seu principal fundamento (BRASIL, 1988, art. 1º, inc. III, s/i).

Tal situação acima tem como resultado o afastamento dos cidadãos que são os detentores do direito de proteção que o Estado deve proporcionar, com relação aos órgãos que deveriam ser os garantidores de tais direitos que, no caso deste trabalho, está representado na Polícia Militar.

Assim, configurou-se como objetivo geral desta dissertação analisar o Sistema de Segurança Pública em que está incluída a Polícia Militar do Brasil e verificar se há compatibilidade na sua inserção no Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a discussão da temática acima foi construída através de três capítulos: no **Capítulo 1**, colocou-se como tema principal os Direitos Humanos e sua Repercussão na Legislação do Brasil, buscando justamente descrever como os direitos humanos ingressaram nas Constituições Brasileiras e a partir de que momento houve a mudança de foco entre a formação de um Estado Soberano como principal desígnio da Constituição para a proteção dos seus cidadãos como objetivo fundamental.

Seguindo por essa temática, ainda no Capítulo 1, diante da “democratização” brasileira pós 1988 surgiu uma indagação: será que todos os brasileiros são considerados “cidadãos” detentores dos mesmos direitos descritos na Magna Carta? O primeiro objetivo foi tentar definir qual o conceito de “cidadão” existente no contexto histórico das constituições e, conseqüentemente, ante a percepção da existência de um “cidadão militar” no texto constitucional brasileiro, buscou-se observar se este cidadão militar teria os mesmos direitos que são assegurados aos demais cidadãos.

Dessa forma, fez-se uma análise do conceito de “cidadão” e “cidadão militar” nas constituições brasileiras e deste último na legislação da Paraíba, no intuito de observar como o legislador paraibano se posicionou diante do que fora construído pelas Constituições Federais do Brasil.

Para demonstrar o quanto é evidente a caracterização do cidadão militar na legislação brasileira, dentro do Capítulo 1 foi feita uma pequena análise sobre a existência de direitos assegurados constitucionalmente aos chamados agentes de segurança pública “civis”

e os policiais militares, buscando evidenciar que apesar de pertencerem ao mesmo Sistema de Segurança Pública do Brasil, o Legislador Constituinte de 1988 foi inequívoco ao demonstrar que a restrição de direitos aos policiais militares se faz unicamente por serem uma “categoria” de cidadãos diferentes à luz do texto constitucional. Assim, direitos como sindicalização, greve e acumulação de cargos não estão disponíveis apenas aos policiais que sejam classificados como “militares”.

No Capítulo 2 desta dissertação, a discussão passou para a temática da Segurança Pública do Brasil e da Polícia Militar na Legislação Brasileira. Dentro dessa perspectiva de evolução do Estado Brasileiro, buscou-se fazer um breve histórico da Instituição Polícia Militar nas Constituições do Brasil, posto que somente através de uma visão histórica de sua criação poder-se-ia observar como a estrutura de segurança brasileira se desenvolveu de acordo com os períodos históricos vividos pelos brasileiros.

Com isso, apesar de alguns autores acreditarem que o modelo de Polícia Militar adotado pelo Brasil ser algo recente na história brasileira, principalmente após o 2º período de ditadura militar vivido entre os anos de 1964 e 1985, em que as polícias militares brasileiras participaram ativamente das ações governamentais da época, é perceptível que existem muito mais informações que corroboram que a estrutura militar das polícias no Brasil foi algo muito mais construído ao longo de vários séculos do que necessariamente uma versão dos períodos ditatoriais brasileiros.

Assim, do Período Imperialista do Brasil ao Período Republicano, diversos aparatos diferentes de segurança pública foram criados até chegarmos ao modelo definitivo instituído na Lei Maior de 1988 que manteve a formação das polícias militares à filosofia institucional do Exército.

Diante disso, ainda no Capítulo 2, buscou-se comparar os fundamentos institucionais do Exército – que historicamente é uma das instituições mais antigas responsáveis pela proteção dos cidadãos brasileiros – com a das Polícias Militares, haja vista que com a convergência de vários fundamentos dessas instituições até os dias atuais (formação de seus agentes, a legislação penal, etc.), fez-se necessário analisar se essas instituições têm características que justifiquem a manutenção dessa correlação entre ambas.

Assim, como cada instituição possui uma função diferente na Constituição Democrática de 1988, verificou-se que há muitas divergências entre o que essas instituições foram no passado e o que elas representam para a sociedade contemporânea, o que se tenta evidenciar através das legislações vigentes no Brasil que normatizam cada uma dessas

estruturas e, conseqüentemente, demonstrar o quanto cada estrutura tem uma atuação totalmente diversa uma da outra.

Continuando a discussão do Capítulo 2 sobre a estrutura da segurança pública do Brasil e a Polícia Militar, realizou-se uma breve apreciação das chamadas estruturas “civis” de segurança pública pertencentes ao Sistema Nacional de Segurança Pública brasileiro. Para tanto, trabalhou-se apenas com a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Federal, haja vista que, conforme a Carta Magna de 1988, são estruturas responsáveis diretamente pela segurança pública no sentido preventivo, a qual também é a principal função da PM.

Contudo, como tais insituições não adotam uma estrutura militarista dentro de suas corporações para efetivação de suas atribuições idênticas as da PM, tais estruturas servem de parâmetro para analisar a filosofia de formação e treinamento das Polícias Militares brasileiras, com vistas a discutir a necessidade ou não da manutenção de vinculação da PM ao Exército.

Em consequência desse comparativo com as estruturas da PF e da PRF, chegamos a outra discussão sobre o Modelo de Polícia Estadual empregado no Brasil que foi a questão do sistema de polícia dualista (uma civil e uma militar) utilizado nos Estados-Membros. Tendo em vista que os modelos utilizados na Europa e Estados Unidos da América privilegiam o sistema de polícia de Ciclo Completo², indagou-se como o Brasil ainda não modificou o seu modelo para seguir os padrões internacionais de policiamento que demonstram realizar um serviço mais eficiente justamente por utilizarem uma estrutura unificada de polícia.

Inclusive, como exemplo de que o próprio Brasil reconhece a eficiência do Sistema de Polícia de Ciclo Completo, a própria Polícia Federal brasileira pode ser citada como modelo desse tipo de sistema, visto que ela exerce desde funções ostensivas/preventivas até a investigação e encaminhamento para a justiça do Brasil, demonstrando que é possível a implantação desse modelo de ciclo completo para as demais estruturas de segurança do país.

Diante disso, descrevemos alguns modelos de polícia existentes no mundo que são considerados pelos estudiosos como referências de padrões contemporâneos de policiamento, de forma a estabelecer as possíveis hipóteses com as quais o Sistema de Segurança Pública brasileiro poderia modificar o existente atualmente.

² Segundo Fernando Baqueiro Batista (2012), **Ciclo Completo de Polícia** é o modelo de policiamento que exerce todas as fases da atividade policial. Assim, uma mesma estrutura de segurança pública realiza o policiamento ostensivo, faz a investigação criminal e encaminha as provas colhidas e os indiciados para o julgamento através do judiciário.

Por fim, **no Capítulo 3**, em virtude de toda a discussão sobre a historicidade da Polícia Militar pós Constituição Democrática de 1988, bem como as várias distinções feitas entre aqueles que são considerados “cidadãos civis” e os “cidadãos militares”, assim como entre os servidores “civis” e os “militares”, buscou-se analisar a opinião dos Policiais Militares da Paraíba sobre a Segurança Pública do Brasil e os direitos dos Policiais Militares.

Tentou-se através das respostas obtidas no roteiro estruturado apresentado aos Policiais Militares pesquisados observar se estes se sentiam inseridos dentro do Estado Democrático de Direito, haja vista que, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado nesta dissertação, tais normas os descrevem como pessoas diferentes das demais.

Dada a formação e filosofia de trabalho direcionarem a atuação dos policiais militares ao “combate do inimigo” que está na sociedade, tentou-se também analisar na opinião dos policiais pesquisados se estes se sentiam discriminados pela sociedade por serem militares, ou se tal situação já seria algo que historicamente estaria superado ante a evolução social e a Constituição Democrática de 1988.

No que diz respeito à construção metodológica desta dissertação, utilizou-se de uma mesclagem entre a pesquisa bibliográfica, documental e de campo. Sobre a pesquisa bibliográfica, Antônio Joaquim Severino nos diz que:

A pesquisa bibliográfica é aquela que **se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc.** Utiliza-se de **dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registradas.** Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p. 122, grifos nossos).

Por sua vez, sobre pesquisa documental, Antônio Carlos Gil nos ensina que esta:

[...] **assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes.** Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, **a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico**, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 1999, p.66, grifos nossos).

Destarte, é possível perceber que na construção dos Capítulos 1 e 2, não só a pesquisa bibliográfica foi de fundamental importância para análise do tema proposto, como a análise de legislações históricas foram essenciais para compreender as transformações pelas

quais passaram as polícias militares brasileiras, tanto do ponto de vista estrutural quanto da construção do sujeito “policial militar”.

Sobre a pesquisa de campo realizada no Capítulo 3, a modalidade escolhida foi a do levantamento de dados, pois através da aplicação de um questionário, buscou-se de forma quantitativa a impressão do público participante da pesquisa. Para Gil:

As pesquisas deste tipo se caracterizam pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer. Basicamente, procede-se à **solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado para em seguida, mediante análise quantitativa**, obter as conclusões correspondentes dos dados coletados (GIL, 1999, p.79, grifo nosso).

A impressão colhida por intermédio dos quesitos respondidos pelos policiais militares participantes sobre a instituição policial militar, bem como a sua visão do ser “cidadão” do Estado brasileiro, foi deveras importante para analisar se o que prevê a Constituição Democrática de 1988, quanto ao modelo de polícia adotado hodiernamente, é considerado pelo policiais militares como o modelo ideal para o Estado Democrático de Direito.

Além disso, foi bastante salutar observar a opinião dos policiais militares sobre os direitos humanos descritos na Lei Maior de 1988 e se esses direitos são realmente acessíveis a todos os cidadãos (inclusive eles) ou se tal descrição de direitos contida na Carta de 1988 seria uma mera falácia que serve apenas para esconder a verdadeira realidade em que vive a sociedade como um todo, que seria a submissão da vontade dos mais humildes aos que detém o poder político e econômico do Estado.

É sabido que diante da complexidade dos temas: Estado Democrático de Direito; Polícia Militar; Direitos Humanos, etc., que foram os objetos principais desta pesquisa, não se tem a pretensão de trazer aqui soluções prontas para o problema que vive a estrutura social brasileira dos dias atuais, tendo em vista que a sociedade precisa caminhar e discutir qual tipo de estrutura da segurança pública ela deseja diante da violência que assola o país diuturnamente, violência esta que advém, inclusive, dos próprios aparatos policiais.

Contudo, espera-se que este trabalho sirva de reflexão sobre os vários temas aqui discutidos, posto que estes necessitam de uma revisão do legislador e da própria sociedade. É fundamental que os brasileiros possam encontrar na Segurança Pública do Brasil e nos seus profissionais a certeza de que os direitos humanos descritos na Lei Maior de 1988 lhes serão efetivamente assegurados, bem como estes próprios profissionais (no caso, os policiais

militares) possam se sentir como cidadãos detentores destes mesmos direitos, para que se possa, ao final, buscar uma sociedade mais digna, justa e solidária para todos.

1 OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A PRIORIDADE DE PROTEÇÃO AOS CIDADÃOS

Primeiramente, antes de realizar a análise propriamente dita sobre a inserção da Polícia Militar dentro da Estrutura do Estado Brasileiro e a proteção dos “cidadãos” como prioridade do Estado Democrático de Direito vigente hodiernamente, é preciso que se tenha uma visão geral sobre a evolução do direito e o surgimento dos direitos humanos como algo essencial para a construção dos Estados tidos como democráticos³.

Para Priscila de Castro Busnello (2015), uma pesquisa científica dentro da área do Direito exige que seja realizado um conhecimento prévio sobre as experiências e comportamentos humanos do passado, pois o desenvolvimento da sociedade sofre influência dos mais variados segmentos do conhecimento; assim, não há como desenvolver um pensamento sobre determinada temática da área jurídica sem antes realizar uma compreensão sobre as variáveis que influenciaram a vivência humana.

Os direitos humanos foram conquistas da sociedade ocidental que, ao longo de vários séculos, lutaram em inúmeras frentes diferentes para verem reconhecidos seus direitos pelos Estados a que pertenciam. Inicialmente, a ideia de liberdade surge como o direito a ser conquistado pelos povos que viviam sob a égide do poder monárquico e a clássica separação social pelo direito natural (clero, nobreza e o povo); como precursor dessa luta, tem-se a Magna Carta de 1215 que, criada na Inglaterra, surge como primeiro indício de que o “homem” começa a compreender seu papel na história e exige a limitação do poder soberano para a ascensão de seus direitos.

Como prova dessa busca pela igualdade, o preâmbulo da aludida Magna Carta de 1215 dizia que “Garantimos, também, a todos os homens livres de nosso reino, de nossa parte e de parte de nossos herdeiros para sempre, todas as liberdades abaixo indicadas, para que eles e seus herdeiros as possuam” (COMPARATO, 2003, p. 50). Ou seja, surgiu o primeiro

³ Carlos Henrique Ruiz Ferreira (2009) deixa claro que a discussão sobre a existência dos Direitos Humanos pode ser encontrada desde o período da Grécia Antiga, como nos textos dos grandes pensadores gregos Sófocles e Aristóteles e dos romanos Cícero e Sêneca. Contudo, a criação do Estado-Soberano e a defesa do cidadão-nacional só surgem, efetivamente, a partir do final do século XVIII com a Revolução Estadunidense e da Revolução Francesa, em que o sujeito-súdito (do antigo Estado Absolutista) transforma-se em sujeito-cidadão (Estado-Nação). Assim, os instrumentos jurídicos elaborados à época criaram através dos direitos humanos o primeiro direito do indivíduo que era considerá-lo pertencente a um determinado território e, a partir de então, aquele indivíduo teria a proteção desse respectivo Estado, bem como tal cidadão poderia participar da vida política do mesmo.

conceito fidedigno de igualdade de direitos entre as classes sociais existentes, embora sua aplicabilidade tenha sido lenta e pouco efetiva ao longo de vários séculos.

O resultado das lutas por igualdade iniciadas no Século XIII com a Magna Carta da Inglaterra só veio a se tornar mais eficaz para o povo em geral a partir do século XVIII, quando diversas transformações políticas, sociais, econômicas e culturais modificaram as estruturas sociais e estatais da época. É o caso, por exemplo, da burguesia que, diante do crescimento do comércio no período, exigiu sua ascensão social ao clero e nobreza que até então eram as classes sociais existentes que podiam discutir seus direitos.

Dentre os diversos documentos internacionais que se tornaram referência para todas as nações na elaboração dos direitos humanos em suas legislações, podemos citar como antecessores dos ordenamentos jurídicos atuais em matéria de direitos humanos a *Bill of Rights* de 1688, na Inglaterra; a Declaração de Independência de 1776⁴ nos Estados Unidos; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 na França; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Para o povo brasileiro, essa perspectiva de luta e conquista dos direitos humanos, embora não tenha ocorrido como nos países europeus e nos Estados Unidos, visto que nestes locais somente após guerras sangrentas seus povos conquistaram direitos humanos em suas legislações, também houve bastante resistência para o implemento dos direitos humanos⁵ como prioridade de seu ordenamento jurídico.

Em termos constitucionais, a primeira citação sobre direitos humanos no Brasil surgiu na Constituição Brasileira do período imperial de 1824. Apesar de não mencionar

⁴ Segundo Fabio Comparato (2003), o artigo 1º da Declaração de Independência de 1776 dos Estados Unidos foi o primeiro reconhecimento oficial de que todos os homens teriam a mesma vocação para o constante aperfeiçoamento de si mesmos: “**Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes**, e possuem certos direitos inatos, dos quais, **ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade**; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança” (COMPARATO, 2003, p. 32, grifos nossos).

⁵ É preciso deixar claro que existem autores que optam por utilizar a distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, como o caso de Ingo Wolfgang Sarlet (2006), que na expressão “**direitos humanos**” refere-se aos direitos humanos que são declarados nos documentos internacionais como os Tratados, visto que são considerados declarações de direitos universais do homem, sendo por isso classificados como “supranacionais”; já para a expressão “**direitos fundamentais**” geralmente é utilizada para descrever os direitos humanos que são positivados por cada Estado Soberano. Assim, em apertada síntese, há Estados que não reconhecem todos os direitos humanos descritos nos tratados internacionais, mas que admitem alguns deles em suas legislações, o que os eleva a condição de “fundamentais” para o seu povo. Com a devida vênia dos ilustres doutrinadores como o citado acima, este autor utilizou apenas a expressão “direitos humanos” em seu texto, por considerar que mesmo com as definições supramencionadas, os direitos humanos não sofrem modificações em seu conteúdo, ainda que não tenham o reconhecimento de sua existência por uma determinada nação, pois nunca perdem a sua condição de universais e indispensáveis para todos os seres humanos.

diretamente a expressão “direitos humanos”, no título que tratava “Das Disposições Gerais, e **garantias dos direitos civis**, e políticos dos cidadãos brasileiros” (BRASIL, 1824, Título 8º, s/i), em seu art. 179 enumerou diversos direitos humanos, o que nos faz afirmar que tais direitos estão presentes desde a primeira constituição do Brasil. Dentre os vários direitos descritos no art. 179, podemos citar: o princípio da legalidade (Brasil, 1824, inc. I, s/i), o direito à irretroatividade da lei (BRASIL, 1824, inc. III, s/i), a liberdade de expressão (BRASIL, 1824, inc. IV, s/i) e de culto (BRASIL, 1824, inc. V, s/i), o princípio da igualdade (BRASIL, 1824, inc. XIII, s/i), a abolição das penas cruéis (BRASIL, 1824, inc. XIX, s/i), e a garantia ao direito de propriedade (BRASIL, 1824, inc. XXII, s/i), como os principais direitos humanos presentes em tal carta.

Como se vê, os direitos humanos declarados na Constituição do Império de 1824 não foram elencados como a parte principal de tal Carta como o é na Lei Maior de 1988 vigente atualmente, posto que estruturalmente tais direitos só foram estabelecidos no decorrer do documento e apenas após o legislador tratar de todos os demais assuntos inerentes à formatação do Estado, como a criação dos poderes e o processo legislativo, sem dar qualquer ênfase aos direitos humanos.

Os ideais liberalistas do fim do século XVIII e início do século XIX foram as principais modificações que os Estados Soberanos da época tiveram como filosofia estrutural, e tais ideais causaram forte influência na elaboração dos direitos humanos da Carta brasileira, sobretudo diante das Declarações de 1776 dos Estados Unidos e 1789 da França, em que os chamados direitos civis e políticos foram o principal enfoque, ficando os direitos sociais excluídos nesse primeiro momento.

Nos dizeres de Valentim (2007, p. 48): “Os direitos humanos reconhecidos por esse modelo de Estado vieram revestidos de alto teor individualista e da desconfiança dos governantes, haja vista que a **liberdade individual prevalece como valor supremo** (grifo nosso)”.

Como o Brasil até então fora uma mera colônia de Portugal, a transição governamental do país não obteve a mesma dimensão alcançada por nações como os Estados Unidos e a França, em que sua população obteve um maior acesso ao poder político de seus países; a Carta Magna do Império brasileiro foi mais direcionada a tornar o país uma soberania desvinculada dos interesses de Portugal que preocupado em efetivar “os seus cidadãos” como sua principal meta de desenvolvimento.

Segundo Wagner (2010), apesar de a Constituição Brasileira de 1824 estar de acordo com os ideais da época, e mesmo que tenha surgido dentre os integrantes da elite do

país, esse Constitucionalismo Liberal⁶ encontrou muitas dificuldades para se tornar eficaz devido ao pequeno desenvolvimento econômico do Brasil no período, além da ausência de uma participação política mais atuante, bem como a grande dimensão geográfica e a precariedade das comunicações e transportes que tornavam muito difíceis as relações governamentais entre as várias partes do país.

Para José Murilo de Carvalho (2002), mesmo com os ideais liberais como base para o desenvolvimento do país, nem mesmo com a declaração de direitos da Constituição de 1824, velhos problemas sociais poderiam ser sanados pelos legisladores brasileiros da época. A herança colonial vivida pelo Brasil antes da Carta Constitucional de 1824 foi um fator que determinou a não efetivação dos direitos humanos previstos em tal Constituição.

Quanto aos direitos civis supramencionados, estes não tiveram grande significado para grande parte da população daquele período, posto que um dos aspectos mais negativos presentes na sociedade brasileira da época, a escravidão, sequer teve qualquer menção de modificação de sua realidade, o que só comprova que os direitos humanos ainda não eram a prioridade em tal Constituição e os classificados como cidadãos constituíam apenas uma pequena parcela da sociedade; essa situação só veio a ser abolida em 1888⁷, ou seja, muito tempo depois da Constituição de 1824 e sua declaração de direitos.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, o Brasil passa por intensas modificações em sua estrutura governamental, adotando como Forma de Estado o Federalismo e a República como nova Forma de Governo.

Não obstante, mesmo com a mudança na estrutura de governo, os brasileiros ainda não possuíam à época consciência política suficiente para reivindicar o cumprimento de seus direitos civis diante da nova constituição, visto que a grande massa populacional sequer sabia ler ou escrever, o que causava um total desconhecimento dos direitos elencados em tal norma.

Quanto aos direitos humanos relacionados na Carta de 1891, estes continuavam como apenas uma representação teórica da carta anterior; em termos estruturais, a Constituição da República ganhou uma seção em separado na referida norma, colocando no

⁶ De acordo com Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013), o **Constitucionalismo Liberal** tem início no final do séc. XVIII com as revoluções liberais (Francesa e Americana) e foi o marco histórico em que o Estado de Direito se tornou sinônimo de Estado Liberal. A partir de então, a atuação do Estado deveria limitar-se à defesa da ordem e da segurança pública, o que fez surgir o chamado princípio da legalidade administrativa como subordinação dos atos do Estado à lei. O principal valor para a sociedade daquela época foi a liberdade, em que fora criada a concepção do Estado Mínimo (não intervenção estatal). É nessa época que surgem os chamados direitos de primeira dimensão (liberdades públicas).

⁷ Em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel através da Lei Áurea decretou a abolição da escravidão no Brasil, concedendo liberdade total aos negros brasileiros após séculos de escravidão.

art. 72 uma Declaração de Direitos que foi relacionada em parágrafos, dando maior amplitude à definição dos direitos já reconhecidos. Porém, mantiveram-se praticamente os mesmos já descritos na Constituição do Império de 1824.

A primeira impressão que se pode ter dessa nova Constituição é que mesmo sendo promulgada e não imposta como a anterior e, ainda que iniciando um governo com caráter de representatividade do povo brasileiro, era notório que a visão de governar para a sociedade como um todo ainda era apenas um esboço do que se esperava para o período, visto que não havia uma preocupação real de resguardar os direitos daqueles que estavam nas camadas mais pobres da sociedade.

Sem novamente mencionar qualquer direito social ou coletivo entre os direitos humanos, a referida Constituição de 1891 demonstrou que era forte a presença do liberalismo entre os elaboradores dessa Constituição ao declarar em seu art. 72, §24 que “É garantido o **livre exercício** de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (grifo nosso)”.

Com essa definição sobre o exercício profissional na Constituição, José Afonso da Silva (1988) nos diz que esse conceito de “Estado Liberal de Direito” aplicado ao Brasil da época garantiu à burguesia a sua ascensão social, pois assegurou a não intervenção estatal nas relações comerciais e ampliou a influência de tal classe nos rumos do país.

Assim, é perceptível que a Carta de 1891 teve grande influência da Constituição Norte-Americana de 1787, a qual privilegiava o liberalismo econômico em detrimento dos direitos sociais e, conseqüentemente, os direitos dos trabalhadores como jornada de trabalho, férias, previdência, etc., não tinham qualquer respaldo do Estado, ficando a critério dos patrões fornecerem qualquer tipo de benefício ao seu empregado.

O resultado dessa nova filosofia da Constituição de 1891 foi que essa restrição ao poder estatal através da lei não garantiu a melhoria de vida efetivamente para todos os cidadãos, posto que o controle político e econômico fora direcionado a uma minoria (elite), deixando a participação popular sistematicamente fora dos planos do Estado.

Dessa forma, a primeira Constituição Republicana consolidou um Estado amplamente liberal, visto que a intervenção federal se restringia às possíveis ameaças à propriedade e à ordem, mas jamais buscando um equilíbrio nas relações existentes entre seus cidadãos. Vejamos o art. 6º e o art. 72, §17, alínea “a” da Carta de 1891:

Art.6º - O Governo federal **não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:**

- 1º) para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- 2º) para manter a forma republicana federativa;

3º) para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, à requisição dos respectivos governos;

4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais. Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país **a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade**, nos termos seguintes:

§ 17. **O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude**, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

a) **A minas pertencem ao proprietário do sólo**, salvo as limitações estabelecidas por lei, a bem da exploração das mesmas. (*sic*) (BRASIL, 1891, s/i, grifos nossos).

Como se vê da aplicação da teoria do “Estado Liberal de Direito” pelo Brasil na Constituição de 1891 descrita acima, a não intervenção do Estado na exploração econômica e na propriedade privada significou também a não intervenção dele nas outras relações inerentes ao processo de produção e trabalho, como a educação para a profissionalização das pessoas, a assistência social para os acidentados e desempregados, etc.

Ainda que em 03 de setembro de 1926 tenha ocorrido a Emenda Constitucional nº 03, em que o legislativo ampliou o rol de direitos humanos elencados anteriormente, ainda assim não foi acrescida nenhuma norma acerca dos direitos sociais, mantendo as relações de trabalho sem qualquer proteção constitucional:

Houve mesmo retrocesso na legislação: a Constituição Republicana de 1891 retirou do Estado a obrigação de fornecer educação primária, constante da Constituição de 1824. Predominava então um **liberalismo ortodoxo, já superado em outros países. Não cabia ao Estado promover a assistência social**. A Constituição Republicana **proibia ao governo federal interferir na regulamentação do trabalho**. Tal interferência era considerada **violação da liberdade do exercício profissional** (CARVALHO, J., 2002, p. 62, grifos nossos).

Assim, mesmo com a República, os trabalhadores não tiveram nenhum avanço na visão legislativa de proteção das camadas mais pobres da época, visto que permaneciam sem qualquer regulamentação acerca dos direitos trabalhistas como o descanso mínimo entre as jornadas de trabalho, o repouso semanal remunerado, as condições de higiene e segurança no local de trabalho, etc.

Segundo Wagner (2010), criar qualquer tipo de legislação trabalhista naquele momento seria infringir o princípio da liberdade contratual que o liberalismo econômico exigia da não intervenção estatal, o que limitou consideravelmente os avanços dos direitos sociais no período.

A Constituição de 1934, por seu turno, veio a modificar completamente a visão sobre o que seriam os direitos humanos até então instituídos nas constituições brasileiras

anteriores; a título de exemplo, os direitos humanos na Constituição do Império de 1824 foram positivados sob o título em que se falava dos “**Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros**” (BRASIL, 1824, Título 8º, s/i, grifo nosso). Seguindo os novos ares do Constitucionalismo Social⁸ que modificava as legislações internacionais desde o fim da I Guerra Mundial, a Carta de 1934 estabeleceu, pela primeira vez, a expressão “**Dos Direitos e das Garantias Individuais**” (BRASIL, 1934, Capítulo II, s/i, grifo nosso), demonstrando uma mudança de perspectiva quanto aos direitos ali estabelecidos.

Com a divisão em Títulos e Capítulos, a Constituição de 1934 sistematizou diversos direitos humanos em tópicos separados, como: os Direitos Políticos (BRASIL, 1934, Título III, Capítulo I, s/i); os Direitos e as Garantias Individuais (BRASIL, 1934, Título III, Capítulo II, s/i); a Ordem Econômica e Social (BRASIL, 1934, Título IV, s/i); a Família, a Educação e a Cultura (BRASIL, 1934, Título V, s/i); a Segurança Nacional (BRASIL, 1934, Título VI, s/i); e os Funcionários Públicos (BRASIL, 1934, Título VII, s/i).

Como se vê, essa constituição veio a implementar diversos novos direitos, dentre os quais podemos citar os direitos sociais como principal mudança de filosofia na estrutura estatal que até então privilegiava o sistema liberal-individualista americano e agora passava a utilizar uma visão mais social-democrática na elaboração dos direitos.

O Estado Liberal torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (**não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social**) e a realização de justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico). O Estado Social, por sua vez, **não se contrapõe aos direitos conquistados no âmbito do paradigma liberal**, mas tão-somente busca a realização daqueles valores, em um momento posterior, com base em um novo ideário (VALENTIM, 2007, p. 50, grifos nossos).

Essa mudança de paradigma foi de suma importância para a consolidação dos direitos sociais como direitos humanos no Brasil, posto que a partir de então tais direitos sociais estiveram presentes em todas as demais constituições que sobrevieram à Constituição de 1934.

⁸ Nos dizeres de Ferreira (2013), o chamado **Constitucionalismo Social** que durou o período correspondente ao intervalo entre as duas grandes guerras mundiais e encerrou em meados do séc. XX, foi um fenômeno que ocorreu porque, após a 1ª Guerra Mundial, algumas sociedades, inclusive em países europeus, ficaram em grande ruína e com multidões de desamparados, pessoas estas que não tinham condições mínimas de sobrevivência. Tudo isso resultou na necessidade de garantir nas Constituições a proteção dos chamados direitos sociais. Assim, não bastava mais aos antigos Estados Liberais apenas se abster e respeitar as liberdades individuais, era preciso assegurar direitos mínimos sociais.

Um exemplo claro dessa mudança de filosofia institucional é a Constituição Brasileira de 1937, que mesmo outorgada através da ditadura instituída pelo Presidente Getúlio Vargas, o seu texto original manteve ainda diversos direitos humanos assegurados em 1934, como os direitos trabalhistas e a livre associação sindical, exceto o direito de greve que fora proibido com vistas a reprimir qualquer manifestação social frente ao governo imposto.

Uma nova mudança nos direitos humanos da Carta de 1937 veio a ocorrer em 1942, quando houve a Declaração do Estado de Guerra no Brasil em 31 de agosto daquele ano pelo Decreto nº 10.358, o qual suspendeu os direitos humanos da Carta de 1937.

Com o fim da II Guerra Mundial, os ares de democracia e liberdade levaram o Brasil a derrubar o Estado Autoritário de Getúlio Vargas e lançou mão de uma nova Constituição Federal em 1946, agora promulgada e restabelecendo os direitos humanos que antes haviam sido suprimidos em 1942, inclusive reconhecendo o direito de greve e concedendo anistia aos trabalhadores que sofreram punições disciplinares anteriores à promulgação dessa nova constituição.

O legislador constituinte de 1946 fez renascer os direitos humanos apresentados na Constituição Brasileira de 1934, tornando inviolável o direito à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade (direitos considerados de 1º Dimensão), e reconhecendo os direitos de 2ª Dimensão quando estabeleceu que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da **justiça social**, conciliando **a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano**” (BRASIL, 1946, art. 145, s/i, grifo nosso).

Como se depreende do trecho acima, apesar de singela, já se percebia uma mudança no texto constitucional que mantinha a não intervenção estatal na atividade empresarial, posto que embora conservasse a liberdade de iniciativa como regra para a criação das empresas, já realçava a importância de valorizar o trabalho humano dentro de uma perspectiva de justiça social:

A perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou o indivíduo mais vulnerável às vicissitudes da vida. **A sociedade liberal ofereceu, em troca, a segurança da legalidade e nada mais. Foi preciso aguardar o advento do Estado Social, no século XX, para que os grandes riscos sociais da existência humana fossem assumidos**, doravante não mais pelos grupos tradicionais, mas pelo Estado (COMPARATO, 2003, p. 66, grifo nosso).

Para a professora Lúcia Lemos Dias (2010), o principal motivo para essa evolução dos direitos sociais no século XX, principalmente no período entre 1945 e 1964 no Brasil foi devido a uma intensificação do processo de mobilização da sociedade brasileira em virtude do

agravamento das injustiças sociais resultantes da má distribuição de renda. Essa situação impulsionou o crescimento da participação política dos trabalhadores urbanos e rurais que passaram a lutar por melhores condições de trabalho e sobrevivência.

Diante dessa intensificação das lutas dos trabalhadores por respeito aos seus direitos contidos na Carta de 1946, as classes dominantes da sociedade e os políticos conservadores se sentiram ameaçados em seus privilégios, pois o crescimento dos demais movimentos sociais exigiu uma maior participação de tais grupos na democracia do país.

O resultado dessa intensificação dos conflitos foi o golpe militar de 1964 quando os militares, apoiados pelas classes dominantes supramencionadas, resolvem assumir o poder político do país.

Com a instauração do novo período ditatorial em 1964 e a intensificação da implementação da Doutrina de Segurança Nacional⁹ em que diversos direitos humanos foram suprimidos pelo Poder Estatal, o novo governo fez uma importante observação quanto ao direito de greve que, a partir de então, estaria proibido aos serviços públicos e às atividades consideradas essenciais definidas em lei; essa proibição foi de tal forma inflexível que, caso fosse praticada pelos funcionários públicos, seria considerada uma conduta atentatória ao regime democrático e a probidade da administração pública, culminando com a dispensa ou demissão sumária do servidor público. Vejamos o que dizia o art. 7º do Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964:

Art. 7º - Ficam suspensas, por seis (6) meses, **as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade**. § 1º - Mediante **investigação sumária**, no prazo fixado neste artigo, **os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados**, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante **atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República** e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de **servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública**, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos (BRASIL, 1964, art. 7º, s/i, grifos nossos).

⁹ Segundo o **Ato Institucional nº 01 de 1964**: a justificativa de criação da Doutrina de Segurança Nacional consistia em “assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria”. Tal raciocínio se deu em virtude de os Chefes das Forças Armadas que criaram tal ato considerarem “a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”. Assim, “Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País”, mas apenas “garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro”.

Como se percebe do trecho acima, os funcionários públicos do período foram compelidos a seguir as determinações do governo golpista, sob pena de serem demitidos ou mesmo presos, caso alguma autoridade considerasse que sua conduta fosse atentatória à segurança do país, o que levou as forças de segurança a cometer diversas arbitrariedades em nome desta Segurança Nacional.

O Brasil intensificou o controle social e a limitação de direitos humanos quando lançou mão de uma nova Constituição no ano de 1967, em que embora textualmente mantivesse os direitos humanos descritos na Carta anterior, tais direitos poderiam ser suspensos ou suprimidos a qualquer tempo em nome do que eles chamaram na Carta de 1967 de “Segurança Nacional”.

Contudo, mesmo quando os militares assumiram definitivamente o poder em 1969 e com eles se impuseram diversas Emendas Constitucionais que alteraram vários direitos humanos presentes na Lei Maior de 1967, o chamado rol de direitos sociais trabalhistas não sofreu grandes alterações no período.

A redemocratização do país trouxe consigo uma nova forma de ver os direitos humanos. Como vimos na construção das constituições anteriores, os direitos humanos sempre foram considerados uma parte integrante de um todo dentro da Carta Nacional, em que antes da declaração de direitos, a organização do Estado era a principal temática a ser estabelecida.

Com o advento da Constituição Democrática de 1988, os direitos humanos foram classificados como valores essenciais do Estado Democrático de Direito e, como tais, seriam a estrutura basilar de todas as demais normas estabelecidas nessa constituição. Sua importância é tal para a Carta Magna de 1988 que o art. 60, § 4º, diz que:

Art. 60 – (...);

§ 4º - **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - **os direitos e garantias individuais.** (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Como se percebe do trecho acima, salvo na condição de abolição total da Constituição Federal de 1988 e convocação de nova Assembleia Constituinte, nenhum projeto de emenda poderá mudar ou extinguir os direitos humanos nela transcritos, mesmo que a conjuntura política do país perca seus anseios democráticos e se inspire novamente nos regimes autoritários do passado.

Portanto, foram necessários vários séculos de lutas para que os direitos humanos fossem reconhecidos como direitos inerentes a todos os cidadãos brasileiros sem distinção e, embora nos dias atuais ainda seja frequente a omissão do Estado no cumprimento de vários direitos dispostos na Lei Maior de 1988, o cidadão brasileiro já possui garantido no texto constitucional vigente o direito de exigir dos órgãos públicos o cumprimento dos direitos humanos que tão honrosamente foram conquistados.

1.1 DIREITOS HUMANOS E O POLICIAL MILITAR: CIDADÃO COMUM OU ESPECIAL?

Na discussão que iniciou este capítulo, vimos que o Brasil é um país que tem a inserção dos direitos e garantias fundamentais¹⁰ como algo recente na sua história como Estado; mesmo com a presença de certos direitos para os considerados “cidadãos” nas constituições anteriores, pode-se afirmar que somente a partir da Carta Magna de 1988 os direitos e garantias fundamentais se tornaram a base estruturante de todas as normas estabelecidas em tal Constituição.

Não obstante, o próprio conceito de cidadão não é algo simples de se fixar, pois sua definição varia de acordo com o processo político-histórico de cada nação, visto que a cada época o legislador impõe características específicas para que um indivíduo possa ser considerado cidadão e, assim, ser detentor de direitos de acordo com a respectiva Constituição do Estado.

Em relação ao Brasil, essa situação também não foi diferente; mesmo com a nossa Constituição Cidadã de 1988, várias pessoas não foram consideradas “cidadãs” para vários direitos nela descritos.

Inicialmente, vamos delinear o conceito de cidadania de acordo com o tema abordado neste trabalho. Para Vera Regina Pereira de Andrade:

¹⁰ Visando esclarecer o que abrange os termos “Direitos” e “Garantias Fundamentais” acima descritos, trazemos a explicação dada por Gilmar Ferreira Mendes (2015) que de forma prática estabelece uma boa definição dos termos: os **DIREITOS** “[...] são as normas que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física)”. Já as **GARANTIAS**, “[...] são os instrumentos que asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam” (MENDES, 2015, p.169).

A cidadania tem caráter eminentemente liberal, individualista, o qual, no entanto, não esgota sua extensão. Centrada no indivíduo-nacional, do ponto de vista jurídico, **a cidadania ‘exprime uma dimensão jurídica de nacionalidade’**, pois **no centro de sua definição, encontram-se os direitos e obrigações do indivíduo perante o Estado-Nação**. Ou seja, exprime uma dimensão dentro da totalidade social, envolvida pela construção da nacionalidade, de maneira tal que no Estado capitalista moderno a nacionalidade figura como suporte ou pressuposto da cidadania, que se molda como cidadania nacional (ANDRADE, 1993, p. 49, grifos nossos).

Para Dalmo de Abreu Dallari (1998), “Cidadão” é a pessoa vinculada à ordem jurídica de um Estado, em que este (Estado) deve proteger as necessidades humanas fundamentais de seus integrantes, conforme previsto em seu ordenamento jurídico.

Há autores como José Afonso da Silva (2002) que preferem definir cidadania como sendo a capacidade eleitoral ativa e passiva de um indivíduo, ou seja, seria cidadão aquele que possuísse os chamados direitos políticos dentro de um Estado Soberano.

Contudo, conforme Mendes (2015), o conceito de cidadania vai muito além da mera participação política do indivíduo nas questões eleitorais, pois ser cidadão deve ser entendido como aquele indivíduo que tem assegurado pela Magna Carta de 1988 o acesso aos direitos e garantias fundamentais nela descritos e, caso o Estado não cumpra com as suas obrigações, todo cidadão tem assegurado o direito de petição aos órgãos públicos para ver seus direitos respeitados.

Quando a Constituição Democrática de 1988, no seu art. 1º, inciso II, enumerou como fundamento da República Federativa do Brasil a Cidadania, demonstrou que o Legislador Constituinte elevou a importância da proteção de seus cidadãos na construção do Estado Brasileiro, enfatizando sua prioridade dentro do projeto político do país.

Ao buscarmos os direitos humanos descritos na Lei Maior de 1988, o Título II classifica os chamados “direitos e garantias fundamentais” (pois o legislador constituinte utiliza várias expressões diferentes como sinônimas de direitos humanos) em diversos grupos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos (BRASIL, 1988, art. 5º, s/i); direitos sociais (BRASIL, 1988, arts. 6-11, s/i); direitos de nacionalidade (BRASIL, 1988, arts. 12-13, s/i); direitos políticos (BRASIL, 1988, arts. 14-16, s/i); e partidos políticos (BRASIL, 1988, art. 17, s/i).

Pela variedade do rol descrito acima, é perceptível que a Magna Carta de 1988 enumera uma quantidade bastante abrangente de direitos e garantias aos seus cidadãos, de modo que estes possam estar resguardados em todos os aspectos de sua vida em sociedade. Esses direitos são considerados de tal forma essenciais para todos os cidadãos brasileiros, que a própria Constituição de 1988 declara expressamente que nenhum deles poderá ser objeto de

qualquer modificação pelos legisladores do país – cláusulas pétreas¹¹ – (BRASIL, 1988, art. 60, §4º, inc. IV, s/i), comprovando que os direitos ali descritos são de pleno acesso e sem possibilidade de exclusão de qualquer deles para os seus cidadãos.

De tudo que foi dito até agora, é perceptível que o ser “cidadão” é um conceito importante para a construção do Estado Brasileiro, mas é notório que mesmo para aqueles que são considerados cidadãos do Brasil, conforme a classificação dada na própria Constituição de 1988 entre brasileiros natos e naturalizados (BRASIL, 1988, art. 12, s/i), nenhum direito humano pode ser retirado dos mesmos por conta da origem de sua nacionalização.

Apesar de ser expressa no art. 12, §2º, da Constituição Federal de 1988 a proibição de não restrição de direitos a qualquer tipo de brasileiro (nato ou naturalizado), o que aparentemente demonstraria não haver exclusão de direitos humanos para qualquer tipo de cidadão do Brasil, é fato que há vários direitos humanos nela inseridos que não estão disponíveis a todos os cidadãos.

Devido ao conceito de igualdade entre os brasileiros sofrer diversas distorções perante a sociedade que remontam a própria construção do conceito de cidadão na história constitucional brasileira, vários direitos humanos não são considerados como necessários para uma parte de seus cidadãos.

Assim, antes de adentrarmos nos direitos humanos que sofrem restrições a depender do “tipo de cidadão” a usufruí-los, façamos uma breve análise histórica do conceito de cidadão nas constituições brasileiras, para que possamos, ao final, tentar observar quando da aplicação e abrangência do conceito usado hodiernamente e se o Policial Militar do Brasil, como cidadão pertencente ao estado brasileiro é, de fato, um tipo de “cidadão diferente” para efeitos legais que mereça uma classificação distinta na Constituição Democrática de 1988.

1.1.1 A definição de “cidadão” nas constituições brasileiras

Com a Carta Magna de 1824 e, como observado anteriormente, com o liberalismo clássico¹² sendo o principal propulsor das ideias daquela época, o legislador brasileiro direcionou o sentido de “cidadão” para o aspecto de acesso à representação política no país.

¹¹ Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2015), **cláusulas pétreas** são normas que asseguram que determinadas matérias, enquanto estiver em vigor a constituição que as elaborou, não poderão ser objeto de nenhuma proposta de reforma legislativa, posto que o mero projeto de reforma já seja, por si só, inconstitucional. Assim, “além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto” (MENDES, 2015, p. 123).

Embora tenha estabelecido um rol de direitos para os chamados “cidadãos” em seu artigo 179, a Constituição de 1824 demonstrou que havia, na verdade, uma distinção no seu texto entre o que considerava “Cidadãos Comuns” e “Cidadãos Ativos”. Nos artigos 90 e 95, a Carta Imperial delimitou claramente quem seriam os “Cidadãos Ativos” no gozo de seus direitos políticos¹³ e aqueles que não possuíam tais direitos.

É preciso notar que o Brasil passava por uma transição de governos (luso-brasileiro) que acabou por gerar um sentimento de nacionalismo que repelia a possibilidade de manter os estrangeiros no comando do país, o que resultou nessa classificação entre aqueles que eram “cidadãos” brasileiros e aqueles (estrangeiros) que poderiam ficar no país, mas que não poderiam participar diretamente da vida política brasileira.

Contudo, outra questão que chamou a atenção na Carta Imperial é que mesmo dentre os chamados “Cidadãos Ativos” havia outros critérios de seleção para classificar quem efetivamente era o indivíduo possuidor de direitos. Os artigos 92 a 94¹⁴, dentre as várias

¹² Como citado em outro ponto deste trabalho, o Liberalismo Clássico foi a expressão usada pelos estudiosos para definir o período de surgimento dos chamados direitos de primeira “geração”, ou, com o termo mais aceito, de primeira “dimensão”, quando enalteceu-se a ideia de liberdade no aspecto meramente formal (perante a lei) e a não intervenção do Estado na economia e nas relações de trabalho. Para Alexandre de Moraes (2014), o constitucionalismo liberal determinava que todo o âmbito estatal estivesse presidido por normas jurídicas, pois era importante para a implementação do Estado de Direito a limitação da atuação estatal ao que era determinado apenas pelas previsões legais. Assim, a intervenção do estado se resumiu ao previsto em lei, sem haver uma atuação direta nas questões sociais, o que resultou no aumento do movimento dos trabalhadores. A evolução dos chamados “Estados Liberais” para os “Estados Sociais de Direito” foi justamente essa mudança de perspectiva de atuação estatal quando se manteve o fundamento da ideia liberalista para a livre iniciativa na economia, mas gerou para o Estado a obrigação de intervir na sociedade para estabelecer os direitos chamados de 2ª geração/dimensão (os valores sociais), para evitar os abusos nas relações de trabalho e limitar o poder econômico das classes dominantes. No Brasil, esta política se iniciou com a Constituição de 1934 quando diversos direitos sociais foram estabelecidos.

¹³ Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos **Cidadãos activos** em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 95. **Todos os que podem ser Eleitores**, abeis para serem nomeados Deputados. **Exceptuam-se:**

I. **Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida**, na fórmula dos Arts. 92 e 94. II. **Os Estrangeiros naturalisados**. III. **Os que não professarem a Religião do Estado** (sic) (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

¹⁴ Art. 92. **São excluidos de votar** nas Assembléas Parochiaes.

I. **Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras**. II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos. III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, **os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco**, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral. V. **Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos**.

Art. 93. **Os que não podem votar** nas Assembléas Primarias de Parochia, **não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local**.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. **Exceptuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego**. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa (sic) (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

restrições estabelecidas para ser “Cidadão Ativo”, classificava como cidadãos apenas os detentores de títulos nobres da sociedade ou os possuidores de uma determinada faixa de renda, o que só comprova a exclusão social das demais pessoas do país que não possuíam destaque social, demonstrando que os direitos descritos na primeira constituição brasileira foram pensados não para todas as pessoas e sim direcionados para a elite do país.

Com a Constituição da República de 1891, o conceito de cidadão descrito na Carta de 1824 sofreu modificação através de uma nova definição no art. 70, sendo, não obstante, mantidas as restrições no tocante aos que seriam considerados “cidadãos” detentores de poder político:

Art 70 - São eleitores **os cidadãos** maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - **Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:**

1º) **os mendigos**; 2º) **os analfabetos**; 3º) **as praças de pré**, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior; 4º) **os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação**, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - **São inelegíveis os cidadãos não alistáveis** (sic) (BRASIL, 1891, s/i, grifos nossos).

Pelo trecho acima, é possível notar que o critério econômico anteriormente usado na Carta Imperial foi retirado. Apesar disso, a classificação pelo status social continuou sendo o principal critério de seleção dos chamados “cidadãos”, demonstrando que mesmo após 67 anos da primeira constituição, os direitos estabelecidos eram direcionados apenas para as classes dominantes da sociedade. Assim, mendigos, analfabetos, militares inferiores e indivíduos pertencentes a ordens religiosas foram expressamente descritos como pessoas à margem dos direitos previstos na Constituição de 1891.

Diante disso, o que se verifica é que o direito de igualdade disposto na Carta de 1891 ainda era um conceito, de acordo com a classificação dada pela doutrina, como algo meramente formal¹⁵, pois na prática as pessoas não eram vistas como iguais possuidoras dos direitos estabelecidos dentro da Constituição. Pode-se dizer que tal distinção tinha por

¹⁵ **Igualdade Formal** é aquela apenas formalizada no texto da lei em que o Estado não age efetivamente para concretizar tal igualdade. Este conceito foi muito utilizado quando da inserção da 1ª Dimensão dos Direitos Humanos nas legislações internacionais, quando se esperava uma não ação do Estado frente aos direitos dos cidadãos; já a **Igualdade Material**, própria do chamado Estado Social ativo e que surgiu na 2ª Dimensão dos Direitos Humanos, é aquela que visa à efetivação dos direitos humanos descritos na Constituição de um Estado, ou como nos dizeres de Alexandre de Moraes (2014) é aquela em que os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade presente no texto legal.

influência o momento histórico vivido pelo Brasil, posto que o domínio das Oligarquias e a política do Coronelismo eram um traço marcante da recém República criada, onde por consequência apenas uma pequena classe de pessoas tinha visibilidade e condições financeiras de reivindicar seus direitos.

A partir da Constituição de 1934 e com a transição da teoria do Estado Liberal para o Estado Social de Direito¹⁶ na Constituição brasileira – pois nesta Carta surgiu o reconhecimento de vários direitos sociais para as categorias mais pobres da sociedade – houve uma significativa mudança quanto ao conceito de cidadão até então utilizado.

Para os direitos delineados na Carta de 34 não havia mais a menção de serem “Cidadãos” apenas aqueles que detinham a proteção do Estado, mas sim os que se consideravam “Brasileiros” na forma da lei; tal mudança ampliou consideravelmente os indivíduos abrangidos pela definição, pois o conceito nacionalista de cidadão atrelado a uma determinada classe de pessoas advinda das constituições anteriores não mais prevaleceu.

Um exemplo dessa ampliação do rol de pessoas abrangidas pela Carta de 1934 foi a inédita inserção das mulheres¹⁷ no rol de pessoas detentoras do direito ao voto, as quais antes sequer foram mencionadas nas Constituições anteriores. Ainda que tal voto fosse obrigatório apenas às mulheres que exerciam função pública remunerada, essa mudança já demonstrava uma evolução na legislação brasileira quanto ao conceito de quem seria considerado cidadão.

Outra mudança importante foi no tocante aos indivíduos presos que somente após sua condenação é que se suspendiam os seus direitos políticos¹⁸. Foi a comprovação de que o legislador pátrio passou a respeitar o **Princípio da Presunção de Inocência** para não

¹⁶ Para José Afonso da Silva: “o individualismo e o **abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal** provocaram imensas injustiças, e **os movimentos sociais do século passado e deste**, especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, **permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social**” (SILVA, J., 1988, p. 18, grifos nossos), o que fez surgir o reconhecimento por parte dos Estados Soberanos dos chamados direitos sociais, como o caso do Brasil a partir de 1934. Essa seria a definição do chamado Estado Social de Direito, quando direitos sociais considerados de 2ª dimensão se tornaram presentes nas legislações de vários Estados Soberanos.

¹⁷ Art. 108 - São eleitores os **brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos**, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109 - **O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada**, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

Art. 110 - **Suspendem-se os direitos políticos**: a) por incapacidade civil absoluta; b) **pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos** (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

suspender os direitos de uma pessoa antes da sua condenação em definitivo, coisa que não estava prevista nas constituições anteriores, visto que antes as pessoas, ao serem processadas, tinham seus direitos suspensos independentemente de condenação na Lei Maior de 1891.

Com tais mudanças, é possível afirmar que houve um implemento do chamado “Estado Social de Direito” a partir da Constituição de 1934, pois como vimos, antes, não havia uma participação social efetiva no sistema eleitoral brasileiro, em que apenas a elite da sociedade era considerada como detentora de decidir a política nacional.

Em 1937, o Presidente Getúlio Vargas, contrariando as conquistas de 1934, manteve-se no poder e outorgou uma nova Constituição para o Brasil, suprimindo diversos direitos da Constituição anterior. Tal ato marcou justamente o primeiro Período Ditatorial estabelecido no Brasil, onde os direitos sociais conquistados na carta anterior como o direito à jornada de trabalho de oito horas, a proibição de trabalho aos menores de quatorze anos, (BRASIL, 1937, art. 137, s/i) foram suspensos.

Em virtude do período de conflito bélico que se alastrava por várias partes do mundo, a Constituição de 1937 instituiu um capítulo específico intitulado “Da nacionalidade e da cidadania” em que além da suspensão dos direitos sociais supramencionados a todos os brasileiros (natos ou naturalizados), tal Carta fez diversas restrições aos chamados brasileiros naturalizados¹⁹. Direitos como: reserva de acesso a determinados cargos públicos como de Presidente, Senador, Ministros de Estado e do STF, (BRASIL, 1937, arts. 51, 78, 88 e 98, s/i), direção de empresas jornalísticas (BRASIL, 1937, art. 122, parágrafo 15, alínea “f”, s/i), comandos de navios nacionais (BRASIL, 1937, art. 149, s/i) e revalidação de diplomas estrangeiros (BRASIL, 1937, art. 150, s/i) ficaram acessíveis apenas aos brasileiros natos. Contudo, em relação aos direitos políticos, não houve qualquer mudança quanto à constituição anterior.

A justificativa para as restrições feitas aos brasileiros naturalizados da época foi de que se deveria restringir o acesso aos setores considerados como estratégicos da sociedade (cargos públicos superiores, setores da mídia e comando de navios que poderiam ser utilizados para transporte de tropas e armas) a estrangeiros que poderiam comprometer a segurança do Estado, evitando, assim, que o país sofresse qualquer intervenção estrangeira na

¹⁹ Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: a) **criar distinções entre brasileiros natos** ou discriminações e desigualdades entre os Estados e Municípios (BRASIL, 1937, s/i, grifo nosso).

atuação governamental. Com isso, tais restrições poderiam ser consideradas como “justas” diante do momento histórico vivido.

Com o encerramento da II Guerra Mundial e a inspiração dos direitos humanos que se inseriam no ordenamento jurídico internacional, o Brasil encerrou seu primeiro período ditatorial e, com a redemocratização do país, lançou mão de uma nova Constituição em 1946, direcionando o conceito de cidadão para outra perspectiva, pois o art. 31, inciso I, deixou claro que “A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **é vedado: I - criar distinções entre brasileiros ou preferências** em favor de uns contra outros Estados ou Municípios” (BRASIL, 1946, s/i, grifo nosso).

Pelo artigo acima, é possível notar que o legislador da Carta de 1946 modificou a preferência de direitos para os brasileiros natos e reconheceu que os direitos humanos previstos na Constituição deveriam ser aplicados a todos os brasileiros (natos ou naturalizados) independente da forma de aquisição da nacionalidade.

Apesar disso, para os cargos de Presidente, Senador e Deputados, Ministros de Estado e do STF (BRASIL, 1946, arts. 80, 184, 90 e 99, s/i), direção de empresas jornalísticas (BRASIL, 1946, art. 160, s/i), e o comando de navios nacionais (BRASIL, 1946, art. 155, parágrafo único, s/i), foram mantidas as mesmas restrições da Constituição anterior em relação aos brasileiros naturalizados, sendo apenas modificada a revalidação de diplomas estrangeiros (BRASIL, 1946, art. 161, s/i), em que não houve qualquer restrição aos brasileiros naturalizados pela Lei Maior de 1946, tampouco em relação aos direitos políticos.

Essa manutenção de restrição aos setores estratégicos do Brasil para os brasileiros naturalizados denota que o legislador constituinte ainda não havia perdido os temores de uma invasão estrangeira ao país e, impregnado do espírito de nacionalismo pós-guerra, diante do receio que possíveis forças estrangeiras pudessem influenciar a gestão do país e a segurança de nossas fronteiras, a Constituição de 1946 não evoluiu o direito de igualdade de acesso a esses cargos no país.

Quanto ao voto feminino, o qual antes era facultativo com distinção de obrigatoriedade apenas às empregadas ou não no serviço público, tornou-se obrigatório para todas as mulheres brasileiras²⁰, corrigindo uma discriminação que já existia há séculos no Brasil.

²⁰ Art. 133 - O alistamento e o voto **são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos**, salvo as exceções previstas em lei (BRASIL, 1946, s/i, grifo nosso).

Mesmo com a derrubada da ditadura imposta por Getúlio Vargas em 1937, a democracia brasileira e os direitos humanos que foram restabelecidos na Lei Maior de 1946 não perduraram por muito tempo. A chegada do segundo Período Ditatorial no Brasil a partir de abril de 1964 trouxe diversas modificações na sua estrutura política e houve uma mitigação na democracia brasileira, conforme observação de Paulo Moura (2007), abaixo:

O Brasil, no período de abril de 1964 a março de 1985, **viveu a mais longa ditadura de sua história política**. Os militares assumiram o controle do Estado brasileiro e, de forma direta, instituíram uma nova ordem jurídica e política, após derrubarem o Governo de João Goulart legal e legitimamente constituído, com o apoio de forças conservadoras (MOURA, 2007, p. 39, grifo nosso).

Como se vê acima, a 2ª ditadura imposta no Brasil perdurou um período maior que a primeira (21 anos, comparando com os 08 anos da primeira) e a supressão dos direitos humanos conquistados anteriormente foi novamente imposta.

Com uma Constituição estabelecida em 1967, o conceito de cidadão sofreu alterações; manteve-se a restrição de elegibilidade para o Congresso Nacional (cargos de Deputado e Senador) aos brasileiros natos (BRASIL, 1967, art. 30, inc. I, s/i), o mesmo para o Cargo de Presidente e Vice-Presidente da República (BRASIL, 1967, art. 75, inc. I).

Quanto aos Cargos de Ministros de Estado e do STF, de Oficiais das Forças Armadas, Diplomatas e Embaixadores, Comandantes de Navios e direção de empresas jornalísticas (BRASIL, 1967, arts. 86, 113, parágrafo 1º, 94, parágrafo 8º, 95, parágrafo 3º, 165, parágrafo único e 166, parágrafo 1º, respectivamente, s/i), seguiu-se a mesma restrição de elegibilidade, restringindo-se o acesso apenas aos brasileiros natos. A filosofia de Segurança Nacional se intensificou e o que fora uma limitação fundada no receio de invasão estrangeira, agora se tornou uma limitação para qualquer cargo onde se pudesse gerar um conflito com os interesses de quem estava a governar o país.

Tais restrições eram tão inflexíveis que o legislador da Carta de 1967, para não deixar dúvidas sobre a existência de duas modalidades de brasileiros em tal norma repetiu, no art. 140, §1º, diversas das restrições que já estavam expressas no corpo da Constituição, conforme supramencionado, quando fora tratado o capítulo sobre a nacionalidade:

Art 140 - São brasileiros:

[...]

§ 1º - **São privativos de brasileiro nato** os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território de seus substitutos (BRASIL, 1967, s/i, grifo nosso).

Da descrição acima, é perceptível que os cidadãos brasileiros (natos e naturalizados) continuaram sofrendo distinção de direitos na Constituição de 1967, demonstrando que o “ser cidadão” não era algo assegurado nem mesmo na Lei Maior do país, tendo em vista que a depender da conjuntura histórico-política do momento, o legislador desconsiderava totalmente os direitos humanos que já estavam assegurados pelas Cartas precedentes. Nos dizeres de Paulo Moura (2007):

As liberdades democráticas são restringidas: a liberdade de imprensa sofre com a censura imposta aos meios de comunicação; o exercício da cátedra perde a livre manifestação do pensamento; a liberdade e ação sindicais são suprimidas. **Em suma, nega-se a cidadania; instala-se o império do Ato Institucional nº. 5 – AI 5,** editado em 13 de dezembro de 1968 (MOURA, 2007, p. 44, grifos nossos).

Diante disso, os direitos descritos na Constituição de 1967 eram apenas uma representação formal de tais direitos, posto que, a critério do Estado, os direitos descritos na Carta de 1967 poderiam ser suprimidos a qualquer instante²¹. Era o caso, por exemplo, do direito à livre manifestação do pensamento, em que caso tal manifestação fosse considerada uma “subversão da ordem” (BRASIL, 1967, art. 153, parágrafo 8º, s/i), o cidadão era sumariamente preso sem direito de defesa.

Com o processo de redemocratização do país a partir de 1985 e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a definição de “cidadão” teve outra mudança em virtude da nova conjuntura político-social que o país estava a vivenciar. Surgindo uma nova construção filosófica na Lei Maior de 1988, o que era considerado “Estado Autoritário” passou-se a ser definido como “Estado Democrático de Direito”. Vejamos o que diz o Preâmbulo da Constituição de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte **para instituir um Estado Democrático**, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma**

²¹ No período entre 1964 a 1969, foram editados 17 Atos Institucionais pelos governantes da época, todos com a finalidade de legitimar as ações do governo ditatorial dos militares. Tais atos modificaram os direitos previstos na Constituição vigente no período, de forma que qualquer direito poderia ser suprimido sem qualquer restrição. Um exemplo claro das arbitrariedades cometidas através desses atos foi o Ato Institucional nº 05, de 13 de dezembro de 1968, o qual suspendeu a garantia do *habeas corpus* para determinados crimes, além da possibilidade de suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; dava poderes para cassação de mandatos eletivos, colocando em recesso o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores. Por fim, ainda excluiu da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes, o que ressalta a total falta de respeito com os direitos assegurados na Constituição do país na época.

sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, Preâmbulo, s/i, grifos nossos).

Do trecho descrito acima, é possível notar que o legislador constituinte ao instituir o conceito de Estado Democrático de Direito, buscou romper com as ideias trazidas nas cartas anteriores, visto que a filosofia de um “Estado Social de Direito” que surgira com a Carta de 1934 e repetida nas demais constituições posteriores nem sempre teve um conteúdo efetivamente democrático. Prova disso foram os dois períodos ditatoriais vividos pelo Brasil (1937-1945 e 1964-1985) em que apesar da existência de direitos de 1ª e 2ª dimensões em tais constituições, a imposição dos interesses da elite e de seus governantes sempre preponderava em caso de conflito com os direitos sociais conquistados pela sociedade como um todo.

Para José Afonso da Silva (1988, p. 15, grifos nossos), “a **democracia**, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, **é um conceito mais abrangente que o de Estado de Direito**, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal”.

Como se observa do conceito acima, a ideia de um novo Estado Democrático de Direito demonstrou que a inserção da democracia no conceito de Estado seria uma forma de comprovar que a partir de então a prioridade das ações do Estado seria a de assegurar os direitos humanos a todos os cidadãos como principal objetivo de trabalho do Estado na sociedade, visando a efetivar a igualdade de direitos de todos, sem distinção.

Para Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 264, grifos nossos): “**O Estado democrático** se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas — inclusive por meio de **medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais**”. Como se pode ver, o Estado Democrático de Direito instituído na Constituição Federal de 1988 visou justamente efetivar os direitos humanos descritos em tal Carta, de modo que estes não sejam apenas meras representações de direitos em uma lei.

Segundo Paulo Bonavides (2016), a moldura de um Estado Democrático de Direito na Lei Maior 1988 foi de suma importância para modificar a eficácia das regras constitucionais do formalismo exclusivo, unilateral e restritivo que existia nas constituições anteriores. A partir de então, os direitos humanos seriam elevados ao universo das realidades sociais concretas, em que efetivamente o Estado brasileiro passaria a promover os direitos previstos em tal Carta.

Assim, colocando a “Cidadania” como Princípio Fundamental da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988, art. 1º, inc. I, s/i), o Legislador Constituinte reviu as restrições impostas na Constituição anterior e modificou o sentido de “cidadão” como detentor de igualdade apenas nos direitos políticos para tornar o cidadão uma pessoa com todos os direitos e obrigações que qualquer brasileiro possuiria perante o Estado Brasileiro²².

Não obstante, apesar da mudança de concepção de acesso aos direitos humanos a todos os cidadãos e a criação do chamado “Estado Democrático de Direito” como nova filosofia de emprego das ações estatais, o Legislador Constituinte de 1988 ainda manteve as limitações da Carta antecedente quanto ao acesso a determinados cargos para os brasileiros naturalizados²³ (como o de Presidente da República), mas para cargos políticos como de Senadores e Deputados apenas o acesso à Presidência das respectivas Casas Legislativas ficou restrito aos brasileiros natos.

No tocante ao Judiciário, os cargos de Ministros do STF também ficaram restritos aos brasileiros natos, sendo que os outros cargos (STJ, TRF, TST, TRT e demais juízes da Justiça Comum) ficaram acessíveis a todos brasileiros, sem distinção.

Quanto à questão de direção das empresas jornalísticas, estas ficaram acessíveis a todos os brasileiros (BRASIL, 1988, art. 222, s/i), desde que estes preencham alguns requisitos dispostos na própria Constituição de 1988; já o caso do Comando de navios que antes era uma das restrições previstas nas Cartas anteriores, tal proibição foi totalmente excluída da nova Constituição de 1988.

Portanto, pela construção histórica acima acerca da não igualdade entre as modalidades de brasileiros dentro do ordenamento jurídico pátrio, constata-se que o conceito de “cidadão” sofreu profundas mudanças dentro da história brasileira, sendo que apenas com a chegada do “Estado Democrático de Direito”, à luz da sua nova concepção na Lei Maior de 1988, o acesso aos direitos humanos previstos se tornou algo universal e inviolável, sem possibilidade de nenhuma limitação aos considerados cidadãos brasileiros (natos ou naturalizados).

²² Art. 19. **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.** (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

²³ Art. 12. São brasileiros: [...]

§ 2º **A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.**

§ 3º **São privativos de brasileiro nato** os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Contudo, mesmo com as afirmações acima constantes do próprio texto constitucional, em que a acessibilidade dos direitos humanos previstos na Constituição Democrática de 1988 se tornou universal e inviolável, ainda existem vários deles que não são acessíveis a todos os brasileiros efetivamente.

Para o Professor Paulo Moura (2007, p. 58) “no Brasil, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se conseguiu implementar materialmente o estado democrático de direito e proteger os mais elementares direitos da pessoa humana, principalmente em relação aos pobres e excluídos socialmente”.

Assim, mesmo hoje após séculos de evolução social e da legislação brasileira para tornar todos os cidadãos brasileiros detentores de direitos exigíveis do seu Estado, ainda encontramos pessoas que não tem acesso aos direitos humanos previstos na Lei Maior de 1988, mas não por não serem considerados cidadãos, e sim devido a políticas de estado que não efetivaram a acessibilidade a esses direitos.

Dessa forma, se é fato que a ausência de políticas públicas efetivas restringe o acesso a direitos humanos de diversos cidadãos brasileiros, o que se dirá então de uma Constituição estabelecida no Estado Democrático de Direito que restringe direitos humanos de brasileiros não por serem estrangeiros ou por falta de status social como em outras épocas, mas por fazerem parte de uma categoria profissional específica? É o que se tenta demonstrar a seguir com a classificação do “cidadão militar” dentro das Constituições do Brasil.

1.1.2 O “cidadão” militar nas Constituições Brasileiras

No campo da Segurança Pública, a Lei Maior de 1988 instituiu em seu art. 144 que diversos órgãos seriam responsáveis por cuidar do sistema de segurança pública brasileira, e escolheu um com estrutura nos moldes do Exército para cuidar da segurança dos cidadãos nos Estados Membros: a Polícia Militar.

Por força da Constituição Federal de 1988, a Polícia Militar é uma das instituições responsáveis pela preservação da ordem pública²⁴ e em razão disso é função dela o chamado

²⁴ A Constituição Federal de 1988, através do seu art. 144, §1º, incisos I, II e III, ao delegar à Polícia Federal o poder de repressão de crimes e função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, instituiu a responsabilidade pela preservação da ordem pública em nível federal para este órgão, que apesar de não ter formação militar também exerce policiamento ostensivo nas fronteiras brasileiras. Outro órgão responsável pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas sem formação militar são Órgãos ou Entidades Executivas e seus Agentes de Trânsito no âmbito dos Estados, do

policiamento ostensivo e preventivo dentro dos Estados-Membros. Assim, embora sua filosofia seja “o combate ao inimigo” devido a sua formação histórica seguir os ensinamentos do Exército²⁵, o órgão ficou responsável em ser a instituição protetora da sociedade como um todo, de resguardar os direitos dos ditos “cidadãos”.

Inclusive, mesmo com a constatação de que a filosofia de “combate ao inimigo” gerava mais violência do que benefícios à sociedade, haja vista que no último período ditatorial vivido entre 1964-1985, a ação de policiais militares gerou diversos casos de torturas que foram comprovados por vários órgãos públicos, nunca foi interesse do Estado mudar sua estrutura policial na Carta Magna de 1988, pois:

Por exemplo, o coronel do Exército Sebastião Ferreira Chaves, ex-secretário de Segurança Pública do governador paulista Abreu Sodré nos anos 70, constatou que **a Polícia Militar agia com base na violência** e a Polícia Civil perdera a capacidade de investigação. Diante disto, **tentou convencer o deputado Ulysses Guimarães**, então presidente do Congresso Nacional, **a mudar o sistema policial na Constituição** de 1988, **sugerindo**, dentre outras medidas, **a extinção das Polícias Militares**. Ulysses disse a Chaves “**que já não podia mudar nada porque tinha um compromisso com o General Leônidas**” (CONTREIRAS, 1998, p. 55, *apud* ZAVERUCHA, 2000, p. 50, grifos nossos).

Assim, podemos observar do trecho acima que nosso legislador constituinte de 1988, ao estabelecer uma polícia militar dentro do Estado Democrático de Direito e em tempo de paz, acabou por criar uma distinção entre o que eles consideraram “cidadãos civis” e os chamados “cidadãos militares”.

Cidadão militar, a partir da Magna Carta de 1988, seria o policial militar dos Estados que, devido à vinculação constitucional de sua instituição ao Exército, seus direitos e deveres seriam estabelecidos como se fosse um indivíduo pertencente às Forças Armadas, apesar de ambas as atividades serem absolutamente diferentes, como veremos no tópico sobre os fundamentos institucionais do Exército e das Polícias Militares.

Com isso, surgiu então o que poderíamos colocar como o primeiro equívoco presente em nosso ordenamento jurídico: como uma Constituição dita cidadã pode exigir o

Distrito Federal e dos Municípios, conforme alteração feita pela Emenda Constitucional nº 82 de 16 de julho de 2014, a qual regulamentou a segurança viária dentro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²⁵ Historicamente as polícias brasileiras sempre mantiveram sua formação nos moldes das Forças Armadas, contudo, sua transformação efetiva em forças “reservas do Exército” só se deu a partir de 1946, quando a Constituição Brasileira daquele ano instituiu no art. 183 que a Polícia Militar seria uma força auxiliar do Exército, o que estabeleceu, em definitivo, a filosofia de combate ao inimigo como regra de formação policial.

respeito a vários direitos humanos para todos os brasileiros, sem distinção, mas que, em muitos momentos descreve o policial militar como um cidadão não detentor desses direitos?

Essa distinção de direitos entre os cidadãos considerados civis e os militares já era algo presente em nossa pátria desde a primeira ideia de formação do Estado brasileiro. Exemplo disso, a Constituição do Império de 1824, no art. 179, já dizia que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

X. A excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como **necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito;** nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo (sic) (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

Pelo dito acima, nota-se que o “cidadão militar” nunca fora considerado um cidadão comum e, assim, tornou-se justificável desde a primeira constituição brasileira a supressão de seus direitos em prol da “segurança da pátria”, ainda que esta não estivesse efetivamente em tempo de guerra.

À exceção da Constituição da República de 1891, esta fora uma regra reproduzida em todas as demais constituições brasileiras como a de 1934 no art. 113, inc. 23 (BRASIL, 1934, s/i); a de 1937, no art. 122, inc. 16 (BRASIL, 1937, s/i); a de 1946, no art. 141, parágrafo 23 (BRASIL, 1946, s/i); e a de 1967, no art. 150, parágrafo 20 (BRASIL, 1967, s/i).

Outro exemplo de que o militar sempre fora considerado um “cidadão diferente” desde a primeira Constituição brasileira pode ser encontrado nos arts. 92 a 94 da Carta de 1824, que assim dispunham:

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes. I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes **se não comprehendem** os casados, e **Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos,** os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, **não podem ser Membros, nem votar** na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia **todos os que podem votar na Assembléa Parochial.**

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. (sic) (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

Conforme se verifica, os militares em geral (exceto os Oficiais maiores de 21 anos) não tinham direitos políticos, pois assim como as classes pobres e sem status social, os militares eram vistos como indivíduos à margem dos direitos descritos na Carta Imperial.

Assim, um direito essencial a todo cidadão como o direito de votar e ser votado não era acessível aos militares; à exceção, como visto no art. 92, seria para alguns Oficiais Militares que tinham direito de voto, mas mesmo estes só poderiam votar se tivessem mais de 21 anos, demonstrando que os militares de patentes inferiores sequer eram vistos como pessoas que deveriam possuir direitos políticos.

Com a Constituição Republicana de 1891, houve uma mudança de perspectiva quanto ao ser “cidadão militar”, visto que apenas as Praças Militares (Sub Tenentes, Sargentos, Cabos e Soldados) não eram consideradas “cidadãs” da pátria.

A exceção se deu aos oficiais²⁶, uma vez que ser oficial naquela época, após a derrubada do império, tornou-se um status social relevante, o que fez reconhecer a cidadania desses militares. Foi apenas mais um exemplo claro da falta de acesso aos direitos que toda a sociedade sem status vivia e que a partir de então os oficiais militares foram retirados dessa distinção.

Com a Carta de 1934, novamente houve uma “promoção social” e os chamados Graduados das Praças Militares (Sub Tenentes e Sargentos) foram “elevados” à categoria de cidadãos. Nessa perspectiva, apenas os Cabos e Soldados permaneceram não tendo direitos políticos²⁷.

Com a Outorga da Constituição de 1937 e os conflitos políticos resultantes da ditadura imposta por Getúlio Vargas, os militares em geral (Oficiais e Praças) foram “rebaixados” em seus direitos de cidadania e deixaram de possuir direitos políticos²⁸, uma vez que muitos deles discordaram do golpe realizado. Com isso, perderam o seu direito de serem considerados “cidadãos” brasileiros. Foi uma clara demonstração que o conceito de cidadania,

²⁶ Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei. § 1º - **Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados: 3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.** § 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (BRASIL, 1891, s/i, grifos nossos).

²⁷ Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - **Não se podem alistar eleitores: b) as praças-de-pré, salvo os sargentos**, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, **bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial** (BRASIL, 1934, s/i, grifo nosso).

²⁸ Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - **Não podem alistar-se eleitores: [...]; b) os militares em serviço ativo** (BRASIL, 1937, s/i, grifos nossos).

mesmo já no decorrer do período em que se vivia o “Estado Social de Direito”, era algo fixado no interesse dos detentores do poder e não era algo acessível a todos os brasileiros.

Com a Lei Maior de 1946, houve nova “ascensão” dos Oficiais e Praças Graduados à condição de cidadãos, apenas ficando os Cabos e Soldados excluídos desta cidadania, não tendo acesso aos direitos políticos²⁹, condição esta mantida na Constituição de 1967 (BRASIL, 1967, art. 142, § 2º, s/i).

Os direitos políticos só vieram a ser reconhecidos a todos os militares a partir da redemocratização do país em 1988 e com o implemento do novo “Estado Democrático de Direito”, sendo que, mesmo assim, houve a exigência de que em sendo eleito, o militar com mais de 10 anos de serviço deveria passar para a inatividade (BRASIL, 1988, art. 14, §8º, incisos I e II, s/i), não podendo retornar ao seu cargo após o encerramento do mandato eletivo.

Com base no art. 5º, caput, da Carta Magna de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Podemos dizer que este princípio deveria ser aplicado tanto ao cidadão civil como ao cidadão militar, pois ainda que no exercício de suas funções como policial, não poderia existir na Lei Maior de 1988 e nas leis infraconstitucionais posteriores limitações aos direitos que são comuns a todos que possuem a cidadania brasileira.

Contrariando seus fundamentos, o art. 5º, inc. LXI, que é um artigo basilar na proteção dos direitos e garantias fundamentais de todo o cidadão brasileiro, manteve a violação secular ao direito de liberdade dos Policiais Militares como cidadãos, quando diz: “Art. 5º - (...); LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei” (BRASIL, 1988, s/i, grifo nosso).

Como se depreende do artigo acima, ao resguardar o direito de liberdade de todos os cidadãos civis de não serem presos exceto em flagrante delito ou por ordem judicial escrita e devidamente fundamentada, o legislador constituinte continuou abrindo exceção para o caso dos cidadãos militares que podem ser presos em caso de transgressão militar, ou crime propriamente militar³⁰ sem que haja, para tanto, o chamado devido processo legal.

²⁹ Art. 132 - **Não podem alistar-se eleitores:** [...]; Parágrafo único - **Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré**, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (BRASIL, 1946, s/i, grifos nossos).

³⁰ Zaverucha traz importante comentário sobre o art. 5º, LXI da Constituição Federal de 1988: “O radicalismo deste texto **justifica-se em situações de guerra ou períodos de exceção**. Ele foi mantido devido, mais uma vez, a uma imposição das Forças Armadas preocupadas em controlar os conscritos, **mas terminou atingindo** praças profissionais, oficiais das Forças Armadas, **Polícias Militares** e Corpo de Bombeiros Militares (...)” (ZAVERUCHA, 2000, p. 54, grifos nossos).

Com isso, manteve-se o não reconhecimento de direitos do cidadão militar e criou-se uma infinidade de possibilidades para que o policial militar não fosse considerado um cidadão comum e pudesse ser preso arbitrariamente, ainda que contrário aos critérios estabelecidos na Magna Carta de 1988, como o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Presunção de Inocência³¹.

Assim, nem mesmo a garantia constitucional assegurada aos cidadãos brasileiros em geral de que havendo prisão arbitrária poderão recorrer ao Judiciário para serem libertados foi permitida ao cidadão militar, visto que o parágrafo segundo do art. 142 da Constituição Federal de 1988 veda a concessão de *Habeas-Corpus* em relação a punições disciplinares militares. Ou seja, trata-se de mais uma perda da capacidade do cidadão militar em relação aos direitos humanos assegurados a todos os brasileiros pela Lei Maior de 1988, posto que tal remédio jurídico de proteção às prisões ilegais não está disponível ao cidadão militar.

Dessa forma, o legislador pátrio criou uma profunda distinção de direitos que só é comparável ao período histórico em que a sociedade em geral não possuía direitos, onde Reis e Soberanos ditavam as regras sem qualquer critério de proteção aos cidadãos. Pensar que a liberdade de uma pessoa será automaticamente tolhida ao **ditame subjetivo** de outro militar de patente superior que considere uma conduta descrita como transgressão disciplinar, independentemente de processo e sem que o militar preso possa reivindicar sua liberdade aos poderes legalmente constituídos, é dizer que não existe presunção de inocência nem tampouco o devido processo legal para os policiais militares, haja vista que o indivíduo sofre a sanção antes mesmo de se defender.

Para o professor Gustavo Batista (2008), a violação dos direitos humanos de um indivíduo torna-se uma clara situação de exclusão moral do mesmo no meio social em que vive, posto que gera uma não identificação do mesmo com os demais integrantes da sociedade.

Já nos dizeres de Tosi (2004), quando o direito de liberdade é retirado de um cidadão injustamente, não só aquele que foi privado de sua liberdade sofre com a arbitrariedade, mas sim a sociedade como um todo, visto que um direito essencial que todo cidadão possui está sendo retirado sem observância do que dispõem os direitos humanos da Carta Magna Brasileira de 1988, a qual eleva o direito de liberdade como objetivo

³¹ Diz o Art. 5º, LIV - **ninguém será privado da liberdade** ou de seus bens **sem o devido processo legal** (Princípio do Devido Processo Legal); e LVII - **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória (Princípio da Presunção de Inocência) (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

fundamental da República Federativa do Brasil para construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988, art. 3º, inc. I, s/i).

Destarte, é incontestável que a nossa Magna Carta de 1988 possui ainda muitas disparidades de direitos a serem reconhecidos e modificados, visto que num Estado que se declara “Democrático de Direito”, a sua prioridade deveria ser efetivar os direitos humanos de todos os cidadãos e não apenas de uma parte dela, já que esses direitos são universais e irrevogáveis, não devendo sofrer limitações de qualquer espécie.

Ao categorizar os militares como uma classe diferente de cidadãos, tal especificidade não está se fundando no princípio da segurança da coletividade em que tal norma exige a restrição de alguns direitos humanos em dados momentos para que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse individual. É o caso, por exemplo, do indivíduo em que se é provado por peritos que aquele possui distúrbios mentais que põem em risco a segurança da sociedade, impondo-lhe medida de segurança de internação em detrimento do seu direito de liberdade. Mesmo nesses casos, há todo um processo legal antes de privar o indivíduo de seus direitos humanos, coisa que não acontece com o militar, não por este ser um risco à sociedade ou sua atividade gerar um alto risco para os demais cidadãos, mas simplesmente por ser “militar”.

Inclusive, diante de toda essa “categorização” descrita na Constituição Cidadã de 1988 ao cidadão militar, a própria legislação infraconstitucional acaba por vigorar com diversas normas inconstitucionais, do ponto de vista da sua não recepção pela Carta de 1988, tudo isso devido à cultura e à história brasileiras terem criado uma visão sobre o que é ser um cidadão militar, gerando-se, por consequência, uma legitimação para esses ordenamentos jurídicos que já deveriam ter sido revogados; é o caso da legislação paraibana sobre os Policiais Militares que, apesar de vários conteúdos contrários aos direitos mais básicos da Constituição Federal de 1988, ainda são aplicados até os dias atuais, como pode ser visto a seguir.

1.1.3 O “cidadão” militar na legislação do Estado da Paraíba

No Brasil, ainda é uma constante que os regulamentos disciplinares responsáveis por descrever as transgressões disciplinares das polícias militares da maioria dos estados datem de períodos anteriores à Lei Maior de 1988; tal fato se deveu ao período ditatorial transcorrido no Brasil em que a atuação governamental se dava sem a participação efetiva do

Poder Legislativo em diversas normatizações, posto que o Chefe do Executivo era o responsável pela edição de quase todos os atos legislativos do país.

Paulo Moura (2007), ao comentar sobre o regime militar de 1964 que fora instituído com o emprego de armas pelos militares, nos diz que:

O presidente da República assumiu poderes para decretar o recesso do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras de vereadores; determinar o estado de sítio; ordenar o confisco de bens; cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais e suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos. O Executivo se hipertrofia, enquanto o Legislativo e o Judiciário desaparecem da cena nacional (MOURA, 2007, p. 40, grifos nossos).

Do trecho acima, é possível notar que os chefes do Executivo (Federal e Estadual) passam a ter uma maior autonomia nos seus atos nesse período, o que gerou inúmeras leis sem qualquer análise por parte de um corpo legislativo, resultando em diversas legislações de conteúdos absolutamente arbitrários.

No caso da Paraíba, por exemplo, o regulamento que descreve o que seriam as transgressões disciplinares para os policiais militares é o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba – RDPMPB que está previsto através do Decreto nº 8.962, datado de 11 de março de 1981, ou seja, foi um dispositivo legal criado justamente quando o controle legislativo praticamente não existia.

Para Paulo Moura (2007) esse Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba teve fundamento na Doutrina de Segurança Nacional incorporada pela instituição durante a militarização das forças de segurança a partir de 1964. Assim, mesmo após a democratização do país em 1988, o estabelecimento do Estado Democrático de Direito não fora condição suficiente para modificar as estruturas das instituições históricas já existentes, o que fez com que tal Regulamento fosse utilizado até os dias atuais.

Com isso, de acordo com a Carta Magna de 1988 (art. 142, §3º, inc. X, c/c art. 42, §1º) encontramos a primeira afronta aos direitos dos policiais militares paraibanos que é a de serem disciplinados por um DECRETO (que é ato inerente ao Chefe do Executivo) e não por uma LEI propriamente dita (que é um ato exclusivo editado pelo Poder Legislativo e que deve seguir os trâmites descritos nos arts. 59 a 69 da CF/88), em total dissonância aos ditames constitucionais.

Do ponto de vista legal, ensina-nos Gilmar Ferreira Mendes que:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela

própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, **o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta**. (MENDES, 2015, p. 108, grifo nosso).

Por conseguinte, o Princípio da Legalidade descrito na Constituição Federal de 1988, através do seu art. 5º, inciso II, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em **virtude de lei**” (grifo nosso), o que demonstra que somente uma Lei Formal pode descrever condutas que restrinjam qualquer direito de um Cidadão. Um DECRETO que impõe sanções por condutas nela descritas, fere diretamente o que está disposto na Carta de 1988, haja vista que atualmente somente LEI em sentido estrito possui competência para descrever transgressões disciplinares que levem ao cerceamento de um direito do cidadão militar, como a sua liberdade, por exemplo.

O Código Penal Militar – CPM, que é uma LEI destinada a impor sanções aos cidadãos militares que cometam crimes ali descritos, não deixa dúvidas quanto à necessidade de respeito ao princípio da legalidade previsto na Lei Maior de 1988 quando declara “Art. 1º **Não há crime sem lei** anterior que o defina, nem pena sem **prévia cominação legal**” (BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, 1969, s/i, grifos nossos); assim, embora o CPM seja também uma lei anterior à Carta Magna de 1988, tal código foi recepcionado pela constituição, visto que seus preceitos seguem exatamente o que determina o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Além da ilegalidade supramencionada que de forma evidente torna sem valor tal regulamento disciplinar, posto que não devesse ser recepcionado após a Constituição de 1988 por flagrante incompatibilidade formal³² (o regulamento da PMPB precisa ser editado por Lei e não por Decreto), ainda existem diversos dispositivos em tal decreto que ferem diretamente os direitos humanos descritos na Constituição Republicana de 1988, gerando o que a doutrina classifica como incompatibilidade material com a nova Ordem Constitucional³³. Um exemplo inequívoco de incompatibilidade material está descrito no art. 7º, parágrafo 3º do RDPMPB que dispõe sobre a hierarquia e disciplina, princípios basilares da instituição policial militar:

³² “**Inconstitucionalidade formal** propriamente dita, na qual há um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo adequado para sua feitura. Ela pode ser subjetiva, quando o defeito deriva de desobediência à iniciativa estipulada ou objetiva, nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma” (MASSON, 2015, p. 1054, grifo nosso).

³³ “**Na inconstitucionalidade material o conteúdo da norma é contrário ao conteúdo constitucional**. Também intitulada nomoestática, deriva daquelas situações em que **há incongruência entre o previsto na lei e aquilo que dispõe o texto constitucional**” (MASSON, 2015, p. 1054, grifos nossos).

Art. 7º - **As ordens devem ser prontamente obedecidas.**

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação (PARAÍBA, 1981, s/i, grifos nossos).

Depreende-se do artigo acima, a ordem, com base no princípio da hierarquia e disciplina militares definidos no RDPMPB, exige que o policial militar a cumpra ainda que o ato gere responsabilidade criminal por seu cumprimento, o que é absolutamente inconstitucional, pois se o princípio da legalidade é a norma máxima descrita na Constituição Federal de 1988, não pode uma norma infraconstitucional obrigar o PM a seguir ordens manifestamente ilegais, o que ressalta a incompatibilidade material de tal norma.

Inclusive, o Código Penal Militar, art. 38, parágrafo 2º, diz que “Se a ordem do superior **tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso**, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, **é punível também o inferior**” (BRASIL, Decreto-Lei nº 1001, 1969, s/i), o que só corrobora a teoria de que o RDPMPB não possui compatibilidade material com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, além de ferirem múltiplos direitos humanos do cidadão militar, os dispositivos descritos no RDPMPB são potenciais causadores do cerceamento da liberdade dos policiais militares, já que, como visto anteriormente, em caso de transgressão militar, os policiais poderão ser presos sem maiores formalidades.

Apesar de ser um dos direitos humanos conquistados pelo homem desde as primeiras declarações de direitos, ainda se encontra nos dias atuais uma discrepância legal de restringir o direito de liberdade de uma categoria profissional simplesmente por esta ter sido mantida como uma instituição atrelada aos fundamentos do Exército que, como visto, recebe uma exclusão na própria Lei Maior de 1988 por ser uma instituição voltada à defesa territorial brasileira.

Vejamos alguns dos itens contidos no Decreto Estadual nº 8.962/1981, através do seu Anexo I, que classificam condutas como transgressões disciplinares passíveis de prisão de seu infrator:

018 – **Não cumprir ordem** recebida.

031 – **Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades**, comprometendo o bom nome da classe.

032 – **Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral** ou pecuniária que houver assumido.

033 – Não atender a **observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.**

038 **Recorrer ao Judiciário** sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

- 041 – Ter pouco **cuidado com o asseio próprio** ou coletivo, **em qualquer circunstância**.
- 043 – **Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social** e o decoro da classe.
- 062 – **Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos** ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 070 – **Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos**, documentos ou assuntos policiais-militares que possam **concorrer para o desprestígio da corporação** ou firam a disciplina ou a segurança.
- 082 – **Desrespeitar em público as convenções sociais**.
- 086 – **Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior**, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 087 – **Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa**, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais.
- 101 – **Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos**, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.
- 104 – **Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil** ou policial-militar.
- 111 – **Embriagar-se** ou induzir outro à embriaguez, **embora tal estado não tenha sido constatado por médico** (PARAÍBA, 1981, Anexo I, s/i, grifos nossos).

Diante da absurda subjetividade descrita nas normas acima, fica incontestado que vários direitos humanos assegurados na Constituição Federal de 1988 são totalmente retirados dos Policiais Militares da Paraíba, como: o direito de **livre acesso ao judiciário** (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV, s/i), à **liberdade de manifestação do pensamento** (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, c/c art. 220, s/i), à **proibição da prisão civil por dívida** (BRASIL, 1988, art. 5º, LXVII, s/i), à **liberdade de locomoção** (BRASIL, 1988, art. 5º, XV, s/i), **proteção à vida privada e à intimidade das pessoas** (BRASIL, 1988, art. 5º, X, s/i), etc., não havendo dúvidas quanto à inferiorização do cidadão policial militar paraibano em detrimento dos direitos assegurados pela Carta Magna de 1988.

Para Paulo Moura (2007):

A nova ordem constitucional **impõe, urgentemente**, a realização de **mudanças institucionais e legislativas relativas às Polícias Militares com vistas à promoção da democratização dessas instituições** e de reformas no aparato legislativo **que as vincula ao Exército brasileiro**. Setores civis e militares protestam contra a existência, ainda hoje, de regulamentos disciplinares nas corporações policiais militares, os quais contêm **normas que não se coadunam com os princípios e os valores que fundamentam os direitos humanos** dos membros dessas instituições militares, como também **não concorrem para a realização da cidadania** (MOURA, 2007, p. 59, grifos nossos).

Assim, é perceptível no trecho supramencionado que os vários setores da sociedade também não concordam com o RDPMPB que ainda vigora no Estado da Paraíba até os dias atuais. Os itens do Regulamento Disciplinar da PMPB mencionados anteriormente

demonstram que há uma fragilização dos direitos humanos do policial militar, posto que a sua liberdade, por exemplo, poderá ser cerceada a qualquer momento, bastando que, para tanto, algum outro militar de patente superior ou com mais tempo de serviço que ele na mesma categoria alegue qualquer falta disciplinar, como as supramencionadas, para que sumariamente o policial seja destituído de sua liberdade.

A restrição feita pelo RDPMPB aos direitos dos Policiais Militares da Paraíba é de tal forma evidente que, não satisfeito em relacionar várias disposições inconstitucionais que violam diretamente os direitos humanos do policial, ainda estabelece que qualquer superior hierárquico poderá punir seu inferior por outra conduta que o mesmo considere como transgressão disciplinar; é o que se observa do art. 14 do RDPMPB ao conceituar o que seria transgressão disciplinar:

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1. **Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no Anexo I** do presente Regulamento;
2. Todas as ações, omissões ou atos, **não especificados** na relação de transgressões do Anexo I, **que afetem** a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou **o sentimento do dever e outras prescrições** contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como **aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes** (PARAÍBA, 1981, s/i, grifos nossos).

Dessa forma, não há dúvidas que o RDPMPB não segue os ditames descritos na Constituição de 1988, visto que ao conceder liberdade de interpretação para criação de punições disciplinares ao superior hierárquico, tal norma lesa diretamente o princípio da legalidade que determina que só há crime (ou transgressão) se houver LEI anterior assim estabelecendo.

Portanto, entende-se que o cidadão militar possui diversos direitos cerceados tanto na Magna Carta de 1988 como nas legislações infraconstitucionais anteriores e posteriores a ela, e esta situação não mais se adequa ao chamado “Estado Democrático de Direito” em que a prioridade do Estado seria a de efetivar os direitos humanos de todo o cidadão, e não manter normas que ferem tais direitos sem qualquer embasamento legal que sustente essas restrições de direitos unicamente com a visão de ser “militar”.

A manutenção de uma estrutura militar de polícia como Força Reserva do Exército brasileiro só vem gerando diversos problemas como a filosofia de “combate ao inimigo”, bem como a descaracterização do próprio “cidadão militar” que na visão brasileira se torna uma pessoa não detentora de direitos humanos por ser uma “classe” distinta de cidadãos.

Inclusive, diante do que fora visto até o momento, é possível afirmar que tais restrições de direitos humanos aos integrantes das Polícias Militares do Brasil se devem unicamente por haver essa vinculação da PM ao Exército, posto que no texto constitucional existem outras categorias profissionais que também atuam na segurança pública brasileira, mas estas não sofrem nenhuma restrição de direitos, mesmo também sendo policiais integrantes da segurança pública. O que se denota é que a distinção entre policiais “militares” e “civis” justifica a exclusão de direitos para os primeiros unicamente por sua classificação de força auxiliar do Exército. É o que se considera no tópico a seguir.

1.2 OS POLICIAIS TIDOS COMO “CIVIS” E OS MILITARES SÃO REALMENTE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DISTINTOS?

A Constituição Cidadã de 1988 elencou diversos seguimentos policiais diferentes como responsáveis pela segurança pública brasileira. De acordo com o seu art. 144, são responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas: “I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Civis; e V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares” (BRASIL, 1988, s/i).

Dentre os vários órgãos supramencionados que compõem o Sistema de Segurança Pública Nacional, a Polícia Federal e a Rodoviária Federal são as instituições policiais que mais se assemelham às Polícias Militares do Brasil em termos de atribuições constitucionais e formação de seu pessoal.

A questão que ora se apresenta é verificar se no estabelecimento do Estado Democrático de Direito a partir de 1988 os policiais militares, como categoria de agentes públicos também representantes do Sistema de Segurança Pública Nacional, possuem os mesmos direitos que os demais policiais pertencentes a esse sistema, de forma a observar se não há restrição de direitos para os policiais militares apenas por serem “militares”.

Primeiramente, sabe-se que devido a cada categoria de policiais possuírem uma lei específica para regulamentar sua carreira, ficaria difícil, para não dizer improvável, que todas tivessem exatamente as mesmas regras para composição de suas normas institucionais.

Contudo, há direitos descritos na Constituição Democrática de 1988 que servem de parâmetro para toda e qualquer carreira de funcionários públicos, não só os da segurança pública.

O que se pretende demonstrar neste momento é que, mesmo fazendo parte do Sistema de Segurança Pública brasileira e, considerando que diversas das atribuições de cada

instituição policial do Brasil se assemelham na efetivação da Segurança Pública, surge uma contradição na Magna Carta de 1988 quando suprime direitos básicos dos policiais militares, não por estes serem pertencentes à segurança pública ou por ser uma força policial estadual diversa das instituições policiais federais, mas simplesmente por ser uma instituição militar.

Para tanto, podem ser observados a seguir alguns dos direitos previstos na Lei Fundamental de 1988 que são oferecidos para todos os demais agentes da segurança pública considerados “civis”, mas que são proibidos aos militares estaduais.

1.2.1 O direito à Sindicalização e à Greve

No caso do direito à sindicalização e à greve, a Constituição Federal de 1988 afirma, em seu artigo 42, que os membros das Polícias Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e que se aplicam aos policiais militares estaduais as regras destinadas aos militares federais. Nesse sentido, o art. 142, §3º, inciso IV, é expressivo ao afirmar que são vedados, ao militar (seja ele estadual ou federal), a sindicalização e a greve.

No tocante aos militares federais, integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), dada a peculiaridade de suas atribuições de defesa do território nacional, não há dúvidas quanto à impossibilidade de sindicalização e de greve. Não obstante, em relação aos policiais militares dos Estados, torna-se questionável a aplicação e interpretação da Constituição em relação aos institutos da greve e sindicalização.

O direito à sindicalização e à greve, dois direitos fundamentais para a luta dos servidores públicos quando seus direitos não são respeitados pela Administração Pública, não poderiam ser suprimidos dos policiais militares. Como funcionários públicos integrantes da estrutura estatal, o Legislador Constitucional pátrio não deveria ter criado distinção entre os direitos daqueles que são considerados funcionários públicos civis e os militares estaduais, como se pode ver abaixo na previsão constitucional do direito à sindicalização e à greve:

Art. 37. [...];

VI - é garantido ao **servidor público civil** o direito à **livre associação sindical**;

VII - **o direito de greve será exercido** nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Art. 142. [...];

§3º [...];

IV - **ao militar são proibidas a sindicalização e a greve** (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Como se vê acima, o Legislador Constituinte Originário ao restringir o direito de sindicalização e greve dos militares, não fez distinção entre os militares federais e os estaduais, sendo que ambas as categorias possuem atribuições completamente diferentes no cenário nacional.

De acordo com o ex-ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso (1997), a justificativa para a manutenção dos militares estaduais com a restrição de direitos de sindicalização e greve seria devido às instituições que se responsabilizam diretamente pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, como é o caso da Polícia Militar, não poderem suspender a execução de seus serviços, sob pena de ferir direitos essenciais da população como a vida, a integridade física e o patrimônio. Outra justificativa dada pelo ilustre ex-ministro Velloso (1997) seria a de que por terem acesso a armas, tais movimentos grevistas dos policiais militares poderiam se tornar verdadeiras revoltas armadas, o que seria um grande risco para a incolumidade física das pessoas.

Apesar de ser uma discussão importante quanto ao aspecto da proteção dos direitos à vida, ao patrimônio e à integridade física das pessoas em geral, é preciso observar que a sindicalização e a greve para os policiais militares têm como finalidade a busca de melhores condições trabalhistas e de respeito à sua própria dignidade como ser humano.

A dignidade humana, princípio constitucional previsto no inciso III, do art. 1º da Constituição Democrática de 1988, é uma cláusula pétrea de valor absoluto, e, como tal, não permite relativização ou ponderação em virtude de outros direitos humanos. Diante das condições precárias de trabalho e remuneração que muitos militares estaduais vivenciam, o direito de se organizarem e paralisarem seus serviços em busca do atendimento de suas reivindicações não pode ser considerado como arbitrário, pois seria privar os policiais militares estaduais de lutar por sua dignidade humana.

Dessa forma, uma constituição considerada democrática como a estabelecida em 1988 não pode restringir um direito tão importante para uma categoria profissional simplesmente por esta ser classificada como “militar”, ou por considerar que há prejuízos para a segurança da sociedade, pois no conflito de direitos humanos não pode haver supressão total de um em detrimento de outro. Se o fundamento de tal restrição de direitos aos militares estaduais seria o fato de no passado as corporações militares terem se utilizado de sua força bélica para reivindicar seus interesses, uma suposta “revolta armada” nos dias atuais causada pelos policiais militares caso estes se sindicalizassem é totalmente descabida. Como exemplo, têm-se as demais forças policiais, como a PF e a PRF, que são instituições também possuidoras de armamentos que são inclusive de uso restrito das forças armadas e, em

nenhum momento, esse direito foi retirado desses servidores com base unicamente no acesso a armamentos.

O que impressiona é que mesmo passados mais de 25 anos da criação da Carta Magna de 1988 e a colocação dos direitos humanos como valor supremo de tal Constituição, o legislador pátrio ainda não fez qualquer menção de modificar esta realidade, demonstrando que o Estado brasileiro não vislumbra o prejuízo que tais regras ocasionam aos policiais militares.

Na busca de seus direitos, diante da limitação constitucional imposta, os policiais militares acabam se submetendo a diversas entidades alternativas de representação de classe como “Clubes e Associações” na tentativa de terem órgãos representantes da categoria na luta por seus direitos. Contudo, a criação de várias entidades para um mesmo seguimento profissional dentro de uma mesma corporação torna difícil, para não dizer praticamente impossível, a criação de uma pauta única de pedidos, posto que cada pequeno grupo de “associados” trabalha isolado na busca por seus direitos. Inclusive, diante da disposição constitucional sobre representação sindical³⁴, tais Clubes e Associações dos militares não possuem legitimidade jurídica para pleitearem o direito de seus associados junto ao Estado, posto que a finalidade jurídica dessas organizações é absolutamente distinta daquela para a qual estão sendo empregadas³⁵.

Outra questão importante é quanto à criminalização da conduta do policial militar que participar de uma greve. De acordo com a legislação penal militar, a conduta de participar de uma reunião entre militares para reivindicar direitos configura o crime de Motim, conforme podemos observar do enunciado do art. 149 do Código Penal Militar abaixo descrito:

Art. 149. **Reunirem-se militares** ou assemelhados:

I - agindo contra a **ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la**;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - **assentindo em recusa conjunta de obediência**, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - **ocupando quartel**, fortaleza, arsenal, fábrica **ou estabelecimento militar**, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura

³⁴ O art. 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988 diz que: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (BRASIL, 1988, s/i), sendo que tal direito é proibido aos militares.

³⁵ De acordo com o Código Civil, art. 53: “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, sendo destinada geralmente para fins que não envolvam direitos de uma categoria, como, por exemplo, para fins de recreação e entretenimento.

militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou **em detrimento da ordem ou da disciplina militar**:

Pena - reclusão, de **quatro a oito anos**, com aumento de um terço para os cabeças (BRASIL, Decreto-Lei nº 1.001, 1969, s/i, grifos nossos).

Como visto acima, ainda que a greve seja realizada de forma legal, os policiais militares dos estados poderão sofrer imputação de um crime simplesmente por buscar seus direitos. Assim, na ocorrência de uma greve, em caso de não haver acordo entre as partes (Estado e Polícia Militar), os policiais militares ficam totalmente a mercê da “boa vontade” do Chefe do Executivo Estadual para que este “anistie” os policiais que porventura venham a participar da greve, posto que somente o governante de cada Estado pode “perdoar” ou não os seus policiais grevistas, numa total afronta a sua dignidade humana.

Dessa forma, essa proibição de sindicalização e greve para os militares estaduais, assim como considerar crime a reunião de militares com o fim de lutar por seus direitos contra os governantes, torna os policiais pessoas totalmente à margem da sociedade, posto que seu direito de cidadania seja totalmente subjugado diante da possibilidade de serem punidos, caso tentem buscar melhorias para suas categorias.

Um exemplo do quanto é real esta situação na vida dos policiais militares, tem-se o caso das greves da Polícia Militar da Paraíba nos anos de 1997 e 2001 em que muitos policiais militares foram presos por terem participado das greves nesses anos. Mesmo pacificamente reivindicando seus direitos, foram condenados sem observância dos preceitos constitucionais de um suposto país em que a democracia deveria ser um de seus fundamentos³⁶; foi o caso do Sargento Denis que em 1997 ficou à frente do movimento grevista da PMPB e, por conta de sua participação no movimento paredista, recebeu mais de 25 processos judiciais.

Dentre os processos que o Sgt. Denis recebeu, um deles o acusava de ter usado violência contra um Coronel PM simplesmente por pegar um microfone que estava na posse do Coronel durante uma transmissão em um “carro de som” para os demais policiais grevistas (ALMEIDA, 2010, p. 114), conduta esta supostamente tipificada no art. 157 do Código Penal Militar como “violência contra superior”.

³⁶ Vários jornais pelo Brasil e da Paraíba noticiaram o caso dos Policiais Militares da Paraíba durante as greves como Diário do Grande ABC que noticiou a greve de fome de um policial da Paraíba durante a greve, notícia que pode ser encontrada em: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/233591/pm-em-greve-de-fome-e-hospitalizado-na-paraiba>. Acesso em 23-01-2015.

Assim, até os dias atuais, vários policiais militares ficam constrangidos em participar de uma greve na busca por melhorias, posto que colocam em risco toda a sua carreira na instituição, pois além de prejudicarem suas futuras ascensões funcionais por responderem processos na justiça em decorrência de participação em greve, tal processo poderá gerar a exclusão do próprio policial militar com base no chamado “a bem da disciplina”, que é uma expressão técnica que descreve a conduta do militar que é contrário aos interesses da Instituição.

Assim, a Constituição Democrática de 1988 faz uma clara distinção de direitos humanos entre os que são considerados funcionários civis e os policiais militares, visto que dentre estes servidores civis existem várias modalidades de policiais, como os Policiais Federais e Rodoviários Federais que também são agentes responsáveis diretamente pela preservação da ordem pública de acordo com o art. 144 da Constituição, mas que não sofreriam as mesmas punições que os PMs receberiam caso participassem de uma greve.

Para ilustrar outro direito cerceado dos policiais militares na Carta Magna de 1988, tem-se o direito à acumulação de cargos, baseado unicamente na classificação do servidor como “militar”, conforme se observa a seguir.

1.2.2 O Direito à Acumulação de Cargos

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados profissionais, abriu oportunidade para que determinados cargos públicos pudessem ser acumulados por uma mesma pessoa. De acordo com a descrição do art. 37, inciso XVI da Constituição Democrática de 1988, para o servidor civil, basta que este preencha alguns requisitos, como a compatibilidade de horários, para que ele possa exercer mais de um cargo público, conforme abaixo:

Art. 37 – [...];

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Contudo, a regra contida no art. 37 da Lei Maior de 1988 não se aplica ao militar estadual, posto que o policial militar, caso tome posse em outro cargo ou emprego público civil permanente, será automaticamente transferido para a reserva, por força do que dispõe o art. 142, §3º, inc. II, da Constituição de 1988. Tal distinção comprova que é uma total afronta ao Princípio da Igualdade disposto no art. 5º da Magna Carta de 1988, visto que o militar não deveria ser visto como um servidor distinto dos demais presentes na estrutura governamental.

De acordo com decisão do STJ³⁷, cargo técnico ou científico, para efeito de acumulação de cargos com o de professor, em conformidade com a descrição prevista no art. 37, XVI, da Lei Fundamental de 1988, seria aquele para cujo exercício fossem exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

Essa conceituação sobre cargo técnico se enquadra perfeitamente com a definição do cargo de policial militar, posto que este policial, ao ser aprovado em concurso público para Soldado (cargo inicial da carreira PM), necessita passar por curso de formação e, se aprovado, ao final recebe um certificado de Técnico em Segurança Pública, ou seja, tanto a habilitação legal quanto os conhecimentos técnicos específicos conforme a descrição legal.

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma irregularidade para que o militar estadual possa acumular cargos de acordo com as regras definidas para os demais servidores civis no texto constitucional supramencionado.

Ainda que a Emenda Constitucional nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, tenha admitido que os militares em geral (Federal e Estadual) dos Quadros da Saúde de suas instituições possam acumular dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde sem que tenham que ir para a inatividade, ainda é muito tênue essa visão de reconhecer o direito para apenas uma parcela dos militares existentes no Estado Brasileiro (apenas aos pertencentes da Área de Saúde). É preciso observar que os demais militares dos estados também são pessoas capazes de exercer outro cargo seguindo as mesmas regras que qualquer servidor civil sem que, com isso, aja qualquer prejuízo para o trabalho de segurança pública.

Inclusive, tal irregularidade é deveras notável, que há no próprio Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional³⁸ que visa modificar essa discrepância que

³⁷ Decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso em Mandado de Segurança Nº 20.033 – RS sobre acúmulo de cargos públicos. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8990250/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-20033-rs-2005-0078182-2/inteiro-teor-14163159>>. Acesso em: 23-08-2016.

³⁸ Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/03: Acrescenta o § 3º ao art. 42 da Constituição Federal que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Possibilita aos militares dos Estados,

existe na Constituição Cidadã de 1988, visto que as restrições que se faziam aos militares em virtude dos problemas do passado já foram superadas pela sociedade atual.

Portanto, já é perceptível no corpo social que tais distorções não cabem num Estado Democrático de Direito, posto que não reconhecer os direitos humanos a todos os cidadãos sem distinção é o mesmo que afirmar que determinadas pessoas não são cidadãos detentoras de direitos à luz da Lei Maior de 1988, o que é totalmente contraditório com os fundamentos do próprio Estado Brasileiro que já não admitem esse tipo de discriminação com base apenas numa separação entre funcionários civis e militares.

Assim, diante de toda a problemática que observamos neste capítulo envolvendo a presença da Polícia Militar na Constituição Democrática de 1988 e as consequências para os seus integrantes por serem considerados uma outra classe de cidadãos, faz-se necessário realizar um breve histórico sobre a Segurança Pública do Brasil. Esta análise é fundamental para compreendermos o porquê de o Brasil, mesmo após a instituição do Estado Democrático de Direito em 1988 e de um recente passado de arbitrariedades cometidos durante a ditadura militar, ter optado por manter a existência de uma polícia militar e vinculada aos fundamentos do Exército. É o que será discutido no capítulo a seguir com um estudo da Segurança Pública do Brasil e a Polícia Militar na legislação brasileira.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL E A POLÍCIA MILITAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 HISTÓRICO DA INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Como visto no tópico acima, os direitos humanos para terem o reconhecimento constitucional observado nos dias atuais passou por diversas modificações até que o legislador constituinte reconhecesse a necessidade de priorizar os direitos dos cidadãos em detrimento dos interesses políticos e econômicos do Estado.

Em relação à formação da estrutura da segurança pública brasileira, esta também passou por diversas alterações até que um modelo fosse escolhido como base para o Estado Democrático de Direito disposto pela Constituinte de 1988.

Com vistas a compreender o porquê da existência de uma polícia com estrutura militar no Brasil dos dias atuais, é preciso que, primeiramente, seja feita uma breve análise das origens dos órgãos de segurança no Estado brasileiro, visto que a opção por este modelo militar de policiamento preventivo previsto na Lei Maior de 1988 não se deu por opção técnica do legislador à época da criação da Constituição Democrática, mas por uma construção histórico-cultural diante dos modelos de policiamento adotados no Brasil desde o seu período de colônia portuguesa.

Vale salientar que a expressão “Segurança Pública” só fora efetivamente empregada nas constituições brasileiras a partir da Carta de 1988, quando o legislador pátrio especificou um capítulo exclusivo para definir o que seria o Sistema de Segurança Pública Nacional. Entretanto, mesmo não fazendo menção expressa ao termo “Segurança Pública”, desde a Constituição do Império de 1824, o tema “Segurança Interna” já recebia atenção dos legisladores constituintes.

Destarte, o presente tópico trará algumas considerações sobre o sistema de segurança pública inserido nas constituições brasileiras, sendo que o foco principal será o policiamento preventivo realizado no Brasil, em que o órgão responsável – a Polícia Militar – apesar de nem sempre possuir esta nomenclatura³⁹, manteve seu fundamento de trabalho nos

³⁹ A título de exemplo, podemos citar o caso do Estado da Paraíba que da primeira nomenclatura “Corpo de Guardas Municipais Permanentes de 1832, teve “Força Policial” em 1835, “Corpo Policial” em 1892, “Batalhão de Segurança” em 1896, “Batalhão Policial” em 1908, voltou a “Força Policial” em 1912, tornou-se “Regimento

moldes da filosofia adotada no trabalho do Exército, tendo em conta que sempre fora a estrutura de referência para a proteção dos interesses da população, ainda que de uma pequena parcela dela.

2.1.1 A Segurança Pública no Brasil do período imperialista

Como anteriormente abordado, a primeira Carta Magna instituída no Brasil teve sua origem no ano de 1824 quando o Brasil, até poucos anos, fora considerado uma mera colônia de Portugal, em que uma mudança significativa na sua estrutura de poder abriu uma oportunidade para a declaração de independência brasileira em 1822. Isso ocorreu quando a Corte Portuguesa que havia se instalado no Brasil fugindo do conflito entre Portugal e Espanha no começo do século XIX resolveu deixar o país em 1821 e retornar a Portugal, sendo que nomearam D. Pedro I como regente brasileiro, o qual tornou o país uma nação independente, mas manteve o imperialismo como forma principal de governo.

Sobre Segurança Pública, a primeira menção ao tema surgiu na Constituição Brasileira de 1824 através dos arts. 145 e 147; contudo, a visão de segurança pública da época estava mais direcionada a uma postura de defesa territorial e dos interesses daqueles que detinham o poder, pois como discutido no capítulo anterior, o liberalismo econômico era a principal filosofia de formação dos governos dos Estados da época e não havia ainda uma preocupação em resguardar os interesses da sociedade como um todo.

Além disso, a recente Declaração de Independência brasileira não havia garantido a solidez do novo Estado Soberano que ainda necessitava se desvincular das diretrizes portuguesas sobre a gestão do país. Nessa perspectiva, a segurança pública era vista como uma responsabilidade de todos os “novos cidadãos” e não havia o entendimento de ser uma obrigação do Estado em institucionalizar um órgão para a proteção da sociedade. Vejam-se os artigos 145 e 147 da Carta de 1824 que tratavam da defesa do estado brasileiro e da filosofia de trabalho dos responsáveis por executar a segurança externa e interna do país:

Art. 145. **Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas**, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e **defendel-o dos seus inimigos** externos, **ou internos**.

Policial Militar” em 1931, “Força Pública” em 1932, até chegar a primeira denominação de “Polícia Militar” em 1935, onde acabou voltando à “Força Policial” em 1940, e, finalmente, tornando definitiva a denominação “Polícia Militar” em 1947 que segue sendo utilizada até os dias atuais. Fonte: LIMA (2000).

Art. 147. **A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir,** sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima (*sic*) (BRASIL, 1824, s/i, grifos nossos).

Dessa forma, depreende-se dos artigos acima que os cidadãos eram considerados responsáveis pela segurança das localidades, onde as Forças de Segurança que foram constituídas⁴⁰ seguiam um caráter de Exército, posto que o único treinamento que recebiam do Estado era direcionado a serem empregados na defesa territorial, o que dava um verdadeiro caráter de “combate ao inimigo” aos infratores locais.

Já dizia Foucault (2008) que essa utilização da população na segurança territorial sempre fora um dos fundamentos de criação dos próprios Estados desde o séc. XVI, visto que para se exercer a soberania sobre os limites de um território era preciso que houvesse uma “polícia” capaz de assegurar o desenvolvimento no interior de um Estado, o que no Brasil não seria diferente.

Com isso, a formação militar sempre teve preferência entre os governantes brasileiros, posto que uma força disciplinada agiria em conformidade com os interesses do seu comandante, ainda que em detrimento dos interesses de uma coletividade.

Para Foucault (2008, p. 15-16, grifos nossos): “**a Soberania** se exerce nos limites de um território, **a Disciplina** se exerce **sobre o corpo dos indivíduos** e, por fim, **a Segurança** se exerce **sobre o conjunto de uma população**”.

Da junção desses três elementos acima (soberania, disciplina e segurança), percebe-se claramente o porquê de qualquer gestor ter à época preferência por uma força de segurança militarizada, pois nada melhor para o desenvolvimento de seu poder territorial do que se utilizar de uma estrutura que esteja preparada para executar os interesses do Estado sem, contudo, haver divergências entre o soberano e seus subordinados, ainda que estes façam parte das mesmas camadas pobres da sociedade que irão receber as determinações dos poderosos.

Assim, essa não dissociação entre segurança pública local e segurança nacional no início do séc. XIX não gerava nas forças de segurança brasileiras uma preocupação em

⁴⁰ Lima (2000) esclarece que até a declaração de independência do Brasil existiam três forças responsáveis pela segurança do país: a **Tropa de Linha**, que correspondia ao que hoje consideramos como Exército, responsáveis por defender o território brasileiro e auxiliar as outras forças de segurança instituídas; as **Milícias**, consideradas reservas da Tropa de Linha em tempo de guerra, eram grupos formados entre a população colonial local e ficavam com a responsabilidade de proteger a área territorial de uma cidade ou vila, sendo um serviço obrigatório e sem remuneração em tempo de paz; e as **Ordenanças**, que era composto por homens dos 18 aos 60 anos, excetuando os que já faziam parte da Tropa de Linha e Milícias, e que eram empregados em casos de emergência (defesa civil) e de defesa territorial, sendo também um serviço obrigatório e gratuito.

proteger o cidadão como uma pessoa detentora de direitos, visto que esse não era seu objetivo de trabalho, mas agia como alguém que deveria seguir as ordens do governo constituído em prol do seu desenvolvimento e a proteção de seu território.

De acordo com Elias (1993), essa característica de controle social através do monopólio da violência física pelo Estado, utilizando-se para tal de uma força militarizada é, na verdade, uma peculiaridade do próprio processo civilizatório da sociedade nos chamados espaços sociais pacificados; ter uma concentração de armamentos e homens armados sob a autoridade de uma única pessoa era a ideia existente de melhor mecanismo de controle social.

Logo, a filosofia baseada na hierarquia e disciplina e no “combate ao inimigo” era (e o é até os dias atuais) um excelente mecanismo de condicionamento do comportamento humano para tornar os responsáveis pela segurança pública meros cumpridores de ordens.

A própria Constituição de 1824 declarava em seu texto que o militar é “[...] essencialmente obediente; jamais se poderá reunir [...]” (BRASIL, 1824, art. 147, s/i), demonstrando o interesse quanto à total subordinação de seus membros aos interesses dos governantes e das altas classes sociais do período.

Com a saída de D. Pedro I das terras brasileiras para assumir o Trono de Portugal, houve a instauração de um novo governo provisório intitulado de Regência Trina em abril de 1831⁴¹. Lima (2000) nos conta que os grupamentos criados para cuidar da segurança pública sofreram alterações em suas composições para que o Estado pudesse controlar os conflitos gerados por essa mudança de governo.

A desconfiança da sociedade de que tal Regência Trina seria apenas um engodo para manter o Brasil atrelado aos interesses de Portugal gerava muitas revoltas nas províncias brasileiras, o que uma força de segurança provisória não conseguiria conter ante a amplitude do território do Brasil. Tavares (1982) reforça essa teoria dizendo:

Com a abdicação de D. Pedro I ao trono a 7 de abril de 1831, instaurou-se na Nação o período da Regência, entrando concomitantemente o país em **intensa agitação interna, a que não ficaram imunes as próprias forças encarregadas de manter a ordem** e defender a integridade do Império (TAVARES, 1982, p. 30, grifo nosso).

⁴¹ O Brasil, mesmo com a saída de D. Pedro I ainda manteve o modelo de governo monárquico e, com isso, o trono brasileiro seria destinado ao D. Pedro II, que por ter apenas cinco anos de idade em 1831, tiveram que criar uma Regência Provisória para governar o país enquanto o herdeiro do trono não atingisse a idade necessária para governar o país.

Desse modo, Claudio Frederico de Carvalho (2011) descreve que houve a extinção das forças de segurança existentes no país no segundo semestre de 1831 e criaram uma Guarda Nacional que ficara responsável tanto pela segurança externa quanto interna do país, incorporando todo o efetivo das forças dissolvidas dentro desse novo “Exército” que à época possuía o nome de Tropa de Linha.

Essa inserção de todas as forças de segurança em uma única estrutura só reforçou os fundamentos militaristas que a própria Constituição do Império pregava para a formação das pessoas responsáveis pela segurança das localidades, considerando-se que o treinamento com base na filosofia de guerra continuou sendo a máxima para todos integrantes da recém-criada Guarda Nacional.

Apesar disso, tal estratégia de concentração dos efetivos em apenas uma estrutura nacional não foi suficiente para acabar com os conflitos nas então Províncias, pois como no Brasil crescia a urbanização e havia pouco ou quase nenhum tipo de transporte eficiente no período, o efetivo da Guarda Nacional era ineficiente para manter a segurança das extensas fronteiras do país e a ordem pública dentro das províncias ao mesmo tempo, o que exigiu do Estado uma nova mudança na estruturação da segurança pública. Claudio Frederico de Carvalho corrobora essa mudança estrutural quando diz:

Consequentemente, a fim de manter a ordem pública nos municípios, em 10 de outubro de 1831 [...] **foram novamente reorganizados** os Corpos de Guardas Municipais Voluntários no Rio de Janeiro e nas demais Províncias [...] (CARVALHO, C., 2011, p. 24-25, grifo nosso).

Conforme descrito acima, com apenas dois meses da criação da chamada “Guarda Nacional”, o Legislativo Nacional fora obrigado a rever a política de segurança pública adotada e aprovou uma lei que reorganizava o Sistema de Segurança Pública do Brasil. Conforme os artigos 1º e 2º da referida Lei de 1831, novas competências foram estabelecidas para os aparatos de segurança pública:

Art. 1º - **O Governo fica autorizado a criar** nesta cidade e províncias **um Corpo de Guardas Municipais voluntário** a pé e a cavalo, **para manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça**, com **vencimentos estipulados** e não excedendo o número de seiscentos e quarenta pessoas e a despesa anual de cento e oitenta contos de réis;

Art. 2º - Ficam igualmente autorizados **os Presidentes em Conselho** para **criarem iguais corpos**, quando assim julguem necessários, marcando o número de praças proporcionado (LIMA, 2000, p. 21-22, grifos nossos).

Como se depreende dos artigos supramencionados, tal lei foi o primeiro ato legislativo que delegou aos “Presidentes de Conselho” (que seriam os governadores nos dias atuais) a criarem nas Províncias (que hoje seriam os Estados) as suas próprias seguranças públicas locais e não mais com subordinação nacional.

Apesar do nome “Corpo de Guardas Municipais Voluntários”, o que daria uma conotação de suposta opção aos cidadãos para entrarem em tal instituição, tal órgão não teve nada de voluntário no tocante ao ingresso dos seus integrantes, posto que a regra fora a obrigatoriedade do serviço, sendo que poderia haver a isenção de participação para aqueles que preenchessem alguns requisitos.

Contudo, como os critérios adotados para selecionar quem era ou não obrigado a servir eram bastante excludentes, como o caso de isentar apenas quem possuía altas faixas de renda, os serviços das Guardas Municipais foram um tipo de “serviço militar obrigatório” como o conhecemos hodiernamente.

Como a maioria da população da época era composta por pessoas humildes, os moradores das localidades já tinham as convocações das Corporações como algo inevitável, pois o indivíduo serviria na segurança pública local nas Guardas Municipais, ou seria convocado para servir nas Tropas de Linha e defender as fronteiras do país.

Não obstante, a adoção dessa descentralização das estruturas de segurança foi o primeiro passo para a formalização do sistema de segurança pública como o conhecemos nos dias atuais, já que os Governos Estaduais foram autorizados a criarem seus corpos de guardas com características de emprego remunerado, tornando a segurança pública uma importante estrutura dentro da esfera governamental.

O Governo Nacional então seguiu tendo a Guarda Nacional como força responsável pela segurança externa do território brasileiro, e os Governos Estaduais começaram a criar os sistemas de segurança locais, sendo que a Guarda Nacional ainda poderia auxiliar a segurança das Províncias em casos específicos.

Carvalho (2011) acrescenta que os Corpos de Guardas Municipais tiveram outras mudanças importantes em relação aos sistemas de segurança adotados anteriormente, visto que com a formação institucional voltada para a segurança das Províncias, as Guardas Municipais puderam se concentrar nos problemas de sua localidade, melhorando o perfil de trabalho da segurança local.

Outro aspecto importante nessa nova visão de segurança dizia respeito à manutenção dos guardas municipais em suas localidades de origem, com a delegação da competência da gestão da segurança pública para as Províncias. Como anteriormente os efetivos eram

subordinados ao Governo Nacional, estes podiam deslocá-los para missões longe de suas residências e trabalho e, como antes os efetivos só recebiam por cada serviço prestado, não tendo ainda uma remuneração mensal fixa, muitos fugiam, pois não conseguiam sobreviver sem emprego e apenas com o que se pagava com as convocações.

Apesar das mudanças importantes como as descritas acima e mesmo com a mudança na gestão da segurança pública visando à proteção das localidades, os interesses da classe dominante nunca deixaram de ser a principal filosofia adotada por seus gestores.

Conforme declara Carvalho (2011), a formação dos Corpos de Guardas Municipais manteve a cultura militarista de não oportunizar a seus membros qualquer possibilidade de questionar os interesses dos detentores de poder. Uma amostra disso pode ser vista num Decreto criado pela Regência Trina que tratava da organização das guardas municipais, em que se proibia a reunião de seus integrantes, sob pena de serem punidos a título de conspiração, conforme abaixo:

Art. 12. Os diferentes corpos destas guardas municipaes **são inibidos de ter correspondencias entre si, seja qual fôr o pretexto: nem menos se poderão reunir para fazer representações, ou tomarem deliberações, sob pena de serem considerados os seus ajuntamentos como illicitos, e punidos segundo a Lei.** As guardas do mesmo corpo não poderão tomar as armas senão por ordem dos seus Commandantes, que são inibidos de as dar, a menos que não preceda requisição das autoridades policiaes (sic) (CARVALHO, C., 2011, p. 13, grifo nosso).

Como se vê, mesmo se considerando a Guarda como Municipal, a estrutura montada era a de um pequeno exército em que seus integrantes não tinham qualquer direito de questionar as ordens de seus comandantes.

Para Foucault (2008, p. 59, grifos nossos): “o primeiro **gesto da disciplina** é, de fato, circunscrever um espaço no qual seu poder e os **mecanismos do seu poder funcionarão plenamente e sem limites**”.

É possível, então, concluir que a sociedade do período tinha grandes traços de desigualdade, pois os integrantes das guardas continuavam sendo treinados militarmente não por ser a melhor modalidade de defesa dos integrantes da sociedade, mas como uma força disciplinada que pudesse cumprir as determinações do governo sem impugnar os abusos que porventura tivessem que cometer com a população.

Para Elias (1993), essa regulação constante e altamente diferenciada do próprio comportamento dos integrantes das Guardas Municipais seguia o padrão que os monopolizantes do poder assumiram desde o início do processo de civilização para manter os indivíduos dentro do modelo de autocontrole social.

Através da continuidade da formação militarizada, seria possível aos governantes inserir no “Guarda Municipal” o condicionamento necessário para dissociá-lo dos demais integrantes da sociedade em que vivia, criando uma visão de existência de pessoas que eram detentoras dos direitos da Carta de 1824 (cidadãos) e por isso precisavam de proteção, e os demais membros da sociedade que deveriam se subordinar aos interesses da classe dominante.

Inclusive, é fato inconteste que muitas pessoas viviam à margem da sociedade e para elas a Constituição Imperialista de 1824 nunca serviu como referencial de proteção para os seus direitos, conforme podemos observar na passagem de texto abaixo escrita por Thomas Holloway sobre a polícia do Rio de Janeiro nesse período:

O inimigo da polícia no Rio de Janeiro era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violavam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. Pode-se ver esse exercício de concentração de força como defensivo, visando a proteger as pessoas que fizeram as regras, possuíam propriedade, controlavam instituições públicas que precisavam ser defendidas. Mas também se pode vê-lo como ofensivo, visando a controlar o território social e geográfico – o espaço público da cidade –, **subjugando escravos e reprimindo as classes inferiores livres da intimidação, exclusão ou subordinação, conforme as circunstâncias exigissem** (HOLLOWAY, 1997, p. 50, *apud* SOARES, J., 2012, p. 3, grifos nossos).

Como se observa do trecho acima, a polícia até então constituída não observava a sociedade como uma estrutura homogênea que necessitava da proteção do Estado, mas sim uma pequena classe de indivíduos que necessitava resguardar seus interesses diante da grande massa populacional.

Conquanto, mesmo considerando tal postura elitista da sociedade do século XIX e, por conseguinte, das forças de segurança criadas para proteção de seus interesses, é sabido que, na verdade, essa filosofia de construção de grandes exércitos para a manutenção do poder do Estado e dos interesses da elite dominante já era algo presente nas mudanças políticas que vinham ocorrendo desde o Séc. XVI, quando filósofos como Thomas Hobbes já afirmavam que:

“[...] pertence à soberania o direito de fazer a guerra e a paz contra nações e Estados. Quer dizer, o de decidir **quando** ela, **a guerra, corresponde ao bem comum**, e qual **a quantidade de forças que devem ser reunidas, treinadas e pagas para esse fim**, e de levantar dinheiro entre os súditos, a fim de pagar suas despesas. Porque o **poder mediante o qual o povo vai ser defendido consiste em seus exércitos**, e a força de um exército consiste na união de suas forças sob um comando único” (HOBBS, 1651, p. 63, grifos nossos).

Assim, as Guardas Municipais criadas durante o período do Brasil Império seguiam a cultura secular de proteção dos interesses das classes dominantes, pois a única forma viável de manter os efetivos atrelados às ordens de seus comandantes era a estrutura de policiamento com formação militarista de autocontrole do comportamento de seus integrantes, visto que a possibilidade de abertura de um treinamento para os policiais com uma filosofia de proteção dos interesses da sociedade como um todo nunca fora uma opção viável para os detentores do poder.

Nos anos finais do governo imperialista, as arbitrariedades e violência contra as camadas mais pobres da sociedade ainda eram uma constante dentro do trabalho realizado pelas forças policiais existentes. Sem a mudança necessária na visão social quanto a quem deveria receber a proteção do Estado, as pessoas que não possuíam uma condição econômica favorável nunca foram vistas como cidadãos pela sociedade, ao passo que as forças policiais também não os viam como cidadãos.

Com a mudança na política governamental do Brasil a partir de 1889, a sociedade e a segurança pública também ingressaram em novas alterações estruturais, o que poderá ser visto a seguir.

2.1.2 A Segurança Pública no Brasil do período republicano

Diante do que fora discutido até o momento, a criação das Guardas Nacionais e posterior Corpo de Guardas Municipais Permanentes a partir de 1831 deu início à estruturação da segurança pública como a conhecemos nos dias atuais. Contudo, mesmo com a melhoria na estrutura de atendimento aos crimes ocorridos nas localidades, a proteção dos cidadãos como um todo não era efetiva, pois historicamente a visão de segurança pública era direcionada aos que detinham poderes na sociedade (econômico ou político).

A partir da proclamação da República em 1889 e com a 1ª Constituição Republicana promulgada em 1891, as antigas Províncias se tornaram Estados e o sistema federativo brasileiro gerou uma autonomia maior para os chamados “Estados-Membros”, tanto do ponto de vista econômico quanto político, tendo em vista que o Governo Nacional não mais poderia intervir na gestão de seus territórios, inclusive no tocante à formulação de suas políticas de segurança interna.

Com isso, como no Brasil ainda era muito recente essa ideia de gestão independente e como a cultura reinante permanecia a de manutenção dos interesses da classe dominante, cada Estado-Membro passou a criar um verdadeiro “Exército” para comandar a

segurança de seus territórios, seguindo religiosamente a filosofia hobbesiana de estruturação do poder. Destarte, o caráter militarista das forças policiais existentes ficou ainda mais evidente.

Conforme Barros (2005), as forças de segurança estaduais tiveram diversas nomenclaturas pelo país (Batalhão de Polícia, Brigada Militar, Corpo Militar, Regimento Policial Militar, etc.), sendo que apesar de vasta extensão territorial e diversidade cultural do país, todas mantiveram suas estruturas organizadas nos moldes militares, conforme abaixo:

A militarização da força estatal encontrou fortes raízes na constituição dos estados federativos que passaram a ter autonomia e constituição própria. Os Estados da Federação, ao firmarem suas regiões e fronteiras geográficas, garantiram novas feições ao corpo policial de conteúdo militar. **Possuir uma força militar para as autoridades políticas, em certos períodos da história, notadamente no final da década de 20 e o decênio de 30 do ano 1900, era a garantia de hegemonia política e econômica do Estado** (BARROS, 2005, p. 39, grifos nossos).

Dessa forma, em virtude das divergências políticas ocorridas no período republicano, sobretudo os conflitos ocorridos em 1930⁴² e 1932⁴³, o fato de haverem “potências militares” estaduais ameaçou a integridade do território nacional, pois cada estado-membro queria impor seus interesses ao resto do país e, para tanto, o fazia através do poderio de suas tropas locais. Com isso, o governo nacional se viu obrigado a realizar uma nova reformulação na estrutura das polícias brasileiras.

Getúlio Vargas, governante que assumiu a Presidência do Brasil em 1930, vendo as diversas revoltas ocorridas pelo país, resolve estabelecer uma nova Constituição da República em 1934. Tal Carta modifica a condição das forças de segurança estaduais, afirmando que as polícias dos estados-membros continuariam sendo polícias militares, mas que a partir daquele momento as polícias militares estariam subordinadas ao comando do Exército.

⁴² A **Revolução de 1930**, de acordo com Boris Fausto (1997), foi um movimento armado que ocorreu em meio à grande crise econômica internacional de 1929 quando Washington Luís, presidente do Brasil à época, resolve quebrar o acordo sucessório existente entre São Paulo e Minas Gerais (chamado de República do “Café com Leite”) e elege um apadrinhado seu, Júlio Prestes. Uma aliança entre os estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, contra esse governo imposto, gerou o golpe de Estado de 1930, colocando Getúlio Vargas à frente do Governo brasileiro, depondo Júlio Prestes.

⁴³ Segundo João Paulo Rodrigues (2009), a **Revolução Constitucionalista de 1932**, foi o confronto bélico ocorrido no Estado de São Paulo, tendo em vista o descontentamento paulista pela tomada do poder realizada pelo governo provisório de Getúlio Vargas a partir de 1930, e que buscava, além da derrubada de Vargas, a promulgação de uma nova constituição para o Brasil.

Essa mudança retirou dos Governadores a sua influência política sobre os demais estados, posto que era através da concentração de grandes efetivos de polícias militares que tornavam o seu Estado uma verdadeira potência bélica local.

A partir de então, em caso de interesse da União, todas as forças de segurança estaduais poderiam ser convocadas para servirem ao governo federal.

Com essa mudança supramencionada, surgiu então a primeira menção feita em constituições brasileiras sobre a chamada “Doutrina da Segurança Nacional” na formação das polícias militares, que consistia num treinamento com foco na defesa da Pátria, conceito este muito utilizado nos primórdios das forças de segurança durante o período imperial quando não havia distinção entre estas e o Exército.

Podemos observar claramente a reintegração da PM aos desígnios do Exército no art. 167 do Constituição de 1934 que diz: “As polícias militares são consideradas **reservas do Exército**, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, **quando mobilizadas ou a serviço da União**” (BRASIL, 1934, s/i, grifos nossos).

Assim, os Estados brasileiros não mais poderiam utilizar seu efetivo para impor seus interesses, uma vez que diante de qualquer insurgência revoltosa, o Governo Nacional não só teria o Exército à sua disposição, mas todas as forças policiais dos Estados-Membros mobilizadas.

Inclusive, como forma de ter o controle total sobre as polícias militares dos Estados, o governo federal estabeleceu que a própria gestão da Polícia Militar fosse realizada por Oficiais do Exército⁴⁴, conforme se depreende do art. 6º da Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que dizia ser o comando das Polícias Militares direcionado a oficiais superiores ou capitães do serviço ativo do Exército (BRASIL, 1936, s/i).

Diante dessa composição militarizada que poderia ser utilizada a qualquer instante pelo Governo Federal, a polícia militar acabou por reforçar a estrutura de formação pautada nas Forças Armadas, posto que muitos de seus membros vieram como efetivo transferido dos próprios entes militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica).

Esse reforço da militarização das Polícias Militares dos Estados pelas Forças Armadas só comprova o que Foucault (2008) já discorria em sua obra sobre a importância do disciplinamento do comportamento humano para assegurar que suas condutas não sejam

⁴⁴ Para Zaverucha (1999) tal característica é tão marcante na sociedade brasileira que até os dias atuais a gestão de vários órgãos de segurança pública de muitos Estados-Membros do Brasil ainda é realizada por oficiais das Forças Armadas, numa clara demonstração da inserção da influência dos militares dentro da segurança interna brasileira.

contrárias aos interesses daqueles que estejam no poder; ter uma estrutura de segurança obediente é fundamental para rechaçar qualquer tentativa de insurgência aos interesses dos indivíduos que porventura estejam a dominar a sociedade, o que a filosofia de “combate ao inimigo” possui com grande eficiência.

Contudo, Barros (2005, p. 42) adverte que: “é ilusório pensar que o governo federal detinha o controle das polícias, haja vista a emergência da ‘Revolução Paulista de 32’ que, em larga medida, contou com a colaboração da força policial”, demonstrou que os poderes políticos estaduais, mesmo com toda a política de controle das polícias estaduais pela União, ainda detinham grande influência no comando de seus efetivos policiais.

Sabendo dessa dificuldade de controle das polícias dos Estados e com intuito de se sustentar no poder, Getúlio Vargas parte para a concentração das forças de segurança nas mãos do Governo Nacional em 1936. Dá-se então início ao primeiro período ditatorial no Brasil. Nos dizeres de Claudio Frederico de Carvalho:

Em 1936, com o estabelecimento do que se chamou o “Estado Novo”, à feição totalitária dos estados nazifascistas, **não havia mais o que se falar em autonomia dos Estados e Municípios**, e, portanto, em forças dissuasórias do poder central (CARVALHO, C., 2011, p. 31, grifo nosso).

Na visão de Barros:

O Estado Novo, no campo da ordem pública, caracterizou-se por novas institucionalidades. Getúlio Vargas, baseado no decreto 24.531, de 02 de julho de 1934 – com cerca de 500 páginas – **tratou de colocar sob o comando federal o controle das forças públicas. Para isso, unificou o Código de Processo Penal e submeteu a Polícia Militar aos desígnios do Exército** (BARROS, 2005, p. 44, grifo nosso).

Sendo assim, Carvalho (2011) relata que com a chegada do chamado “Estado Novo”, os Estados e Municípios perderam o controle de suas autonomias administrativas, pois no campo da segurança pública o Governo Nacional, ao passar o controle das instituições policiais para o Exército foi, ao mesmo tempo, reduzindo as atribuições das forças de segurança dos Estados no sentido de evitar possível rebelião contra o poder público federal.

Com a Lei nº 192 de 1936, o Governo Federal determinou que as forças de segurança estaduais tivessem uma estruturação nos moldes da infantaria e da cavalaria do Exército, o que realçou ainda mais o caráter militar dentro das instituições de segurança e reduziu a distinção entre os entes de segurança estaduais e as Forças Armadas, posto que se tornaram realmente “reservas do Exército”.

Para Foucault (2008), a polícia, desde as primeiras formações dos Estados Soberanos, foi concebida como um mecanismo de ampliação das forças do Estado em que esse Estado sempre buscou estruturas de controle que pudessem repercutir da maneira mais homogênea e mais contínua possível a sua vontade sobre os outros.

Dessa forma, no Brasil, mesmo com a chegada da República e a tentativa de descentralização do poder através dos Estados-Membros, o militarismo mostrou-se ainda ser a melhor ferramenta para a centralização do poder em um só governante.

Sempre como mecanismo de disciplinamento das forças de segurança, a intensificação da militarização das polícias foi fundamental para manter condicionada toda e qualquer pessoa que pudesse ser capaz de contrariar os interesses dos governantes.

A partir dessa mudança institucional ocorrida em 1936, as forças estaduais de segurança passaram a adotar efetivamente uma estrutura de caráter militar para cuidar do policiamento ostensivo dos Estados.

Inclusive, no decorrer da história, este reflexo da experiência do militarismo das Forças Armadas inserido nas polícias estaduais do primeiro período ditatorial no Brasil acabou por ser reproduzida nas diversas Constituições que se seguiram no Brasil até a criação da Constituição Cidadã de 1988.

Como exemplo dessa reprodução estrutural, tem-se a Carta Magna de 1946 que, mesmo após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando os anseios por uma sociedade mais justa e igualitária começaram a surgir por todas as regiões do mundo, inclusive com a elaboração de vários documentos visando os direitos da humanidade, o Brasil sustentou a segurança interna do país por pessoas com formação militar.

Assim dizia o art. 183 da Lei Maior de 1946: **“As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército”** (BRASIL, 1946, s/i, grifos nossos).

O principal motivo apontado por Lima (2000) em manter as forças de segurança dos Estados em estruturas militares após a Segunda Guerra Mundial foi de que mesmo com a experiência ditatorial implementada por Vargas de 1937 a 1945, concentrando as forças de segurança nas mãos do Exército, a lembrança da vitória dos países aliados (do qual o Brasil fez parte) sobre o regime Nazista de Hitler fez nascer uma simpatia sobre o termo “militar” e a representação de justiça pela qual as forças militares vencedoras da II Grande Guerra representavam à época.

Contudo, Alexandra Valéria Vicente da Silva (2006) conta que ao tornar as forças de segurança como “auxiliares, reservas do Exército” (BRASIL, 1946, art. 183, s/i), as polícias militares mantiveram o seu treinamento como força militar que poderia ser empregada na defesa do país e, com isso, o foco do seu trabalho continuou a mudar radicalmente, tornando-se ainda mais violenta a atuação policial junto às camadas sociais mais pobres da sociedade.

Diante desse implemento na filosofia militarista, os policiais militares que nunca tiveram uma visão muito clara em seus treinamentos de servir aos interesses da sociedade como um todo, passaram a olhar para a sociedade não como um grupo de pessoas que deveria ser protegido de possíveis criminosos, mas foram treinados para fiscalizar a sociedade na busca de qualquer indivíduo que fosse contrário aos interesses do Estado.

Para Norbert Elias:

Como monopólio de certos **grupos de especialistas, o uso da força é habitualmente excluída da vida dos demais**. Esses especialistas, que **constituem toda a organização monopolista da força**, agora **montam guarda apenas à margem da vida social, na medida em que controlam a conduta do indivíduo** (ELIAS, 1993, p. 200, grifos nossos).

Dessa forma, o infrator da “lei” foi classificado como “Inimigo do País” e, como tal, deveriam ser eliminados do convívio social. Essa mudança de foco no treinamento acabou por afastar ainda mais os agentes da segurança do contato com a sociedade e cada vez mais a polícia militar foi sendo utilizada pelos governantes como força coercitiva de seus interesses.

Essa ampliação da formação militarista aos policiais militares só comprova o que Elias (1993) descreveu em sua obra sobre a teoria dos processos civilizadores, quando se intensificou o controle da sociedade através do monopólio da força.

Fica claro que a visão de gestão dos governantes brasileiros da primeira metade do Séc. XX visava unicamente à estabilidade dos detentores do poder em detrimento das classes mais pobres, utilizando-se cada vez mais do monopólio da força como mecanismo de subordinação dos mais fracos aos seus interesses.

Essa constante sujeição da sociedade aos desmandos de uma classe dominante do poder se tornou mais evidente com a tomada do poder nacional pelos militares em 1964 e a outorga da Constituição Brasileira de 1967, iniciando-se o período mais obscuro na história das forças militares estaduais.

O Decreto Lei nº 317, de 13 de março de 1967 criou a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) que foi o órgão responsável por controlar o policiamento ostensivo

da PM e a regulamentar a manutenção da chamada “ordem pública”. Silva (2006) salienta que:

O Decreto-lei nº 317, de 18 de março de 1967, define que o ‘policiamento ostensivo fardado’ é de competência única das polícias militares estaduais. Deste modo, os **governos estaduais não poderiam manter outras forças de segurança uniformizadas.**

[...] do Ato Complementar de 30 de dezembro de 1968, que confirma o caráter de “força auxiliar e reserva do Exército”, bem como do Decreto nº 6.862 de 08 de julho de 1970, **que determina que as polícias militares devem “integrar o serviço de informações e contrainformações do Exército, conforme dispuserem os comandantes do Exército ou Comandos Militares de Áreas**, nas respectivas áreas de jurisdição”[...] (SILVA A., 2006, p.32, grifos nossos).

Conforme se depreende do trecho acima, fica incontestado o contraste do papel da polícia militar durante o período, pois ao mesmo tempo esta era a força responsável pela segurança pública dos Estados, tendo que agir em “prol da sociedade”, e, ao revés, servia de força auxiliar do Exército no trato da segurança interna do país, buscando “criminosos” contrários aos interesses do Governo Federal.

Segundo Barros (2005), essa junção de funções pela polícia militar foi a legitimação dada pelo Estado para os abusos cometidos pela polícia durante o regime militar.

Nos dizeres de Monique Cittadino e Rosa Maria Godoy Silveira (2005, p. 192), “[...] **era missão do Estado** ou de qualquer cidadão, **perseguir e denunciar o chamado ‘inimigo interno’, figura que transformava qualquer indivíduo em um subversivo potencial**” (grifos nossos).

Destarte, cumprindo o que determinava o Governo Militar e seguindo o disciplinamento da Doutrina de Segurança Nacional, a PM foi um dos órgãos que mais desrespeitou os direitos humanos dos cidadãos durante a ditadura, praticando prisões sem mandados, sequestros, torturas e assassinatos de opositores do respectivo governo⁴⁵.

Após muitas lutas e protestos, o desmoronamento do regime militar na década de 1980 e o advento da Constituição Democrática de 1988 encerraram no país mais um período ditatorial, havendo a reabertura dos partidos políticos e demais órgãos institucionais, e reforçando-se no Brasil a ideia de que os desmandos do período de ditadura não mais prevaleceriam no país.

⁴⁵ Na visão de Lúcia Lemos (2010, p. 96, grifo nosso) “As práticas sociais de violência adotadas pelos órgãos públicos da segurança na ditadura militar não teve outro parâmetro na história brasileira, **podendo ser visto como mais grave do que num contexto de guerra, já que não existiam limites para as atrocidades praticadas contra os cidadãos**”.

Contudo, mesmo com os ares de democracia pairando entre os brasileiros, os legisladores nacionais não foram capazes de mudar a estrutura da segurança pública no Brasil, mesmo com todo o histórico de violência e injustiças praticadas pelas PMs brasileiras⁴⁶.

Com isso, a Lei Maior de 1988 estabeleceu que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, **convocação e mobilização das polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

Art. 42 - **Os membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 6º - **As polícias militares** e corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

A explicação dada para a manutenção da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, mesmo após a democratização das instituições brasileiras, é trazida por Claudio Pereira de Souza Neto (2007, p. 27, grifo nosso) que diz: “[...] na hipótese de conflito entre os governos federal e estadual, **não há clareza quanto a qual autoridade as corporações militares estaduais devem obediência** [...]”.

Assim, ainda que a Carta Democrática de 1988 tenha fixado a subordinação das polícias militares aos governadores dos Estados, pelo texto constitucional supramencionado, o Governo Federal poderá mobilizá-las de acordo com os seus interesses, o que só robustece a teoria de centralização do poder e o caráter de força militarizada em prol da defesa dos interesses de uma classe dominante do Estado Soberano e não efetivamente de todos os seus cidadãos.

Foucault (2008), ao conceituar o que seria polícia no século XVII, embora as conjunturas social e política fossem diferentes à época de sua análise, retrata bem o que a polícia militar brasileira representa hoje para a sociedade como um todo:

⁴⁶ Jorge Zaverucha (2005) informa que tentando influenciar as votações da Constituinte de 1988, as Forças Armadas **nomearam 13 oficiais superiores para atuarem junto a Assembleia Constituinte**, numa clara ação de manter as forças de segurança divididas, o que acabou resultando na manutenção da separação da segurança pública estadual entre polícias militar e civil.

[...] **É, portanto, o exercício soberano do poder real sobre os indivíduos que são seus súditos**, é nisso que consiste a polícia. Em outras palavras, **a polícia é a governamentalidade direta do soberano como soberano**. Digamos ainda que **a polícia é o golpe de Estado permanente**. É o golpe de Estado permanente que vai se exercer, que vai agir em nome e em função dos princípios da sua racionalidade própria, **sem ter de se moldar ou se modelar pelas regras de justiça que foram dadas por outro lado**. (FOUCAULT, 2008, p. 457, grifos nossos).

Portanto, ainda que o Brasil tenha ingressado num momento em que os direitos humanos dos cidadãos tenham sido resguardados na Constituição de 1988, os detentores do poder não tiveram nenhum interesse em mudar a realidade da estrutura da segurança pública brasileira, visto que conservaram os mesmos moldes de estrutura de segurança pública vivida no período ditatorial, em que o treinamento militar de “combate ao inimigo” das Forças Armadas se manteve como principal filosofia da PM.

Elias (1993), por sua vez, ao comentar o sentido moderno da instituição polícia, já dizia que seu único fundamento seria o de impedir que certo número de desordens se produzisse na ordem do Estado, embora não possamos definir com clareza quais seriam “essas desordens” à luz daqueles que estejam a governar o país após Carta de 1988 e que, com certeza, continuarão a utilizar as polícias militares como mecanismos de dissuasão dos conflitos contra seus interesses.

Essa contrariedade em fixar direitos humanos e, ao mesmo tempo, mecanismos de repressão desses mesmos direitos por uma polícia militarizada, é uma demonstração inequívoca que o processo civilizatório brasileiro ainda remonta características históricas vividas no período medieval, em que a fixação de direitos para a sociedade vive em contraste com posturas de subordinação de tais direitos aos interesses dos mais poderosos.

Assim, a formação arcaica ofertada aos policiais militares para que estes olhem a sociedade como se estivessem em estado de guerra e não como agentes direcionados à pacificação social, resulta em diversos problemas na composição entre os direitos dos ditos “cidadãos” e a filosofia implementada pelos órgãos de treinamento policial desde os tempos de criação das polícias. O trecho abaixo escrito por Carvalho (1997) resume bem essa condição das atuais polícias militares do Brasil:

[...] No período dos governos militares, as PMs ficaram sob controle do Exército e **absorveram completamente a estrutura militar e a ideologia de segurança nacional** que na época presidia a ação das Forças Armadas. De exércitos estaduais, **transformaram-se em espelhos e forças auxiliares do Exército nacional**, condição ainda mantida pela Constituição, dita cidadã, de 1988. As PMs hoje são, assim, **produto de bodas adulterinas entre o governo oligárquico dos coronéis da guarda nacional e o governo ditatorial dos generais do Exército** (CARVALHO, 1997, p. 37/38, *apud* BARROS, 2005, p.45, grifos nossos).

Assim, o Exército fora a estrutura que fundamentou historicamente o desenvolvimento da Polícia Militar e, mesmo diante da Magna Carta de 1988 e do implemento do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos institucionais foram utilizados como base da formação da instituição policial militar vigente. É preciso saber se suas estruturas ainda possuem alguma relação institucional nos dias atuais que justifique a manutenção dessa integração estrutural entre essas forças, o que será discutido a seguir.

2.2 FORÇAS ARMADAS E POLÍCIAS MILITARES: UM BREVE ESTUDO DE SEUS FUNDAMENTOS INSTITUCIONAIS

Como vimos no início do Capítulo 2, historicamente, as Tropas de Linha (Forças Armadas) foram as primeiras forças de segurança que existiram no Brasil desde sua colonização por Portugal; até a criação da Primeira Constituição do Império Brasileiro em 1824, não havia uma definição muito clara entre o que seriam forças de segurança interna e externa do país. Somente com uma Lei criada em abril de 1831⁴⁷, tivemos a primeira distinção entre o que seriam forças de segurança pública (Guardas Municipais Permanentes) e as forças armadas (Guarda Nacional).

Contudo, devido a essa relação muito próxima entre as recentes instituições supramencionadas, bem como diante da grande dimensão territorial brasileira, as forças responsáveis pela proteção territorial e da proteção do povo brasileiro nunca foram efetivamente dissociadas uma da outra; prova disso é que na história das Polícias Militares do Brasil, tanto a sua filosofia de treinamento quanto os seus gestores sempre vieram das Forças Armadas e mais especificamente do Exército, fato este existente até os dias atuais.

Com isso, no decorrer das constituições brasileiras, as forças de segurança pública sempre se mantiveram como uma instituição “Reserva do Exército”, caso este que se iniciou com a Constituição de 1934 (Brasil, 1934, art. 167, s/i) e se tornou uma regra em todas as demais Cartas Magnas⁴⁸; mesmo na Constituição Democrática de 1988 que recentemente havia encerrado um período ditatorial comandado por militares, essa filosofia institucional se

⁴⁷ Diziam os artigos 1º e 2º da referida Lei de 1831: Art. 1º - O Governo fica autorizado a criar nesta cidade e províncias um Corpo de Guardas Municipais voluntário a pé e a cavalo, para manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça, com vencimentos estipulados e não excedendo o número de seiscentos e quarenta pessoas e a despesa anual de cento e oitenta contos de réis; Art. 2º - Ficam igualmente autorizados os Presidentes em Conselho para criarem iguais corpos, quando assim julgarem necessário, marcando o número de praças proporcionado (Lei de 1831, *apud* LIMA, 2000, p. 21-22).

⁴⁸ Na Constituição de 1937, art. 16, inciso XXVI (BRASIL, 1937, s/i); na de 1946, art. 183 (BRASIL, 1946, s/i); na de 1967, art. 13, §4º (BRASIL, 1967, s/i); na de 1988, art. 144, §6º (BRASIL, 1988, s/i).

conservou na estrutura da polícia estadual responsável pela preservação da ordem pública, permanecendo uma polícia militarizada dentro de um Estado Democrático de Direito. E, como consequência dessa manutenção como “militar” das Polícias Estaduais, a Lei Maior de 1988 acabou por criar duas categorias de cidadãos, o “cidadão militar” e o “cidadão civil”, gerando uma restrição de direitos para a primeira categoria que contradiz os próprios direitos humanos inseridos na CF/1988 que dizem ser invioláveis e de acesso universal a todos os cidadãos, sem distinção.

Destarte, é preciso agora verificar se os fundamentos institucionais do Exército dos dias atuais se coadunam com a política de segurança pública necessária para o Brasil pós 1988, considerando-se que a regulamentação da estruturação policial ainda se funda no Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969 que estabelece, conforme a própria Carta Magna de 1988, regras para formação da Polícia Militar com base na estrutura do Exército.

2.2.1 Fundamentos institucionais do Exército através da Carta Magna de 1988

Primeiramente, estabelece a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 142. **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, **pelo Exército** e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º **Lei complementar** estabelecerá **as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas** (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Nos dizeres de Ferreira Filho (2005, p. 239, grifos nossos): “As duas primeiras destinações constitucionais das Forças Armadas refletem **a missão elementar delas**, qual seja, **a proteção do próprio Estado e dos respectivos poderes constitucionais**”.

Pela descrição acima, pode-se observar que a principal função do Exército é a defesa territorial brasileira e a garantia da manutenção dos poderes constitucionais vigentes na Constituição. Tais funções serão utilizadas pelo Presidente da República na ocorrência do chamado “Estado de Exceção⁴⁹”, quando direitos previstos pela Carta Magna de 1988 poderão

49 Alexandre de Moraes (2014), sobre o tema de Estado de Exceção diz que: “A Constituição Federal prevê a aplicação de duas medidas excepcionais **para restauração da ordem em momentos de anormalidade** - Estado de defesa e Estado de sítio, possibilitando inclusive a **suspensão de determinadas garantias constitucionais**,

ser suspensos para a proteção do país contra eventuais invasões estrangeiras ou de uma unidade da Federação em outra (BRASIL, 1988, arts. 34, inciso II e 137, inciso II, s/i) ou na defesa da soberania nacional (BRASIL, 1988, arts. 34, inciso I, s/i) ou da pátria (BRASIL, 1988, art. 142, s/i).

Dessa forma, o Exército brasileiro possui como filosofia de formação o “combate ao inimigo”, posto que, como vimos acima, as suas principais atuações são em circunstâncias que demandam a luta contra possíveis insurgentes que queiram modificar a estrutura estatal descrita na Lei Maior de 1988.

A Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999, a qual dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece justamente qual o foco que cada estrutura das Forças Armadas do Brasil deve criar na proteção do território nacional, conforme artigos nº 13 e nº17A descritos abaixo:

Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, **cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio**, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

§ 1º **O preparo compreende**, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, **desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas**, de sua logística e mobilização.

Art. 17A. **Cabe ao Exército**, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: I – **contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre** (BRASIL, 1999, s/i).

Destarte, o Exército Brasileiro - EB, como forma de pôr em prática suas funções constitucionais, elaborou o Manual de Fundamentos EB20-MF - 10.101, publicado através da Portaria nº 012 - EME, de 29 de janeiro de 2014; no Capítulo IV que trata da “Profissão Militar” estabelece que:

O Exército Brasileiro, como instituição nacional permanente e regular, fundamenta-se **na hierarquia, na disciplina e no culto de suas tradições mais caras** e tem como base do Sistema o seu **elemento humano**, “a força da nossa Força”. Esse elemento humano, o **profissional da guerra**, é o **gerente do campo de batalha**, planeja e **conduz as operações e cumpre as missões** e tarefas que vão **decidir o combate**. Para compreender **a ciência e a arte da guerra**, é essencial entender as **características da profissão militar** (BRASIL, Portaria nº 012 - EME, 2014, p. 29, grifos nossos).

em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, **justificado pela gravidade da perturbação da ordem pública**” (MORAES, 2014, p. 828, grifos nossos).

Podemos observar do conceito acima que o militar do Exército é o “profissional da guerra” e tem sua formação voltada para o “campo de batalha”, já que sua missão principal é a defesa territorial e a proteção da soberania brasileira. Assim, é perfeitamente aceitável que o perfil profissional dos integrantes do Exército Brasileiro seja direcionado a essas características.

A fim de assegurar a “Defesa da Pátria”, o supramencionado Manual de Fundamentos do EB20-MF- 10.101 interpreta como Missão das Forças Armadas através do Exército:

“Contribuir para a **dissuasão de ameaças extrarregionais aos interesses nacionais**; Realizar a campanha militar terrestre **para derrotar o inimigo que agredir ou ameaçar a soberania, a integridade territorial, o patrimônio e os interesses vitais do Brasil**” (BRASIL, Portaria nº 012 - EME, 2014, p.21, grifos nossos).

Dessa feita, não restam dúvidas de que a filosofia de formação dos militares do Exército segue uma linha de trabalho absolutamente diferente ao que a Segurança Pública Brasileira necessita nos dias atuais; não há como consentir que um treinamento voltado ao “combate do inimigo” possa ser aceitável para o agente de segurança pública, sobretudo em um país que utiliza como fundamento constitucional o “Estado Democrático de Direito” e que tem como prioridade assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos brasileiros.

Mesmo que se reconheça que algumas técnicas de defesa e treinamento advindas da formação militar sejam importantes para qualquer profissional encarregado da segurança de outras pessoas, como treinamento em defesa pessoal, tiro defensivo, etc., o foco de tal treinamento militar não pode ser voltado a vislumbrar o suposto infrator da lei como “um inimigo da pátria”, posto que a dignidade da pessoa humana deve ser a prioridade do profissional de segurança pública em tempos de paz.

Inclusive, a Lei Complementar nº 97/1999 supramencionada admite a utilização das Forças Armadas na preservação da ordem pública, mas somente quando as forças de segurança do art. 144⁵⁰ da Constituição Democrática de 1988 já não forem suficientes para assegurar a proteção dos cidadãos brasileiros, conforme se depreende do artigo abaixo:

⁵⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos**:

Art. 15. **O emprego das Forças Armadas** na defesa da Pátria e **na garantia** dos poderes constitucionais, **da lei e da ordem**, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 2º **A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem**, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, **após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º **Consideram-se esgotados** os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, **forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional**.

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, **serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem** (BRASIL, 1999, s/i, grifos nossos).

Pelo citado acima, é perceptível que as Forças Armadas poderão ser utilizadas para a preservação da segurança pública, mas apenas como medida excepcional e por tempo limitado, posto que seu treinamento não é direcionado para utilização no país em tempo de paz. Após o esgotamento das tentativas de contenção dos problemas de segurança pública através dos órgãos descritos no art. 144 da Lei Maior de 1988, e com o reconhecimento do Governador de Estado da ineficiência de contenção dos problemas de segurança pública, o Presidente da República autorizará o uso dos Militares Federais nos Estados Membros; e, mesmo quando não há este reconhecimento por parte do Governador de Estado, somente com as situações de decretação de “Estado de Exceção” previstas na Carta Magna de 1988 é que o Presidente do Brasil poderá intervir nos Estados-Membros através das Forças Armadas.

Se tais forças são vistas como extremamente severas para serem utilizadas dentro do território brasileiro em matéria de preservação da ordem pública, como admitir então que o principal órgão responsável pela segurança pública dentro dos Estados-Membros tenha formação militar nos dias atuais seguindo inclusive os fundamentos do Exército?

Para Claudio Pereira de Souza Neto:

A segurança pública, para se harmonizar com o **Estado democrático de direito, deve ser concebida como serviço público, a ser prestado ao cidadão**. Não pode ser entendida como estratégia de guerra, **destinada ao “combate” a “inimigos”**; e é

para isso **que as Forças Armadas são preparadas** (SOUZA NETO, 2007, p. 39, grifos nossos).

Dessa forma, apesar do legislador pátrio ainda não haver se posicionado quanto a esse tema⁵¹ na Lei Maior de 1988, é sabido que existem diversos projetos e programas criados pelo Governo Federal na tentativa de mudar essa perspectiva de formação de conteúdo militar do Exército para as Polícias Militares dos Estados. É o que passará a ser observado no próximo item.

2.2.2 Fundamentos Institucionais da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais

Em virtude da Constituição Democrática de 1988 definir os direitos e garantias fundamentais como alicerces do Estado Democrático de Direito, tal posição gerou a necessidade de uma modificação na estrutura do Estado brasileiro, sobretudo na ação dos órgãos de segurança pública e notadamente da Polícia Militar. Por seguir a filosofia de formação do Exército, a PM viu-se obrigada a tentar reformular sua estrutura organizacional para adequar a sua postura de atuação aos novos anseios sociais vigentes.

A Constituição Federal de 1988, ao mencionar as funções institucionais da Polícia Militar assim descreve:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:**

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército,** subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, s/i, grifos nossos).

Tendo em vista a discussão anterior, as Forças Armadas (observando especificamente o Exército) tem como objetivo a proteção do Estado brasileiro e dos

⁵¹ Existem no Congresso Nacional brasileiro diversas propostas de Emenda Constitucional no intuito de modificar artigos da Constituição Federal de 1988 referentes à Segurança Pública: a PEC nº 300/2008 que estabelece que a remuneração dos Policiais Militares dos estados não poderá ser inferior à da Polícia Militar do Distrito Federal; a PEC nº 446/2009 que institui o piso salarial nacional para os servidores policiais; a PEC nº 51/2013 que reestrutura o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial; e a PEC nº 413/2014 que prevê a criação de um fundo para a valorização profissional e desenvolvimento da segurança pública, onde a transferência de recursos da União aos estados será para pagamento de um piso salarial aos profissionais de Segurança Pública.

respectivos poderes constitucionais e seguem uma linha de treinamento fundada na “defesa da pátria”, lutando contra os inimigos que queiram ferir nossa soberania, o que é elementar para essa instituição, dada a sua função constitucional.

No entanto, as Polícias Militares do Brasil que constitucionalmente são forças auxiliares e reservas do Exército vivem em constante “conflito interno”, uma vez que a maior parte da formação do policial militar é direcionada ao “combate do inimigo”, filosofia esta que, como dito anteriormente, não se molda ao atual estágio de democratização do país e de respeito à dignidade humana.

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 667 de 02 de julho de 1969, criado durante o período ditatorial e que reorganizou as funções estruturais das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados está em vigor até os dias atuais, mesmo após o chamado processo de democratização do país que encerrou o período ditatorial de 1964 a 1985 e a elaboração da Lei Maior de 1988; em seu art. 3º, define as funções institucionais da Polícia Militar dos Estados:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) **executar com exclusividade**, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos**; b) atuar de maneira preventiva, **como força de dissuasão**, em locais ou áreas específicas, **onde se presume ser possível a perturbação da ordem**; c) **atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas**; d) **atender à convocação**, inclusive mobilização, **do Governo Federal** em caso de guerra externa ou **para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem** ou ameaça de sua irrupção, **subordinando-se à Força Terrestre** para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; e) além dos casos previstos na letra anterior, a **Polícia Militar poderá ser convocada**, em seu conjunto, **a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina** ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico (BRASIL, Decreto-Lei nº 667, 1969, s/i, grifos nossos).

Pelas informações acima, é incontestável observar que a Polícia Militar segue a mesma fundamentação do Exército (descrita como Força Terrestre nesse Decreto-Lei) na sua formação e treinamento, considerando-se que, como força auxiliar, a PM deve estar preparada para ser empregada pelo Governo Federal em caso de sua mobilização.

Inclusive, a alínea “e” do artigo supramencionado deixa claro que a Polícia Militar poderá ser convocada para receber o “nível necessário de adestramento e disciplina”

(BRASIL, Decreto-Lei nº 667, 1969, art. 3º, “e”, s/i), o que só corrobora que a Polícia Militar brasileira é uma extensão do Exército em termos de estrutura e treinamento.

Comprovando que até os dias atuais os policiais militares se mantêm como um seguimento institucional semelhante ao do Exército, temos o Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o chamado “R-200”; em diversos artigos deste decreto, pode-se observar que toda a estruturação da Polícia Militar brasileira passa pela fiscalização e controle do Exército:

Art. 3º - O **Ministério do Exército exercerá o controle e a coordenação das Polícias Militares**, atendidas as prescrições dos § 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), por intermédio dos seguintes órgãos [...]

Art. 5º - **As Polícias Militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna** ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária.

Art. 27 - **O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército**, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.

Art. 41 - **As Polícias Militares integrarão o Sistema de Informações do Exército, conforme dispuserem os Comandantes de Exército ou Comandos Militares de Área**, nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 47 - Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, **é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército**, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército (BRASIL, 1983, s/i, grifos nossos).

Assim, tais leis, que estão em pleno vigor, só realçam a dificuldade com a qual as polícias brasileiras atuam, posto que o indivíduo que ingressa na instituição recebe toda uma formação voltada a uma visão de luta contra os “inimigos da pátria”, quando o seu campo de atuação é, na verdade, a sociedade brasileira que devido à pobreza e a má distribuição de renda acabam por criar uma hierarquia social, em que apenas as camadas mais humildes é que serão consideradas “os inimigos” dessa sociedade capitalista.

Diante dessa contradição, os poderes constitucionais brasileiros já tomaram várias medidas após 1988 para tentar alterar o conceito de formação das Polícias Militares e, com isso, tentar diminuir os problemas de uma atuação policial com fundamento em técnicas de guerra. Não obstante, tais medidas seguem no intuito apenas de modificar o currículo de formação policial, sem, contudo, mudar o aspecto estrutural descrito na própria Carta Magna de 1988.

Assim, o escopo dos governantes brasileiros é tentar realizar uma “mesclagem” entre a estrutura institucional militar existente, com fundamentos mais humanistas em termos de atuação policial.

A primeira tentativa inequívoca dessa busca por mudanças foi o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I) em que o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 1.904 de 13 de maio de 1996, tentou implementar vários projetos nos mais diversos setores da sociedade com vistas a tornar o Brasil uma nação promotora dos direitos humanos⁵². No campo da formação policial, o PNDH I estabeleceu como metas:

10. Estimular o aperfeiçoamento dos critérios para seleção, admissão, **capacitação, treinamento e reciclagem de policiais.**

11. Incluir nos cursos das academias de polícia matéria específica sobre direitos humanos.

12. Implementar a formação de grupo de consultoria para educação em direitos humanos, conforme o Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério da Justiça e a Anistia Internacional **para ministrar cursos de direitos humanos para as polícias estaduais.**

14. Estimular a criação e o fortalecimento das corregedorias de polícia, com vistas a **limitar abusos e erros em operações policiais** e emitir diretrizes claras a todos os integrantes das forças policiais com relação à proteção dos direitos humanos.

15. Propor o afastamento nas atividades de policiamento de policiais acusados de violência contra os cidadãos, com imediata instauração de sindicância, sem prejuízo do devido processo criminal.

23. Apoiar as experiências de polícias comunitárias ou interativas, entrosadas com conselhos comunitários, **que encarem o policial como agente de proteção dos direitos humanos.**

190. Apoiar programas de informação, educação e treinamento de direitos humanos para profissionais de direito, **policiais,** agentes penitenciários e lideranças sindicais, associativas e comunitárias, para aumentar a capacidade de proteção e promoção dos direitos humanos na sociedade brasileira.

215. Promover o intercâmbio internacional de experiências na área da educação e treinamento de forças policiais visando melhor prepará-las para limitar a incidência e o impacto de violações dos direitos humanos no combate à criminalidade e à violência (BRASIL, 2010, p. 190, 199, 201, grifos nossos).

Pela descrição acima, o PNDH I foi uma demonstração de que a estrutura policial militar mantida na Constituição Democrática de 1988 não correspondia à exigência que os direitos humanos descritos em tal Carta necessitavam dos órgãos de segurança.

⁵² No PNDH I, Fernando Henrique Cardoso assim descreveu o objetivo do programa: “Não há como conciliar democracia com as sérias injustiças sociais, as formas variadas de exclusão e as violações reiteradas aos direitos humanos que ocorrem em nosso país. A sociedade brasileira está empenhada em promover uma democracia verdadeira. O Governo tem um compromisso real com a promoção dos direitos humanos” (BRASIL, 2010, p. 187).

Devido ao treinamento policial militar ter como base a filosofia de “adestramento” da Força Terrestre Nacional, conforme observado no Decreto-Lei nº 667/1969, a PM não conseguiu exercer inicialmente seu papel de protetor dos direitos dos cidadãos, sendo apenas uma força policial responsável em aplicar a lei aos chamados “inimigos da pátria”, dando tratamento aos infratores de crimes como de verdadeiros destruidores da nação.

Como demonstração da necessidade de mudança da estrutura de atuação policial militar nos Estados-Membros, o legislador pátrio, seguindo os parâmetros dispostos no PNDH I, tratou de criar a Lei nº 9.299 de 07 de agosto de 1996 que alterou o Código Penal Militar e de Processo Penal Militar estabelecendo que os policiais militares que cometessem crimes dolosos contra a vida em desfavor de civis seriam indiciados não mais pela Justiça Militar – que era uma previsão natural para uma categoria formada por forças militares –, mas sim pela Justiça Comum.

Essa mudança teve como objetivo restringir o excesso de mortes que eram ocasionadas nas ações policiais militares diárias, tentando evitar a impunidade dos respectivos policiais infratores ante o provável corporativismo que ocorreria caso o julgamento se realizasse na Justiça Militar.

Outra lei significativa que fora instituída durante a vigência do PNDH I foi a Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997 que classificou as condutas ilegais tidas como “torturas” realizadas na ação policial. Tal lei foi um importante avanço no controle dos abusos cometidos pelos policiais militares e pelos órgãos de segurança em geral⁵³, em que historicamente as técnicas e práticas realizadas para a coleta de informações remetiam ao último período ditatorial brasileiro, quando pessoas eram submetidas às mais variadas formas de tratamento desumano, tudo isso com vistas à coleta de informações.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, diante de reiteradas denúncias na mídia da época sobre ações policiais arbitrárias, criou um Grupo de Trabalho para discutir a Reestruturação das Polícias do Brasil; através da Portaria nº 0369, de 13 de maio de 1997,

⁵³ Diz o art. 1º da Lei de Tortura: Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com **emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental**: a) com o **fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima** ou de terceira pessoa; b) **para provocar ação ou omissão de natureza criminosa**; c) **em razão de discriminação racial ou religiosa**;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de **aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**.
§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º **Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las**, incorre na pena de detenção de um a quatro anos (BRASIL, 1997, s/i, grifos nossos).

reconheceu que “[...] o atual modelo institucional de segurança pública foi estruturado, em sua maior parte, **num período autoritário anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, marco inicial do Estado de Direito Democrático**” (grifos nossos).

Portanto, seria mais um reconhecimento de que a Segurança Pública da Carta Magna de 1988 não estava condizente com as aspirações da sociedade pós-ditadura 1964-1985, que necessitava que o Estado se tornasse seu garantidor de direitos e não um sistema arcaico que remonta à opressão das camadas mais pobres de toda a história brasileira.

Dessa maneira, o sistema de segurança pública se manteve em conflito filosófico, uma vez que o treinamento ofertado aos policiais militares de todo o Brasil tinha o fundamento no “combate ao inimigo”, e o então PNDH I e as novas leis exigiam uma postura diferente na realização do trabalho de policiamento ostensivo-preventivo das cidades brasileiras, em que a PM deveria respeitar a dignidade da pessoa humana descrita na Constituição Democrática de 1988.

Como exemplo prático de que a formação policial militar não avançou na mesma proporção que a legislação brasileira do período acima, tem-se o Currículo de Formação dos Oficiais da Polícia Militar da Paraíba que vigorou entre os anos de 1991 a 1999, o qual, em nenhum momento, mencionou qualquer disciplina direcionada ao fomento do estudo dos direitos humanos na formação policial:

Disciplinas do 1º ano	Disciplinas do 2º ano	Disciplinas do 3º ano
1. Economia; 2. Estudo de Problemas Brasileiros I e II; 3. Ética Profissional; 4. História da PMPB; 5. Introdução à Comunicação; 6. Introdução à Psicologia; 7. Introdução à Sociologia; 8. Língua Portuguesa I e II; 9. Metodologia do Trabalho Científico; 10. Teoria Geral da Administração; 11. Armamento, Equipamento, Munição e Tiro I; 12. Educação Física I e II; 13. Introdução ao Policiamento Ostensivo I e II; 14. Judô I e II; 15. Legislação e Normas Técnicas I e II; 16. Operações de Defesa Interna e Territorial I; 17. Ordem Unida I e II; 18. Policiamento de Guardas e Escoltas; 19. Proteção contra Incêndios e	1. Administração de Pessoal; 2. Ciências Políticas; 3. Comunicação Aplicada; 4. Sociologia Urbana e Rural; 5. Administração de Material; 6. Armamento Equipamento Munição e Tiro II; 7. Educação Física III e IV; 8. Filosofia da Segurança Pública; 9. Judô III e IV; 10. Operação de Defesa Interna e Territorial II; 11. Ordem Unida III e IV; 12. Pesquisa Operacional; 13. Policiamento Ostensivo de Trânsito I e II; 14. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equip. e Instalações; 15. Proteção ao Meio Ambiente; 16. Criminologia; 17. Defesa Civil; 18. Direito Administrativo; 19. Direito Ecológico; 20. Direito Civil I; 21. Direito Constitucional I; 22. Direito Penal I e II;	1. Administração Financeira e Orçamentária; 2. Didática; 3. Ergonomia; 4. Informática; 5. Organização e Métodos; 6. Psicologia da Personalidade; 7. Psicologia Social; 8. Armamento, Equipamento, Munição e Tiro III; 9. Criminalística; 10. Defesa Pessoal I e II; 11. Educação Física V e VI; 12. Operações de Defesa Interna e Territorial III; 13. Ordem Unida V e VI; 14. Policiamento Ostensivo Motorizado e de Eventos Especiais; 15. Processo Decisório; 16. Segurança Física de Instalações e Dignitários; 17. Trabalho de Comando; 18. Operações Estratégicas; 19. Direito Civil II; 20. Direito Constitucional II; 21. Direito do Menor;

Explosões I e II; 20. Socorro de Urgência; 21. Introdução ao Estudo do Direito I e II.	23. Direito Penal Militar; 24. Medicina Legal.	22. Direito Eleitoral; 23. Direito Processual Penal I e II; 24. Direito Processual Penal Militar I e II.
---	---	---

Disciplinas do Curso de Formação de Oficiais (PARAÍBA, 1991, p. 5-7).

Assim, é perceptível que os Estados-Membros não estavam acompanhando as exigências advindas do plano federal no sentido de modificar as suas estruturas estaduais de segurança pública quanto ao aspecto de um treinamento mais voltado ao respeito aos direitos humanos.

Apesar de o Brasil em 1992, no plano internacional, haver ratificado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, bem como haver criado internamente em 1996 o PNDH I e a lei que mudou a competência da justiça militar, assim como a lei de tortura em 1997, não restam dúvidas de que a atuação do Legislativo e Executivo Federal não exercia grande influência na ação dos Estados brasileiros no campo da Segurança Pública.

Para Luiz Eduardo Soares (2013), o problema da segurança pública se inicia na própria Carta Magna de 1988 que visando dividir as competências institucionais entre os Estados e Municípios acabou por gerar uma deficiência na gestão das políticas de segurança pública, visto que concentrou quase que por completo as obrigações de prevenção e repressão dos crimes para os Estados-Membros. De acordo com o autor:

Na raiz dos problemas está a **arquitetura institucional da segurança pública, estabelecida pelo Artigo 144 da Constituição, que atribui à União poucas responsabilidades** (salvo em crises), não confere qualquer autoridade relevante ao Município (na contramão do que ocorre nas demais áreas) e concentra praticamente todo o poder nas polícias estaduais, ordenadas segundo **modelo que fratura o ciclo de trabalho e, por seu desenho incompatível com as funções atribuídas**, condena as instituições à ingovernabilidade e à mútua hostilidade (SOARES, L., 2013, p.24, grifos nossos).

Dessa forma, pelo trecho acima é possível concluir que a falta de participação direta do Governo Federal na implementação do Sistema de Segurança Pública dos Estados-Membros é um dos fatores que prejudica o desenvolvimento de políticas mais eficientes para a segurança pública.

Para Paulo Moura (2014), o Federalismo instituído pela Lei Maior de 1988 suprimiu a ação do Governo Federal que, diante da autonomia política dada aos Estados-Membros para gerenciarem seus territórios, só pôde implementar projetos na área de

Segurança Pública de forma a complementar o trabalho já realizado pelos próprios Governos dos Estados. Assim, “somente com o apoio dos governadores poder-se-á instituir uma política na área de segurança pública para vigorar em todo país” (MOURA, 2014, p. 53).

Visando reduzir as deficiências das políticas de direitos humanos dentro da Segurança Pública realizada pelos Estados-Membros, o Governo Federal criou em 2001 o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP através da Lei nº 10.201; com o FNSP, os Estados Federados tiveram um aporte de verba federal para investimentos em suas seguranças públicas, segundo o art. 4º da referida lei abaixo:

Art. 4º O FNSP **apoiará projetos na área de segurança pública**, destinados, dentre outros, a:

I - **reequipamento das polícias estaduais;**

II - **treinamento e qualificação de polícias civis e militares** e de guardas municipais;

III - sistemas de informações e estatísticas policiais;

IV - **programas de polícia comunitária;** e

V - polícia técnica e científica (BRASIL, 2001, s/i, grifos nossos).

Assim, os Estados-Membros tiveram a oportunidade de melhorar suas estruturas de Segurança Pública através de recursos financeiros advindos do Governo Federal; para tanto, tais Estados deveriam criar projetos que demonstrassem a viabilidade dos investimentos federais, como o caso dos projetos de Polícia Comunitária que se difundiram por todo o Brasil no período.

Em 2002, o Governo Federal lançou uma 2ª Versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) através do Decreto nº 4.229 de 13 de maio de 2002, com vistas a ampliar a política de direitos humanos nos Estados-Membros; dentre vários objetivos traçados, o PNDH II visava executar um Plano Nacional de Segurança Pública e a criação de programas de educação e formação em direitos humanos, além de:

Incluir nos currículos dos cursos de formação de policiais brasileiros **módulos específicos sobre direitos humanos**, gênero e raça, gerenciamento de crises, técnicas de investigação, **técnicas não letais de intervenção policial** e mediação de conflitos (BRASIL, 2010, p. 205-207, grifos nossos).

Assim, com as metas acima estipuladas pelo PNDH II, em 2003 surgiu o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, que através de um trabalho conjunto de órgãos Federais, como a Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH e do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, criaram ações para implementar a Educação em

Direitos Humanos em todas as vertentes da educação brasileira, sobretudo a Educação em Direitos Humanos para os Sistemas de Justiça e Segurança Pública do Brasil.

No campo da segurança pública, foi elaborado o Programa Nacional de Segurança Pública para o Brasil, que fora gerenciado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública vinculada ao Ministério da Justiça – SENASP/MJ, e, a partir desse plano, criaram-se parâmetros para o chamado Sistema Único de Segurança Pública – SUSP/MJ, que foi a tentativa à época de articular ações entre os diversos órgãos responsáveis pela segurança pública previstos na Constituição Federal de 1988.

Foi dessa articulação de ações através do Programa Nacional de Segurança Pública para o Brasil que surgiu a 1ª Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais de Segurança Pública ainda em 2003; esta matriz foi essencial para tentar alterar a formação e a atividade dos profissionais de segurança pública, especialmente em relação aos policiais militares brasileiros que receberam uma padronização nacional dos seus currículos de formação policial com vistas a tornar a atuação do PM regulada nos objetivos constitucionais do respeito aos direitos fundamentais e promoção da “cidadania e da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, art. 1º, s/i).

Para Paula Poncioni:

A criação da Matriz Curricular Nacional para o ensino policial parece finalmente **alçar a formação profissional de policiais à agenda governamental**, com o status de uma política pública, considerando-se o lugar privilegiado na escolha de alternativas e propostas para **a problemática que envolve o desempenho de policiais para a efetivação de uma segurança pública “cidadã” no país** (PONCIONI, 2013, p. 3, grifos nossos).

Com isso, a Matriz Curricular Nacional para Formação de Profissionais de Segurança Pública de 2003 foi a primeira tentativa de acabar com a filosofia da formação policial de “combate ao inimigo”, pois conforme visto no item anterior deste capítulo, historicamente a tradição no Brasil pela formação militar atrelada aos ensinamentos das Forças Armadas como filosofia estruturante da atividade policial militar sempre fora o maior conflito para a aplicação dos princípios de uma segurança pública com cidadania dos dias atuais.

Diante de sua importância na busca por uma formação policial que se ajuste aos anseios sociais presentes na Lei Maior de 1988, a Matriz Curricular Nacional já sofreu revisões em 2005 e 2009, sendo a versão mais recente lançada em 2014, em que elenca como metas:

-Reconhecimento das características da sociedade contemporânea e das diversas formas de violência e criminalidade encontradas nos espaços urbanos e rurais.

-Compreensão das formas de organização do Estado Moderno e dos papéis das instituições de segurança pública, dos seus profissionais e da sociedade na construção de uma cultura de paz para a humanidade.

-Atuação a partir de metodologias que orientem o enfoque comunitário, a colaboração e integração das ações de justiça e segurança.

-Desenvolvimento de competências e habilidades que favoreçam um perfil profissional que seja capaz de: comunicar-se de forma efetiva; relacionar-se com a comunidade; mediar conflitos; **atuar proativamente pautado nos princípios dos Direitos Humanos; administrar o uso da força; utilizar técnicas e tecnologias não letais;** gerenciar crises; **lidar com grupos vulneráveis;** lidar com a complexidade, o risco e a incerteza; utilizar tecnologias para planejar ações de prevenção; investigar crimes e solucioná-los; utilizar metodologias que possibilitem identificar problemas, bem como buscar, implementar e avaliar soluções (BRASIL, Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas da Área de Segurança Pública, 2014, p. 15-16, grifos nossos).

Pelo que se denota acima, a Matriz Curricular Nacional de 2014 demonstra a continuidade do projeto governamental em buscar a mudança da visão da formação policial brasileira, sobretudo a da Polícia Militar que mesmo mantendo sua estrutura de formação militar, diante da matriz supramencionada, diversos conceitos foram revistos para modificar os fundamentos institucionais da formação policial.

Para Bernadete Cordeiro (2008), tais mudanças:

[...] apontam a necessidade de se formar **profissionais capazes de lidar com as diferentes formas de violência, conflitualidades e criminalidade**, buscando garantir a **qualidade de vida e a integridade das pessoas**, por meio de **metodologias e técnicas fundamentadas nos princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade** (CORDEIRO, 2008, s/i, grifos nossos).

Assim, a criação da Matriz Curricular Nacional e suas constantes atualizações para atender às exigências da Lei Maior de 1988 foi um importante instrumento que realizou significativas mudanças nas instituições policiais militares por todo o Brasil; exemplo disso, pode-se verificar no mais recente Currículo do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba lançado em 2015, em que diversas disciplinas foram inseridas no intuito de tornar o futuro Soldado da Polícia Militar da Paraíba um profissional apto a olhar para os cidadãos como pessoas detentoras de direitos e que seu papel primordial seria a proteção de todas as pessoas, sem distinção.

MÓDULO 1 - 434h/a	MÓDULO 2 - 438h/a	MÓDULO 3 - 398h/a
01. Estado, Sociedade e Segurança Pública – 12h; 02. Gestão Integrada e Comunitária – 12h;	01. Fundamentos da Gestão Pública – 12h; 02. Sistema de Segurança Pública – 12h;	01. Resolução de Problemas e Tomada de Decisão – 12h; 02. Saúde e Segurança Aplicadas ao Trabalho – 12h;

03. Criminologia Aplicada à Segurança Pública – 24h; 04. Gerenciamento Integrado de Crises e Desastres – 18h; 05. Educação Física – 40h; 06. Relações Interpessoais – 24h; 07. Documentação Técnica – 12h; 08. Gestão da Informação – 20h; 09. Língua e Comunicação – 24h; 10. Telecomunicações – 20h; 11. Exercícios de Ordem – 30h; 12. Abordagem – 60h; 13. Direito Judiciário Militar – 18h; 14. Doutrina de Policiamento Ostensivo I – 40h; 15. Prática Policial Reflexiva: Condutas Téc. e Éticas – 30h; 16. Polícia Comunitária – 50h; 17. Noções de Prevenção às Drogas e à Violência – 24h; 18. Análise de Cenários e Riscos – 12h.	03. Abordagem Histórica, Sócio-Psicológica da Violência e da Criminalidade – 30h; 04. Direitos Humanos – 20h; 05. Educação Física – 40h; 06. Fundamentos Jurídicos da Atividade Policial – 54h; 07. Prevenção, Mediação e Resolução de Conflitos – 18h; 08. Atendimento Pré-Hospitalar – 24h; 09. Defesa Pessoal Policial – 40h; 10. Técnicas de Tiro Defensivo – 60h; 11. História da PMPB – 12h; 12. Direito Penal e Processo Penal – 30h; 13. Legislação Especial Aplicada I – 18h; 14. Língua Estrangeira Aplicada a Atividade PM – 24h; 15. Gerenciamento de Crises – 24h; 16. Meio Ambiente e Segurança Pública – 12h; 17. Uso do Bastão BP 60 – 08h; 18. Manuseio do Controle de Dispositivo Elétrico – 08h.	03. Estatística Aplicada à Segurança Pública – 20h; 04. Inteligência Policial – 16h; 05. Educação Física – 40h; 06. Introdução à Análise Criminal – 24h; 07. Tecnologias e Sistemas Informatizados – 30h; 08. Diversidade Étnico-sociocultural – 14h; 09. Ética e Cidadania – 12h; 10. Identidade e Cultura da Organização Policial – 20h; 11. Preservação e Valorização da Prova – 12h; 12. Técnicas de Imob. Policiais e Utilização de Algemas – 16h; 13. Uso Diferenciado da Força – 60h; 14. Controle Psicológico da Violência – 24h; 15. Legislação e Organização Institucional – 24h; 16. Administração de Eventos Críticos de Massa – 18h; 17. Operações de Segurança – 18h; 18. Técnicas e Táticas de Intervenção em Situações de Risco Iminente – 18h.
---	---	---

Fluxograma de disciplinas do Curso de Formação de Soldados - CFSd/2015 (PARAÍBA, 2015, p. 15, grifos nossos).

Como se vê acima, comparado ao Currículo de Formação de Oficiais da Paraíba de 1991, o Currículo de Formação de Soldados mudou consideravelmente o enfoque da formação policial militar, em que antes se buscava uma formação mais voltada à filosofia de trabalho do Exército e, hodiernamente, através da Matriz Curricular Nacional, uma visão mais reflexiva da atividade policial está sendo ofertada aos futuros agentes da Segurança Pública paraibana.

O Brasil ainda lançou no ano de 2009 a 3ª Versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III) através do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, em que após a realização de várias Conferências Estaduais e Municipais em todos os Estados Brasileiros, novas mudanças foram propostas aos programas anteriores; enquanto que nas versões lançadas em 1996 e 2002 podiam ser encontrados objetivos mais direcionados à melhoria da formação policial quanto aos Direitos Humanos, o que fomentou inclusive a criação da Matriz Curricular Nacional supramencionada, o PNDH III expandiu as ações do plano para além da formação e fiscalização das ações dos órgãos policiais, buscando a inclusão dos demais seguimentos do sistema de justiça e segurança pública com vistas à

melhoria de acesso à justiça e o combate à violência. Vejamos um trecho do PNDH III onde se propõe mudanças sobre a Segurança Pública:

O eixo Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência aborda, em suas diretrizes e objetivos estratégicos, **metas para a diminuição da violência**, redução da discriminação e da violência sexual, erradicação do tráfico de pessoas e da tortura. **Propõe reformular o sistema de Justiça e Segurança Pública**, avançando propostas de garantia do acesso universal à Justiça, com disponibilização de informações à população, **fortalecimento dos modelos alternativos de solução de conflitos** e modernização da gestão do sistema judiciário (BRASIL, 2010, p. 18, grifos nossos).

Assim, o PNDH III trouxe a primeira menção em unificar o sistema de segurança pública, de modo a estabelecer uma ação integrada de todos os órgãos envolvidos com a Segurança Pública e modificar a estrutura descrita na Carta Magna de 1988 em que cada órgão descrito no art. 144 da referida Carta tem atribuições específicas e isoladas uns dos outros; foi novamente uma comprovação da insatisfação do Estado Brasileiro com a presença de uma Polícia Militar dentro do Estado Democrático de direito, tendo em vista que o programa começou a traçar metas para extinguir o militarismo estadual através da integração das forças de segurança estaduais existentes. É o que se vê, por exemplo, quando o PNDH III propõe a revisão da relação da PM como força auxiliar do Exército, conforme abaixo:

-Propor **alteração do texto constitucional**, de modo a **CONSIDERAR AS POLÍCIAS MILITARES NÃO MAIS COMO FORÇAS AUXILIARES DO EXÉRCITO, mantendo-as apenas como força reserva.**

-**Propor a revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública**, de forma a potencializar as suas funções de **combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania**, bem como garantir que seus órgãos corretores disponham de carreira própria, sem subordinação à direção das instituições policiais.

Propor a criação obrigatória de **ouvidorias de polícias independentes** nos estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade.

-**Promover o aprofundamento do debate** sobre a **instituição do ciclo completo da atividade policial**, com competências repartidas pelas polícias, a partir da natureza e da gravidade dos delitos.

-Fomentar o acompanhamento permanente da **saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública**, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública.

-Elaborar diretrizes para atividades de **policamento comunitário e policamento orientado para a solução de problemas**, bem como catalogar e divulgar boas práticas dessas atividades.

-**Fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas** e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, **principalmente para as polícias militares** e civis especialmente nos estados e municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.

-Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura (BRASIL, 2010, p. 106-108, 116-118, 123-124, grifos nossos).

Consequentemente, o PNDH III propôs colocar a Polícia Militar não mais como “auxiliar” do Exército, mas apenas como uma força de “reserva”, ou seja, em casos de guerra declarada, por exemplo, as polícias poderiam ser utilizadas como pessoal habilitado para convocação, assim como são os civis do sexo masculino maiores de 18 anos, conforme a Constituição Federal de 1988.

Além das mudanças acima, um ponto interessante da proposta é a criação de estruturas de acompanhamento psicológico para os policiais, o que para uma atividade que vive em constante contato com os conflitos sociais é deveras importante, em decorrência da enorme carga emocional a que são submetidos os policiais cotidianamente. Apesar de serem históricos os problemas psicológicos causados nas vidas dos policiais por traumas ocorridos pela atividade policial e resultando no envolvimento com drogas e álcool, ainda é muito tênue nas instituições policiais militares a presença de um órgão de acompanhamento psicológico para tratar de tais doenças.

Outro ponto bastante significativo do PNDH III é o incentivo colocado no programa à capacitação de policiais em direitos das crianças e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade (como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei, etc.). Tal proposta realçou a importância de mudar o perfil do policial militar que se encontra em contato contínuo com a sociedade, tendo em vista que os problemas sociais exigem um profissional capaz de ajudar na solução dos problemas, e não apenas um agente que prende pessoas infratoras da lei. Tais mudanças são essenciais, pois como vimos no Currículo do Curso de Formação de Soldados da PMPB de 2015, esses aspectos são fundamentais na formação do policial militar.

Portanto, é cristalino que o perfil profissional dos Policiais Militares exigidos pela Constituição Democrática de 1988 não pode seguir os fundamentos do Exército, pois como vimos acima, todo o arcabouço jurídico criado segue na vertente contrária para criar uma força policial que tenha uma filosofia de trabalho de proteção dos cidadãos e não o de “combate aos inimigos”.

Diante da incontestável correlação entre as funções institucionais do Exército com a Polícia Militar demonstrada acima, surge uma nova indagação: será que as estruturas de instituições civis que cuidam da segurança pública brasileira, como o caso da Polícia Federal e da Rodoviária Federal, são verdadeiramente diferentes a ponto de a Polícia Militar

não poder utilizá-las como parâmetro de sua modificação, ou estas tem pontos em comum que servem para referenciar o trabalho das PMs? É o que se discute no tópico a seguir.

2.3 A ESTRUTURA DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS CIVIS E AS DA POLÍCIA MILITAR SÃO DIFERENTES?

De acordo com a Constituição Democrática de 1988, no Brasil foram constituídas várias instituições com a missão de assegurar a Segurança Pública brasileira.

No Título V, que trata da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, em seu Capítulo III, a Constituição cuida da “Segurança Pública” em apenas um artigo, o 144. Neste artigo, a Carta de 1988 estabelece que a Segurança Pública é “dever do Estado, Direito e Responsabilidade de todos” e que ela é “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, s/i), sendo que este exercício compete às cinco instituições policiais e aos corpos de bombeiros militares.

Dentre as instituições descritas acima, em matéria de policiamento dentro do território brasileiro, pode-se citar a Polícia Federal – PF, a Polícia Rodoviária Federal – PRF e a Polícia Militar como sendo os órgãos diretamente responsáveis pela preservação da ordem pública, sendo as primeiras instituições a nível federal e a última a nível estadual.

Apesar de a Lei Maior de 1988 incluir a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares como órgãos também responsáveis pelo Sistema de Segurança Pública do Brasil acredita-se que para o presente estudo sobre as estruturas das instituições civis de segurança pública relacionadas com o policiamento ostensivo do território brasileiro, apenas a PRF, a PF e a PM são instituições efetivamente com atribuições nesse sentido.

A Polícia Ferroviária Federal – que poderia também ser um órgão com tais atribuições – não possui uma estrutura efetiva que possa classificá-la como um órgão com poderes reais de atuação no sistema de segurança pública dentro do Estado Brasileiro.

Já a Polícia Civil, por ter como função única a atuação como Polícia Judiciária⁵⁴, não pode ser vista como uma estrutura que trabalhe através de policiamento ostensivo; e, por fim, o Corpo de Bombeiros Militares teria funções ligadas, em tese, a um sistema afim, no

⁵⁴ De acordo com Nathalia Masson (2015, p. 1215) Polícia Judiciária é instituição responsável pela ação investigativa, que atua de modo repressivo, após a ocorrência do ilícito, não realizando o trabalho de polícia ostensiva/preventiva.

caso, a chamada Defesa Social, mas sua atuação não é direcionada às modalidades de policiamento aplicadas no Brasil.

Dessa forma, a PF, a PRF e a PM possuem estruturas de atuação muito semelhantes quando o assunto é o trabalho de policiamento ostensivo descrito na Constituição Federal de 1988, visto que as três possuem atribuições direcionadas à prevenção de crimes.

Contudo, tais órgãos possuem uma diferença fundamental: para a formação de seus profissionais e filosofia de atuação, a estrutura da Polícia Militar segue os fundamentos do Exército (como vimos no tópico anterior) enquanto que a Polícia Federal e a Rodoviária Federal possuem uma formação e estrutura de cunho eminentemente civil.

Surge daí a pergunta: as estruturas das instituições civis de segurança pública federal e as da polícia militar necessitam ser diferentes para a realização do mesmo tipo de trabalho, diante da distinção estrutural mantida na Carta Magna de 1988? É o que poderá ser visto a seguir no estudo das estruturas das Polícias Federal e Rodoviária Federal.

2.3.1 A estrutura da Polícia Federal

A Polícia Federal foi um órgão que teve a sua criação pelo Presidente Getúlio Vargas em 28 de março de 1944 e, através do Decreto-Lei nº 6.378, transformou a estrutura da antiga Polícia Civil do Distrito Federal no chamado Departamento Federal de Segurança Pública.

Inicialmente a PF atuava nos serviços de polícia e segurança pública do Distrito Federal e, no território nacional, atuava como polícia marítima, aérea e de segurança das fronteiras do Brasil; a partir da Constituição Federal de 1967, a PF manteve apenas as suas atribuições de caráter nacional, deixando de exercer as funções de Polícia Civil do Distrito Federal.

Com a Magna Carta de 1988, a Polícia Federal, além de exercer papel semelhante a das Polícias Civis estaduais quanto à função de Polícia Judiciária em nível federal, a PF também passou a realizar a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, além de continuar a exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Diante das funções supramencionadas, o trabalho da PF em muito se assemelhou ao trabalho da Polícia Militar quando passou a agir na prevenção de crimes, posto que o trabalho de polícia marítima e de fronteiras, por exemplo, é uma atividade exclusivamente de policiamento ostensivo de tais territórios.

Para realçar a semelhança entre as formações ofertadas por ambas as instituições, tem-se o Curso de Formação de Agentes da Polícia Federal que, com uma duração média de 850 horas-aula, realizado em aproximadamente 05 meses, possui uma matriz curricular muito semelhante à ofertada aos cursos de formação policial militar, conforme abaixo:

DISCIPLINAS DO CURSO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL 2012

-Abordagem (ABO); -Armamento e tiro (AT); -Atividade Física Policial (AFP); -Circuito Operacional (COP); -Crime Organizado (CO); -Criminalística (CRI); -Cultura Jurídica Aplicada (CJA); -Deontologia Policial e Direitos Humanos (DDH); -Defesa Pessoal Policial (DPP); -Desenvolvimento Intra e Interpessoal (DINI); -Direção Operacional (DO); -DPF: atribuições e valores (DPF); -Gerenciamento de Crises (GC); -Identificação Papiloscópica (IDP); -Inteligência Policial (ITP); -Investigação Policial (IP); -Orientação e Navegação Terrestre (ONT); -Planejamento Operacional (PO);	-Polícia Criminal Internacional (PCI); -Polícia de Controle de Segurança Privada (PCSP); -Polícia de Imigração (PIMIG); -Polícia de Meio Ambiente (PMA); -Polícia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes (PRE); -Polícia Fazendária (PFAZ); -Polícia Judiciária (PJ); -Polícia Previdenciária (PPREV); -Polícia de Defesa Institucional (PDI); -Pronto Socorrismo (PS); -Radiocomunicação (RAD); -Redação Oficial e Técnica (ROT); -Regime Jurídico (RJ); -Regime Jurídico Disciplinar (RJD); -Segurança de Dignatários (SD); -Sistemas Informatizados do DPF (SINF); -Técnica de Entrevista e Interrogatório (TEI); -Vigilância (VIG).
---	--

Fonte: Portal da Polícia Federal⁵⁵, grifos nossos.

Assim, não se pode olvidar que ambas as instituições (PF e PM) passam por treinamentos semelhantes em virtude da atividade preventiva que estas realizam, visto que na concretização de tais atribuições, essas polícias necessitam do mesmo conhecimento técnico para o cumprimento do trabalho de segurança pública. Logo, disciplinas como Abordagem, Armamento e Tiro, Defesa Pessoal Policial, Gerenciamento de Crises, Inteligência Policial, Polícia Ambiental, Polícia de Prevenção e Repressão a Entorpecentes, etc., são conteúdos disciplinares muito comuns nos cursos de formação policial militar, pois conforme visto na apresentação anterior do Currículo do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tais conteúdos fazem parte da formação básica exigida pela Matriz Curricular Nacional do Brasil.

Outra questão que merece destaque está prevista na Lei nº 9.266 de 15 de março de 1996, que reorganizando as classes da Carreira de Policial Federal, em seu art. 2º-A estabeleceu que:

⁵⁵ Informação disponível em: <http://www.pf.gov.br/anp/educacional/formacao>. Acesso em: 09-01-2016.

A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no §1º do art. 144 da Constituição Federal, **fundada na hierarquia e disciplina**, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça (BRASIL, Lei nº 9.266, 1996, s/i, grifo nosso).

Pelo que se observa, a PF também possui fundamentos institucionais semelhantes aos da PM, visto que seus integrantes seguem uma estrutura funcional fundada na hierarquia e disciplina, característica marcante das instituições militares, apesar de ela não ser uma polícia militarizada.

Inclusive, os Policiais Federais em formação seguem uma disciplina rígida de comportamento, posto que “alunos do sexo masculino deverão **apresentar-se com o cabelo curto, sem barba e sem bigode (raspados)** e os candidatos do sexo feminino com **cabelos presos, sem brincos e sem maquiagem**” (BRASIL, Edital nº 55/2014, item 19.3.5, p. 22, grifos nossos), o que demonstra que não é preciso ser uma instituição militar para que seus profissionais adotem uma postura de respeito às normas de comportamento da instituição e sigam um padrão de comportamento pautado na hierarquia e disciplina.

Dos documentos anteriormente mencionados, é possível observar que o Sistema de Segurança Pública brasileiro possui órgãos com atribuições de prevenção à criminalidade semelhantes ao que se atribui às polícias militares, mas que não necessitam de uma formação militarizada e tampouco utilizar a filosofia de treinamento das Forças Armadas (combate ao inimigo) para realizarem um trabalho qualitativo.

Assim, o fato de serem órgãos de natureza civil não é motivo para não cumprimento da filosofia imposta pela instituição policial no cumprimento de seu dever constitucional. É a discussão que se segue quanto à Polícia Rodoviária Federal e sua estrutura de formação que também é uma “polícia civil” com propósitos de prevenção da criminalidade dentro do Sistema de Segurança Pública brasileiro.

2.3.2 A estrutura da Polícia Rodoviária Federal

Do mesmo modo que a Polícia Militar, a PRF (Polícia Rodoviária Federal) é uma instituição criada muito antes da publicação da Constituição Federal de 1988. Com sua existência datando de 24 de julho de 1928, através do Decreto nº 18.323, a PRF fora uma instituição criada no intuito de realizar o policiamento das estradas brasileiras.

Esse patrulhamento de estradas fora de tal forma essencial para manter a segurança dos cidadãos brasileiros que a Lei Maior de 1988, através do seu art. 144, determinando que a PRF passasse a compor o Sistema Nacional de Segurança Pública,

recebeu definitivamente a função de Patrulhamento Ostensivo das Rodovias Federais do Brasil.

De acordo com Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal, compete à PRF “**realizar o patrulhamento ostensivo**, executando operações **relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas**, o patrimônio da União e o de terceiros” (BRASIL, 1995, art. 1º, inc. I, s/i, grifos nossos).

Além do patrulhamento ostensivo, é função da PRF colaborar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, os furtos e roubos de veículos e bens, bem como o tráfico de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 1995, art. 1º, inc. x, s/i), o que só reforça a tese de que além da fiscalização das rodovias federais brasileiras, a PRF também tem um papel fundamental na prevenção e repressão dos crimes no Brasil.

Pelas definições acima, denota-se que a função da PRF é praticamente idêntica à realizada pela Polícia Militar no que concerne à preservação da ordem pública, posto que à PM cabe a manutenção da ordem pública através do mesmo tipo de policiamento ostensivo⁵⁶, realizando as mesmas tarefas acima descritas, apenas restringindo sua atuação à unidade estadual a que pertence.

A Lei 9.654 de 1998 não deixa dúvidas quanto à identidade de funções em relação ao Policial Militar quando diz que ao Policial Rodoviário Federal cabem: as “**atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo [...]**” (BRASIL, 1998, art. 2º, §1º, inc. IV, s/i), comprovando que ambas as instituições realizam a mesma função em suas jurisdições.

Inclusive, uma característica notória que realça a semelhança entre esses órgãos no sentido funcional é o uso de uniformes pela PRF tais quais os policiais militares utilizam nos Estados, tendo em vista que a **Identificação** de tais profissionais nas rodovias brasileiras é característica inerente do trabalho de **patrulhamento ostensivo**, o que só enfatiza a semelhança no trabalho dessas instituições.

Contudo, mesmo com funções idênticas executadas tanto pelo órgão federal (PRF) e o estadual (PM), as estruturas utilizadas para a execução do policiamento por cada órgão seguem filosofias de formação diferentes.

⁵⁶ Segundo o Decreto nº 88.777/1983, art. 2º, inc. 27: **Policiamento Ostensivo** quer dizer ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados **sejam identificados de relance, quer pela farda** quer pelo equipamento, **ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública** (grifos nossos).

Primeiramente, a PRF realiza seu Curso de Formação Profissional para os ingressos na carreira de Patrulheiro, que necessita possuir, no mínimo Curso de Nível superior para concorrer a uma das vagas, sendo que tal curso possui uma duração de aproximadamente de 03 meses e possui uma carga horária de 760 horas-aula, curso este que mescla instruções, palestras e outras atividades, conforme matriz curricular abaixo:

DISCIPLINAS DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA PRF

SIGLA	DISCIPLINA / ATIVIDADE	
NOC	Noções de Organização e Controle	10 h/a
PLF	Policiamento e Fiscalização	36 h/a
FPP	Fiscalização de Produtos Perigosos	10 h/a
FAM	Fiscalização Ambiental	08 h/a
FPD	Fiscalização de Peso e Dimensões	08 h/a
FST	Fiscalização do Serviço Transporte	08 h/a
TDP	Técnicas de Defesa Policial	44 h/a
TAB	Técnicas de Abordagem Policial	54 h/a
UDF	Uso Diferenciado da Força	18 h/a
PST	Armamento e Tiro- Pistola	22 h/a
ALG	Armamento e Tiro- Armas Longas	26 h/a
PRT	Prática de Tiro	44 h/a
CVP	Condução Veicular Policial	48 h/a
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação Policial	26 h/a
PBS	Princípios Básicos para a Saúde	46 h/a
ALP	Aspectos Legais dos Procedimentos Policiais	34 h/a
FTR	Fiscalização de Trânsito	36 h/a
EFV	Enfrentamento Fraudes Veiculares	26 h/a
EDA	Enfrentamento ao Tráfico de Drogas, Armas e Munições	24 h/a
ACD	Acidentes e Levantamento de Local	44 h/a
APS	Atendimento em Primeiros Socorros	30 h/a
RLH	Relações Humanas	22 h/a
EAP	Ética e a Atividade Profissional	22 h/a
DHC	Direitos Humanos e Cidadania	22 h/a
EDT	Educação e Segurança para o Trânsito	08 h/a
SEP	Sociedade Estado, Polícia e História da PRF	08 h/a
GEP	Gestão Estratégica da PRF	08 h/a
AAP	Aspectos da Administração Pública	08 h/a
RTP	Redação Técnica para Atividade Policial	10 h/a
IPS	Inteligência Policial e Segurança Orgânica	10 h/a
CDD	Corregedoria e Direito Disciplinar	16 h/a

Fonte: Portal da Polícia Rodoviária Federal⁵⁷

Pela descrição acima, o policial da PRF recebe um treinamento bastante semelhante ao ofertado aos policiais militares, posto que conforme o fluxograma de disciplinas do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba citado anteriormente, os Soldados em início de carreira da PMPB (que ingressam com a obrigação

⁵⁷ Informação disponível em: <https://www.prf.gov.br/portal/anprf-1/disciplinas>. Acesso em: 13-01-2016.

de possuir apenas nível médio) recebem uma formação de aproximadamente 1.270 horas, com um curso um pouco mais extenso com duração de aproximadamente 09 meses, pois o cargo federal exige do aluno nível superior e o da PM apenas nível médio.

Quanto às disciplinas trabalhadas na formação do Policial Rodoviário Federal, estas em muito se assemelham à formação do PM, considerando-se que disciplinas como Policiamento e fiscalização, Técnicas de Defesa Policial, Técnicas de Abordagem Policial, Uso Diferenciado da Força, Armamento e Tiro, Prática de Tiro, Enfrentamento ao Tráfico de Drogas, Inteligência Policial e Segurança Orgânica, etc., são conteúdos também exigidos na formação do policial militar.

Assim, ambas as instituições seguem a mesma linha de formação direcionada para a efetivação da segurança pública brasileira, pois diante de suas funções idênticas (patrulhamento/policiamento ostensivo), cada uma necessita receber os mesmos treinamentos para exercer suas atribuições, apenas uma exercendo seu trabalho na esfera federal e a outra nos Estados-Membros.

Ao serem verificadas as inovações inseridas pela Matriz Curricular Nacional para a melhoria do trabalho dos profissionais de segurança pública do Brasil, percebe-se novamente a identidade na formação quando disciplinas como Relações Humanas; Ética e a Atividade Profissional; Direitos Humanos e Cidadania; e Estado, Sociedade e Polícia, são conteúdos apresentados a ambas as formações (PRF e PM), de modo a tornar estes profissionais mais capacitados a exercerem suas funções com uma visão humanista.

Por tudo o que fora visto neste tópico, é perceptível que o Legislador Constituinte de 1988 realizou um grande equívoco ao manter uma estrutura militarizada a partir da instauração do Estado Democrático de Direito brasileiro.

A existência de tais instituições (PF e PRF) com mesmas atribuições que a Polícia Militar, realizando o mesmo trabalho, mas com filosofias de atuação totalmente diferentes, só comprova a ambiguidade de ainda ser uma Polícia Militar num Estado brasileiro em que a atuação policial pode e deve ser civil e que, inclusive, já o faz através dos órgãos supramencionados.

Segundo Luiz Eduardo Soares:

Polícias nada têm a ver com exércitos: são instituições destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos, que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou pelo uso comedido da força, associado à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância dos direitos humanos. **Por isso, qualquer projeto consequente de reforma das polícias militares,** para transformar métodos de gestão e racionalizar o sistema operacional, tornando-o

menos reativo e mais preventivo (fazendo-o apoiar-se no tripé diagnóstico-planejamento-avaliação), **precisa começar advogando o rompimento do cordão umbilical com o Exército** (SOARES, L.2012, p.5, grifos nossos).

Assim, diante da possibilidade de reforma constitucional e da atuação policial através de um órgão civil, muitos autores já suscitam a ideia de mudança do Sistema de Segurança Pública do Brasil para uma estrutura de atuação unificada nos estados membros, sem divisão entre Polícia Civil e Militar. Tal mudança seria importante não só para extinguir a militarização das polícias militares estaduais, mas também com vistas a tornar o sistema de combate à criminalidade brasileiro mais eficiente do ponto de vista operacional, pois muitos criticam a separação em duas polícias estaduais para atuação sobre crimes de uma mesma espécie.

Fala-se, portanto, no chamado “Ciclo Completo de Polícia”, que seria a junção das duas forças policiais estaduais (Polícia Civil e Militar) em uma única estrutura de policiamento, o que demandaria uma mudança radical das estruturas existentes.

Contudo, será que uma mudança tão drástica na estrutura de policiamento dos Estados-Membros brasileiros solucionaria o problema da Segurança Pública do Brasil e a questão do trabalho da Polícia Militar nos dias atuais? Eis o questionamento discutido no tópico seguinte.

2.4 CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: A SOLUÇÃO PARA O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL?

Como vimos anteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Defesa do Estado brasileiro e das suas Instituições Democráticas, reuniu no mesmo Título V três capítulos: **o Capítulo I** que fala do Estado da Defesa e do Estado de Sítio; **o Capítulo II** que trata das Forças Armadas; e **o Capítulo III** que regulamenta o Sistema de Segurança Pública brasileiro (BRASIL, 1988, arts. 136 ao 144, s/i).

Primeiramente, com essa sistematização acima, o Legislador Constituinte demonstrou o quão forte é a filosofia de “Defesa do Estado” presente na Carta Magna de 1988. Apesar de ser considerada como a “Constituição Democrática” por ter assegurado diversos direitos e garantias aos cidadãos brasileiros como prioridade após a passagem de um período ditatorial, é perceptível que para o Sistema de Segurança Pública do Brasil, a visão que se tinha à época era a de proteção dos interesses do Estado e não necessariamente a de proteção de seus cidadãos.

Para Luiz Eduardo Soares:

No Brasil, **por sua tradição centralizadora e autoritária**, pouco afeta à transparência e à participação popular, a segurança pública é marcada pela lamentável **noção segundo a qual as polícias existem para proteger o Estado e não para servir a cidadania**, defendendo seus direitos e suas liberdades (SOARES, L. 2012, p. 17, grifos nossos).

Essa visão de Defesa do Estado está claramente observada no Título V quando o legislador constituinte descreveu, ao mesmo tempo, medidas para o chamado Estado de Exceção, quando o Estado Federal intervém na autonomia de seus Estados Membros como medida assecuratória dos interesses do Estado brasileiro, e, em seguida, tratou do tema acerca das Forças Armadas, que além de terem a atribuição de defesa do território brasileiro, ainda possuem o papel de garantes da lei e da ordem (BRASIL, 1988, art.142, s/i), o que ressalta a filosofia de Defesa dos interesses do Estado e não a de seus cidadãos propriamente.

No art. 144, a Lei Maior de 1988 dispôs que a Segurança Pública nos Estados-Membros permaneceria sendo realizada por duas polícias distintas (uma civil e uma militar), sendo que as atribuições de Polícia Judiciária e repressão de crimes seriam realizadas pelas Polícias Cíveis e os encargos da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública seriam de competência das Polícias Militares (BRASIL, 1988, art. 144, parágrafos 4º e 5º, s/i).

Diante desse sistema dualista de policiamento nos Estados-Membros (um civil e um militar), a filosofia de uma formação militar de combate ao inimigo para os integrantes da polícia militar acabou por continuar como sendo sua principal doutrina, pois a tradição de treinamento para a “Segurança Nacional” sempre esteve presente na legislação brasileira.

Assim, mesmo após o período ditatorial vivido entre 1964 e 1985 em que as polícias militares foram partícipes de diversos atos criminosos contra a população brasileira em prol da “Segurança Nacional”, o processo de democratização do Brasil em 1988 não foi capaz de modificar a estrutura de segurança pública do país que até os dias atuais sofre com esse modelo dualista de policiamento.

Com isso, não restam dúvidas de que na Constituição de 1988 se misturaram questões de Segurança Externa com questões de Segurança Pública, ou seja, tornou a Defesa do Estado algo constitucionalmente válido através de um sistema militarizado em prol dos interesses do Estado, tanto na esfera federal, quanto na estadual.

Não obstante em termos mundiais sobre segurança pública existirem países que possuam uma estrutura com características militares para tratar do policiamento das cidades,

como é o caso da França e de Portugal, o Brasil é o único país que mantém em sua estrutura de segurança pública estadual duas instituições responsáveis pelo chamado “Ciclo de Polícia”.

Nos dizeres de Jorge da Silva (2003), o “Ciclo Completo de Polícia” consistiria numa agência policial que executa todas as fases inerentes à atividade policial; desse modo, uma mesma polícia seria responsável pela prevenção, repressão, investigação e apuração dos crimes dentro de uma mesma estrutura, ainda que pudessem existir várias polícias, mas todas fazendo parte de uma única composição estrutural.

No Brasil, a nível federal, já existe uma experiência de Ciclo Completo de Polícia: **a Polícia Federal**. Anteriormente, ao se tratar dos modelos civis de polícia no Brasil que possuem atribuições semelhantes ao trabalho exercido pela Polícia Militar, demonstrou-se que a PF exerce funções de **polícia ostensiva** quando realiza ação de prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, bem como ao exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (BRASIL, 1988, art. 144, incisos II e III, s/i). Além das funções semelhantes as da PM, a Polícia Federal exerce, com exclusividade, as funções de **polícia judiciária** da União para a investigação de crimes de sua competência (BRASIL, 1988, art. 144, inciso IV, s/i), o que comprova ser uma polícia de Ciclo Completo.

Ao separar as atribuições da Segurança Pública Estadual em duas forças (Polícia Civil e Militar), o Legislador Constituinte não só quebrou o Ciclo Completo de Polícia acima descrito, mas tornou a atividade policial algo muito complexo, uma vez que nenhuma das polícias estaduais do Brasil realiza o trabalho policial de forma eficiente.

A título de exemplo, pode-se observar uma atuação policial cotidiana e visivelmente encontra-se uma contradição na execução do trabalho policial, posto que cada órgão só realiza metade de um mesmo ato policial: uma polícia investiga e a outra realiza as tarefas de policiamento ostensivo; uma delas efetua prisões, a outra colhe provas; uma realiza o patrulhamento, a outra recebe as denúncias, etc.

Dessa forma, fica evidente que, na atividade prática de policiamento do Brasil, tais divisões tornam a atividade policial ineficiente, pois cada órgão policial depende da ação do outro para efetivamente realizar a sua função, o que é impraticável em termos de segurança pública, posto que tais funções sejam intrinsecamente relacionadas.

Com isso, é comum no trabalho das polícias estaduais que cada instituição realize as atribuições da outra sem que, no entanto, haja responsabilização por tais ilegalidades por parte do próprio Estado. É o caso, por exemplo, quando as Polícias Civis trafegam pelas cidades usando viaturas ostensivamente identificadas no seu cotidiano e os policiais civis, ao

realizarem diligências, usam coletes de identificação, providências que só são admissíveis em uma ação de polícia ostensiva.

Em relação às Polícias Militares, é fato notório que elas possuem um departamento voltado ao trabalho de “inteligência policial” onde justamente se realizam investigações criminais que só são permitidas às Polícias Cíveis, conforme competência descrita na Constituição Federal de 1988. Inclusive, há estados brasileiros que tentaram atribuir às Polícias Militares a competência para registrar ocorrências nos chamados “termos circunstanciados”⁵⁸, trabalho que hodiernamente é atribuído às Polícias Cíveis, como fora o caso do Estado da Paraíba que através da Lei Complementar Estadual nº 87 de 2008, no art. 4º, inciso XXIV, delegou à Polícia Militar da Paraíba a atribuição de “lavar, subsidiariamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)”.

Essa delegação de competência de polícia judiciária já foi objeto de apreciação do próprio Supremo Tribunal Federal quando uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.862-6 oriunda do Estado de São Paulo, que também havia delegado temporariamente a competência para a PM confeccionar TCO, alegou afronta ao texto da Carta Magna de 1988, embora em tal ação tenha ocorrido posicionamento favorável de Ministros do STF à liberação de confecção de TCO pela PM⁵⁹.

As sobreposições informais de atribuições de uma polícia em relação à outra, acima descritas, só comprovam o quanto o Sistema de Segurança Pública do Brasil é ineficiente com a separação do trabalho policial dos Estados Membros em duas polícias distintas. De fato, tais sobreposições reforçam uma rivalidade entre as corporações, posto que cada órgão policial tenta “defender” suas competências constitucionais como forma de não perder seu campo de trabalho e, conseqüentemente, a sua própria razão de existência.

Diante disso, será realizada uma breve análise sobre os modelos policiais existentes no mundo que utilizam o sistema de “Ciclo Completo de Polícia” para que se possa

⁵⁸ Termos Circunstanciados de Ocorrência é a peça destinada a registrar os Crimes de Menor Potencial Ofensivo, que, conforme descreve a Lei 9.099 de 1995, no seu art. 61: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

⁵⁹ O Ministro César Peluso registrou em seu voto sobre a confecção de TCO pela PM: “Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, **não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública** – de que trata o § 5º do artigo 144 – , **atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar**, e que está em lavar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei o prevê” (BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-SP, 2008, p. 22, grifos nossos).

comparar o modelo atual brasileiro e se este tem correlação com os demais aplicados nos países considerados “democráticos”.

2.4.1 Policiamentos de Ciclo Completo no Mundo

O tema da Segurança Pública no mundo é algo bastante complexo de ser analisado. Devido à multiplicidade de culturas, estruturas de organização social e diversos tipos de Estados Soberanos existentes, os modelos de policiamento variam conforme os fatores supramencionados.

Contudo, há características que podem ser observadas nas instituições de segurança públicas pelo mundo que, apesar de agregarem modelos de policiamento diferentes, algumas estratégias de policiamento são frequentes aos mais variados modelos; é o caso do chamado “Ciclo Completo de Polícia” que aparece em diversos países europeus e nos continentes americanos, como veremos abaixo.

2.4.1.1 Modelo Francês

Primeiramente, pode-se citar a França que, nos dizeres de David Bayley (2002), possui um sistema de policiamento centralizado⁶⁰ realizado através de duas instituições: **1) A Polícia Nacional** (*Police Nationale*) que é uma polícia de estrutura civil, a qual está sob a autoridade do Ministro do Interior e cobre cidades que possuam mais de dez mil habitantes (como é o caso da Capital, Paris). A Polícia Nacional trabalha tanto com agentes uniformizados como sem uniforme (à paisana), executando desde as atividades de polícia ostensiva (rondas policiais e fiscalização do trânsito rodoviário), bem como a atividade investigativa, que vai desde a produção científica de provas através das perícias até a entrega do processo ao poder judiciário; **2) A Guarda Nacional** (*Gendarmerie Nationale*), por sua vez, é uma polícia de formação militar que tem dupla subordinação: **a) ao Ministério da Defesa**, quando existem missões militares a serem cumpridas, como os casos de Segurança

⁶⁰ **Sistema de Policiamento centralizado** tem relação com a cadeia de comando da respectiva instituição, onde em tal sistema existe uma autoridade geral que comanda toda a cadeia de policiamento, como o caso da França em que ambas as polícias (*Police Nationale* e *Gendarmerie Nationale*) são coordenadas pelo Ministério do Interior com sede em Paris. Já em países de sistemas de policiamento descentralizados, como é o caso do Brasil com as suas polícias a nível estadual, várias autoridades são responsáveis pela cadeia de comando do órgão (Governador do Estado-Membro, Secretário de Segurança Pública, Comandante Geral da PM e Delegado Geral da Polícia Civil), assim como há várias autoridades de acordo com extensão territorial destinada a cada autoridade.

Nacional (Segurança de aeroportos e instalações militares, intervenções em países estrangeiros, participações em cerimônias envolvendo chefes de estados estrangeiros, etc.); e **b) ao Ministério do Interior**, para as missões de policiamento cotidianas (policiamento ostensivo, investigação criminal, etc.) nas áreas rurais e cidades pequenas com menos de dez mil habitantes, tal qual a Polícia Nacional.

Como se denota sobre o modelo de polícia Francês, ambas as corporações lá existentes (*Police Nationale* e *Gendarmerie Nationale*) possuem o **Ciclo Completo de Polícia**, pois atuam desde o policiamento ostensivo preventivo até a repressão dos crimes com a investigação e encaminhamento à justiça. O que se tem na França é, na verdade, uma **divisão territorial de atuação das polícias**, visto que a dimensão populacional das cidades é que define a competência jurisdicional de qual polícia irá atuar.

Assim, não há uma “divisão de tarefas” entre as polícias, posto que cada uma tenha competência para atuar em todas as modalidades de crimes descritas em lei, bem como realizar todas as fases do trabalho de segurança pública. A única diferença evidente na estrutura de segurança pública francesa decorre de haver uma polícia de estrutura civil e outra militar para a realização da atividade policial.

De acordo com Bayley (2002), a ligação com uma formação militarizada seguindo os parâmetros de Exército é bastante tênue, em que a manutenção de uma estrutura com características militares se deve mais pelo tradicionalismo (posto que a *Gendarmerie* teve sua origem na Revolução Francesa), que necessariamente por ter preferência em uma filosofia de atuação militarizada junto à sociedade.

Assim, no dizeres de Bayley:

Desenvolvidas inicialmente na França, as *gendarmes* eram compostas por militares designados para manter a lei e a ordem em áreas rurais e ao longo das vias principais. [...] uma forte razão para a participação militar contínua no policiamento em todos os lugares foi a necessidade de se lidar com erupções prolongadas, severas ou generalizadas de violência cometidas por um grande número de pessoas. Mas a especialização eventualmente também prevaleceu neste caso, de modo que, **por volta do século vinte, a intervenção militar para ajudar a polícia civil havia se tornado rara** (BAYLEY, 2002, p. 53-54, grifos nossos).

Desta forma, é possível afirmar que na França o modelo de segurança pública adotado utiliza tanto uma estrutura de cunho civil como uma de cunho militar, sendo que a manutenção de duas estruturas distintas se deve ao fato de a estrutura militarizada ser utilizada para questões de Segurança Territorial, como o caso de patrulhamento de fronteiras, e de Segurança Nacional, como a fiscalização do trânsito de pessoas em aeroportos. Para o

policciamento cotidiano das cidades, é realizado na grande maioria pela polícia de estrutura civil, sendo apenas pequenas cidades urbanas e áreas rurais que utilizam a estrutura militar, o que corrobora a tese de Bayley (2002) de sua utilização de forma residual e específica na atividade de segurança pública.

Dando seguimento, será apresentado um modelo de policiamento diferente que adota não um sistema de competência por dimensão populacional/territorial como o francês, mas por espécies de crimes.

2.4.1.2 Modelo Português

Em contraste com o modelo francês em que a estrutura é centralizada e utiliza duas forças policiais de ciclo completo para o trato da segurança pública em todo o Estado da França, temos o modelo português que utiliza uma estrutura descentralizada que subdivide o sistema de segurança pública em diversas instituições diferentes, conforme demonstrativo abaixo:



Fonte: Portal da Guarda Nacional Republicana de Portugal⁶¹.

Como se observa no organograma acima, as forças de segurança em Portugal são divididas em três modalidades: **Forças Militares** (o que no Brasil seria equiparado às Forças Armadas), **Forças de Segurança e Serviços de Segurança** (que juntas seriam as instituições responsáveis pela segurança pública do Estado Português).

Dentro do Sistema Português de Segurança Pública existem duas instituições com características militares (a Guarda Nacional Republicana - GNR e a Polícia Municipal - PM), e quatro instituições com características civis (a Polícia de Segurança Pública – PSP, a Polícia

⁶¹ Informação disponível em: <http://www.gnr.pt/missao.aspx>. Acesso em: 11-05-2016.

Judiciária – PJ, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF, e o Serviço de Informações de Segurança – SIS).

Embora inicialmente possa se pensar que o sistema português seja semelhante ao brasileiro por haver diversas forças policiais atuando na segurança pública do país (umas atuando a nível nacional, outras municipais, sendo comparável ao Brasil com as polícias federais, estaduais e municipais), a primeira diferença observável nas polícias portuguesas é que todas possuem Ciclo Completo de Polícia, ou seja, todas realizam o policiamento preventivo, a investigação criminal e a entrega ao judiciário para a realização do processo penal.

Outra diferença importante sobre o sistema de segurança de Portugal é que neste país não existe a parte administrativa da investigação policial como no Brasil, ou seja, não existe o cargo de Delegado de Polícia e tampouco a figura do inquérito policial. A estrutura de oitiva das partes envolvidas no crime (autor e vítima) e testemunhas do fato fica a cargo do **Juiz de Instrução** ou do **Ministério Público** (pois em Portugal são integrantes da mesma estrutura do Poder Judiciário), os quais recebem as pessoas envolvidas em fatos criminosos encaminhados pelas polícias supramencionadas e tem a responsabilidade de realizar a análise jurídica ou processual do fato.

Assim, não há em Portugal a chamada “fase investigatória administrativa” como no Brasil que, antes de encaminhar ao Ministério Público para decidir pela Denúncia ou não de uma pessoa, primeiro é realizada a oitiva das partes e colheita de provas em fase de inquérito policial.

Pode-se afirmar que com essa supressão de uma fase administrativa de investigação, o sistema português de apuração criminal torna-se mais célere, pois em comparação ao sistema brasileiro, a partir da oitiva das partes pelo Judiciário português, o processo já se inicia sem que as partes tenham que ser ouvidas em dois seguimentos diferentes do Estado, como no caso do Brasil (Delegacia e Judiciário).

No Sistema de Segurança Pública de Portugal, diferentemente do Sistema Francês (Ciclo Completo de Polícia com atuação policial definidas em áreas geográficas com base na dimensão populacional) e do Brasileiro (“meio ciclo” com atuação através da divisão geográfica por estados-membros), Portugal adotou o **Ciclo Completo de Polícia através da atuação por especialidade dos tipos penais**, ou seja, cada polícia é responsável por certos tipos de crimes.

Vejamos uma breve distinção das atribuições de cada força policial portuguesa abaixo, para um melhor entendimento sobre essa forma de atuação por especialização:

1) A Guarda Nacional Republicana – GNR: é uma força policial de natureza militar que possui atuação em todo o território nacional português. Comparável ao sistema brasileiro, a GNR teria as atribuições mescladas entre a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal do Brasil, pois a sua atuação é direcionada a: **a)** fiscalizar o trânsito em todas as rodovias de Portugal; **b)** realizar o patrulhamento marítimo em toda a costa portuguesa; **c)** garantir a segurança de espetáculos públicos; **d)** realizar as ações de defesa civil; e **e)** Realizar ação preventiva em relação aos crimes em geral, onde tal atuação é de forma integrada com as demais forças e serviços de segurança, sendo que esta modalidade de ação preventiva é mais direcionada ao policiamento das áreas rurais.

2) As Polícias Municipais – PM: é uma força policial de natureza militarizada, visto que usa de algumas características militares em sua estrutura, mas, em regra, mescla em sua estrutura cargos com características militares e civis, posto que é composta por oficiais, chefes e agentes de Polícia. Suas atribuições são muito semelhantes as das Guardas Municipais brasileiras, haja vista que sua atuação é a nível municipal e suas principais funções são: **a)** fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de outras normas legais de interesse local; **b)** vigilância de espaços públicos, dos transportes urbanos locais; **c)** a guarda de prédios públicos municipais; e **d)** fiscalização do trânsito rodoviário na área municipal. Apesar de sua atuação restrita, como dito anteriormente, as polícias municipais realizam toda a atividade policial, desde a ostensividade até a lavratura da notícia de crime e encaminhamento dos suspeitos à autoridade judiciária competente.

3) A Polícia de Segurança Pública – PSP: é uma força policial de natureza civil que tem atuação em todo o território nacional português. Em comparação ao sistema brasileiro, a PSP teria as atribuições semelhantes às da Polícia Militar do Brasil, uma vez que ela é a força de segurança responsável pelo policiamento fardado e ostensivo nas grandes áreas urbanas.

Não obstante, a principal diferença com as PMs brasileiras é que sua atuação é a nível nacional e seus integrantes mesclam cargos entre oficiais, chefes e agentes de Polícia, sem seguir a filosofia de formação das Forças Militares Portuguesas. A atuação policial tem como fundamento a defesa da legalidade democrática e garantia da segurança interna do país e a defesa dos direitos dos cidadãos.

4) A Polícia Judiciária – PJ: é a principal instituição de investigação de Portugal que fica subordinada ao: **a) Ministério da Justiça**, com atribuições de investigação ao crime organizado, ao tráfico de entorpecentes, ao terrorismo, à corrupção e aos crimes financeiros e econômicos (nessa função, a PJ de Portugal se assemelha às funções da PF do Brasil quanto

ao seu papel de polícia judiciária em âmbito federal); **b) Ministério Público**, com atuação voltada à investigação dos demais crimes em geral, sendo que seu trabalho segue a orientação e dependência funcional direta do Ministério Público, o que a diferencia da polícia judiciária brasileira que possui autonomia em relação ao trabalho do Ministério Público. Quanto à carreira da Polícia Judiciária portuguesa, esta é de entrada única, havendo apenas um cargo, o de Inspetor; embora haja níveis dentro da carreira que poderão promover o integrante da carreira aos cargos de chefia, é fato que tal estrutura difere da estabelecida na polícia judiciária brasileira em que há cargos de agentes, escrivães e delegados em quadros separados e que não garantem acesso uma em relação às outras.

5) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras – SEF: é um órgão de polícia criminal de estrutura civil que tem como principal atividade o controle de circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência de estrangeiros no território português, bem como é responsável pela emissão de passaportes em Portugal. Se compararmos com o Brasil, tais atribuições são encargos da Polícia Federal, o que demonstra novamente a especialização das atividades policiais em Portugal. O cargo único existente na SEF é o de Inspetor e, como o caso da PJ, a ascensão funcional se dá aos cargos de chefia. Diante de suas atribuições acima, o SEF também realiza todas as fases do Ciclo de Polícia, atuando desde o policiamento das fronteiras em busca de imigrantes ilegais, até a investigação e prisão de pessoas que descumpram as leis de migração do país.

6) O Serviço de Informações de Segurança – SIS: é um órgão civil que presta serviço com vistas à coleta de informações necessárias à segurança interna de Portugal visando coibir crimes de terrorismo, espionagem ou atos que possam comprometer o Estado de Direito Constitucional Português. Em termos de comparação, o SIS de Portugal seria semelhante em atuação à Agência de Inteligência dos Estados Unidos – CIA, ou a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Dessa forma, a SIS também trabalha no serviço de investigação, possuindo, inclusive, competência de realizar prisões e encaminhá-las à justiça nos crimes que sejam da sua área de competência.

Pelo que foi visto sobre o modelo Francês, o modelo Português é bastante diferente, posto que o primeiro possui apenas duas polícias com divisão de competências de acordo com o critério geográfico/populacional, enquanto que o último possui várias polícias com atuação por especialização de tipos criminais.

Contudo, ficou claro que ambos os países utilizam o Ciclo Completo de Polícia, inclusive mesclando entre forças civis e militares na atuação policial. Seguir-se-á a partir

deste ponto à observação de outros modelos de polícia que adotam sistemas de policiamento com estrutura exclusivamente civis em seus países.

2.4.1.3 Modelo Inglês

A Inglaterra, diferentemente dos modelos apresentados anteriormente, possui um sistema de segurança pública que se baseia na descentralização do sistema de policiamento, em que cada polícia local possui uma atuação independente, sem subordinação direta a um governo central.

De acordo com Marcos Rolim (2003), existem na Inglaterra 43 forças policiais diferentes. Com exceção da cidade de Londres em que a sua polícia é subordinada diretamente ao Governo Central da Inglaterra (a Polícia Metropolitana de Londres, também conhecida pela sigla “Met”), as demais localidades possuem seu próprio sistema de policiamento que são subordinados diretamente aos governos locais.

Embora num primeiro momento possa parecer que a atuação policial inglesa possa variar em decorrência dessa multiplicidade de polícias e autonomia nas suas gestões, existe uma forte padronização quanto ao formato do serviço policial prestado às comunidades realizado através do governo central. Nos dizeres de Bayley:

O *Inspectorate of Constabulary*⁶² da Inglaterra examina as operações locais e apresenta recomendações para a melhoria do *Home Office*. Uma vez que o governo nacional paga metade do custo das forças policiais locais, a influência do *Home Office* sobre as operações locais é considerável, caso o governo opte por exercê-la (BAYLEY, 2002, p. 77-78).

Pelo que fora dito acima, é possível perceber que a padronização do serviço policial é perfeitamente possível, mesmo havendo diversas polícias, posto que o controle que é realizado pelo governo central sobre a verba que é destinada ao custeio das polícias locais condiciona que estas sigam um padrão mínimo de trabalho, visto que ao não seguir as recomendações advindas do órgão central, resulta para as polícias locais a não liberação de mais recursos para suas respectivas manutenções.

⁶² *Inspectorate of Constabulary*, de acordo com Bayley (2002), é um órgão de fiscalização do Governo Inglês que avalia de forma independente as forças policiais e o policiamento de toda a Inglaterra, de modo a comparar o padrão de desempenho de sua força local, a Polícia Metropolitana de Londres, com o que é realizado pelas demais forças e, assim, estipular os padrões a serem seguidos pelas outras.

Além do controle exercido pelo governo central inglês sobre a padronização da atuação policial, há outra forma de controle exercido sobre o trabalho policial na Inglaterra: a opinião pública das populações locais. Tendo em vista que a outra metade do orçamento das polícias é paga pelos cidadãos através do imposto municipal, a intervenção da população no trabalho policial se dá através da escolha dos dirigentes locais de cada polícia, o que ressalta a importância de uma ação policial voltada aos interesses da comunidade a que serve, sob pena de tal população substituir o gestor que não siga tais orientações.

Mesmo com a descentralização e autonomia do trabalho policial para cada localidade, as polícias inglesas atuam no chamado “Ciclo Completo de Polícia”, considerando que cada polícia realiza desde o policiamento ostensivo através de uma polícia civil uniformizada, até a investigação de crimes e encaminhamento destes para julgamento pelo judiciário.

Assim, pode-se dizer que a estrutura de polícia da Inglaterra, embora seja descentralizada e de atuação independente entre as localidades, realiza de forma integral as atividades de policiamento, sem haver prejuízo quanto ao sistema policial como um todo. Mesmo havendo autonomia de gestão pelas localidades, o que supostamente tornaria a atividade policial desorganizada, o governo central inglês padroniza e controla o trabalho policial de modo a manter um parâmetro de atuação policial que será observado por todas as corporações policiais existentes.

Com isso, é perceptível a viabilidade do **modelo de municipalização da segurança pública** como o caso da Inglaterra, de modo que cada localidade gerencia a estrutura que estiver de acordo com as suas necessidades de segurança, mas sem se descuidar da padronização do trabalho policial exigida pelo governo central.

Isto posto, fica claro que mesmo em um policiamento municipalizado, o controle e o investimento do Governo Central de um país são de suma importância, não só para garantir o desenvolvimento da estrutura de segurança pública, mas também para que possa controlar a eficiência do serviço policial contra possíveis ingerências de uma gestão local sobre o trabalho policial. Inclusive, a própria comunidade também realiza esse controle quando intervém na nomeação de seus gestores, o que demonstra uma exigência maior na qualidade do serviço público prestado.

Dando seguimento, será observado outro sistema de polícia que também utiliza os mesmos moldes do sistema inglês.

2.4.1.4 Modelo Americano

Os Estados Unidos da América – EUA foi um país colonizado pela Inglaterra e, conseqüentemente, muitas de suas tradições e cultura advieram do povo inglês. Uma das filosofias inglesas adotadas pelos estadunidenses foi quanto ao seu sistema de segurança pública que seguiu o modelo anglo-saxão de descentralização das forças policiais, em que cada localidade tem a autonomia de formar o seu sistema de policiamento.

Com isso, hodiernamente, estima-se que nos Estados Unidos existam algo em torno de 18 mil polícias⁶³, o que comprova a alta descentralização do comando do sistema de policiamento desse país.

No tocante à questão da competência territorial das polícias americanas, apesar dessa diversidade de instituições de segurança, é possível dividi-la em três níveis:

1) Federal, que tem como principais instituições: **a) A Agência Federal de Investigação** (*Federal Bureau of Investigation* – FBI, em inglês), que é uma polícia de estrutura civil e tem a competência de atuação nos crimes previstos em leis federais (como corrupção, tráfico de drogas, fraude bancária, etc.) ou que tenham repercussão interestadual (como combate ao crime organizado); e **b) A Guarda Costeira dos EUA**, que sendo uma polícia com estrutura militarizada (haja vista que a mesma faz parte do Ministério de Defesa Americano e, por isso, fazendo parte das forças armadas do país) tem a atribuição de patrulhamento e proteção dos rios e dos mares territoriais dos Estados Unidos da América, além da função de busca e salvamento no mar.

2) As Polícias Estaduais norte-americanas que, subordinadas aos governadores de cada estado (nos EUA são 52), têm como funções principais o patrulhamento de rodovias interestaduais, proteger a sede dos governos e o governador dos estados, além de fornecer treinamento aos integrantes das polícias municipais que não possuam estrutura própria de formação. Como sua atuação é mais direcionada à proteção das divisas estaduais, a ostensividade é uma característica marcante dessas polícias. Sendo assim, tal polícia possui vários aspectos militares em sua estrutura, como uniformes e viaturas ostensivas. Contudo, as polícias estaduais, ao realizar prisões em sua área de competência, têm autonomia para o encaminhamento do caso criminal para processamento na justiça, o que demonstra sua atuação em “Ciclo Completo de Polícia”.

⁶³ Informação disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/um-estudo-de-policia-comparada-brasil-e-estados-unidos-da-america>>. Acesso em 19-05-2016.

3) As polícias municipais norte-americanas são estruturas de policiamento com jurisdição restrita aos municípios americanos a que pertencem. São polícias que, semelhantes às polícias estaduais, possuem algumas características militares em sua estrutura, como uniformes e viaturas ostensivas, além de alguns cargos possuírem nomenclaturas militares, como sargento, tenente, capitão, etc., não sendo uma constante em todos os municípios, visto que há localidades que definem os cargos policiais como Xerife, Sub-Xerife, Assistente do Xerife, etc.

Contudo, mesmo existindo algumas semelhanças que aparentemente trariam uma conotação de instituição com formação militarizada, as polícias municipais são instituições com estrutura civil e que realizam o chamado “Ciclo Completo de Polícia”, pois cuidam desde o policiamento ostensivo (com policiais uniformizados), até a investigação com os detetives (que usam roupas civis) e tendo competência para encaminhamento dos casos para o Judiciário.

Diante da diversidade de localidades (municípios, condados, distritos, etc.), o número de instituições policiais é imenso, variando a quantidade de policiais por unidade de acordo com a necessidade de cada local. Os crimes de sua competência também se alteram de acordo com as leis locais, pois diante da autonomia que cada Estado Americano possui na elaboração de suas leis, os tipos penais também se diversificam a depender da localidade do município.

Em relação à coordenação dessas polícias municipais, seus dirigentes são normalmente eleitos pela comunidade que, conforme o modelo inglês, fiscaliza o trabalho policial exigindo a prestação de contas da autoridade delegada ou do prefeito que é o “chefe” dessa autoridade. Caso ocorra um aumento da criminalidade, o “Xerife” ou “Chefe de Polícia” local é convocado inclusive pelos grupos comunitários para que forneça explicações quanto às providências que serão tomadas para solucionar os problemas locais.

Assim, é perceptível que o modelo estadunidense seguiu algumas características do modelo inglês de segurança pública quanto à autonomia que cada localidade municipal tem para gerenciar sua própria estrutura de segurança pública, em que as autoridades estaduais e federais não possuem nenhuma ingerência direta sobre tais órgãos de segurança.

No entanto, o modelo americano fez algumas inovações quando delegou a uma polícia estadual a responsabilidade pela proteção das sedes dos governos estaduais e suas rodovias, assim como em relação às polícias federais que têm competência para atuar nos crimes de sua área de jurisdição legal, sem haver, contudo, intervenção de nenhuma esfera policial sobre a outra.

O que se pode concluir do modelo americano é que este se baseia em um conceito moderno de segurança pública, posto que a atuação policial seja voltada aos interesses da comunidade a que serve, onde esta fiscaliza e exige modificações no policiamento caso este não esteja em conformidade com o que a sociedade necessita.

Outra questão importante é que as polícias dos EUA que trabalham diretamente com a segurança pública são estruturas eminentemente civis, sendo que mesmo possuindo algumas características de cunho militar (como uniformes e patentes) tais atributos não modificam seu caráter de instituição civil.

Mesmo em um país onde o militarismo é um traço marcante de sua sociedade, dada a sua participação histórica nas grandes guerras mundiais e nos conflitos internacionais, a atuação militar em sociedade fica restrita às Forças Armadas do país, não havendo interesse por parte da sociedade em ter uma instituição militar para a realização da atividade policial cotidiana.

Destarte, com base nos modelos policiais vistos até o presente momento, é perceptível que nenhum deles possui relação direta com o modelo brasileiro. Mesmo aqueles que possuem forças militares na atuação policial (como o caso da França e Portugal), seus modelos não utilizam a polícia de estrutura militar como a sua principal força de atuação na segurança pública. Qual seria então o modelo que o Brasil poderia seguir para melhorar a sua segurança pública. É o que tentaremos discutir no próximo tópico.

2.4.2 Qual modelo a ser adotado no Brasil?

Como visto nos modelos de policiamento presentes em outros países, o tipo de policiamento que é adotado por um país varia de acordo com a própria história de constituição da soberania desse Estado. Há países que adotaram uma estrutura centralizada de policiamento, como o caso da França que delegou a segurança pública para duas estruturas com competência nacional (*Police Nationale* e *Gendarmerie Nationale*); há países que preferiram a divisão das competências das suas polícias através das espécies de crimes previstas em sua legislação, como é o caso de Portugal que especializou suas forças policiais para atuação em áreas específicas das atribuições de segurança do país; e tem-se o modelo anglo-saxão, no qual se pode citar como exemplos a Inglaterra e Estados Unidos da América em que o sistema de policiamento é descentralizado, sendo que cada localidade tem autonomia para atuar em todas as fases do chamado Ciclo de Polícia, sem intervenção direta dos governos centrais.

Diante da multiplicidade de modelos supramencionados, diversos autores discutem qual seria o melhor modelo a servir de referência para modificar o sistema de segurança brasileiro, pois, como foi visto, cada modelo apresentado possui características bem peculiares inerentes ao processo de formação de sua estrutura de segurança pública.

Segundo Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (2013), o melhor modelo para a segurança pública brasileira seria aquele fundado na desmilitarização das Polícias Militares, pois:

As Polícias Militarizadas não condizem com o avanço social, com a dinâmica das relações humanas, com a democracia. [...] **a formação militar compromete e não se coaduna com o serviço de segurança pública**, pois induz a enxergar os destinatários do direito à segurança (verdadeiros “consumidores”, “clientes”) como sendo o lado inimigo (CARDOSO, 2013, p. 9, grifos nossos).

Assim, na visão de Cardoso, o problema da segurança pública estaria relacionado à forma de atuação policial militar que, com fundamento de sua formação na filosofia de “combate ao inimigo” trazido pelas Forças Armadas, as polícias militares não conseguiriam realizar um bom trabalho policial, uma vez que sua visão não é de proteger os cidadãos, mas de combater os inimigos da sociedade. Desta forma, uma polícia de estrutura civil seria a melhor solução para a segurança pública.

Contudo, para Felipe Moura Brasil (2014), essa afirmação de que a solução para os problemas da segurança pública seria a desmilitarização das polícias militares e, conseqüentemente, o estabelecimento de uma polícia de estrutura civil, é uma mera falácia. Para o autor, o problema é, na verdade, uma inversão de valores existente na sociedade de hoje, em que o policial militar é visto como o inimigo da sociedade e o criminoso, aquele que comete as maiores atrocidades, é visto apenas como um “reeducando” que merece ser tratado com toda a dignidade e proteção dos direitos humanos. Vejamos o que diz o referido autor sobre o tema acima discutido:

[...] Atentem para esta fórmula de inversão dos valores: **policial que mata um sequestrador é “homicida”, até que prove o contrário; já o sequestrador que mata o refém vira “reeducando” quando é preso e condenado pela Justiça.** Como se pode notar, **há uma completa inversão dos valores morais**: o policial é culpado até que prove sua inocência; já o bandido é inocente como uma criança de escola (“reeducando”), justamente quando sua culpa foi provada e sentenciada nos tribunais (BRASIL, 2014, p. 7, grifos nossos).

Com isso, o autor esclarece que não seria a unificação das polícias em um modelo civil que resolveria os problemas da segurança pública do Brasil; tampouco, a

desmilitarização seria a solução para que a sociedade possuísse uma polícia mais próxima de proteger seus interesses.

Na verdade, segundo Felipe Moura Brasil (2014), uma reforma na legislação brasileira que implementasse uma política de valorização profissional dos policiais militares para que estes tivessem melhores salários e melhores condições de trabalho, além de um projeto de conscientização para que a sociedade reconheça a importância do papel do policial na sociedade, resultariam numa melhor integração entre elas (a sociedade e a polícia), fazendo com que a prestação de serviço se tornasse mais efetiva para todas as camadas da sociedade.

Além disso, uma mudança eficaz no Sistema de Justiça brasileiro seria necessária para que a impunidade não fosse uma certeza para os infratores da lei como o é nos dias atuais. Portanto, para o autor, não seria uma mudança no modelo de polícia, mas uma mudança na política social sobre o trabalho da segurança pública que ajudaria a reverter o aumento da criminalidade de hoje e a redução da violência policial existente.

Já para Luiz Eduardo Soares (2012), modificar o sistema de segurança pública de modo a instituir um modelo único de polícia para todo o país não seria viável. Dada a grande dimensão territorial brasileira e suas diferenças socioeconômicas, nem todos os Estados-Membros teriam condições para modificar seu sistema policial. Além do que, as características de cada localidade poderiam exigir um modelo específico de polícia, seja ele militar ou não. Assim, na visão desse autor:

Quanto ao modelo policial, poder-se-ia dizer que **não há somente um desenho alternativo defensável e superior ao atual**. A meu juízo e coincidindo com posições de importantes lideranças corporativas e pesquisadores, há três hipóteses positivas a considerar, cada qual com suas vantagens e limitações. **Três hipóteses que merecem amplo debate público** e profunda avaliação por parte dos estudiosos e profissionais que atuam na área: (1) **Desconstitucionalização com adoção do SUSP**; (2) **Municipalização com adoção do SUSP**; e (3) **Distribuição de atribuições entre polícias por tipos criminais**, também com adoção do SUSP. [...] **A solução para o modelo policial depende de características locais**. Por isso, **propõe-se a desconstitucionalização do modelo policial**, o que significa a **transferência aos Estados do poder para definirem**, em suas respectivas constituições, **o modelo de polícia que desejam**, precisam e/ou podem ter. Sendo assim, cada estado estaria autorizado a mudar ou manter o status quo, conforme julgasse apropriado. (SOARES, L., 2012, p.15, grifos nossos).

Como visto acima, não há um consenso sobre qual modelo seria mais viável para ser adotado pelo Brasil. Além disso, o próprio Legislativo Federal brasileiro vem demonstrando sua preocupação sobre a temática através de propostas de Emendas à Constituição brasileira, na tentativa de discutir qual o melhor modelo a ser empregado na segurança pública do Brasil.

A seguir as principais propostas que estão em tramitação no Congresso Nacional em matéria de Segurança Pública e modificação do atual modelo de policiamento brasileiro:

1) Proposta de Emenda Constitucional nº 102 de 2011 – PEC 102⁶⁴: tem por finalidade alterar dispositivos da Constituição Federal de 1988 para permitir à União e aos Estados a adoção do modelo de uma polícia única cujas atribuições seriam integradas, ou seja, as funções de polícia judiciária, polícia ostensiva e preservação da ordem pública seriam realizadas por um único órgão.

Caracterizando-se a partir de então como uma **instituição de natureza civil**, manter-se-ia a subordinação das instituições de polícia aos respectivos Governadores de Estado-Membro, sendo que, como resposta para solucionar a integração dos quadros distintos de policiais militares e civis estaduais, os atuais oficiais oriundos da polícia militar e os delegados de polícia dos Estados-Membros ficariam em um novo cargo, o de delegado de polícia.

Do mesmo modo, tal PEC estabelece que as guardas dos Municípios cujos Estados-Membros adotassem o modelo de polícia única poderiam exercer atividade complementar de policiamento ostensivo e preventivo, sendo que essa nova atribuição ocorreria somente mediante convênio com os Estados-Membros.

Por fim, dispõe ainda que a União poderá continuar a mobilizar o efetivo das polícias unificadas dos Estados-Membros para emprego em local e tempo determinado nos casos de decretação de Estado de Defesa, de Sítio ou de Intervenção Federal, ou quando houvesse solicitação dos governos dos Estados-Membros para reforço em situações específicas, como é o caso da Força Nacional que já atua nos dias atuais com essa atribuição.

Pelo que se denota da PEC nº 102, a proposta visa implementar o chamado “Ciclo Completo de Polícia” nos Estados-Membros, sendo que além da proposta de unificação das polícias estaduais, também propõe a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil, integrando os quadros de carreira policial e tornando a estrutura de segurança estadual um órgão com formação civil. Contudo, a PEC nº 102 assegura aos Estados-Membros a autonomia de “optar” por esse novo modelo ou manter o modelo vigente (uma polícia civil e outra militar).

A proposta ainda visa estender a competência das Guardas Municipais para que estas também atuem na atividade complementar de policiamento ostensivo e preventivo, o que

⁶⁴ O texto da PEC 102/2011 está disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/98139.pdf>>. Acesso em 21 de mai. de 2016.

demonstra que tal projeto se assemelha ao modelo anglo-saxão de polícia, pois fornece aos municípios a competência para cuidar da segurança pública, além de tornar toda a estrutura policial existente com formação civil e de ciclo completo.

2) Proposta de Emenda à Constituição nº 40 de 2012 – PEC 40⁶⁵: esta proposta lançada em 2012 tem como objetivo dar aos Municípios a competência para a criação de áreas estratégicas de pacificação social e ordenamento urbano e, para as guardas municipais, o exercício de atividades de polícia ostensiva, nos limites definidos em convênio com os Estados.

Pelo conceito apresentado na PEC 40, a estrutura de segurança nos Estados-Membros não sofreria modificação, **mantendo-se as duas polícias estaduais** (civil e militar) com as mesmas atribuições. No entanto, o projeto prevê que as guardas municipais teriam competência concorrente com as polícias militares nas atividades de polícia ostensiva, onde um convênio entre estados e municípios estabeleceria a competência de cada órgão policial.

O que se percebe nesta proposta é uma pequena semelhança quanto ao modelo português, visto que haveria três polícias no âmbito estadual responsáveis pela segurança pública, sendo que cada uma teria uma especificação de suas atribuições para a atuação num ponto específico do cotidiano da sociedade.

3) Proposta de Emenda à Constituição nº 51 de 2013 – PEC 51⁶⁶: tal proposta tem a finalidade de reestruturar o modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial adotado no Brasil. Para tanto, a PEC 51 estabelece que o Estado deverá organizar **as polícias para que estas sejam órgãos de natureza civil** (excluindo a formação militar que hoje as PMs seguem), sendo que sua organização deverá ser em “ciclo completo”, ou seja, cada órgão policial seria responsável cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal, além de se organizarem em carreira única.

Outro ponto interessante da proposta diz respeito à autonomia dada aos Estados-Membros para optar pelo melhor modelo de polícia que se adeque às peculiaridades do seu território. Com esta autonomia, cada Estado-Membro poderia organizar suas polícias: **a) Com definição de responsabilidades sobre territórios**, que seria uma polícia para um conjunto de cidades, regiões metropolitanas ou outras regiões dentro do Estado que necessitassem de um

⁶⁵ O texto da PEC 42/2012 está disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/111809.pdf>>. Acesso em 21 de mai. de 2016.

⁶⁶ O texto da PEC 51/2013 está disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=137096&c=PDF&tp=1>>. Acesso em 21 de mai. de 2016.

reforço policial (o que lembra o modelo policial francês de divisão geográfica); ou **b) Por tipo de infrações penais**, tais como dividir as competências das polícias para atuação em infrações de menor potencial ofensivo, outras para crimes praticados por organizações criminosas, etc., sem que, no entanto, haja a repetição de infrações penais entre as polícias (o que lembra o modelo português de atuação por especialização).

Inclusive, essa autonomia oferecida na escolha do modelo de polícia por cada Estado-Membro seria tão ampla que tal projeto prevê a possibilidade dos Estados estruturarem seus órgãos de segurança pública até o nível municipal. Ou seja, existe a possibilidade de delegar a responsabilidade da segurança pública para os municípios, de modo que eles também poderiam criar as Polícias Municipais e até mesmo as Polícias Submunicipais para atenderem aos interesses de cada localidade (o que lembra o modelo anglo-saxão da gestão da segurança pública). Assim, as guardas municipais continuariam subordinadas aos prefeitos, mas com sua atuação ampliada, e as estaduais aos governadores.

Todavia, mesmo ofertando autonomia na estruturação, a proposta exige que para qualquer modelo de polícia adotado, todas devem possuir o chamado “Ciclo Completo de Polícia” para uma maior eficiência no trabalho policial.

Como se percebe da PEC 51, esta possui semelhanças com a PEC 102 de 2011, visto que esta também visa à desmilitarização, à polícia de Ciclo Completo e à participação dos municípios no trabalho de polícia ostensiva. Apesar disso, a PEC 51 é mais ampla ao possibilitar aos Estados-Membros que utilizem o modelo de polícia que melhor se ajuste às características de seu território, o que seria um grande avanço, pois o Brasil possui inúmeras diferenças socioeconômicas de um estado para outro e que, conseqüentemente, necessitam que o aparelho policial se adapte da melhor maneira possível aos interesses sociais locais.

4) Proposta de Emenda à Constituição nº 131 de 2015 – PEC 131⁶⁷: como proposta mais recente sobre modificação da estrutura de segurança pública do Brasil, a PEC 131 visa reestruturar a segurança pública, tendo como medidas a incorporação à Polícia Federal das funções que hoje são da Polícia Rodoviária e Ferroviária Federal, ou seja, as atribuições de polícia ostensiva de rodovias e ferrovias federais estariam integradas em um único órgão e em carreira única.

Quanto à segurança pública estadual, a proposta confere liberdade de organização às polícias estaduais que poderão reestruturar a carreira policial de forma unificada ou não,

⁶⁷ O texto da PEC 131/2015 está disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=179837&c=PDF&tp=1>>. Acesso em 21 de mai. de 2016.

desde que tais órgãos policiais tenham assegurado o ciclo completo da atividade policial. Inclusive, confere autonomia aos Estados-Membros para que mediante convênio com os municípios, constituam guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e, complementarmente, realizar ações de polícia ostensiva e preventiva da ordem pública, assim como de defesa civil.

Como se pode observar acima, o conteúdo presente na PEC 131 de 2015 é, na verdade, uma espécie de mesclagem das propostas anteriores, posto que se assemelha a PEC 102 de 2011 e a PEC 51 de 2013 quanto ao ciclo completo de polícia e à possibilidade de municipalização da segurança pública, e utiliza a mesma estratégia da PEC 40 de 2012 quanto à possibilidade de manutenção do sistema dualizado (um militar e um civil) a livre escolha dos estados. O único diferencial na PEC 131 de 2015 fica por conta da Unificação das Polícias Federais (PF, PRF e PFF) em uma carreira única.

De tudo que foi visto até agora neste tópico, a única certeza que se pode inferir da discussão acima é que o modelo de segurança pública adotado pelo Brasil na Carta Democrática de 1988 necessita de reformas para se adequar, efetivamente, aos princípios democráticos que fundamentam a Constituição do Estado Brasileiro.

Não há certeza que desmilitarizando as polícias haveria uma mudança efetiva no trabalho prestado à sociedade, pois como vimos dos modelos adotados em outros países, polícias com estruturas militarizadas convivem com outras de estrutura civil sem que, com isso, tenha-se prejuízo para o desempenho do trabalho policial.

O que se percebe é que nos diversos países citados neste trabalho e que são considerados pelos estudiosos como modelos de polícias para outros países no mundo, uma característica que pode ser observada em várias delas é o “Ciclo Completo de Polícia”, demonstrando que esse parece ser um aspecto bastante importante para o bom desempenho do trabalho policial.

Quando uma estrutura policial não realiza todas as fases da atividade policial (policciamento ostensivo preventivo, investigação criminal e encaminhamento para o Judiciário), denota-se que o sistema de segurança pública local perde em eficiência, como exemplo claro desta perda temos o Brasil com seu sistema dualista para o ciclo de polícia.

Mesmo por divisão demográfica-territorial (França), por especialização de infrações (Portugal) ou pela municipalização da segurança pública (Inglaterra e EUA), todos estes países mantêm nas suas principais forças de atuação junto à sociedade o chamado Ciclo Completo de Polícia, de modo que cada polícia possa prestar um serviço de qualidade aos cidadãos que necessitem da atividade policial.

A discussão pelo Legislativo Federal sobre qual modelo seria o “ideal” para o Brasil aparenta caminhar justamente para estabelecer o Ciclo Completo de Polícia como a melhor alternativa para se tentar reestruturar o sistema de segurança pública brasileiro, posto que os detalhes de qual modelo de polícia a ser adotado (se único para todos os Estados ou dando autonomia para cada um em escolher o seu) ainda é o ponto principal desse debate.

Importante ressaltar que, das posições acima discutidas, já existe certo consenso de que se tornou fundamental modificar a competência dos municípios em relação à segurança pública brasileira. Assim, um convênio entre forças estaduais e municipais para divisão de competências na segurança pública será uma boa opção para reforçar o trabalho policial junto à sociedade.

Um ponto que deve ser observado é que, mesmo nos países que utilizam um modelo de polícia que possua estrutura militar, sua filosofia de formação não está diretamente ligada ao trabalho das Forças Armadas de seu país. No caso da *Gendarmerie Nationale* da França e da Guarda Nacional Republicana de Portugal, que são forças com estruturas tipicamente militares, suas atribuições em relação à segurança pública estão mais direcionadas à defesa territorial, atuando geralmente nas áreas rurais com pequenas concentrações de pessoas. No mais, essas polícias acumulam o trabalho de polícia ostensiva por não haver a necessidade de estabelecer duas polícias diferentes para realizar um mesmo trabalho (defesa territorial justamente nos municípios fronteiriços e a segurança dos mesmos), posto que tais polícias atuam em ciclo completo de polícia.

Ainda assim, todos os modelos de polícia citados anteriormente que possuem alguma característica militar em sua estrutura utilizam apenas a chamada “estética militar” para uma melhor organização de sua estrutura (fardamento, viaturas ostensivas, cargos com nomenclaturas militares, etc.), visto que o treinamento é todo direcionado para a prestação de um serviço à população, colocando apenas algumas equipes especializadas dentro de suas instituições para situações de conflito civil.

É possível afirmar que a visão que as sociedades europeias possuem de seus policiais é muito diferente da que a população brasileira tem da sua polícia militar. Devido à história de lutas nesses países para implantação de seus Estados e a efetivação de seus direitos, os corpos policiais existentes possuem um respeito de seus cidadãos por acreditarem que tais polícias existem para a proteção de seus direitos e não como protetores do Estado. Tal postura, infelizmente, não pode ser afirmada sobre a população do Brasil. Devido ao recente período ditatorial vivido em que os resquícios de uma polícia voltada à proteção dos interesses do Estado estão presentes até os dias atuais, como indicado anteriormente quando

da descrição da Segurança Pública na Constituição Democrática de 1988, é fato que parte da sociedade ainda não acredita na mudança de postura das polícias militares brasileiras.

Os componentes das polícias europeias que possuem uma estrutura “militarizada” têm seu treinamento direcionado a resguardar a sociedade, além de que esses policiais são cidadãos reconhecidos pela sociedade, possuindo inclusive uma posição de respeito dentro da estrutura social em que vivem.

Assim, os Estados Europeus conferem aos seus policiais os mesmos direitos que qualquer cidadão comum possui, o que não é o caso do Brasil que devido à sua filosofia estrutural estar atrelada às Forças Armadas, não só a sociedade não reconhece os policiais militares como pertencentes a sua comunidade, como os direitos previstos em lei não são os mesmos de qualquer outro cidadão brasileiro.

Portanto, a estrutura da segurança pública brasileira necessita de revisão para que seu modelo de polícia assegure, ao mesmo tempo, que seus cidadãos sejam tratados como reais detentores de direitos e que a filosofia de “combate ao inimigo” não seja a principal filosofia de trabalho das polícias militares. Da mesma forma, os próprios componentes das polícias necessitam dessas mudanças para que também sejam considerados cidadãos, detentores dos mesmos direitos que quaisquer outros cidadãos do país.

No capítulo a seguir, tenta-se justamente buscar, na visão dos policiais militares da Paraíba, a posição deles sobre a necessidade ou não de mudança da estrutura da Polícia Militar para que esta esteja em congruência com o Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, realiza-se uma análise das respostas coletadas para verificar se os policiais militares participantes da pesquisa acreditam que são ou não cidadãos detentores dos mesmos direitos que os demais brasileiros.

3 A OPINIÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA DO BRASIL E OS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES

3.1 OS POLICIAIS MILITARES DA PARAÍBA SE SENTEM INSERIDOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?

Diante de todo o conteúdo levantado anteriormente, viu-se que a Segurança Pública, ao longo da própria história brasileira, passou por diversos seguimentos políticos e ideológicos que redundaram no modelo atual de polícia militar. Contudo, desde a Lei Maior de 1988, o Estado brasileiro vem analisando se o sistema de polícia nacional se adéqua aos ditames legais da democracia e respeito aos direitos humanos.

Uma amostra dessa preocupação em adequar o modelo atual ao que prescreve a Constituição Democrática de 1988 foram as várias ações que foram tomadas, em diferentes governos presidenciais do Brasil, no sentido de mudar a filosofia de treinamento da PM, a qual tem seus alicerces na Doutrina de Segurança Nacional, para uma ideologia de proteção aos direitos humanos dos cidadãos como um todo. Não obstante, a estrutura dualista de policiamento brasileiro passa por discussões no Congresso Nacional que ainda estuda qual modelo de polícia existente seria o mais viável para atual conjuntura política do Brasil.

Diante disso, a grande questão, a saber, neste momento, é como o Policial Militar da Paraíba que vivencia toda essa discussão sobre a segurança pública no seu cotidiano reconhece que o atual modelo empregado precisa ser modificado, ou se, diante da Constituição Democrática de 1988, tanto os seus direitos como cidadão, assim como a estrutura de segurança pública brasileira, está seguindo os princípios democráticos descritos em tal Carta.

Tais avaliações serão expostas a seguir sobre as impressões propiciadas por meio do roteiro estruturado aplicado aos militares integrantes da Polícia Militar da Paraíba que estão lotados no Centro de Educação dessa respectiva instituição.

3.1.1 A Pesquisa de Campo

Primeiramente, quanto ao público alvo da pesquisa, optou-se por utilizar os militares que trabalham na estrutura de formação do Centro de Educação da PMPB, haja vista que este pesquisador, como profissional integrante desta unidade escolar, teria um acesso mais facilitado aos mais diversos níveis hierárquicos presentes na PMPB.

Diante do papel de formação dada ao Centro de Educação em relação à PMPB, a possibilidade de se ter a visão dos profissionais que estão atrelados à evolução da formação policial contribuiria para uma análise mais ampliada da temática desta pesquisa.

No que diz respeito ao procedimento adotado, a pesquisa foi fundamentada nos dados estatísticos colhidos de 61 (sessenta e um) integrantes da estrutura do Centro de Educação da PMPB, pesquisa que foi realizada no período entre abril e maio de 2016, sendo que o universo dessa instituição é de aproximadamente 188 (cento e oitenta e oito) militares até o mês de finalização da pesquisa.

A técnica de coleta de dados adotada foi a aplicação de um questionário⁶⁸ com 25 (vinte e cinco) quesitos de caráter objetivo, aplicados aos militares objetos da pesquisa, com alternativas pré-definidas que possibilitaram aos pesquisados respostas diretas, sem ambiguidades.

O instrumento apresentou uma introdução em que se explicou que o questionário seria preenchido sem a ajuda do pesquisador e que haveria o anonimato quanto aos participantes da pesquisa, para que estes respondessem de forma livre, evitando o comprometimento das respostas pelo receio de serem identificados. Para tanto, foi confeccionado um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido em que cada participante da pesquisa assinou, demonstrando estar ciente de que não haveria qualquer prejuízo a sua pessoa pela mera participação nesta.

A tabulação das respostas assinaladas foi realizada analisando a proporcionalidade de respostas de cada quesito, em que foi instituído um valor para cada item e somado, dando a respectiva média final de cada questão.

O roteiro estruturado aplicado aos integrantes do Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba abordou vários aspectos sobre a vida do policial militar e foi dividido em duas partes: **a primeira parte** foi referente à identificação do militar em relação à sua classe (oficiais e praças), compreendendo o tempo de serviço prestado, a faixa etária e o nível de escolaridade alcançado pelo militar pesquisado, o que possibilitou traçar um perfil preliminar destes; **a segunda parte** foi direcionada a avaliar diversos aspectos inerentes à atividade da Polícia Militar e aos direitos dos policiais militares: a opinião sobre a vinculação da polícia militar à filosofia Institucional do Exército e os vários efeitos que tal vinculação ocasiona à

⁶⁸ Nos dizeres de Antônio Joaquim Severino, o questionário é “conjunto de questões, sistematicamente articuladas, **que se destinam a levantar informações escritas por parte dos sujeitos pesquisados**, com vistas **a conhecer a opinião dos mesmos sobre os assuntos em estudo**” (SEVERINO, 2007, p. 125, grifos nossos).

vida do policial tanto no aspecto profissional quanto pessoal; o modelo de polícia adotado pelo Brasil; as impressões sobre a sua vida como “cidadão militar” e as consequências decorrentes dessa classificação na Carta Magna de 1988; a opinião sobre as demais estruturas civis de polícia e se estas possuem alguma semelhança com a atividade policial militar, etc., de forma que se pudesse ter uma visão geral da vida de um policial militar e o que este percebe quanto ao meio institucional que vivencia.

Além disso, optou-se por analisar de forma separada a opinião dos Oficiais e das Praças militares, uma vez que, como integrantes de quadros de carreiras diferentes, a opinião de uma classe poderia trazer nuances diferentes sobre o modelo policial adotado hodiernamente, posto que cada categoria possui atribuições bem diferentes uma da outra (uma executa e a outra coordena). Assim, a cada quesito pesquisado, realizou-se um comparativo entre a proporcionalidade das respostas coletadas.

Diante da diversidade de características a serem analisadas pelos militares no roteiro estruturado, os quesitos foram colocados por grupos de aspectos a serem avaliados, em que alguns deles foram estrategicamente repostos em outros espaços do mesmo questionário para que se pudesse ter uma avaliação da fidedignidade das respostas auferidas pelos mesmos.

O primeiro bloco de quesitos do roteiro estruturado foi destinado **ao perfil do pesquisado**, em que foram utilizadas as questões de 01 a 04 para análise destes dados. No **tocante à vinculação da Polícia Militar à filosofia institucional do Exército**, essa matéria foi discutida nas questões de 05 a 12; **quanto à avaliação sobre os efeitos do militarismo na vida do militar**, essa informação foi disposta nas questões 13 e 14; no que se refere à **questão do sentimento do policial militar sobre a sua inserção dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro e se a Constituição brasileira lhe assegura igualdade de condições com os demais cidadãos**, tais aspectos foram descritos nos itens 15, 16 e 17; com relação à **previsão de direitos dos Agentes de Segurança Pública tidos como “civis” em comparação aos policiais militares**, esse tema foi abordado nas questões 18 a 21; a **avaliação sobre modelo de polícia a ser adotado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro** foi descrita nas questões 22 e 23; e com relação **ao sentimento do policial militar quanto a fazer parte da PM e se este tem orgulho de pertencer a esta Corporação**, esses assuntos foram tratados nas questões 24 e 25.

Tentou-se, dessa forma, fazer com que a pesquisa pudesse coletar o maior número de informações possíveis sobre a vida do Policial Militar enquanto pertencente ao sistema de segurança pública brasileiro, de modo a se ter uma melhor compreensão do sentimento destes para com a realidade do que é ter um modelo de policiamento dualista e as consequências de

se ter uma polícia com estrutura militar em tempos de efetivação dos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

3.1.2 Análise dos dados obtidos

3.1.2.1 Perfil do profissional pesquisado

A **primeira questão** colocada na pesquisa foi com vistas a identificar a classificação da categoria militar dos pesquisados, tendo em vista que seria bastante importante para a pesquisa ter a presença de ambas as classes existentes na Polícia Militar (Oficiais e Praças) no intuito de se realizar uma observação que abrangesse todos os integrantes da PMPB.

Diante dos direitos e deveres serem diferentes para cada categoria, a visão que cada uma possui sobre a atividade policial também poderia variar. Sendo assim, de um universo de 188 integrantes do Centro de Educação da PMPB (divididos em 138 Praças e 50 Oficiais), 61 se dispuseram a participar da pesquisa, o que representa 32% do total do efetivo da instituição pesquisada.

Destes 32%, 73,77% eram Praças (45 do total) e 26,23% eram Oficiais (16 do total). Uma participação maior das Praças militares na pesquisa pode ser explicada devido ao fato do quadro de Praças do Centro de Educação ser maior do que o de Oficiais e, como as Praças militares são, via de regra, os executores do trabalho policial, a quantidade diária de Praças presentes no serviço interno do CE é mais significativo, o que contribuiu para um número maior de militares desse quadro na pesquisa, conforme gráfico a seguir:

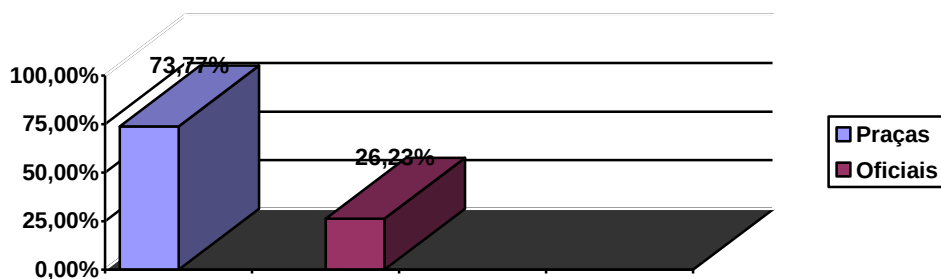


GRÁFICO 01 - Gráfico referente à classe dos pesquisados baseados nos dados da questão 01.
Fonte: Pesquisa de Campo.

Contudo, é preciso salientar que a representatividade de cada categoria militar nesta pesquisa foi preservada, posto que cada categoria ultrapassou os 30% dos

representantes, o que demonstra que, proporcionalmente, cada categoria teve o mesmo quantitativo de pesquisados.

No que se refere ao tempo de serviço prestado à Polícia Militar pelos pesquisados, **a segunda questão** dividiu as respostas em cinco faixas de tempo: de 01 a 05 anos, de 06 a 10 anos, de 11 a 20 anos, de 21 a 30 anos, e acima dos 30 anos (sendo que, via de regra, o PM pode se aposentar a partir dos 30 anos de serviço completos). Abaixo o gráfico sobre o tempo de serviço dos militares pesquisados:

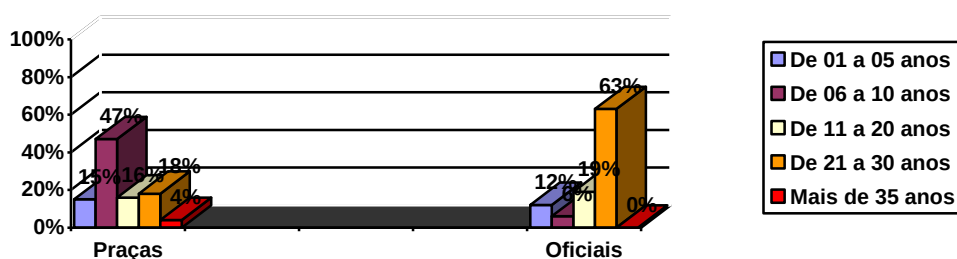


GRÁFICO 02: Gráfico referente ao tempo de serviço na PM dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 02. Fonte: Pesquisa de Campo.

De acordo com os dados obtidos, é perceptível que a experiência profissional das Praças militares participantes da pesquisa pode ser considerada satisfatória, pois conforme gráfico acima, houve uma mesclagem entre todas as faixas de tempo de serviço (sendo que apenas 15% tinham abaixo de 05 anos de experiência), com predominância entre aqueles que têm entre 06 a 10 anos de carreira (47%). Tal fato se deveu à política de concursos públicos para Praças da Polícia Militar realizados na Paraíba entre os anos de 2005 a 2012, o que gerou uma renovação dos quadros de Praças integrantes da PMPB.

Inclusive, é possível afirmar que esses novos integrantes da PMPB já receberam a sua primeira formação profissional com base na Matriz Curricular Nacional para ações formativas da área de Segurança Pública; com sua primeira versão publicada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em 2003, tal documento representou um avanço em termos de filosofia de trabalho e visão sobre a missão institucional para o policial militar. Assim, as Praças militares pesquisadas tiveram na sua formação conteúdos mais direcionados a uma visão reflexiva da atividade policial.

Já em relação aos Oficiais, houve uma pequena diferença em relação ao tempo de serviço das Praças militares. A predominância entre os Oficiais pesquisados ficou entre os profissionais que possuíam de 21 a 30 anos de tempo de serviço, o que torna possível afirmar que o nível de experiência profissional dos Oficiais participantes da pesquisa é maior em comparação às Praças pesquisadas. Esse dado representou uma boa perspectiva em relação

aos Oficiais pesquisados posto que possuem uma vivência mais ampla sobre a atividade policial e, conseqüentemente, poderão ter uma opinião mais aprofundada sobre o modelo atual de polícia e as conseqüências deste para a vida do policial militar.

Ao observar o quantitativo com experiência acima dos 10 anos de carreira, notar-se-á, novamente, que a experiência profissional dos Oficiais é um pouco mais significativa em comparação às Praças pesquisadas (82% para os Oficiais contra 38% entre as Praças), o que reitera a possibilidade de surgir na pesquisa opiniões mais divergentes entre essas classes quanto à atividade policial.

Uma explicação que pode ser ofertada sobre esta maior experiência profissional entre os Oficiais se deve ao fato da renovação mais lenta dos quadros de Oficiais da PMPB; embora o Concurso para Oficiais da Paraíba seja anual, sua média de vagas por concurso é bem inferior quanto ao realizado para as Praças (geralmente são 30 vagas anuais para Oficiais, sendo que no de Praças ordinariamente segue em média com 500 vagas por concurso).

Diante disso, outro fator importante surgiu como conseqüência dos dados supramencionados: pode-se afirmar então que os Oficiais com mais de 20 anos de Carreira tiveram sua formação com base no Currículo do Curso de Formação de Oficiais que vigorou entre os anos de 1991 a 1999 e, conforme discussão anterior realizada no item “2.2.2” sobre os Fundamentos Institucionais da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais, o perfil de formação dos profissionais à época não contemplava disciplinas voltadas ao estudo dos Direitos Humanos, nem tampouco estabelecia uma postura mais reflexiva do policial militar em relação ao seu trato com a sociedade.

Assim, o perfil desses Oficiais pesquisados tem uma conotação mais voltada ao “combate ao inimigo” fornecido pelas Forças Armadas do que para a maioria dos participantes do quadro de Praças desta pesquisa que tiveram uma formação com perfil mais voltado ao respeito aos direitos dos cidadãos.

Portanto, esses aspectos de formação e visão sobre a missão institucional da Polícia Militar na atividade policial foram fundamentais para podermos compreender qual modelo policial tais categorias profissionais consideram mais eficientes para o uso nos dias atuais. Muito de suas opiniões terá como base a sua formação e vivência militar, o que um treinamento com fundamentos militares mais rigorosos poderá direcionar a opinião destes militares para um ou outro modelo, assim como considerar mais favoráveis ou não as conseqüências dos aspectos militares em suas vidas.

No que se refere à faixa etária dos Policiais Militares pesquisados, **a terceira questão** dividiu as respostas em cinco faixas etárias: de 18 anos (idade mínima admitida para

ingressar no quadro da polícia militar) a 21 anos; de 22 a 25 anos; de 26 a 30 anos (sendo que o candidato deve ter a idade máxima de 30 anos completados no ano de ingresso na PMPB); de 31 a 35 anos; e acima dos 35 anos. Abaixo o gráfico sobre as faixas etárias dos pesquisados:

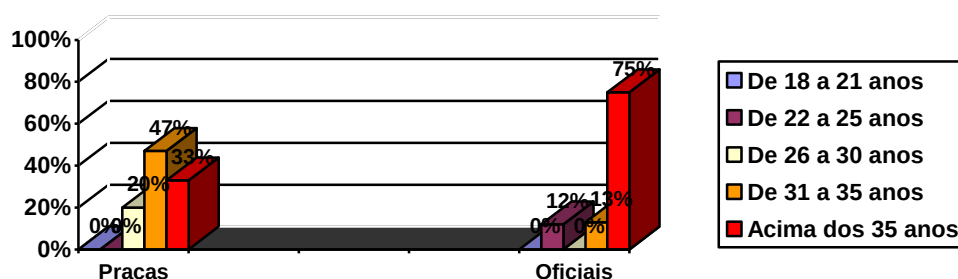


GRÁFICO 03: Gráfico referente às faixas etárias dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 03.
Fonte: Pesquisa de Campo.

De acordo com os dados obtidos, a predominância entre as Praças ficou na faixa etária dos que tinham entre 31 a 35 anos de idade (47%), seguidos por uma parcela considerável de Praças militares com idade acima de 35 anos (33%), perfazendo um total de 80% dos pesquisados com idade acima dos 30 anos.

Tal informação é importante para saber o nível de maturidade dos participantes da pesquisa que apesar de não se poder afirmar que este seja um dado absoluto, é perceptível que pessoas acima dos 30 anos poderão ter uma visão crítica um pouco mais aprofundada sobre as mudanças que o Brasil teve após a Constituição Federal de 1988, vivenciando todas as alterações políticas e sociais após o estabelecimento da Carta Magna.

No que concerne à faixa etária dos Oficiais pesquisados, a terceira questão demonstrou que há uma predominância entre indivíduos que possuem acima dos 35 anos de idade (75%), o que demonstra que o nível de maturidade dos Oficiais pesquisados é bem significativo. Se somados aos que possuem mais de 30 anos de idade, o total chega aos 88% dos Oficiais pesquisados, o que reitera a possibilidade de uma visão mais aperfeiçoada sobre as mudanças sociais ocorridas pós 1988, inclusive sobre o que era a polícia recém-saída do período ditatorial e a existente nos dias atuais.

Outro aspecto importante para se avaliar o nível intelectual dos policiais militares pesquisados foi contemplado na **quarta questão** em que se observou o **grau de escolaridade dos pesquisados**, pois tomando por base que no edital de ingresso para ambas as Carreiras se exige, no mínimo, ensino médio completo para se aceitar a admissão para a início das

formações nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, percebe-se claramente um aumento no nível de escolaridade dos participantes, conforme gráfico abaixo:

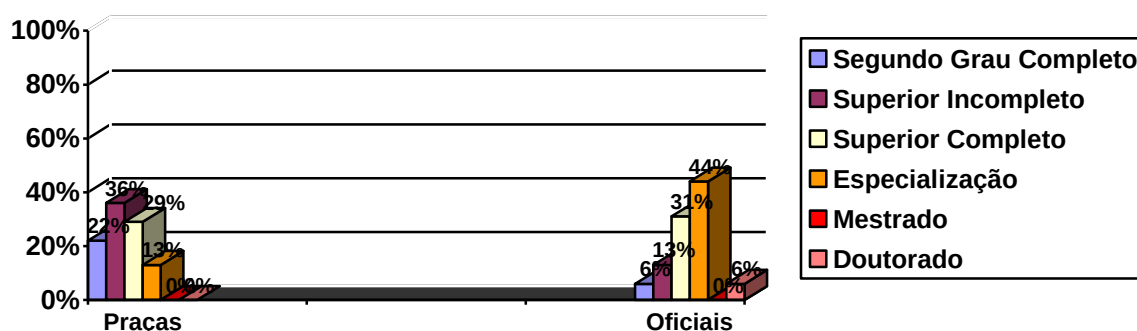


GRÁFICO 04: Gráfico referente ao nível de escolaridade dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 04. Fonte: Pesquisa de Campo.

Os dados obtidos acima mostraram que o perfil intelectual das Praças militares melhorou nos últimos anos, visto que percentualmente mais de 50% dos pesquisados estão cursando ou já concluíram um curso superior, havendo inclusive pós-graduados dentre os pesquisados. Com isso, fica evidente uma melhoria no nível de escolaridade das Praças paraibanas, tendo em vista que ao final do Curso de Formação de Soldados (que é o curso inicial da carreira de Praça) o militar obtém um Certificado de Técnico em Polícia Ostensiva que equivale apenas ao grau de nível médio.

Já em relação aos Oficiais, há também uma evolução com relação ao nível de escolaridade dos pesquisados; observando os números gerais, é perceptível que 96% dos Oficiais que participaram da pesquisa buscaram uma melhoria na sua qualificação após ingressarem na PMPB, considerando-se que para fazerem o Curso de Formação de Oficiais (que é o curso inicial da carreira de Oficial Combatente), é pré-requisito que o futuro Oficial militar possua ao menos o Curso de nível médio completo.

Com relação aos 19% que aparecem no gráfico acima entre os Oficiais que ainda não possuem um curso superior completo (6% com nível médio e 13% com superior incompleto), a explicação é que estes militares são oriundos do quadro de Praças militares que após dois concursos internos com vagas restritas (um concurso para a formação na patente de Sargento e outro para se habilitar às vagas de Oficiais Administrativos) conseguiram ascender aos quadros de Oficiais Administrativos. Dessa forma, após um tempo mínimo de 15 anos como Praças dedicados à corporação, estes militares participantes da pesquisa foram promovidos a Oficiais Administrativos. Ainda assim, é perceptível que estes Oficiais oriundos

das Praças militares também buscaram uma melhoria na sua qualificação, posto que mais da metade deles está em fase de qualificação em cursos de graduação.

Quanto aos Oficiais oriundos do Curso de Formação de Oficiais (em que estes recebem o Diploma de Bacharel em Segurança Pública equivalente a uma graduação de nível superior), é possível afirmar que 50% entre estes Oficiais pesquisados também buscaram algum tipo de pós-graduação após o encerramento do seu curso de formação, o que demonstra uma melhoria na qualificação profissional destes Oficiais.

O que se pode concluir dos dados acima é que os Policiais Militares da Paraíba são profissionais que buscam aperfeiçoar seus conhecimentos e, conseqüentemente, tornam-se pessoas com mais poder de reflexão sobre suas ações, principalmente com mais discernimento para uma atuação voltada ao respeito dos direitos humanos de todo cidadão.

3.1.2.2 Sobre a relação institucional da Polícia Militar vinculada ao Exército

A segunda parte da pesquisa deu início à análise propriamente dita da atividade policial militar e do modelo de polícia adotado pelo Brasil, o qual estabelece para a PM a filosofia de formação militar das Forças Armadas, sendo que tal característica foi discutida entre os itens 05 a 07 do roteiro estruturado aplicado aos Policiais Militares do Centro de Educação da PMPB.

Ao se questionar no **item nº 05** se seria adequada a atual vinculação da Polícia Militar ao Exército, uma vez que esta legalmente obriga a primeira a organizar-se de modo semelhante ao segundo, foi possível observar que entre os militares pesquisados (Praças e Oficiais) houve uma certa divergência de posicionamentos, conforme se observa abaixo:

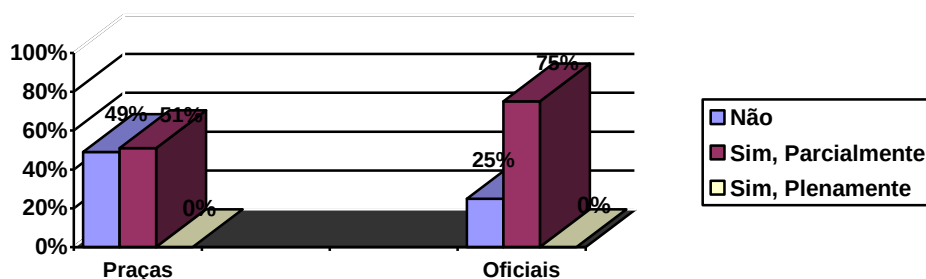


GRÁFICO 05: Gráfico referente às expectativas dos policiais militares pesquisados com relação a atual vinculação da Polícia Militar ao Exército ser adequada ao não, baseados nos dados da questão 05. Fonte: Pesquisa de Campo.

Como se pode constatar acima, entre as Praças houve um equilíbrio entre as duas primeiras alternativas (“Não” com 49% e “Sim, Parcialmente” com 51%), enquanto que entre

os Oficiais, houve uma preponderância da resposta “Sim, Parcialmente” com 75% das escolhas.

Com isso, é possível concluir que na opinião dos militares pesquisados, **há mais insatisfação do que satisfação** com a atual vinculação entre as Instituições, visto que nenhum dos pesquisados optou pela alternativa “plenamente adequada” da questão nº 05. Além disso, mais da metade dos pesquisados afirmaram haver algum problema com essa vinculação entre a Polícia Militar e o Exército, e uma parte significativa dos pesquisados (49% das Praças e 25% dos Oficiais) discordaram totalmente da manutenção dessa vinculação, o que corrobora a tese de que os próprios policiais militares questionam a necessidade de manutenção dessa vinculação nos dias atuais.

Essa informação ficou mais visível quando na **sexta questão** foi perguntado o que os pesquisados achavam dos efeitos que essa vinculação entre as instituições (Polícia Militar ao Exército) causava para a sua instituição. Vejamos o gráfico abaixo:

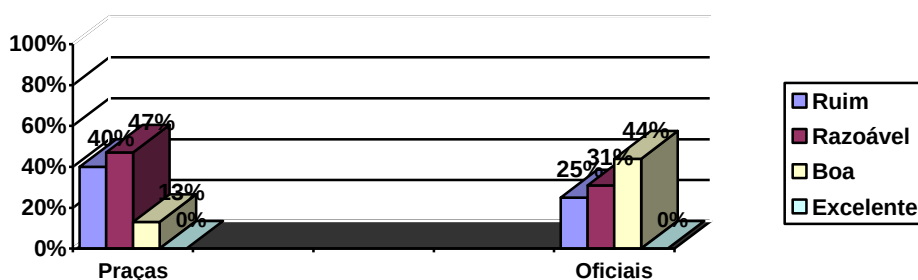


GRÁFICO 06: Gráfico referente à avaliação quanto aos efeitos da vinculação entre Polícia Militar e Exército, baseados nos dados da questão 06. Fonte: Pesquisa de Campo.

Considerando-se que as opiniões desfavoráveis aos efeitos da vinculação entre PM e Exército (soma entre os itens “ruim” a “razoável”) ultrapassaram os 50% entre as categorias pesquisadas (87% entre as Praças e 56% entre os Oficiais), tal quesito só vem a confirmar a teoria de que os policiais militares não se sentem satisfeitos com os efeitos decorrentes da vinculação entre as instituições.

Apesar de haver entre os Oficiais 44% que ainda consideram como “boa” a vinculação entre as instituições, é perceptível que essa opinião não é a majoritária dentro das categorias da Polícia Militar da Paraíba, pois entre as Praças militares, apenas 13% optaram pela mesma alternativa, demonstrando também que os efeitos negativos dessa vinculação estão mais presentes entre as Praças do que entre os Oficiais.

Perguntados na **sétima questão** se a atuação da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais deveria manter a utilização dos Fundamentos Institucionais do Exército ou se deveria

utilizar os Fundamentos Institucionais de uma estrutura de Segurança Pública de cunho civil como a Polícia Federal ou Rodoviária Federal⁶⁹, as classes policiais militares pesquisadas discordaram um pouco sobre qual fundamento seria o ideal.

Para as Praças militares, houve um consenso de que a Polícia Militar deveria ser reestruturada em uma instituição de cunho civil, em que 93% dos pesquisados concordam com uma reformulação, apenas divergindo quanto ao modelo que poderia ser adotado.

Destarte, 51% das Praças acreditam que a PM deveria utilizar uma estrutura civil como a da PF ou a da PRF; já para 11%, a estrutura do Exército não deveria mais ser utilizada, mas o modelo advindo da PF ou da PRF não serve como parâmetro para fundamentar o trabalho da Polícia Militar; e 31% acreditam que não deve utilizar o modelo de estrutura civil da PF ou da PRF, mas deveriam se reestruturar em uma estrutura que tenha o fundamento civil, conforme podemos ver no gráfico abaixo:

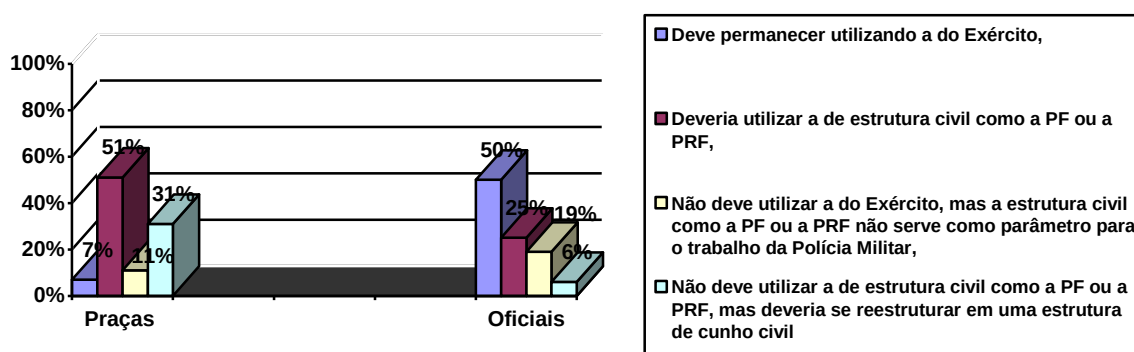


GRÁFICO 07: Gráfico sobre qual fundamento institucional deve ser utilizado pela PM na opinião dos militares pesquisados, baseados nos dados da questão 07. Fonte: Pesquisa de Campo.

O posicionamento descrito no gráfico nº 07 acima só reitera a opinião descrita nos itens nº 05 e 06 do roteiro estruturado aplicado, pois houve uma demonstração de discordância quanto aos fundamentos do Exército para a instituição policial militar. Tal descontentamento ficou incontestado quando na opção por permanecer utilizando a filosofia do Exército para a PM, apenas 7% entre as Praças opinaram por este item, sendo que os demais não têm dúvida quanto à necessidade em tornar a estrutura da polícia militar uma instituição de cunho civil, apenas divergindo sobre qual melhor opção adotar, sendo que houve uma predominância sobre a escolha por uma estrutura civil nos moldes da PF ou PRF.

⁶⁹ Como visto anteriormente no item “2.2” desta dissertação, tanto a PF quanto a PRF também atuam no policiamento ostensivo de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Já para os Oficiais militares pesquisados, ainda não há um consenso sobre qual o melhor fundamento para utilização na PM, visto que 50% dos pesquisados preferem manter o modelo atual e os outros 50% optaram por uma estrutura de cunho civil, apenas divergindo quanto ao melhor modelo. O que ressalta da opinião dos Oficiais pesquisados é que enquanto para as Praças a grande maioria decidiu pela mudança, entre os Oficiais ainda existe um grupo que prefere manter o modelo atual sem alterações.

Considerando o dado anterior descrito no quesito nº 02 sobre o tempo de serviço prestado à Polícia Militar em que se verificou que entre os Oficiais há vários deles com formação ainda realizada sob os moldes das Forças Armadas (pois seu currículo de Formação não tinha enfoque sobre qualquer aspecto de direitos humanos), é possível concluir que muitos ainda tenham no militarismo um modelo padrão de atuação policial, em que uma mudança para uma estrutura civil comprometeria não só sua filosofia de trabalho, mas a carreira que muitos conquistaram ao longo de vários anos com base na estrutura militar de promoções.

No entanto, não restaram dúvidas de que a maioria de ambas as classes (Oficiais e Praças) estão insatisfeitas com o modelo atual e querem uma reformulação da estrutura militarista da polícia militar para que esta não se mantenha com a filosofia de combate ao inimigo que ainda hoje se visualiza na atuação policial militar.

3.1.2.3 Dados relacionados à hierarquia e disciplina militares

Diante do que fora discutido nos itens “2.2” e seguintes da presente dissertação sobre os fundamentos institucionais das Forças Armadas em comparação ao que se é utilizado pelas Polícias Militares, tentou-se justamente nos quesitos nº 08 ao nº 12 observar quais efeitos do militarismo são considerados prejudiciais à atuação policial militar, sendo-lhes perguntado acerca da hierarquia e disciplina militares, as quais são os fundamentos basilares na vida do policial militar.

Na questão nº 08 foi feita a seguinte indagação: “como o(a) Sr.(a) avalia a hierarquia e disciplina para o desempenho da atividade policial?”. Para as Praças militares, houve uma divisão entre as alternativas, sendo que a predominância ficou com a alternativa “razoável” que obteve 51% dos pesquisados, conforme abaixo:

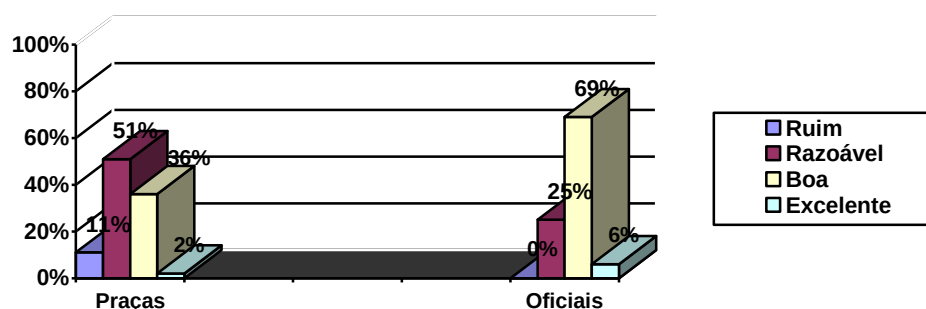


GRÁFICO 08: Gráfico referente à avaliação dos militares pesquisados acerca da hierarquia e disciplina para o desempenho da atividade policial, baseados nos dados da questão 08. Fonte: Pesquisa de Campo.

Se fizermos uma comparação entre as respostas “menos favoráveis” (“ruim” e “razoável”) com as “mais favoráveis” (“boa” e “excelente”) na opinião das Praças, ter-se-á que o 1º grupo obteve 62% da opinião dos pesquisados contra 38% do 2º grupo. Tal circunstância demonstra que a forma como está colocada hoje, a hierarquia e disciplina não são vistas como o melhor mecanismo de disciplinamento para a instituição policial, visto que a maioria concorda que tais institutos têm pontos negativos na sua utilização atual.

Quanto aos Oficiais, estes não concordam com a posição demonstrada pelas Praças, posto que a predominância entre os Oficiais foi da alternativa “boa”, a qual recebeu 69% das escolhas dos pesquisados.

Tal posicionamento acima, mais uma vez, comprova o que fora visto na questão nº 07 quando se perguntou sobre qual melhor modelo institucional a PM deveria seguir, em que 50% dos Oficiais disseram que se deveria manter o atual modelo que utiliza a filosofia do Exército na sua estrutura.

Fica claro que a questão de poder conquistada pelos Oficiais é algo que estes militares consideram essencial dentro da Polícia Militar, haja vista que observando as opiniões “mais favoráveis” da questão nº 08, o percentual chegou a 75% dos Oficiais pesquisados que ficaram entre as alternativas “boa” e “excelente”. Se analisarmos as respostas “menos favoráveis”, nenhum Oficial pesquisado considerou a hierarquia e disciplina como algo “ruim”, e apenas 25% optaram pela alternativa “razoável”, corroborando que entre os Oficiais o instituto da hierarquia e disciplina deve ser mantido, independente do modelo de polícia que porventura a Segurança Pública brasileira venha a adotar.

Quando perguntados na **questão nº 09** sobre o nível de hierarquia e disciplina presentes na Polícia Militar da Paraíba, novamente ficou clara a posição antagônica dos dois grupos pesquisados sobre o tema da hierarquia e disciplina, conforme gráfico abaixo:

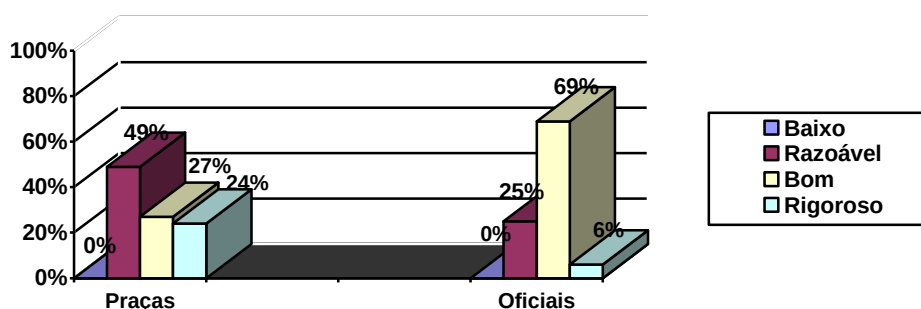


GRÁFICO 09: Gráfico referente avaliação das Praças e Oficiais acerca do nível de hierarquia e disciplina presentes na Polícia Militar da Paraíba, baseados nos dados da questão 09. Fonte: Pesquisa de Campo.

Enquanto que entre as Praças houve um equilíbrio entre as alternativas, havendo predominância na alternativa “razoável” com 49% das escolhas, para os Oficiais, a predominância ficou por conta da alternativa “bom” que obteve 69% dos pesquisados, demonstrando que os Oficiais analisam favoravelmente a questão da existência da hierarquia e disciplina na PMPB. Isso, se observarmos a opinião “desfavorável” existente na questão nº 08 que ficou por conta da assertiva “rigoroso”, 24% das Praças optaram por este item, enquanto que apenas 6% dos Oficiais consideraram ser rigorosa a hierarquia e disciplina na Polícia Militar da Paraíba.

Ao tentar compreender a opinião dos pesquisados sobre a aplicação prática da hierarquia e disciplina na vida dos militares, foi feita na **questão nº 10** a seguinte pergunta: “A hierarquia e disciplina rigorosas tornam o Policial Militar mais eficiente no seu trabalho policial?”, tendo como resultado o seguinte gráfico abaixo:

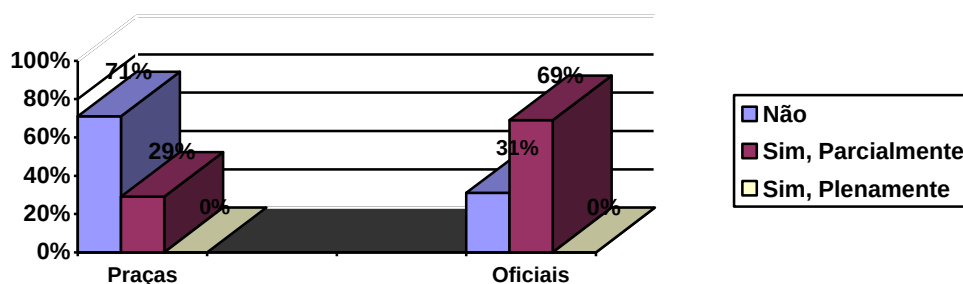


GRÁFICO 10: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se a hierarquia e disciplina rigorosas tornam o Policial Militar mais eficiente o seu trabalho policial, conforme dados da questão 10. Fonte: Pesquisa de Campo.

Como se vê do gráfico acima, há uma total divergência entre as classes pesquisadas. Enquanto que majoritariamente as Praças disseram “não” ao uso rigoroso da hierarquia e disciplina como meio de tornar o trabalho policial mais eficiente (71% das Praças pesquisadas), os Oficiais foram categóricos em afirmar que “sim, parcialmente” (69% dos

pesquisados), legitimando o que foi visto nas questões anteriores quanto à diferença entre quem sofre, efetivamente, os efeitos da hierarquia e disciplina, e quem se utiliza delas no seu cotidiano.

Assim, embora 29% das Praças afirmaram ser bom parcialmente o uso da hierarquia e disciplina rigorosas para a melhoria da eficiência do trabalho policial e, ao mesmo tempo, 31% dos Oficiais sendo desfavoráveis ao uso rigoroso da hierarquia e disciplina na atividade policial militar, pode-se concluir que a hierarquia e disciplina é um mecanismo de controle muito utilizado pela instituição policial militar.

As consequências desse uso rigoroso da hierarquia e disciplina podem ser prejudiciais à vida do policial militar e para o próprio desempenho de sua atividade, posto que ambas as situações estejam inter-relacionadas. Ao não receber um tratamento humanizado e ser orientado “a combater do inimigo”, já que o policial “deve cumprir sua missão” sem questionamentos, tais situações obrigam o PM a se conduzir de acordo com os interesses de seus superiores, sob pena de responderem disciplinarmente, ainda que tais situações sejam contrárias, inclusive, aos direitos dos próprios policiais (como cargas horárias de trabalho além do permitido em lei, desrespeito às folgas do policial, falta de locais adequados e equipamentos para o exercício da profissão, etc.).

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito descrito na Carta Magna de 1988 não se coaduna com essa filosofia de atuação e, por conseguinte, os direitos humanos dos cidadãos ficam prejudicados diante de uma atuação policial que é obrigada a seguir a hierarquia e disciplina que advêm da filosofia de formação das Forças Armadas.

Ao se perguntar no **questito nº 11** qual seria a opinião dos policiais militares pesquisados se sua formação baseada nos treinamentos do Exército seria o fator determinante para que a ação policial não estivesse em conformidade com uma atuação de respeito aos direitos humanos do cidadão, os participantes da pesquisa tiveram o seguinte posicionamento:

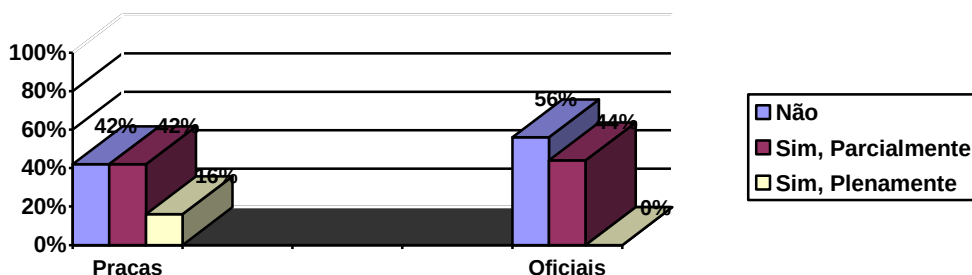


GRÁFICO 11: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre a sua formação baseada nos treinamentos do Exército ser fator preponderante de desrespeito aos direitos humanos ou não, baseados nos dados da questão 11. Fonte: Pesquisa de Campo.

Como se denota do gráfico acima, houve uma evidente discordância entre os grupos pesquisados (Oficiais e Praças). Enquanto que entre as Praças 58% escolheram as opções afirmativas sobre a formação baseada nos treinamentos do Exército ser um fator de desrespeito aos direitos humanos (soma dos 42% “sim, parcialmente” com os 16% dos “sim plenamente”), entre os Oficiais a maioria (56%) respondeu que “não”, demonstrando que tais grupos pesquisados possuem opiniões diferentes sobre os prejuízos decorrentes da formação militarizada do Exército.

Não obstante, com base nas respostas obtidas na questão nº 11, pode-se afirmar que os treinamentos do Exército possuem prejuízos para a formação policial militar, tendo em vista que os percentuais entre as alternativas “não” e “sim” foram bastante próximos entre os grupos pesquisados.

O que se pode concluir das respostas obtidas acima é que há outros fatores na opinião dos pesquisados que também devem contribuir para uma atuação policial não coerente com os direitos dos cidadãos presentes na Magna Carta de 1988. Situações conforme as citadas anteriormente como carga horária excessiva de trabalho, falta de equipamentos para o exercício da profissão, etc., podem ser fatores que resultam numa insatisfação do profissional e, conseqüentemente, num trabalho policial não coerente com os direitos humanos.

Outra possível resposta ao discutido acima poderia ser o que foi perguntado na **questão nº 12**, quando se indagou: “A hierarquia e disciplina de sua instituição provocam desrespeito e injustiças ao Policial Militar?”.

O objetivo de tal questão foi justamente observar se o PM, sendo vítima de condutas arbitrárias decorrentes da filosofia militarista da hierarquia e disciplina, poderia comprometer a sua atuação como policial militar em virtude dessas violações. Os resultados foram descritos no gráfico abaixo:

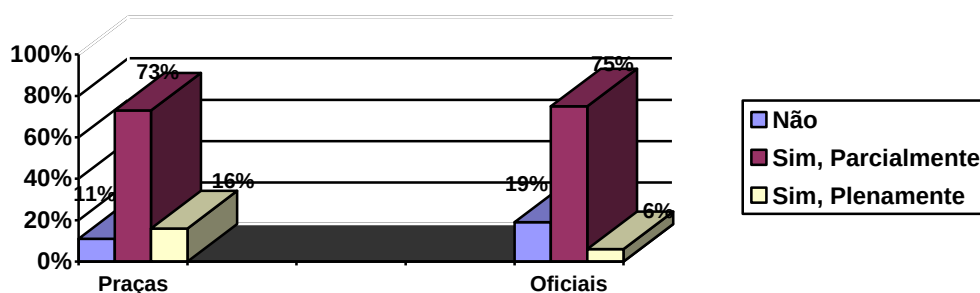


GRÁFICO 12: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se a hierarquia e disciplina presentes na PMPB provocam desrespeito e injustiças ao Policial Militar, baseados nos dados da questão 12. Fonte: Pesquisa de Campo.

Como se percebe do gráfico nº 12, houve uma parcela significativa afirmando existir desrespeito e injustiças na PM provocadas justamente pela hierarquia e disciplina militares. Se somados os valores “favoráveis” da questão supra (“sim, parcialmente” e “sim, plenamente”), chega-se ao percentual de 89% entre as Praças e 81% entre os Oficiais que afirmam categoricamente que essa filosofia militar da hierarquia e disciplina das Forças Armadas não contribui para que o ambiente policial militar seja um espaço democrático e de respeito aos direitos dos militares.

Consequentemente, se este não se sente um cidadão detentor de direitos, não pode olhar para os integrantes da sociedade como pessoas que também necessitem de proteção, posto que o seu sentimento acabe por ser direcionado a olhar para a sociedade como indivíduos que devem cumprir a lei, independente das situações em que estas pessoas se encontrem.

A situação de diferenciação que a Lei Maior de 1988 e demais leis infraconstitucionais estabelecem para quem é considerado “cidadão comum” e “cidadão militar” conforme visto nos itens “1.1” e seguintes desta dissertação corroboram a tese de que os direitos humanos descritos na Carta de 1988 não são respeitados em sua íntegra para o policial militar.

Assim, se o policial se sente à margem da proteção de seus direitos e tem isso comprovado quando a instituição a que pertence se utiliza justamente de seus fundamentos institucionais para violá-los, a conclusão que se tem é que o Policial Militar começa a olhar para as pessoas como indivíduos que integram uma “sociedade” a qual este policial não faz parte, o que só reforça a característica de serem “seus inimigos” na atuação policial.

3.1.2.4 Os direitos dos policiais militares à luz da Constituição Federal de 1988

Diante dos efeitos causados pela estrutura militarista do Exército em relação à atividade policial, buscou-se também na opinião dos policiais pesquisados qual o sentimento destes em relação à visão que a sociedade tem sobre o policial militar, assim como ao que eles acham dos direitos humanos presentes na Magna Carta de 1988 e se estes são acessíveis a todos os cidadãos brasileiros. Esses aspectos foram tratados entre as questões nº 13 a 17 do roteiro e tiveram como embasamento as informações apresentadas no item “1.1” desta dissertação.

A **questão nº 13** tratou justamente de observar na opinião dos militares pesquisados diante da experiência profissional destes como tais, se eles já haviam sido vítimas

de desrespeito aos seus direitos por serem militares, ao que segue a opinião dos militares pesquisados no gráfico abaixo:

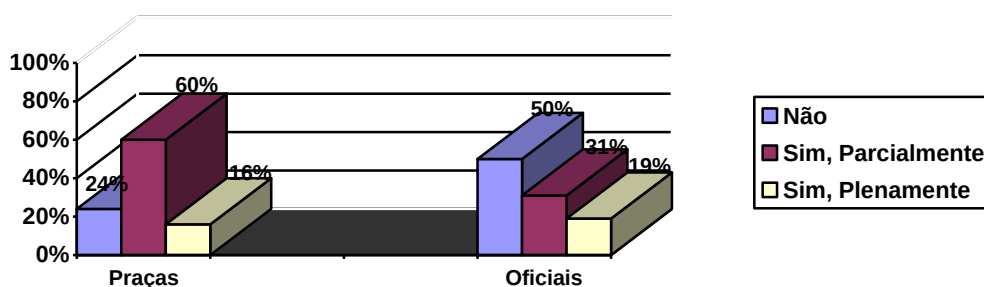


GRÁFICO 13: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados sobre se dentro da sua experiência profissional como policial militar já haviam sido vítimas de desrespeito aos seus direitos por serem militares, conforme dados da questão 13. Fonte: Pesquisa de Campo.

Entre as Praças militares, é perceptível uma predominância do item “sim, parcialmente” que recebeu 60% das escolhas; se adicionados aqueles que optaram pela assertiva “sim, plenamente” (16%), o montante de Praças que já sofreram transgressão de seus direitos apenas por serem classificados como “militares” chega a 76%, o que comprova que ser pertencente a uma instituição militar e esta seguir as regras institucionais do Exército em sua estrutura, ocasiona a violação dos direitos de seus integrantes devido as peculiaridades de ser uma polícia de cunho militar.

Se observarmos a opinião dos Oficiais sobre a questão nº 13, pode-se observar que mesmo sendo um Oficial (o que socialmente falando lhes asseguraria certo “status” e, por conseguinte, haveria uma maior respeitabilidade sobre seu cargo), o desrespeito aos seus direitos por ser militar também ocorre, posto que embora 50% dos Oficiais participantes afirmarem que não sofreram desrespeito, os outros 50% (31% optaram por “sim, parcialmente” e 19% optaram por “sim, plenamente”) já se sentiram violados em seus direitos por pertencerem à instituição militar.

A conclusão que pode ser extraída dessa questão nº 13 é que as características de uma instituição de cunho militar provocam uma discriminação aos seus integrantes, mesmo em um Estado Democrático de Direito como o Brasil pós 1988. A visão que se tem do militarismo é bastante taxativa, o que faz com que os poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) tenham restrições à equiparação dos direitos entre o “cidadão comum” e o “cidadão militar”, pois historicamente criou-se uma “barreira” sobre a presença dos militares na sociedade, tendo em vista o passado de violência e arbitrariedades tão recentes na memória do povo brasileiro.

Dessa forma, a própria sociedade ainda possui uma visão bastante preconceituosa quanto ao “cidadão militar”, uma vez que a presença de um indivíduo uniformizado militarmente em sua comunidade não é sinônimo de status social. Inclusive, nas camadas sociais com mais poder aquisitivo, por exemplo, a presença de policiais militares não é bem vista, pois incomoda a ideia de haver uma “polícia que prende bandidos” tão próximos de sua residência.

Tentando observar se os policiais militares sentem esse preconceito da sociedade, foi perguntado na **questão nº 14** se eles já foram discriminados pela sociedade apenas por serem policiais militares, ao que se obteve o seguinte resultado:

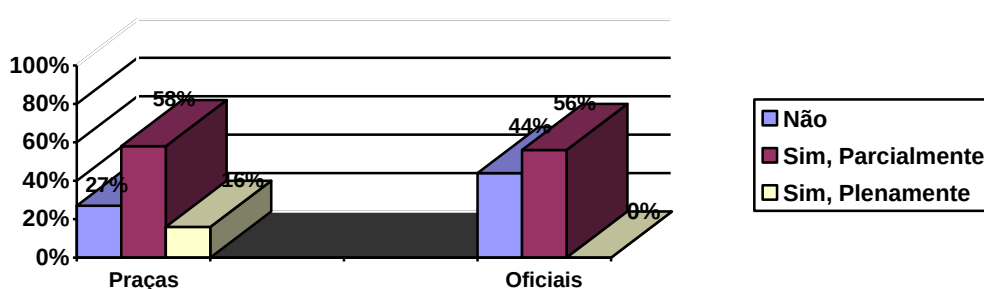


GRÁFICO 14: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados se estes já foram discriminados pela sociedade por serem policiais militares, de acordo com os dados da questão 14. Fonte: Pesquisa de Campo.

Entre as Praças, apenas 27% disseram que não foram discriminados pela sociedade por pertencerem à Polícia Militar; entre os Oficiais, 44% afirmaram não terem sido discriminados. O que podemos observar com base nos resultados acima é que a discriminação dos policiais pela sociedade é algo bastante presente, pois a maioria de ambos os grupos (Oficiais e Praças) já foram discriminados em algum momento de suas vidas em virtude de sua profissão.

Apesar de todos os fatores que não contribuem para uma melhoria da relação Polícia/Sociedade, como a ditadura brasileira recente que teve a presença da PM nas arbitrariedades cometidas, a filosofia de “combate ao inimigo” que torna a ação policial mais agressiva, etc., o que se pode afirmar é que o povo brasileiro ainda não percebeu que a polícia deveria ser um órgão voltado a proteger os seus cidadãos e, como tal, esta instituição deveria ser acolhida por toda a sociedade, como o fazem os países tidos como “desenvolvidos” como Inglaterra e Estados Unidos da América em que seus órgãos policiais são reconhecidos e valorizados por seus cidadãos.

Ao se olhar para o policial militar como um integrante da estrutura estatal que é responsável apenas por “reprimir” os cidadãos cria-se uma negatividade em relação à figura

do policial em qualquer espaço público, pois se olha para o policial como se este tivesse como único objetivo restringir os direitos das pessoas que estão naquele local.

Assim, o sentimento de não pertencer ao Estado Democrático de Direito brasileiro acaba por ser uma realidade para os policiais militares, pois se fala em direitos humanos a todos os cidadãos, sem distinção, conforme a Constituição Democrática de 1988, mas, ao mesmo tempo, a sociedade e o próprio Estado discriminam o PM como se este fosse “uma segunda categoria” de cidadão.

Buscando corroborar a afirmação acima, na **questão nº 15**, foi feita a seguinte indagação: “O(A) Sr.(a), como um(a) “cidadã(o) militar”, se sente inserido(a) dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro que estabeleceu como prioridade o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos como objetivo essencial do Estado?”. Diante de toda a perspectiva desfavorável vista nos itens anteriores no tocante à vida do policial militar, foi necessário questionar qual o sentimento destes policiais sobre a sua inserção ou não no Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, houve uma divergência entre a opinião dos militares pesquisados, visto que cada grupo obteve maioria em uma alternativa diferente, conforme gráfico abaixo:

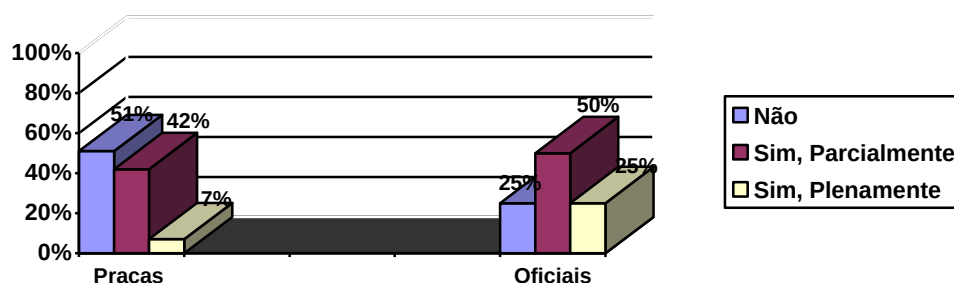


GRÁFICO 15: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados quanto a se sentirem ou não inseridos dentro do Estado Democrático de Direito, baseados nos dados da questão 15. Fonte: Pesquisa de Campo.

Entre as Praças, 51% dos pesquisados responderam que “não” se sentem inseridos no Estado Democrático de Direito, demonstrando que muitos destes profissionais sofrem com as restrições que a carreira policial militar impõe aos integrantes de sua classe, simplesmente por serem militares. Já entre os Oficiais, apenas 25% afirmaram não se sentirem incluídos no Estado Democrático de Direito, o que denota que entre estes militares os efeitos negativos do militarismo não estão tão presentes quanto ao que ocorre entre as Praças.

Uma possível justificativa sobre esta diferença entre as posições dos grupos participantes da pesquisa pode ser o fator histórico que ficara demonstrado no item “1.1.2”

desta dissertação quando do estudo do cidadão militar nas constituições brasileiras. A classe de Oficiais, em um dado momento histórico, passou a ser reconhecida pela sociedade como uma classe integrante, o que fez com que os Oficiais passassem a ter certo “status” social.

Com isso, mesmo com todas as conotações negativas dadas aos que são integrantes da Polícia Militar, é fato que entre os Oficiais as restrições sociais e de direitos são menores se comparadas com as que as Praças militares sofrem. Não obstante, tais Oficiais também sofrem discriminações de direitos, ainda que em menor proporção.

A criação de dois tipos de cidadãos (cidadão comum e cidadão militar) na própria Lei Maior de 1988, como visto nos itens “1.1.1” e “1.1.2” deste trabalho, é somente mais uma comprovação de que o Estado Democrático de Direito brasileiro não foi efetivamente criado para resguardar os direitos humanos de todos os seus cidadãos sem distinção.

Perguntados na **questão nº 16** sobre se diante dos Direitos e Garantias Fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988, os policiais pesquisados consideram que exista alguma distinção no texto constitucional entre o “cidadão comum” e o “cidadão militar”, estes tiveram a seguinte posição, conforme gráfico abaixo:

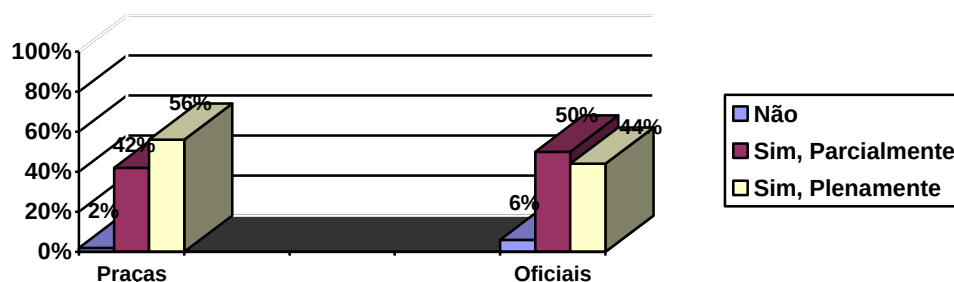


GRÁFICO 16: Gráfico referente à opinião dos policiais pesquisados sobre se estes consideram que existe uma distinção no texto constitucional entre o “cidadão comum” e o “cidadão militar”, baseados no conteúdo da questão 16. Fonte: Pesquisa de Campo.

De acordo com o gráfico acima, não restam dúvidas de que os policiais militares se sentem à margem dos direitos humanos presentes na Constituição Democrática de 1988. Dos pesquisados, 98% entre as Praças e 94% entre os Oficiais acreditam que existe uma divisão de direitos entre os “cidadãos comuns” e os “cidadãos militares”, e apenas uma minoria disse não existir essa divisão (2% entre as Praças e 6% entre os Oficiais).

Esse posicionamento dos pesquisados demonstra que a discriminação de direitos existente no texto constitucional é algo bastante evidente, e os policiais militares em geral sofrem com essa distinção fundada unicamente com a sua classificação em “cidadão militar”.

Para que não ficassem dúvidas quanto à opinião dos militares pesquisados sobre estes se considerarem como cidadãos diferentes à luz da Carta de 1988, foi perguntado na

questão nº 17 se os policiais militares, por serem “cidadãos militares”, seriam detentores dos mesmos direitos humanos que um “cidadão civil”, conforme a Constituição Democrática de 1988.

Novamente, os policiais militares pesquisados ressaltaram que não há dúvidas sobre a diferença de direitos humanos assegurados na Lei Maior de 1988 para os cidadãos comuns, conforme gráfico a seguir:

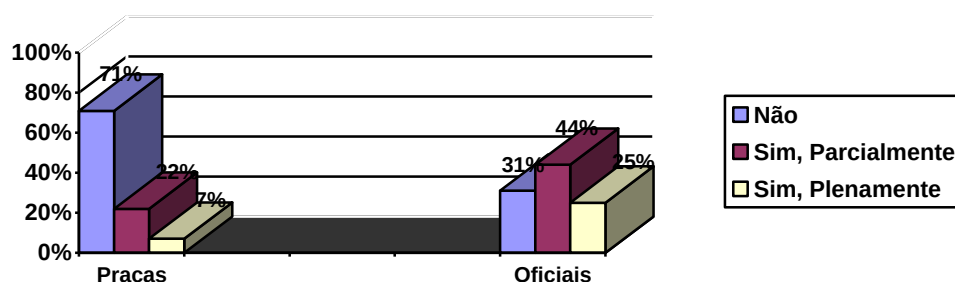


GRÁFICO 17: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se estes como “cidadãos militares” se sentem detentores dos mesmos direitos que um “cidadão civil”, à luz do que prevê os direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, baseados no conteúdo da questão 17. Fonte: Pesquisa de Campo.

Das informações acima, é perceptível que entre as Praças militares, o sentimento de não possuírem os mesmos direitos humanos que os cidadãos civis é maior, posto que a assertiva absoluta “não” recebeu 71% das escolhas; já entre os Oficiais, a opção “não” foi menor, com apenas 31%.

Contudo, ao relacionarmos as assertivas “não” e “sim, parcialmente, as quais estabeleciam que de alguma forma os policiais não possuíam os mesmos direitos que os cidadãos civis, pode-se constatar que os militares pesquisados não têm dúvidas quanto à clara distinção constitucional entre cidadãos civis e militares. Pelo somatório das assertivas supramencionadas, 93% entre as Praças e 75% entre os Oficiais afirmam que ao menos parcialmente os direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 não estão acessíveis aos militares.

Dessa forma, o resultado acima demonstra o quanto os policiais militares se sentem discriminados pelo Estado Brasileiro; se o objetivo fundamental descrito na Constituição Democrática de 1988 seria o de “**promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**” (BRASIL, 1988, art. 3º inciso IV, s/i, grifos nossos), como admitir que passados 27 anos da promulgação de tal Carta ainda existam restrição de direitos humanos no texto constitucional para os policiais militares fundados apenas nas suas condições de militares? Isso só demonstra o

quanto o Brasil ainda está longe de ser considerado um Estado Democrático de Direito efetivo.

3.1.2.5 A opinião dos pesquisados sobre a atividade e carreira dos Agentes de Segurança Pública Civis e os Policiais Militares

Olhando sobre o viés de agentes pertencentes à estrutura de Segurança Pública do Brasil, foram estipuladas no roteiro estruturado algumas perguntas para analisar a opinião dos policiais militares pesquisados sobre os direitos e deveres inerentes aos outros policiais tidos como “civis”, conforme discussão realizada no item “1.2” desta dissertação. A respectiva análise esteve presente entre as questões 18 a 21 do questionário.

Na **questão nº 18** foi perguntado se na visão dos militares pesquisados os Agentes de Segurança Pública tidos como “civis” (como os Policiais Federais, Rodoviários Federais, Civis, etc.) são funcionários públicos distintos comparados aos integrantes das polícias militares. O objetivo de tal pergunta foi observar se o fato de uma instituição ter o cunho militar e as outras terem uma filosofia civil de formação tornava a atuação diferente entre os tipos de instituições, ao que se segue o gráfico abaixo:

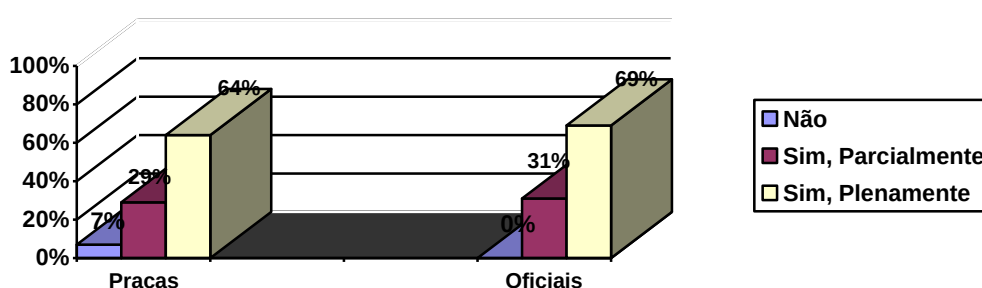


GRÁFICO 18: Gráfico referente à opinião dos militares pesquisados quanto aos Agentes de Segurança Pública tidos como “civis” (PC, PF, PRF, etc.) serem ou não funcionários públicos distintos, de acordo com os dados da questão 18. Fonte: Pesquisa de Campo.

Diante do gráfico acima, fica claro que tanto os Oficiais quanto as Praças pesquisados não têm dúvidas de que a sua formação profissional é completamente diferente da ofertada aos policiais tidos como “civis”. Para ambas as classes pesquisadas, a predominância ficou no item “sim, plenamente” (64% para as Praças e 69% para os Oficiais).

Dessa maneira, mesmo em polícias aparentemente semelhantes à PM, como é o caso da Polícia Rodoviária Federal que realiza o patrulhamento ostensivo das rodovias federais e possuem características militares em sua estrutura, como fardamento e técnicas de abordagem policial, tais atributos não foram levados em consideração pelos pesquisados

justamente por saberem que a filosofia de formação da PM de “combate ao inimigo” não possui semelhanças com as outras.

Assim, os militares pesquisados têm plena consciência de que sua atuação policial tem características análogas às polícias tidas como “civis” no tocante ao exercício da função policial. Contudo, a filosofia de treinamento da PM baseada no “combate ao inimigo” advinda das Forças Armadas faz com que o próprio policial tenha na sua forma de trabalho uma postura não semelhante com as demais, ainda que o destino final dessas polícias seja a proteção dos direitos dos cidadãos.

Não obstante, quando perguntados na **questão nº 19** se por serem militares e, conseqüentemente, por terem uma atuação diversa das demais polícias no trabalho de segurança pública, tal diferença justificaria uma restrição de direitos deles por serem uma categoria “especial” de funcionários públicos; os pesquisados tiveram o posicionamento abaixo descrito:

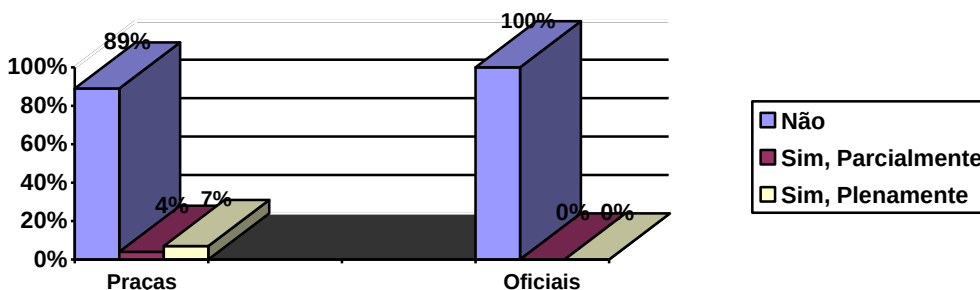


GRÁFICO 19: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se por serem militares, devem ter restrição de direitos devido aos mesmos pertencerem a uma categoria especial de funcionários públicos, de acordo com os dados da questão 19. Fonte: Pesquisa de Campo.

Pelo que se depreende acima, os policiais militares pesquisados foram quase que unânimes (89% entre as Praças, e 100% entre os Oficiais responderam “não”) em concordar que não deve haver distinção de direitos entre as categorias unicamente por serem policiais militares.

Os pesquisados demonstram que têm plena consciência de que possuem uma filosofia de formação profissional diferente das demais polícias do Brasil, mas não concordam que as outras categorias de policiais tenham acesso a direitos e os policiais militares não, visto que sabem que sua vinculação às Forças Armadas se restringe unicamente ao que dispõe a Lei Maior de 1988, sendo que seu trabalho também é voltado para a sociedade.

Tentando analisar a opinião dos militares pesquisados sobre os diversos direitos que lhe são suprimidos pela Constituição Federal de 1988, na **questão nº 20** foi discutido se os policiais militares devem ter direito à sindicalização e à greve como os demais funcionários

públicos civis possuem à luz do que dispõe a Carta de 1988. Como resposta, segue o seguinte resultado abaixo:

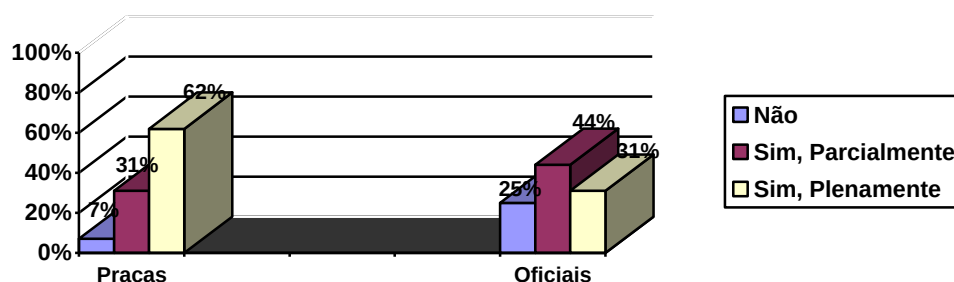


GRÁFICO 20: Gráfico referente à opinião dos Policiais Militares pesquisados se estes devem ter direito à sindicalização e à greve como os demais funcionários civis possuem à luz do que dispõe a Constituição de 1988, conforme respostas da questão 20. Fonte: Pesquisa de Campo.

Considerando as alternativas “favoráveis” (“sim, parcialmente” e “sim, plenamente”) teremos uma predominância de 94% entre as Praças e 75% entre os Oficiais pesquisados sendo adeptos a poderem se reunir em sindicatos e a poder lutar pelos seus direitos por meio da greve.

Embora se fundamente tal proibição no poderio bélico presente nas polícias militares e que a sindicalização e a greve seriam “armas” muito perigosas nas mãos dos policiais, visto que poderiam impor suas vontades supostamente através do uso da força⁷⁰, acredita-se que essa seja uma questão bastante controversa nos dias atuais.

O fundamento dessa proibição teve início durante a formação da República brasileira, conforme discutido no item “2.2.2” desta dissertação quando as polícias militares, envolvidas nos movimentos políticos do período, acabaram por lutar contra os governantes da época, o que gerou diversas restrições organizacionais para as PMs nas constituições do Brasil a partir de 1934 até a de 1988.

Contudo, diante do Estado Democrático de Direito pós 1988, não se admite mais que os governantes mantenham essa restrição para os policiais militares, pois a conjuntura social de hoje não permite que a PM seja vista ainda como uma força militar de intervenção na política do Estado.

Assim, para que os direitos humanos sejam estendidos a todos os “cidadãos brasileiros”, é preciso que o direito de greve e sindicalização seja disponibilizado aos policiais militares, como forma, inclusive, de aproximar a PM da sociedade em geral.

⁷⁰ Conforme vimos no “1.3.1” desta dissertação, o ex-ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso (1997) utiliza tal argumento com um dos motivos da proibição ao direito de greve das Polícias Militares.

Outro direito que toda categoria profissional possui, mas que é suprimido dos policiais militares é a questão do acúmulo de cargos presentes na Carta de 1988. **Na questão nº 21**, perguntou-se aos Policiais Militares pesquisados se estes devem ter direito ao acúmulo de cargos como os demais funcionários civis possuem à luz do que dispõe a Constituição de 1988, chegando aos seguintes resultados:

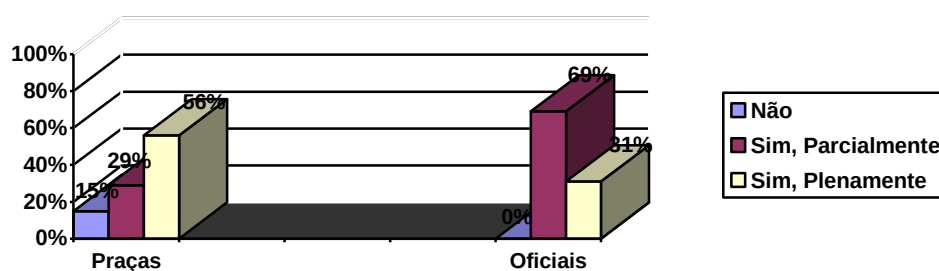


GRÁFICO 21: Gráfico referente à opinião dos Policiais Militares se estes devem ter direito ao acúmulo de cargos como os demais funcionários civis possuem, à luz do que dispõe a Constituição de 1988, baseados nos dados da questão 21. Fonte: Pesquisa de Campo.

De acordo com o gráfico acima, a predominância da questão entre as Praças ficou na alternativa “sim, plenamente” que recebeu 56% das respostas; já entre os Oficiais, a maioria escolheu a alternativa “sim, parcialmente”, com 69% das respostas. Se somadas as respostas “favoráveis” (“sim, plenamente” e “sim, parcialmente”) o montante chega a 85% das Praças e a 100% dos Oficiais pesquisados, o que demonstra que é uma questão pacífica entre os policiais militares que estes são servidores iguais a qualquer outra categoria de funcionários e, como tais, devem possuir os mesmos direitos.

Acrescente-se que, demonstrando que o próprio legislador pátrio há muito tempo já percebeu a existência desse desequilíbrio de direitos descritos na Lei Maior de 1988 entre a PM e demais funcionários, em 2003, por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 215, propôs uma mudança no art. 42 da Constituição Federal (que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) para possibilitar aos militares dos Estados-Membros a acumulação remunerada de cargo de professor, cargo técnico ou científico ou de cargo privativo de profissionais de saúde.

Contudo, faz 13 anos que a PEC nº 215/2003 está em tramitação e ainda não foi votada definitivamente, o que ressalta que ainda não é consenso no Congresso Nacional que os policiais militares devem possuir os mesmos direitos que os demais funcionários públicos civis.

Diante de toda essa restrição de direitos aos policiais militares, parece que a alternativa mais viável seria a mudança no modelo atual de polícia, em que uma instituição de

cunho civil poderia ser a melhor solução para modificar essa perspectiva que tanto os poderes constituídos quanto a população brasileira têm sobre a Polícia Militar.

No item seguinte, pode-se observar a opinião dos policiais militares pesquisados sobre o modelo atual brasileiro de segurança pública.

3.1.2.6 Sobre o Modelo de Polícia brasileiro

O item “2.4” deste trabalho, o qual trabalhou o tema do Ciclo Completo de Polícia e os modelos de policiamento existentes no mundo e no Brasil, foi o assunto que gerou as questões nº 22 e 23 do roteiro estruturado utilizado nesta dissertação.

Na questão nº 07 do roteiro supramencionado, começou-se a discussão da temática acima quando se perguntou aos pesquisados se a atuação da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais deveria continuar utilizando os Fundamentos Institucionais do Exército ou se deveria utilizar os Fundamentos Institucionais de uma estrutura de Segurança Pública de cunho civil, dando como exemplos a Polícia Federal-PF ou a Polícia Rodoviária Federal-PRF. Explicou-se que o motivo de citar tais instituições é que estas também atuavam no policiamento ostensivo do Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Em termos de fundamentos institucionais, 93% entre as Praças pesquisadas responderam que a PM deveria se reestruturar em uma instituição de cunho civil; já entre os Oficiais, esse percentual foi menor, 50%. A conclusão inicial que se pôde obter foi que, para ambas as categorias (Oficiais e Praças) há um entendimento de que a Instituição Polícia Militar precisa passar por reformas estruturais, buscando, assim, um novo modelo de polícia para o Brasil.

A **questão nº 22**, por sua vez, visando justamente discutir quais mudanças deveriam ocorrer no sistema de segurança pública brasileiro, inicialmente perguntou aos pesquisados sobre o Ciclo Completo de Polícia e se estes eram a favor ou contra terem uma estrutura única de policiamento dentro dos estados. O resultado foi uma predominância pela modificação do sistema dualista atual para uma estrutura única de policiamento, conforme gráfico abaixo:

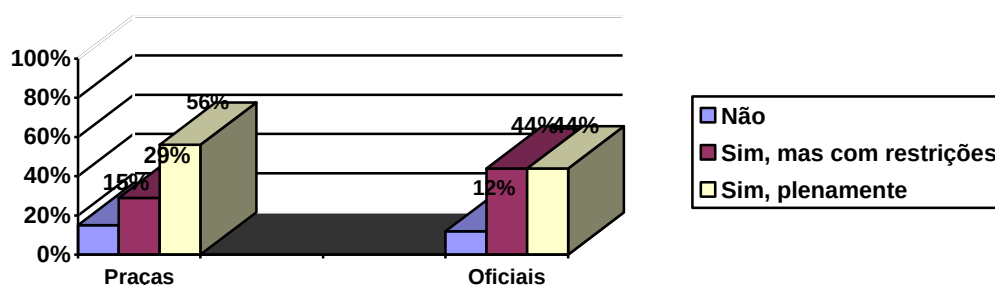


GRÁFICO 22: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se estes são a favor do “ciclo completo de policiamento” (uma estrutura única de policiamento estadual), de acordo com os dados da questão 22. Fonte: Pesquisa de Campo.

O gráfico acima não deixa dúvidas sobre a posição dos policiais militares pesquisados em afirmar que o modelo atual de polícia do Brasil não atende aos interesses da sociedade. Se observarmos aqueles que foram contrários à estrutura única de polícia (assinaram a resposta “não” no questionário), o montante das duas opiniões (Oficiais e Praças) não ultrapassa os 15% dos pesquisados, o que demonstra que apenas uma minoria prefere manter a estrutura policial dualista brasileira.

O resultado da questão nº 22 é uma comprovação de que já existe um consenso entre os policiais de que o atual Sistema de Segurança Pública brasileiro precisa ser revisto. Conforme visto no item “2.4.2” deste trabalho, o Brasil é o único país no mundo que fraciona o ciclo policial em “duas metades”, e os policiais militares pesquisados, através de suas respostas nessa questão, demonstram que este sistema não funciona para a melhoria da segurança pública do país, além de ser um fator determinante de discriminação de direitos dos PMs a existência de uma polícia militar após a Constituição Federal de 1988.

Outro ponto que se apresentou diante da posição dos pesquisados foi qual modelo policial seria considerado o “ideal” na visão daqueles que cotidianamente estão vivenciando a atividade policial. A **questão nº 23** visou justamente observar, na opinião dos militares participantes da pesquisa, qual seria o melhor modelo de polícia a ser adotado pelo Estado Democrático de Direito brasileiro.

Para tanto, foi ofertado aos pesquisados para escolherem entre os modelos de polícia que são conhecidos na atualidade e que são utilizados por países desenvolvidos como França, Inglaterra e Estados Unidos, sendo que tais modelos são considerados “padrões de policiamento” por serem referência para vários outros Estados Soberanos.

A primeira alternativa da questão 23 ficou com “a manutenção do atual modelo de polícia estadual brasileiro (uma civil e uma militar)”, com vistas a observar entre os

pesquisados se estes gostariam de manter o Sistema de Segurança Pública brasileiro sem alterações.

Para a segunda alternativa, foi ofertado aos pesquisados que estes escolhessem o modelo que é utilizado pela França, em que seriam implantadas duas polícias (uma civil e uma militar), sendo que cada qual atuaria em circunscrição regionalizada, definida pelo território e população de tal área.

Para a terceira alternativa, foi ofertado o modelo de unificação das polícias estaduais brasileiras (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura de cunho civil, o que lembraria o modelo anglo-saxão de policiamento em que existe o ciclo completo de polícia, mas as estruturas são de cunho civil e com competência restrita a jurisdição de seus Estados.

E, por fim, para a quarta alternativa, foi disponibilizada a unificação das polícias estaduais (Polícias Militares/Civis), com a realização do ciclo completo de polícia, mas manteria uma estrutura militarizada, o que resultaria na extinção das polícias civis do Brasil.

Vejamos a posição dos militares pesquisados no gráfico abaixo:

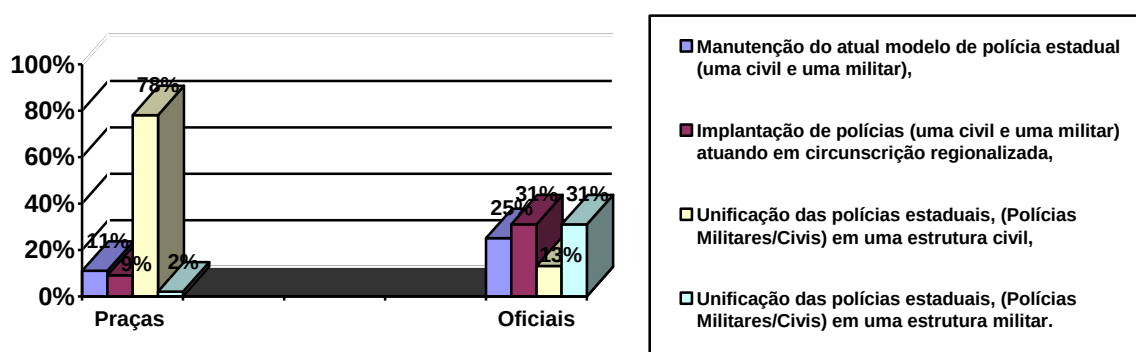


GRÁFICO 23: Gráfico referente à opinião do militares pesquisados sobre qual seria o melhor modelo de polícia a ser adotado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, conforme respostas da questão 23. Fonte: Pesquisa de Campo.

Como se denota dos dados acima, entre as Praças houve a predominância do item “Unificação das polícias estaduais (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura civil” que recebeu 78% das respostas; as outras 03 alternativas da questão nº 23, juntas, perfizeram um montante de apenas 22%, o que demonstra que as Praças militares pesquisadas optaram por tornar o modelo atual de Polícia do Brasil uma estrutura civil que seja realizada através de Ciclo Completo de Polícia. Se considerarmos apenas os pesquisados que optaram por manter o modelo atual existente no Brasil (11%) veremos que, de fato, a intenção por uma mudança do sistema atual é muito maior (89%), o que reforça a ideia de que há uma insatisfação com a atual conjuntura e o anseio por mudanças no atual modelo entre as Praças.

Contudo, entre os Oficiais pesquisados, é perceptível que a desmilitarização da Polícia Militar não é a principal escolha entre os pesquisados, pois a alternativa que ofertou a unificação das polícias estaduais brasileiras (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura de cunho civil foi a que menos obteve optantes (13%). Inicialmente, o que visualizamos é que a manutenção do modelo atual em duas polícias não foi a alternativa predominante, visto que apenas 25% entre os Oficiais pesquisados escolheram tal alternativa. Essa baixa escolha corrobora nosso pensamento anterior quanto ao anseio que ambas as classes (Oficiais e Praças) têm por mudanças na estrutura de policiamento do Brasil.

Contudo, fica claro que, dentre os Oficiais pesquisados, há uma resistência quanto à desmilitarização da PM, pois se somadas as três alternativas restantes da questão nº 23 que dispõem sobre mudanças para o modelo brasileiro, mas sem a utilização de uma estrutura única de polícia civil, verifica-se que o montante chegou a 87%.

Assim, não resta dúvida de que os Oficiais desejam mudanças no modelo policial brasileiro, porém preferem não perder a estrutura hierarquizada dos dias atuais.

Todavia, considerando-se as respostas dos Oficiais pesquisados que tiveram “empate técnico” com 31% (a) implantação de polícias (uma civil e uma militar) atuando em circunscrição regionalizada; e b) unificação das polícias estaduais (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura militar), pode-se verificar que, mais uma vez, há uma concordância sobre a criação do ciclo completo de polícia no Brasil. Ainda que usando o modelo Francês (regionalizado com duas polícias) ou o modelo Anglo Saxão acrescido de “militarização” (ciclo completo de competência restrita por localidade), os Oficiais pesquisados demonstram concordar que o atual modelo necessita ser revisto.

Corroborando essa tese de que os Oficiais desejam ver mudanças no modelo atual de polícia, fazendo outra comparação entre os dados da questão, dessa vez analisando aqueles que optam por manter o modelo atual (a 1ª resposta) com as alternativas que estabelecem mudanças (2ª, 3ª e 4ª respostas da questão 23), o montante chega a 75% dos Oficiais pesquisados, o que ressalta que é inequívoco o desejo de modificar o modelo de polícia existente no país nos dias de hoje.

Portanto, fica incontestado que os policiais militares pesquisados anseiam mudanças no modelo de polícia atual, apenas não havendo uma concordância quanto ao modelo a ser adotado, haja vista que, como discutido anteriormente, é provável que entre os Oficiais pesquisados haja um receio maior quanto à instituição de um novo modelo de polícia de cunho “civil” que possa prejudicar sua carreira como militar e as prerrogativas que a patente de oficial possui dentro da estrutura militar. Mas não há dúvidas quanto à implantação do

Ciclo Completo de Polícia como melhor opção para modificar o sistema de segurança pública atual, bem como ser o fator propulsor de melhorias quanto aos direitos dos policiais militares.

3.1.2.7 Sobre o orgulho de ser policial militar

Diante de todas as opiniões sobre a instituição policial militar acima descritas, ficou claro que os policiais militares almejam mudanças na sua atividade policial, de modo que não só melhore a eficiência do trabalho policial, mas que se reconheçam os policiais militares como pessoas integrantes da sociedade como um todo e que haja reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais para o “cidadão militar”.

Com vistas a analisar o sentimento dos policiais militares quanto ao fato de pertencerem a uma instituição de cunho militar mesmo após a Constituição Federal de 1988, foi perguntado nas questões nº 24 e 25 do roteiro estruturado dois aspectos inerentes à vida militar: sobre a possibilidade de um filho do pesquisado ingressar para a Polícia Militar, e se os mesmos pudessem optar por outra carreira, se estes escolheriam a policial militar outra vez.

Sobre o que pensam de ter um filho seu na PM constante **no quesito nº 24**, houve certo equilíbrio entre as opções ofertadas, conforme gráfico abaixo:

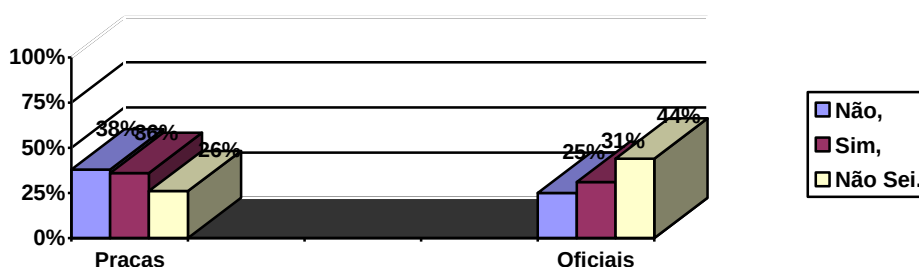


GRÁFICO 24: Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se os mesmos gostariam se um filho deles ingressasse para a Polícia Militar, de acordo com os dados da questão 24. Fonte: Pesquisa de Campo.

A conclusão que podemos ter inicialmente do resultado acima é que, na atual conjuntura vivida pelos policiais militares, tanto os Oficiais quanto as Praças pesquisadas não sabem se o ingresso na carreira policial seria uma boa opção de vida para os seus filhos. Se considerarmos apenas a resposta afirmativa de ambas as classes (o “sim” de Oficiais e Praças) veremos que nenhuma delas foi a opção majoritária (36% entre as Praças e 31% entre os Oficiais).

Se, por sua vez, considerarmos as opções “não” e “não sei” como sendo as alternativas “menos favoráveis” ao ingresso dos filhos dos militares na instituição Polícia

Militar, veremos que 64% das Praças e 69% dos Oficiais pesquisados não se sentem “felizes” com a ideia de ver um filho seu pertencendo à Polícia Militar.

Apesar de se poder analisar pelo viés da insegurança que vive a sociedade de hoje e, por conseguinte, seria um fator de receio em ver um filho seu numa instituição que causa risco de morte aos seus integrantes, é fato que por todas as respostas descritas anteriormente, a vida do policial sofre muitos preconceitos e, conseqüentemente, este pode ser o fator preponderante para não querer ver seu filho passar pelas mesmas privações que o militar vivencia cotidianamente.

Como forma de saber o nível de satisfação dos militares pesquisados em pertencerem à PM, perguntou-se na **questão nº 25** se estes, caso pudessem optar, escolheriam outra vez a carreira militar, ao que se segue o resultado abaixo:

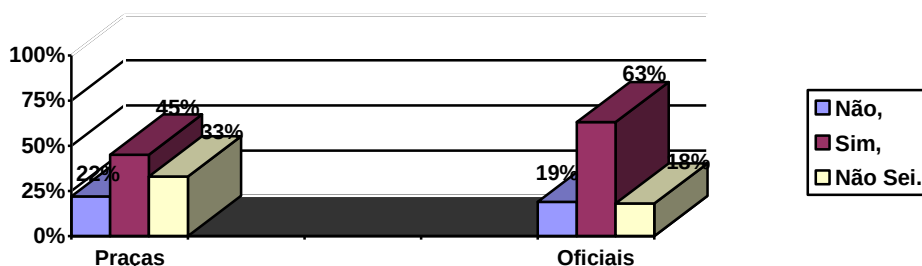


GRÁFICO 25 Gráfico referente à opinião dos Oficiais e Praças pesquisados sobre se caso os mesmos pudessem escolher novamente, se estes optariam outra vez pela carreira policial militar, com base nos dados da questão 25. Fonte: Pesquisa de Campo.

Da descrição acima, é perceptível que houve certo predomínio da resposta “sim”, visto que a mesma obteve um total de 45% entre as Praças e 63% entre os Oficiais pesquisados, o que demonstra que há militares que sentem orgulho da instituição a que pertencem e desejam continuar sendo policiais militares, ainda que com todos os problemas que a instituição possui como vimos nos tópicos anteriores.

Assim, é importante que haja um posicionamento dos nossos governantes sobre a possibilidade de mudança quanto ao modelo de polícia existente no Brasil nos dias atuais, pois os diversos problemas estruturais bem como as restrições de direitos aos policiais militares necessitam de revisão o mais breve possível.

Foi visto na posição dos militares pesquisados que a atual conjuntura da Polícia Militar não reflete o Estado Democrático de Direito ao qual o Brasil se submeteu após 1988 e que, portanto, somente após mudanças significativas na segurança pública brasileira os policiais militares poderão ter a esperança de serem reconhecidos como cidadãos do Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi explanado nos capítulos anteriores, percebe-se que a partir do reconhecimento da existência dos Direitos Humanos como princípio fundamental da sociedade, diversas mudanças políticas, sociais, econômicas e culturais ocorreram nas estruturas sociais e estatais dos Estados Soberanos.

Em relação ao Brasil, embora seja recente sua história de inserção dos direitos humanos como objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito, é possível afirmar que desde a primeira constituição brasileira já havia indícios da presença dos direitos humanos em tal Carta, posto que direitos como igualdade, liberdade de expressão e de propriedade já surgiam como direitos dos brasileiros naquela época.

Contudo, entre o estabelecimento de direitos fundamentais em 1824 e o seu efetivo exercício pela sociedade brasileira como um todo houve um grande lapso de tempo. Pode-se afirmar que somente a partir da Lei Maior de 1988 é que os cidadãos brasileiros puderam perceber nas ações do próprio Estado uma postura de garantir a fruição de tais direitos por toda a sociedade. Antes de 1988, as diversas constituições brasileiras se alternaram reconhecendo direitos humanos ou suprimindo-os, a depender do interesse político do governante da época, o que realça a questão da recente efetividade dos direitos humanos para os brasileiros.

Com relação ao órgão responsável pela prevenção da ordem pública nos dias atuais a nível estadual, a Polícia Militar, esta também não teve uma história diferente. Para se chegar ao modelo estabelecido na Constituição Federal de 1988, a PM passou por diversas estruturas policiais distintas desde a “Independência do Brasil”.

Inicialmente voltada à defesa territorial, já que no período do Brasil Colônia a preocupação maior seria a de proteger o país de outras forças estrangeiras que pudessem querer dominar o território brasileiro, as forças de segurança existentes não tinham como sua principal função a proteção dos cidadãos brasileiros. Ao contrário, já se podia observar que desde a primeira força criada para a “segurança pública”, a sua principal característica seria a da preservação dos interesses de uma classe dominante sobre determinado espaço territorial, independente dos direitos das demais camadas sociais.

A partir do desenvolvimento das cidades, o conflito de interesses locais também foi crescendo, o que gerou a necessidade da criação de uma força de segurança local que pudesse proteger os moradores não só de possíveis ataques externos, mas que garantissem a ordem pública entre todos. Surge então o primeiro esboço de um sistema de segurança pública

em que as pessoas moradoras de uma localidade eram destinadas a cuidar da segurança dos “quarteirões” de suas residências.

Dessa forma, o policiamento era realizado por pessoas comuns que não possuíam qualquer treinamento para atuar como policiais, o que sem dúvida gerou inúmeras situações arbitrárias ou mesmo violentas por parte de quem estivesse a fazer o policiamento.

Com o crescimento populacional das cidades, esse sistema de policiamento precisou de modificações para se adequar a demanda cada vez maior por segurança. Parte-se, então, para a profissionalização da segurança pública, em que pessoas foram convocadas para atuarem como policiais e recebiam treinamento das então “tropas de linha”. Assim, constata-se o porquê do treinamento militar sempre ter sido a base do ensinamento daqueles que tinham que exercer a segurança pública das localidades.

Embora em alguns momentos históricos tenham surgido modelos que inspirassem um polícia com características mais civis, como foi o caso de 1831 quando criaram as Guardas Municipais Permanentes, esses modelos não tiveram êxito em suas formulações, posto que o modelo militar sempre inspirou mais confiança aos governantes diante da filosofia da “hierarquia e disciplina” que tornava os policiais melhores subordinados aos superiores e excelentes executores de ordens, ainda que arbitrárias.

Esse fato é uma característica marcante que pode ser comprovada em vários períodos históricos. Como exemplo, a revolta que ocorrera em 1930, quando o então presidente Getúlio Vargas, com o receio do recente poderio bélico que os Estados-Membros estavam criando desde que tiveram autonomia sobre os órgãos de polícias estaduais, tratou logo de subordinar as forças de segurança dos estados aos desígnios do Exército. Conforme a Constituição da República de 1934, as polícias dos Estados foram destinadas a serem os instrumentos de cumprimento de ordens dos detentores de poder e, com isso, mais uma vez, os interesses do povo foram relegados ao segundo plano.

Assim, a polícia surgiu como uma estrutura com vistas a resguardar os interesses dos governantes (da nobreza portuguesa até a instituição de governadores e presidentes da República), e a grande massa populacional nunca fora a prioridade para esse órgão. É inclusive notória essa característica de “Polícia de Estado” quando se observa que o Brasil passou por dois períodos ditatoriais (1937 a 1945 e 1964 a 1985) e nessas épocas a polícia militar sempre fora um instrumento voltado aos desígnios dos governantes em detrimento da sociedade, gerando violência e arbitrariedades contra os cidadãos.

Desse modo, mesmo após o encerramento da última ditadura e a criação da Lei Democrática de 1988, a estrutura de segurança voltada aos interesses do Estado e os efeitos

do militarismo na polícia estadual se mantiveram como algo muito presente no cotidiano social. A mentalidade das pessoas e a própria conduta do policial militar continuou sendo a de que polícia é um órgão repressor de direitos e a filosofia de “combate ao inimigo” continuou como base da conduta policial.

Esse conceito ultrapassado, só muito recentemente, vem tendo uma orientação diferente, quando o Governo Federal, de forma muito lenta, vem buscando mecanismos para melhorar a formação e o trabalho policial (como o caso da criação da Matriz Curricular Nacional para os Profissionais de Segurança Pública) sem, contudo, modificar a essência do modelo policial que é adotado pelo Brasil.

Dessa forma, uma mudança na visão sobre Segurança Pública no Brasil só vem ocorrendo efetivamente após 1988. O Brasil, após referendar os tratados internacionais sobre direitos humanos e incorporá-los ao seu ordenamento jurídico, acabou por receber pressão da própria sociedade brasileira para que tais normas fossem respeitadas em âmbito nacional.

Assim, a necessidade de direcionar o trabalho policial para resguardar os direitos dos “cidadãos” e não necessariamente os do Estado foi uma das causas que gerou toda a discussão que ora se vê no país sobre os problemas da estrutura de segurança pública atual do Brasil.

No entanto, diante da cultura brasileira de proteção dos interesses das classes dominantes, a proteção dos interesses de todos os “cidadãos” ainda é algo bastante contraditório. Observando o conceito de cidadão ao longo da história brasileira, pode-se ver que as próprias Constituições do Brasil criaram classificações para quem seria considerado “cidadão”, o que demonstra o quão é recente essa visão de proteção dos direitos de todos os cidadãos sem distinção.

Ressalte-se que, diante dessa indefinição sobre quem seria “cidadão”, e em virtude da manutenção das polícias militares pós 1988, a constituição brasileira em vigor criou outra classificação de cidadão: o “cidadão militar”. Como visto na discussão do Capítulo 1, há vários direitos que não são acessíveis aos policiais militares. Contudo, tais restrições existem não por causa dos policiais militares fazerem parte da segurança pública ou por serem funcionários públicos de uma atividade “essencial”, mas simplesmente por serem “militares”, o que realça a discriminação que o legislador pátrio tem sobre a figura do policial militar.

A discriminação quanto ao “cidadão militar” é tão nítida que, ao se analisar a legislação brasileira infraconstitucional que regulamenta a vida do militar, pode-se verificar que várias dessas normas, apesar de serem inconstitucionais do ponto de vista legal por ferirem regras de elaboração de leis e direitos humanos da Carta de 1988, estão em pleno

vigor. Isso só demonstra que o conservadorismo das classes dominantes da sociedade ainda é algo bastante forte dentro do cenário nacional, de modo que estas não desejam ter uma polícia que possa questionar as ações do Estado que sejam contrárias aos interesses dessa “sociedade”.

Um exemplo dessa discriminação do “cidadão militar” pode ser encontrado no RDPM que regulamenta a vida do policial militar da Paraíba, em que condutas como **“Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral** ou pecuniária que houver assumido”, **“Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos** ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza”, **“Publicar** ou contribuir para que sejam publicados fatos, **documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação** ou firam a disciplina ou a segurança”, e **“Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos”** (PARAÍBA, 1981, Anexo I, s/i, grifos nossos), são condutas vedadas aos policiais militares que serão punidos, inclusive com prisão, por situações que são garantidas a todos os demais brasileiros (sejam eles funcionários públicos ou não) como direitos humanos.

Dessa forma, como as restrições acima tem sua origem histórica no período ditatorial vivido pelo país entre 1964 e 1985, questiona-se porque os legisladores pátrios, que tanto exigem o respeito à dignidade da pessoa humana na conduta policial, permitem que essas inconstitucionalidades ainda persistam nas leis brasileiras e que sejam tão discriminatórias dos direitos dos policiais?

Percebe-se, mais uma vez, que o atual Estado Democrático de Direito ainda está longe de ser um país garantidor dos direitos de todos os seus cidadãos. E, diante de toda essa restrição de direitos dos policiais militares e de uma filosofia de trabalho que não corresponde aos anseios sociais, porque nossos governantes ainda não modificaram o Sistema de Segurança Pública do Brasil?

Essas são perguntas que merecem uma maior reflexão. A observância das estruturas institucionais do Exército e da PM permite verificar que os fundamentos de uma e de outra são totalmente incompatíveis. O Exército, diante de sua função principal ser a defesa do território nacional, precisa de um treinamento de “combate ao inimigo” para cumprir com eficiência os seus objetivos. Contudo, a PM que visa com seu trabalho a proteção dos cidadãos, não pode se manter utilizando os mesmos fundamentos, sob pena de o cidadão comum sofrer algum tipo de constrangimento devido a essa filosofia de formação que treina o policial para agir como se todos aqueles que estão na sociedade fossem seus inimigos, o que contribui ainda para que haja o distanciamento entre a polícia e a sociedade.

Foi verificado no item “2.3” desta dissertação que as instituições civis de segurança pública presentes na Constituição Federal de 1988 (PF e PRF) possuem características funcionais muito semelhantes ao que é direcionado para as Polícias Militares dos Estados-Membros, o que demonstra que a atividade policial cotidiana pode ser realizada por uma instituição de cunho civil sem, contudo, haver perda na eficiência do trabalho do órgão policial.

Analizando os sistemas de segurança pública presentes em outros países, pode-se perceber que os modelos de policiamento utilizados privilegiam uma estrutura de segurança de formação civil. Apesar de países como França e Portugal possuírem polícias militarizadas em seus modelos de policiamento, a atuação do órgão policial militarizado é mais direcionado ao policiamento de fronteiras e de casos específicos de crimes, como os de contrabando e tráfico de drogas. Assim, tais polícias “militares” não são a principal força de segurança presente em tais países, embora residualmente atuem na segurança dos cidadãos.

Tais informações acima forneceram a primeira sugestão de como o legislador brasileiro poderia fazer para melhorar o sistema de segurança pública do Brasil: a regionalização ou especificação das atribuições da polícia militar para uma atuação mais direcionada dentro das funções de segurança pública. Com isso, abriria oportunidade para a expansão das atividades de outras polícias do sistema (como a Polícia Civil ou Guarda Municipal) que poderiam ter uma ação mais efetiva no trabalho de prevenção, embora indiretamente já se saiba que essas polícias já realizam algum trabalho de policiamento ostensivo, como visto no decorrer deste trabalho.

Outra estratégia que pode ser percebida nos modelos de policiamento contemporâneos utilizados pelos países europeus e pelos Estados Unidos da América foi a questão do Ciclo Completo de Polícia. Tal estratégia de policiamento contribui para a eficiência da atividade policial, pois uma mesma estrutura policial fica responsável pela prevenção, investigação e encaminhamento dos criminosos para julgamento.

Se compararmos com o modelo de polícia estadual brasileiro, em que o ciclo policial é dividido em duas instituições diferentes (PC e PM), veremos que ambas as instituições sofrem para realizar um trabalho eficiente, visto que determinadas circunstâncias necessitam que o trabalho policial seja realizado por uma única instituição, como é o caso da investigação preliminar de locais de crime para que o policial militar possa ingressar em tal local com a certeza de prender os criminosos em flagrante. Mesmo que haja no Brasil algumas “operações integradas” entre as duas polícias estaduais, é fato que a maior parte da

atividade policial de cada instituição é realizada de forma isolada. Dessa forma, nem a PM, nem a PC, conseguem ser eficientes no seu trabalho.

Ainda que se pudesse questionar que a unificação das polícias estaduais do Brasil em “Ciclo Completo de Polícia” seria difícil, dada a estrutura existente nos dias atuais ter que passar por profundas reformas e que estas demandariam tempo e investimentos que alguns Estados-Membros não teriam para realizar em curto prazo. É fato que seria possível a manutenção da estrutura atual em duas polícias, apenas especificando a atuação policial de cada instituição para determinadas áreas ou crimes, conforme o modelo Francês ou Português, respectivamente.

A questão maior que se apresenta é que o sistema dualista brasileiro é comprovadamente ineficaz para solucionar a criminalidade no Brasil, o que essa mudança para que cada polícia pudesse realizar todas as fases da atividade policial já contribuiria para que a sociedade tivesse uma melhora no desempenho do trabalho policial, visto que se tornaria mais célere a atuação policial na condução dos crimes ocorridos.

Contudo, seja modificando a estrutura atual para uma polícia unificada ou a criação de duas polícias de ciclo completo, é preciso que seja feita uma mudança na visão que tanto o legislador brasileiro como a sociedade tem sobre o policial militar. Para que este profissional realize um trabalho mais eficiente, é preciso também que além da modernização do modelo de polícia, o policial militar seja um indivíduo detentor dos mesmos direitos que qualquer outro cidadão. Inclusive, na seara do funcionalismo público, as restrições constitucionais aos policiais militares como categoria “diferente” de agentes públicos, só faz crescer a ideia de que o policial militar é, efetivamente, um cidadão distinto dos demais e, como tal, não consegue olhar para a sociedade como sendo alguém semelhante, visto que a todo instante ele é lembrado que pertence a uma categoria “diferente” de pessoas.

A realização de uma pesquisa de campo com os Policiais do Centro de Educação da Polícia Militar Paraíba esclareceu que toda a discussão teórica acima sobre Estado Democrático de Direito, a Polícia Militar, e o Modelo de Segurança Pública do Brasil são fatos que repercutem diretamente na vida dos policiais militares.

Os policiais pesquisados demonstraram que se sentem à margem dos direitos assegurados aos demais cidadãos e que não concordam com a distinção de direitos unicamente por serem “militares”. Foi visto que a maioria dos pesquisados anseia por mudanças na estrutura de segurança pública do Brasil, não só para haver uma melhoria do exercício de sua profissão e pela garantia de direitos, mas pela necessidade de se sentirem reconhecidos pela sociedade brasileira pela função que exercem.

Os vários aspectos da vida policial discutidos na pesquisa, como a relação institucional da Polícia Militar vinculada ao Exército, a questão dos direitos dos policiais militares à luz da Constituição Federal de 1988 e a questão do modelo de polícia brasileiro não deixam dúvidas que, mesmo havendo alguns policiais que desejam manter o sistema atual sem alterações, é fato que a grande maioria concorda que o Sistema de Segurança Nacional precisa ser revisto, pois esse sistema não se adéqua aos princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Manter a estrutura de segurança do Brasil nos mesmos moldes do que era vivido pelo país antes de 1988 significa dizer que o Estado brasileiro conservará a política de manutenção dos interesses da classe dominante sobre os demais cidadãos. Ter um sistema de segurança dividido e uma polícia militarizada com filosofia de Exército só garante ao Estado que, no conflito de interesses com a sociedade, as estruturas públicas seguirão os interesses estatais e não das pessoas em geral.

Com isso, é preciso que a sociedade brasileira exija de seus governantes que as Propostas de Emenda Constitucional sobre Segurança Pública (que foram citadas nesta dissertação) sejam discutidas e aprove-se mudanças para o atual modelo de polícia do Brasil. É preciso também que essas alterações não fiquem apenas na esfera das estruturas dos órgãos estatais, mas que toda uma concepção sobre a segurança pública seja alterada na mentalidade das partes envolvidas com o Estado (governantes, sociedade e as polícias).

Assim, espera-se que essas mudanças estruturais e de mentalidade social possam ocorrer o mais brevemente possível, para que cada cidadão brasileiro possa ter seus direitos assegurados independentemente da classe social a que pertença e que, efetivamente, os cidadãos brasileiros, como um todo, possam se sentir integrantes do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juniele Rabêlo de. **Tropas em protesto: o ciclo de movimentos reivindicatórios dos policiais militares brasileiros no ano de 1997**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/.../2010_JunieleRabelopeAlmeida.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnabr6023.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.niltonlins.br/downloads/DOCS/6024_Numeracao_Progressiva.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=193721>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <http://unicentroagronomia.com/destino_arquivo/norma_6028_resumo.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/nbr10520-original.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BARROS, Lúcio Alves de. **Polícia e Sociedade: um estudo sobre os paradoxos e dilemas**. 2005. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/tese_lucio_alves.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2013.

BATISTA, Fernando Baqueiro. **Polícia de Ciclo Completo: Um estudo sobre sua implantação no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra do Exército Brasileiro. Rio de Janeiro: ESG, 2012. Disponível em: <<http://www.esg.br/images/Monografias/2012/BATISTA.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Um Olhar Sobre a Extensão e os Direitos Humanos**. Artigo publicado em site da UFPB. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/extensaocidadada/article/view/3075/2586>>. Acesso em 09 mai. 2014.

BAYLEY, David H. Padrões de Policiamento: Uma análise Internacional Comparativa. Tradução de René Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte Originário da Revolução Vitoriosa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. (25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. (16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. (10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. (18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995. Define a competência da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1655.htm>. Acesso em: 06 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL, Edital nº 55/2014. Torna pública a abertura de inscrições e estabelece as normas para a realização de concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal. Disponível em: <http://www.cespe.unb.br/concursos/dpf_14_agente/arquivos/edital_n__55__abertura.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL, Felipe Moura. **O perigo e a falácia da desmilitarização da polícia**. Artigo publicado na Revista Veja - on line, em 22 de abril de 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/felipe-moura-brasil/brasil/o-perigo-e-a-falacia-da-desmilitarizacao-da-policia/>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

BRASIL, Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em 05 dez. 2015.

BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM16.htm>. Acesso em: 02 mar. 2014.

BRASIL. Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996. Reorganiza as classes da Polícia Federal, fixa remuneração dos cargos que integram e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9266.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9299.htm>. Acesso em: 13 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 13 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998. Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal, dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9654compilado.htm>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ensino à distância. **O que é a Rede Nacional de Ensino a Distância – Rede EAD-Senasp**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9CFF814ITEMIDD9B26EB2E3CD49B79C0F613598BB5209PTBRIE.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento de Pessoas. **Matriz Curricular Nacional para Formação dos Profissionais de Segurança Pública**, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento de Pessoas. **Matriz Curricular Nacional para Formação dos Profissionais de Segurança Pública**, 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={8456C526-F024-4636-81E3-231BFE1D2F8E}&ServiceInstUID={B78EA6CB-3FB8-4814-AEF6-31787003C745}>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Matriz curricular nacional para ações formativas da área de Segurança Pública**, 2014. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/apm/13042015154220929.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapeamento de Modelos de Ensino Policial e de Segurança Pública no Brasil**, 2013. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/GD-PNSP%20Mapeamento%20de%20Modelos%20de%20Ensino%20Policial%20e%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. Portaria nº 012 - EME, de 29 de janeiro de 2014. Aprova o Manual de Fundamentos EB20-MF- 10.101 - O Exército Brasileiro, 1ª Edição, 2014. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/10138/6563889/Manual+-+O+Ex%C3%A9rcito+Brasileiro/09a8b0d2-81d0-4a69-a6ea-0af9a53eaf45>>. Acesso em 01 dez. 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://pndh3.com.br/wp-content/uploads/2010/05/o-pndh3.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862-SP, Atos normativos que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. [...] ação não conhecida. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2008. Diário da Justiça Eletrônico nº 803, Ementário n. 2318-1, publicado em 09 de maio de 2008.

BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império**. Revista Estudos Históricos, Brasil, 12 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2075/1214>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **O papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua importância para a estruturação, manutenção, fortalecimento e evolução da democracia**. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, Edição Especial - jul/dez 2015, v. 6, n. 2, p. 141-160, Disponível em: <<https://periodicos.dpf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/380>>. Acesso em: 11 dez. 2015.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. **O princípio democrático e a desmilitarização das polícias militares no Brasil**. Artigo publicado em Portal Jurídico da Internet. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13823>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Claudio Frederico de. **O que você precisa saber sobre Guarda Municipal e nunca teve a quem perguntar.** Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/vaniamatos142/o-que-vc-precisa-saber-sobre-guarda-municipal>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

CITTADINO, Monique. SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Direitos Humanos no Brasil em uma perspectiva história. In: **Direitos humanos: história, teoria e prática.** Giuseppe Tosi (Org.). João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo. 3ª ed. rev. e ampl. Saraiva, 2003.

CORDEIRO, Bernadete M. P. **Estado da arte: estudo sobre as ideias de estudiosos, instituições nacionais e internacionais, bem como organismos governamentais e não governamentais, sobre a elaboração de uma agenda de temas e ações de treinamento “comuns” para diminuir as cifras de violência e de criminalidade na América Latina.** PNUD: (Projeto 04/29: relatório técnico). Brasília, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DA SILVA, Hugo Lontra. **A nova efetividade social da norma.** Artigo publicado em Portal Jurídico da Internet. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 32, ago 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3325>. Acesso em: 05 mar. 2015.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 03 out 2014.

DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba no pós 1988.** Tese de Doutorado do programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

DIAS, Lúcia Lemos. A segurança pública sob a ótica dos direitos humanos. In: DIAS, Lúcia Lemos. MOURA, Paulo Vieira de. (organizadores) **Educando para uma segurança pública democrática.** João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 172p.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador, volume II: Formação do Estado e Civilização (1939).** Tradução de Ruy Jungmann e Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1993.

FARIA, Regina Helena Martins de. **Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso brasileiro (séculos XVIII e XIX).** Tese (Doutorado) do programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2007.
FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930: história e historiografia.** 16ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

FERREIRA, Carlos Henrique Ruiz. **Direitos Humanos e Soberania: o projeto universal-cosmopolita versus o Estado-emuralhado-nacional.** Tese (Doutorado) do programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **A evolução da teoria constitucional e as perspectivas para o constitucionalismo do futuro**. Artigo publicado em Portal Jurídico da Internet. In: Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 18, n. 3810, dez 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26028/a-evolucao-da-teoria-constitucional-e-as-perspectivas-para-o-constitucionalismo-do-futuro>>. Acesso em: 07 mar. 16.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Fabio Gomes de. **Segurança pública e a formação policial militar: os direitos humanos como estratégia de controle institucional**. Artigo produzido em João Pessoa, 2012. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/estudos/article/viewFile/5424/4333>>. Acesso em: 04 nov. 14.

FREITAS, Fábio Fernando Barboza de. A questão democrática e os direitos humanos: encontros, desencontros e um caminho. In: **Direitos humanos: história, teoria e prática**. Giuseppe Tosi (Org.). João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População. Curso dado no College de France (1977-1978)**. Tradução de Eduardo Brandão e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil (1651)**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2014.

HUNT, Lynn: **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. Disponível em: <http://www.libertarianismo.org/livros/lhaiddh.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, João Batista. **A Briosa: História da Polícia Militar da Paraíba**. João Pessoa: Gráfica Atual Ltda, 2000. 160p.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora JUSPODVM, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Revista e atualizada. Colaboração de Paulo Gustavo Gonet Branco. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOURA, Paulo Vieira de. **O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar sob a Ótica dos Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Paraíba. 2007.

_____. Os planos de segurança pública e a construção de uma política nacional: anotações. In: DIAS, Lúcia Lemos. MOURA, Paulo Vieira de. (organizadores) **Educando para uma segurança pública democrática**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 172p.

PARAÍBA, Currículo do Curso de Formação de Oficiais da (1991-1999). Curso de Bacharel em Segurança Pública. João Pessoa: 1991. 94p.

PARAÍBA, Currículo do Curso de Formação de Oficiais da (2009-2014). Curso de Bacharel em Segurança Pública. João Pessoa: 2009. 407p.

PARAÍBA, Currículo do Curso de Formação de Soldados da (2014-2015). Curso de Técnico em Segurança Pública. João Pessoa: 2015. 156p.

PARAÍBA, Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PARAÍBA, Lei nº 37, de 23 de dezembro de 1935. Dá nova organização à Força Pública Militar. Disponível em: <http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3163_texto_integral>. Acesso em: 17 mar. 2014.

PARAÍBA, Lei nº 3.651, de 08 de fevereiro de 1971. Aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3113_texto_integral>. Acesso em: 17 mar. 2014.

PONCIONI, Paula. **Governança democrática da segurança pública: o caso da educação policial no Brasil**. Artigo publicado na Revista on-line Civitas, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12591>>. Acesso em: 03 out. 2010.

RODRIGUES, João Paulo. **Levante “Constitucionalista” de 1932 e a força da tradição. Do confronto bélico à batalha pela memória (1932-1934)**. Tese (Doutorado) apresentada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Assis, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp086222.pdf>> Acesso em: 04 ago. 2016.

ROLIM, Marcos. **A polícia inglesa - I**. Artigo publicado na Revista on-line Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 14, 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3778>. Acesso em: 04 mai. 2016.

SANDERSON, Ubiratan Antunes. **O sistema policial português**. Artigo publicado no site do Sindicato dos Policiais Federais do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www.sinpefrs.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/PJP_Portugal-_3_-Ubiratan-Antunes-Sanderson.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. Ver. e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Alexandra Valéria Vicente da. **A Polícia Militar e a sociedade, na representação social dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=102940> Acesso em: 15 out. 2013.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito**. Artigo apresentado na Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Mônica Ribeiro da. **Currículo e competências: a formação administrada**. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, Wellington Barbosa da. **A Guarda Urbana no Brasil Império: o caso do Recife (1876-1889)**. São Paulo. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299111845_ARQUIVO_AGuardaUrbananoBrasilImperio.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

SOARES, Joice de Souza. **As Reformas Policiais de 1841 e suas consequências para a Secretaria de Polícia da Corte: um estudo sobre o processo de construção e legitimação da instituição policial**. Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338398026_ARQUIVO_ANPUH2012.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2014.

SOARES, Luiz Eduardo. **Arquitetura Institucional da Segurança Pública no Brasil: Três propostas de Reforma Constitucional**. Artigo publicado na Revista da Federação Nacional dos Policiais Federais, 2012. Disponível em: <<http://www.luizeduardosoares.com/?p=997>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. **A sociedade terá de mudar, porque é ela quem autoriza, hoje, a barbárie policial**. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/01/a-sociedade-tera-de-mudar-porque-e-ela-quem-autoriza-hoje-a-barbarie-policial/>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

_____. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142007000300006>. Acesso em: 08 de mai. 2014.

_____. **Raízes do imobilismo político na segurança pública**. Revista Interesse Nacional, 2013. Disponível em: <<http://interessenacional.uol.com.br/site/wp-content/uploads/2013/05/revista-interesse-nacional-edicao-20.pdf>>. Acesso em 03 nov. 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Texto produzido no Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2014.

TAVARES, Eurivaldo Caldas. **Século e meio de Bravura e Heroísmo**. João Pessoa: Gráfica Atual Ltda, 1982. 627p.

TOSI, Giuseppe. **Republicanismo e Direitos Humanos**. Filosofia Unisinos, Porto Alegre, v. 05, n.09, p. 145-176, 2004. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_republicanismo_edireitos_humanos.pdf>. Acesso em 15 mai. 2015.

_____. História conceitual dos direitos humanos. *In: Direitos humanos: história, teoria e prática*. Giuseppe Tosi (Org.). João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005.

VALENTIM, Aline Medeiros Vasconcelos. **A Constitucionalização dos Direitos Humanos no Brasil**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais das Faculdades de Vitória, Espírito Santo. Vitória, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp074295.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A greve no serviço público. *In: FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa*. (Coordenador). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 1997. 711p.

WAGNER, Dorian. **Direitos Humanos e Garantias Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Artigo produzido em Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.grancursos.com.br/downloads/2010/artigos/direitoshumanosegarantias.pdf>>. Acesso em 20 out. 2015.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia e a Militarização da Segurança Pública no Brasil**. Artigo apresentado no XII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 19-23 outubro 1999, GT No. 21. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5023&Itemid=217>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Frágil Democracia: Collor, Itamar, FHC e os Militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2000.

_____. **FHC, Forças Armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em e para os direitos humanos: conquista e direito**. Artigo publicado em site da internet. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4_2_nazare_edh_conquista_e_direito.pdf>. Acesso em: 03 out. 2014.

APÊNDICES

(produzidos pelo autor)

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do estudo: A Inserção da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito: Há Efetividade?

Pesquisador(es) responsável(is): William Jack Silva Batista

Instituição/Departamento: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES/NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Telefone para contato: 83-3216-7468 (NCDH-UFPB) 83-8815-7845 (William)

Local da coleta de dados: Centro de Educação da Polícia Militar da Paraíba.

Prezado(a) Senhor(a):

O (a) Senhor(a) está sendo convidado(a) a responder às perguntas deste questionário de forma totalmente voluntária. Antes de concordar em participar desta pesquisa e responder este questionário, é muito importante que o(a) Senhor(a) compreenda as informações e instruções contidas neste documento. O pesquisador deverá responder todas as suas dúvidas antes que o(a) Senhor(a) se decidir a participar. O(a) Senhor(a) tem o direito de desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhuma penalidade e sem perder os benefícios aos quais tenha direito.

Objetivo do estudo: Analisar o Sistema de Segurança Pública brasileira em que está incluído a Polícia Militar do Brasil e verificar a efetividade da sua inserção no Estado Democrático de Direito, bem como se há respeito aos Direitos Fundamentais do Cidadão Militar.

Procedimentos: Sua participação nesta pesquisa consistirá apenas no preenchimento deste questionário, respondendo às perguntas formuladas que abordam o tema acima descrito.

Benefícios: Esta pesquisa trará maior conhecimento sobre o tema abordado, contribuindo para o aprofundamento da discussão sobre o tema da segurança pública, bem como a reflexão sobre a Estrutura da Polícia Militar Pós 1988 e os direitos inerentes aos policiais militares dentro do Estado Democrático de direito.

Riscos: As respostas às perguntas formuladas não representará qualquer risco de ordem física ou psicológica para o(a) Senhor(a).

Sigilo: As informações fornecidas pelo(a) Senhor(a) terão sua privacidade garantida pelo pesquisador responsável. Os sujeitos da pesquisa não serão identificados em nenhum momento, mesmo quando os resultados desta pesquisa forem divulgados em qualquer forma.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu _____

_____,estou de acordo em participar desta pesquisa, assinando este consentimento em duas vias, ficando com a posse de uma delas.

João Pessoa, ____/____/____

Assinatura

Nº de identidade

William Jack Silva Batista
Pesquisador Responsável

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS – 2014/2016 - MESTRADO

QUESTIONÁRIO DA PESQUISA

Caros policiais!

A fim de atender as exigências curriculares para o trabalho de Dissertação do **MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS – 2014/2016** elaboramos o presente instrumento de pesquisa com o objetivo de coletar dados para análise em nosso trabalho sobre a opinião dos Policiais Militares da Paraíba sobre se há efetividade na inserção da polícia militar dentro do Estado Democrático de Direito.

Dirigimo-nos a V. Sa. para solicitar seu prestimoso tempo e opinião, respondendo de forma sincera e objetiva ao questionário proposto, baseado na sua experiência profissional e pessoal, salientando que não é preciso assinar este questionário e que os dados obtidos, de acordo com a Ética, não serão divulgados.

Sua opinião é importante para o aprimoramento das futuras ações de treinamento e crescimento da sua instituição.

Desde já agradecemos a sua colaboração, colocando-nos a seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento.

I. Instruções:

A) Assinale apenas uma alternativa em cada resposta.

B) O tempo disponível para responder o presente questionário é de aprox. 30min.

II- Identificação:

1) O(A) Sr.(a) pertence a qual classe de policiais militares?

A () Oficiais

B () Praças

2) Quanto tempo de serviço prestado à Polícia Militar o(a) Sr.(a) tem?

A () de 1 a 5 anos

B () de 6 a 10 anos

C () de 11 a 20 anos

D () de 21 a 30 anos

E () mais de 30 anos.

3) Sua idade está em qual dessas faixas:

A () de 18 a 21 anos

B () de 22 a 25 anos

C () de 26 a 30 anos

D () de 31 a 35 anos.

4) Até que grau de escolaridade o(a) Sr.(a) chegou?

A () segundo grau completo

B () superior incompleto

- está cursando? () sim () não

C () superior completo

D () especialização

E () mestrado

F () doutorado

III- Dados relacionados à atividade da Polícia Militar e aos direitos dos policiais militares:

5) A atual vinculação da Polícia Militar ao Exército, que legalmente obriga a primeira a organizar-se de modo semelhante ao segundo, é adequada?

- () Não,
- () Sim, parcialmente,
- () Sim, plenamente.

6) Como o(a) Sr.(a) avalia os efeitos dessa vinculação (Polícia Militar ao Exército)?

- () Ruim,
- () Razoável,
- () Boa,
- () Excelente.

7) A atuação da Polícia Militar no Brasil dos dias atuais deve utilizar os Fundamentos Institucionais do Exército, ou deveria utilizar os Fundamentos Institucionais de uma estrutura de Segurança Pública de cunho civil como a Polícia Federal-PF ou a Polícia Rodoviária Federal-PRF que também atuam no policiamento ostensivo de acordo com a Constituição Federal de 1988 (PF: polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, PRF: patrulhamento ostensivo das rodovias federais)?

- () Deve permanecer utilizando a do Exército,
- () Deveria utilizar a de estrutura civil como a PF ou a PRF,
- () Não deve utilizar a do Exército, mas a estrutura civil como a PF ou a PRF não serve como parâmetro para o trabalho da Polícia Militar,
- () Não deve utilizar a de estrutura civil como a PF ou a PRF, mas deveria se reestruturar em uma estrutura de cunho civil.

8) Como o(a) Sr.(a) avalia a hierarquia e disciplina para o desempenho da atividade policial?

- () Ruim,
- () Razoável,
- () Boa,
- () Excelente.

9) Como o(a) Sr.(a) avalia o nível de hierarquia e disciplina presentes dentro de sua instituição?

- () Baixo,
- () Razoável,
- () Bom,
- () Rigoroso.

10) A hierarquia e disciplina rigorosas tornam o Policial Militar mais eficiente no seu trabalho policial?

- () Não,
- () Sim, parcialmente,
- () Sim, plenamente.

11) O(A) Sr.(a) considera que a formação policial militar baseada nos treinamentos do Exército é o fator preponderante para que a ação policial não esteja em conformidade com uma atuação de respeito aos direitos fundamentais do cidadão?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

12) A hierarquia e disciplina de sua instituição provoca desrespeito e injustiças ao Policial Militar?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

13) Ao longo da sua experiência profissional como policial militar, o(a) Sr.(a) já foi vítima de desrespeito aos seus direitos por ser militar?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

14) O(A) Sr.(a) já foi discriminado(a) pela sociedade por ser policial militar?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

15) O(A) Sr.(a), como um(a) “cidadã(o) militar”, se sente inserido(a) dentro do Estado Democrático de Direito Brasileiro que estabeleceu como prioridade o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos como objetivo essencial do Estado?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

16) Diante dos Direitos e Garantias Fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988, o(a) Sr.(a) considera que existe uma distinção no texto constitucional entre a(o) “cidadã(o) comum” e a(o) “cidadã(o) militar”?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

17) O(A) Sr.(a), como um(a) “cidadã(o) militar”, se sente detentor(a) dos mesmos direitos que um(a) “cidadã(o) civil” à luz do que prevê os direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

18) Na sua concepção, os Agentes de Segurança Pública tidos como “civis” (PC, PF, PRF, etc.) e os integrantes das polícias militares são funcionários públicos distintos?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

19) Na sua concepção, os integrantes das polícias militares, por serem militares, devem ter restrição de direitos devido aos mesmos pertencerem a uma categoria especial de funcionários públicos?

- () Não,
() Sim, parcialmente,
() Sim, plenamente.

20) Os Policiais Militares devem ter direito à sindicalização e à greve como os demais funcionários civis possuem à luz do que dispõe a Constituição de 1988?

- () Não,
() Sim, mas com restrições,
() Sim, plenamente.

21) Os Policiais Militares devem ter direito ao acúmulo de cargos como os demais funcionários civis possuem à luz do que dispõe a Constituição de 1988?

- () Não,
() Sim, mas com restrições,
() Sim, plenamente.

22) O(A) Sr.(a) é a favor do “ciclo completo de policiamento (uma estrutura única de policiamento estadual)”?

- () Não,
() Sim, mas com restrições,
() Sim, plenamente.

23) Na sua concepção, qual seria o melhor modelo de polícia a ser adotado pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro?

- () Manutenção do atual modelo de polícia estadual (uma civil e uma militar),
() Implantação de polícias (uma civil e uma militar) atuando em circunscrição regionalizada,
() Unificação das polícias estaduais, (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura civil,
() Unificação das polícias estaduais, (Polícias Militares/Civis) em uma estrutura militar.

24) Se um filho seu ingressasse para a Polícia Militar o(a) Sr.(a) gostaria?

- () Não, () Sim () Não sei.

25) Caso pudesse escolher novamente, o(a) Sr. (a) optaria outra vez pela carreira policial militar?

- () Não, () Sim () Não sei.